

Tribunal Superior do Trabalho**PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 456, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum do Tribunal Pleno*,

Considerando a posse dos novos Ministros do Tribunal no dia 4 de outubro de 2007 e a conseqüente criação, na mesma data, da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando a necessidade de que sejam tomadas providências preparatórias para o normal funcionamento da Coordenadoria da 7ª Turma, a partir de 4 de outubro de 2007; resolve:

Art. 1.º O inciso II do art. 6º da Resolução Administrativa nº 1.232/2007, que cria a Coordenadoria da 7ª Turma, terá vigência a partir do dia 1º de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-1245/2002-048-01-40.3**

AGRAVANTE : JOSÉ ARTUR DE AZEVEDO CASTELO
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS : DR.ª ALINE MEIRELLES BARROS E DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

A Presidência do Tribunal, pela decisão de fl. 335, publicada em 4/6/2007, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por José Artur de Azevedo Castelo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, sob o fundamento de que o advogado subscritor da peça recursal, Dr. Marcos Sérgio da Silva, não possui poderes de representação.

Pela petição de fls. 358/366, o agravante requer a devolução do prazo recursal, alegando haver nos autos pedido expresso no sentido de que as intimações fossem dirigidas à Dr.ª Mirian Ferreira Fontenele Bonadia. Alternativamente, requer a retificação de erro material constante da decisão de fl. 335, aduzindo que o advogado que subscreveu a petição de interposição de agravo de instrumento consta como outorgado no instrumento de mandato juntado a fl. 24. Decido.

De fato, ao contrário do que restou consignado na decisão ora impugnada, há nos autos instrumento de procuração por intermédio do qual o agravante outorga poderes de representação ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento (fl. 24).

Assim, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 335 e determino a distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AIRR - 398/2002-031-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALOÍSIO VALLADARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER CAMILO DE JULIO
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/10/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/10/2005, findando em 31/10/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 3/11/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4/2005-019-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE GÁS ZONA SUL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL
AGRAVADO : GILSON GETÚLIO PASSOS
ADVOGADO : DR. LUIZ VEIGA GRIVOT

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6/2001-013-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS



PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO : HERON DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de intimações dos acórdãos do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 24/2003-001-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : ENI TEREZINHA DA COSTA MORAES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 29/2002-030-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOISÉS ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI
AGRAVADO : ACTIVA ACADEMIA DE GINÁSTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 33/2003-017-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO : JACQUES FRANCISCO GASIGLIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES MAIO DE CAMPOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 41/2003-075-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; comprovante do depósito recursal e o comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 45/2005-015-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMAR DANTAS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 49/2003-064-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALICE CARVALHO
AGRAVADO : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 79 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 69/2004-669-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO : NOEMIA ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 71/2004-035-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES JOERGE
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 78/2003-115-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
 ADOVADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
 AGRAVADO : LUIZ ALBERTO CALEGARI
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 79/2004-401-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
 ADOVADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
 AGRAVADO : ELIAS CRISÓSTOMO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: substabelecimento do agravante e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 79/2006-008-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABER IRIA MATIAS
 ADOVADO : DR. FABER IRIA MATIAS
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 79/2006-024-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ILTON PEREIRA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GALEB
 AGRAVADO : MASISA MADEIRAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 96/2006-008-16-40.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
 ADOVADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO COSTA E SILVA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 98/1997-025-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO : JORGE RODRIGUES DUTRA
 ADOVADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 99/2006-142-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
 ADOVADO : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO : VERA LÚCIA BARROS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 100/2006-008-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
 ADOVADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : DEUSAMAR MARQUES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 111/2003-491-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA
 AGRAVADO : NADILSON SANTANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA
 AGRAVADO : ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 116/2004-015-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : JULIANO MARTINS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA
 AGRAVADO : PORTO SEGURO - AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA PINTO
 AGRAVADO : MSM - PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe. Com efeito, foi intimada do despacho agravado em 7/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 8/2/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 118/2005-070-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : MÍRIAM BARON
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do

recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 119/2002-114-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : DARCI CORREIA SPIRONELLO
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 119/2002-252-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LEMES BRITES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 122/2004-037-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : SERGIO LUIS ROLA
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
 AGRAVADO : INDÚSTRIA ELÉTRICA WTW LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO APARECIDO NILSEN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, foi intimada do despacho agravado em 21/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 22/2/2007, findando em 9/3/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 122/2004-055-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LCA COMESTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO : ANTONIO ERIBERTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 122/2004-311-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. KICIANA FRANCISCO FERREIRA
 AGRAVADO : LUIZ SEVERINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
 AGRAVADO : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do segundo agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 155/2004-001-16-40.1 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : NEUCIR HILÁRIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 155/2004-002-16-40.8 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : MARIA DA PAZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 156/1997-028-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE MEDEIROS AGOSTINHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADO : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 156/1999-100-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : VALÉRIA REGINA DE CARVALHO FAGUNDES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS
 AGRAVADO : INSTITUTO NORTE MINEIRO DE EDUCAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARY CALDEIRA BRANT

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 161/2004-077-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JORGE RAMOS VAZ
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 164/2004-004-16-40.1 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : JOSÉ ALFREDO DUARTE TORRES
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade

da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 168/2004-001-16-40.0 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : CARLINDO FERREIRA MENDES JACOB
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 168/2004-127-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI
 AGRAVADO : VALDECI FERNANDES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 176/2004-027-15-40.5 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ZILDA APARECIDA RIBEIRO SALES
 ADVOGADA : DRA. MARIMÍLIA NOGUEIRA
 AGRAVADO : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 179/2006-016-21-40.4 TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DEL MONTE FRESH PRODUCE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. POLIANA BARBOSA CAPELO
 AGRAVADO : MARIA NUNES SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 180/2006-028-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO : DIRMIRVAL LUIZ FARIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBSON COALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 187/2004-001-16-40.7 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : MARINALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 191/2006-005-04-40.8 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. RAFAEL DA SILVA VICTORINO
 AGRAVADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG
 AGRAVADO : EPT - ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO SCHUMACHER FERMINO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou inteiro teor da cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 195/2005-039-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
 AGRAVADO : GERALDO DI BIASE FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 195/2006-999-16-40.5 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : ROBERTO BRITO COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 195/2006-999-16-41.8 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : ROBERTO BRITO COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 200/2004-004-15-40.2 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MORENO CORSI
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 19/21 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 211/2000-043-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO : EMILIANO EDSON SILVA
 ADVOGADO : DR. LEÔNICO GONZAGA DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 214/1998-022-04-40.9 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : ERINEO MARTINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 214/2006-018-13-40.1 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDEADE
 AGRAVADO : ROSILDA GONZAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 218/2004-022-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DIA FELIZ FESTAS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CLARK DA SILVA DE FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do depósito recursal do recurso de revista e o comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 222/2003-254-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
 AGRAVADO : CRISTIANO MOTA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. SYOMARA NASCIMENTO MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 224/2003-058-15-40.2 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NÉLSON CAMILO
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
 AGRAVADO : COINBRA - FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 225/2004-005-15-40.2 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR
 AGRAVADO : NILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
 AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 232/2005-020-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIAO**

AGRAVANTE : LEILA CRISTINA DOURADO GOMES
 ADVOGADO : DR. PATRICIA DE AZEVEDO GUERRA
 AGRAVADO : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 234/2004-054-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIAO

AGRAVANTE : ARMINDO EUGÊNIO LOPES
 ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 241/2006-010-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIAO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. RICARDO MENDES FERREIRA
 AGRAVADO : LUZIA DAS GRAÇAS BORGES
 ADVOGADO : DR. DIVINO MARQUES DA CRUZ
 AGRAVADO : CONSERVADORA VITÓRIA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 254/2005-073-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIAO

AGRAVANTE : DANIELE COSTA MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

AGRAVADO : TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 266/2004-013-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIAO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 AGRAVADO : JANEIDE DE ARAÚJO MARINHO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/8/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/8/2005, findando em 29/8/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 1/9/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 268/2003-671-09-40.4 TRT - 9ª RE-GIAO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA FLORIANO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 270/2000-462-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIAO

AGRAVANTE : ROLLS ROYCE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DUARTE SIMÕES
 ADVOGADA : DRA. SONIA SUELI DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 272/2003-021-15-40.4 TRT - 15ª RE-GIAO

AGRAVANTE : HOPI HARI S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO
 AGRAVADO : EVALDO LANZONE GONÇALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 279/2006-084-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIAO

AGRAVANTE : ROZEMAR DE SOUZA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. GILSON ANTÔNIO MENDES TEIXEIRA
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES - FUNARBE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 285/2000-281-01-40.7 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : MERIVAN JOSÉ PEREIRA DE PINHO
 ADOVADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 286/2002-004-16-40.6 TRT - 16º RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. EDELSON FERREIRA FILHO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/7/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15/7/2005, findando em 22/7/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/7/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 289/2004-017-05-40.8 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
 ADOVADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 290/2004-055-02-40.5 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO : ALEXANDRE MACIEL VIEIRA LIMA
 ADOVADA : DRA. ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 233/234, está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 303/2003-067-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO CÉZAR VIANA PEREIRA SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ SOLON TEPEDINO JAFFÉ
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 304/1991-003-05-40.0 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : HOTEL PELOURINHO LTDA.
 ADOVADO : DR. IVAN HOLLANDA FARIAS
 AGRAVADO : ARTUR PEREIRA TEJO
 ADOVADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 305/2002-641-05-40.3 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : RAZÊM VILAS BOAS DE CASTRO
 ADOVADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URANDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto antes do início do prazo previsto no art. 887, caput, da CLT. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 5/11/2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/11/2004; o agravo de instrumento, porém, foi apresentado em 3/11/2004, antes do início do prazo legal.

Este Tribunal Superior do Trabalho, na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, que é lapso de tempo caracterizado tanto pelo seu termo final quanto pelo termo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais. Precedentes: RR-663301/2000.8, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ 20/4/2007; RR-693096/2000, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 20/4/2007; ED-RXOF e ROMS-35/2005-000-04-00.0, Rel. Ministro José Simpliciano, SBDI-2, DJ 9/3/2007. Acrescente-se que, quando do julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no Processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, o Tribunal manteve esse entendimento, confirmando a intempestividade de recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 316/2002-083-15-40.1 TRT - 15º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DONIZETE DE AZEVEDO
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO LUIZ PEREIRA
 AGRAVADO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/7/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/7/2005, findando em 19/7/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 20/7/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

O agravo de instrumento também está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: das certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 320/2004-035-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VÉSPER S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
 AGRAVADO : VLADIMIR ARON DOS SANTOS BALBINO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 321/2004-061-19-40.7 TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GENILDO CORREIA SOARES
 ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : USINA BARRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADA : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO RURAL DE BARRA DO BUGRES MOACIR SANSÃO E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 321/2004-061-19-41.0 TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : USINA BARRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADA : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 AGRAVADO : GENILDO CORREIA SOARES
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE GOUVEIA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO RURAL DE BARRA DO BUGRES MOACIR SANSÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARIANO BRIDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 2/4/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 3/4/2007, findando em 10/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24/4/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 328/2004-073-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSIEL AUGUSTO FERREIRA CECIM
 ADVOGADA : DR. ALINE GIUDICE CARDOSO
 AGRAVADO : AUTO SERVIÇO PRIMEIRO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 335/2004-027-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CORBINIANO AVELAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO
 AGRAVADO : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 353/2004-193-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELIANA NASCIMENTO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DR. IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO
 AGRAVADO : RENATO LOPES PAPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO ALCÂNTARA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 354/1994-005-17-41.0 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA MORANDI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
 AGRAVADO : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 372/2005-015-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E BAHIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABIANO GONÇALVES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 390/2004-044-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTA APARECIDA FARIA
 ADVOGADA : DRA. LUCI HELENA FARIA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 391/2005-057-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA REGINA GENUINO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 392/2001-106-08-41.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JAIR VELOSO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
 AGRAVADO : VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 396/2003-253-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILTON GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 AGRAVADO : VOPAK BRASSTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE
 AGRAVADO : GUERRA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2005-004-03-40.0

AGRAVANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. SERGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 AGRAVADA : NADUSKA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª DALVA MARIA NORMAND DUARTE
 AGRAVADO : QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO

A Presidência desta Corte, pela decisão de fl. 67, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., pois a parte não providenciou a juntada de cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, da CLT.

Contra essa decisão, a agravante, por intermédio da petição de fls. 72/75, interpõe embargos, com fundamento no art. 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88.

Decido.

O recurso de embargos não se presta a impugnar decisão proferida pela Presidência do Tribunal, tendo em vista o disposto nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que somente admitem sua interposição às decisões das Turmas do Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, em face da manifesta inadequação do recurso interposto, indefiro o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 939/2003-051-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVÉRIA DE FREITAS OSSOLA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 399/2004-251-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO ANTÔNIO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e o inteiro teor da procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 402/2005-068-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. KAISER MOTTA LÚCIO DE MORAIS JÚNIOR
 AGRAVADO : JUVINA TAVARES RAMOS GOMES
 ADVOGADA : DRA. ARMINDA DE JESUS DE C. M. CERRI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 403/2002-241-04-40.3 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LT-DA.

ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES

AGRAVADO : MARTA FONSECA NUNES

ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30/3/2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 31/3/2004, findando em 12/4/2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13/4/2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 404/2005-301-01-40.6 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA SERRA'S SHOP LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

AGRAVADO : REINALDO PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 408/2005-063-02-40.0 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : AILTON DA SILVA GUERREIRO E OUTRA

ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO COLÁS

AGRAVADO : DANIEL APARECIDO CAMARGO

AGRAVADO : CHIC SHOW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 414/2005-322-09-40.9 TRT - 9º RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. CLEVERSON JOSÉ GUSSO

AGRAVADO : GILBERTO FERREIRA PEDROSO

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

AGRAVADO : SCHWANKA & SCHWANKA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 416/2003-251-05-40.5 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA

ADVOGADO : DR. CELSO RIBEIRO DALTRÓ

AGRAVADO : LÍDIA SANTOS CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 418/2005-059-01-40.2 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO : JOSÉ BRASILLIANO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/3/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/3/2007, findando em 29/3/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 30/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 421/2004-441-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : DÉA BARBOSA FAJARDO

ADVOGADA : DRA. MARILU FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravante subscritor do agravo de instrumento. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 426/2005-068-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADAM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. WILMA RAMIRO VILLOTE

AGRAVADO : CÉLIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. IARA CORREIA PEÇANHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 442/2005-611-05-40.9 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALCIDES RIBEIRO NETO

ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SANTOS MACEDO

AGRAVADO : PREMIUM ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO SANTOS

AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. UADY BARBOSA BULOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, as cópias dos acórdãos do Tribunal Regional em recurso ordinário e embargos de declaração, juntadas às fls. 50/51 e 52/53, não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválidas, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Verifica-se, ainda, que o agravante não cuidou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 444/2003-007-04-40.3 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO : MILTON BERNARDO DIAS
 ADOVADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 448/2005-038-03-40.7 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO HILÁRIO GOMES
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 449/1993-010-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 462/2002-402-14-00.6 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDEMIR FÉLIX DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
 ADOVADA : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24/4/2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25/4/2003, findando em 2/5/2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/5/2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 463/2004-007-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
 ADOVADO : DR. ALESSANDRO MÁXIMO DE SOUSA
 AGRAVADO : MARCELO RIBEIRO FREITAS
 ADOVADO : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA
 AGRAVADO : MASTER SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 470/2005-057-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIA FRANCISCA DA COSTA MAZZA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FELIJO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 475/2005-049-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : PAULO ARAÚJO DIAS FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 478/2003-089-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TELES DE PÁDUA
 ADOVADA : DRA. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 489/2004-134-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMAÇARI EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELCIA MARTINS SANTOS
AGRAVADO : REÂNGELA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 511/2000-133-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 514/2005-019-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO : CELIANO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 532/2003-012-21-40.8 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO : WALACE REBOUÇAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RAMIREZ AUGUSTO PESSOA FERNANDES
AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 542/2004-086-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES PRADO DE PAIVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NERY JACOBI
AGRAVADO : EME E ENE CONSTRUTORA, REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/7/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15/7/2005, findando em 22/7/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/7/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

E ainda, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 554/2005-036-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BIANCA PATRICIA GANDINI LING
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : COPIADORA SAN REMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. PORTELA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 557/2005-002-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO
AGRAVADO : ARCYONE PORTELA MACIEL
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 558/2006-005-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ALAN HERBERT SOARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DIEGO DA SILVA VENCATO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 559/2004-078-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
 AGRAVADO : TUTTI MANGIARE PIZZAS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 571/2005-461-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : LUIZ GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO : PEM ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. TALLES FRANCO GIARETTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Verifica-se que as peças apresentadas para a formação do traslado são estranhas aos autos, provenientes de processo distinto.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 572/2003-020-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR METROSAL
 ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
 AGRAVADO : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 572/2005-261-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMARAJO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RANGEL MARANHÃO
 AGRAVADO : ADILSON DA SILVA MORATO FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS PEREIRA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 575/2006-101-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 AGRAVADO : SILÉSIA COUTINHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 576/2005-461-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO : PEM ENGENHARIA S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 589/2003-007-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDINEIA VITTI
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR REOLON
 AGRAVADO : CONES - COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA
 AGRAVADO : TÊXTIL NOVA ODESSA S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 600/2001-016-12-41.4 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELINO HEUCHLING
 ADVOGADO : DR. MARA CRISTINA C. B. DA COSTA
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 608/2005-025-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : WILSON DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
 AGRAVADO : USINA AÇUCAREIRA S. MANOEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, foi intimada do despacho agravado em 7/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 8/2/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 612/2004-006-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
 AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA HERMIDA ROMERO PESOA
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 613/2004-001-23-40.4 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSEMEIRE CASTANHO
 ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/1/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/1/2005, findando em 31/1/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 1/2/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 616/2004-060-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
 AGRAVADO : ANA CRISTINA SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 619/2004-095-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : NELCI OPALCHUK
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS
 AGRAVADO : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de intimação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 623/2004-052-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÊNIO ADORNO SILVA
 ADVOGADO : DR. ÊNIO ADORNO SILVA
 AGRAVADO : AFONSO DE SOUZA E OUTROS
 AGRAVADO : CERÂMICA SÃO VICENTE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 623/2005-089-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT
 AGRAVADO : RODOLFO PATALUCH
 AGRAVADO : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT e as procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 627/2003-906-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
 AGRAVADO : EDNEI NAZÁRIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 629/2002-038-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO : VALMIR ALVES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 631/2005-051-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEICA FROLICK VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 635/2003-088-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON FALCÃO DE MOURA VASCONCELOS NETO
AGRAVADO : CÉZAR DE OLIVEIRA VENTURA
ADVOGADO : DR. CARLA REGINA NEGRÃO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 635/2005-087-15-40.5 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : EDVALDO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOMENTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 662/2004-005-15-40.6 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO : VERA LÚCIA REGIANE DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO : TILIBRA S.A. - PRODUTOS DE PAPELARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 665/2006-097-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO : ROZÂNGELA APARECIDA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 666/1989-018-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : DAYSE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 671/1996-261-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : EGÍDIO RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado à fl. 60 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 678/2004-071-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LÓPEZ SACO
 ADOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 678/2006-134-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO DA SILVA
 ADOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADO : SADIA S.A.
 ADOGADA : DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE
 AGRAVADO : ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 698/2004-062-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA DA COSTA
 ADOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 710/2003-111-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMUEL KABACZNIK
 ADOGADO : DR. AUGUSTO O. C. MIRANDA
 AGRAVADO : MAURENI BARBOSA FERREIRA
 ADOGADA : DRA. ANA RAIMUNDA FERREIRA ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/7/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/2/2005, findando em 18/7/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/7/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 715/2006-120-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRÂMIDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADOGADO : DR. BRUNO GUIMARÃES MEDEIROS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA
 ADOGADO : DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24/4/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25/4/2007, findando em 2/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 3/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 721/2003-031-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : APARECIDO BENEDITO
 ADOGADA : DRA. MARLENE APARECIDA VIEIRA VICTORIANO
 AGRAVADO : TERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADO : DR. RENATO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 747/2004-010-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO : JONAS SLYN VALLADÃO
 ADOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
 AGRAVADO : TELSUL SERVIÇOS S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 764/1994-201-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 767/2003-020-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
 ADOGADO : DR. MARCELO H. V. V. CHAVES
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS BRUM DA ROCHA
 ADOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DESPACHO

Trata-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo em que o Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, registrando apenas essa circunstância na certidão de julgamento, que corresponde ao acórdão.

Para a correta formação do instrumento de agravo, a parte deveria ter providenciado o traslado da sentença, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, porque nela se encontram os fundamentos da decisão contra a qual foi interposto o recurso de revista. A ausência dessa peça impossibilita o exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única do agravo de instrumento, bem como impediria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer a fundamentação da decisão recorrida.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 774/2001-053-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
AGRAVADO : ISSAN DA SILVA SOUTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 775/2000-002-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : CELINA FRANCISCA CONZATTI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 784/2004-261-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : CLÁUDIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 788/2003-061-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE
AGRAVADO : CONSTRUIR ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 805/2000-014-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
AGRAVADO : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGENIO LEONI
AGRAVADO : JAIR BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 4/11/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 7/11/2005, findando em 14/11/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/11/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 805/2004-017-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : VÂNIA DE GONDRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DE GONDRA FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 807/2004-007-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : STEPHEN JAMES MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDA MARTINS ALBUQUERQUE SOARES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstruir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 816/2005-099-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 816/2005-221-06-40.5 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESCADA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
 AGRAVADO : CARMELÚCIA FRANCISCA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 835/2006-044-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
 AGRAVADO : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 854/2000-521-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA DIAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RESENDE
 PROCURADORA : DRA. IEDA DUARTE FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 864/2003-026-09-00.6 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CASIMIRO OKONSKI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
 AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 4/3/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 7/3/2005, findando em 14/3/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 15/3/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 875/2003-030-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO
 AGRAVADO : ÁLVARO HERCULANO LOURENÇO FILHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 893/2005-221-06-40.5 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESCADA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
 AGRAVADO : MARIA VALÉRIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 898/2005-421-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO JACINTO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 908/2004-463-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
 AGRAVADO : FRANCISCO NONATO SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 908/2005-421-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ MANSUR MASSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 911/2003-005-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES MOURA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/11/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/11/2005, findando em 23/11/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24/11/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 926/2003-222-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEILA BEATRIZ DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROMS-12742/2006-000-02-00.0

RECORRENTE : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª REJANE SETO
RECORRIDO : HUMBERTO DE BRITO GUMERATO

ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
DESPACHO

A empresa recorrente, pela petição de fls. 155/186, informa que teve sua denominação social alterada para Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. e requer a retificação dos registros relativos aos presentes autos. Instrui o pedido com cópia devidamente autenticada do instrumento particular de alteração de contrato social, por intermédio do qual se procedeu à citada modificação.

Dessa forma, concedo ao recorrido o prazo de cinco dias para se manifestar quanto ao pedido formulado, registrando que seu silêncio será considerado anuência tácita.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 1380/2001-050-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOTCOMM MARKETING ONLINE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO : RODRIGO D'AREAL ABREU PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 946/2005-133-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : JOÃO GASPARINI MANZANO
ADVOGADO : DR. SIMITI ETO
AGRAVADO : PEM METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO NORBERTO CAVENAGHI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, foi intimada do despacho agravado em 7/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 8/2/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 951/2004-012-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENI MARIA LINDOHL
ADVOGADO : DR. ANA CLARA CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/5/2007, findando em 29/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 30/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 962/2003-031-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : STIELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO : MARILENE SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 968/2006-112-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA PORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO : JOVERCINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 972/2003-482-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSSHARTER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
AGRAVADO : CINARA MACEDO CORREA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARANSALDI
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)



D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 977/2003-063-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO
 AGRAVADO : BENEDITO MARCONDES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHOS DOS AGENTES DE COMBATE DE VETORES E PRAGAS URBANAS DE CARAGUATUBA
 AGRAVADO : JOTAE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: o acórdão do TRT e a respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 980/2004-075-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
 AGRAVADO : PASTELARIA BRASILÂNDIA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 981/2006-004-08-40.5 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
 AGRAVADO : NILSON LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 983/2005-201-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE LACERDA TÁVORA
 ADVOGADO : DR. MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 986/2005-094-15-40.4 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA LIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO ALONSO
 AGRAVADO : EDSON APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT e do despacho agravado e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 987/2002-906-06-40.6 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
 AGRAVADO : SYDIA ARRUDA DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado à fl. 352 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 991/2001-002-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GERALDO RAVACHE
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
 AGRAVADO : ELMOTO MOTORES E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDIR DE D LAPAGESSE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 991/2005-004-13-40.2 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 AGRAVADO : RENATO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1011/2004-036-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO : VERIS EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
AGRAVADO : IBTA - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA AVANÇADA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO : IBMEC EDUCACIONAL S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT em embargos de declaração e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1014/2003-021-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO : NIVALDO DURAN
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1024/2005-031-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO : DORVALINO PIMENTA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANAIR SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO : SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1026/2005-015-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITOR ROCHA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO : LÚCIO DEMÓSTENES SABACK DE ALMEIDA - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1034/2005-018-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JM GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
AGRAVADO : JAIR BATISTA LOPES NEVES
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 9/4/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10/4/2007, findando em 17/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a interposição de embargos de declaração não suspende prazo recursal e ainda, a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1040/2005-043-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : SANDRA CRISTINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ CÉSAR
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, foi intimada do despacho agravado em 21/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 22/2/2007, findando em 9/3/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1064/2005-050-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO : ADRIELLE FERNANDA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. IDÍLIO BENINI JÚNIOR
AGRAVADO : SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ BARBOZA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, foi intimado do despacho agravado em 21/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 22/2/2007, findando em 9/3/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1079/2003-040-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO : DR. TEODORO FRANCISCO CHAGAS
AGRAVADO : GERALDO GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1083/2003-003-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO : MAURÍCIO FURTADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1092/2003-015-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : AFRÂNIO DONIZETE DE SOUSA
 AGRAVADO : INTER CAPAS ARTEFATOS DE COURO LTDA. - EPP E OUTROS
 AGRAVADO : ESQUADRIAS METÁLICAS SÃO JOSÉ LTDA - ME E OUTROS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgadas aos advogados dos agravados. Ressalte-se que as peças colacionadas nos autos referem-se a outras partes. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1100/2003-141-17-40.0TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1102/2003-095-09-40.6 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
 AGRAVADO : EDUARDO MOURA
 ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já uma vez que a cópia do despacho agravado está legível, portanto inexistente, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1103/2005-321-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE VIEIRA ALVES
 AGRAVADO : SERGIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DUARTE GARCIA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1104/2005-071-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA
 AGRAVADO : FÁBIO MARCOS SOUZA FREITAS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO FIUZA DIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a

comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1109/2001-052-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARCOS DE ANDRADE GOUVEA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO : C&A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1109/2003-451-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO : ULISSES CARLOS DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Verifica-se que a cópia da procuração juntada à fl. 40, que concede poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, está incompleta. A ausência ou irregularidade da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1112/2001-222-05-40.8 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : MARIA ILZA LIMA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
 AGRAVADO : M. ANÉSIA & COMPANHIA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e o inteiro teor da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1115/2003-141-17-40.8TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AURINO ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1117/2003-109-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : YOKO ARAKI
 ADVOGADO : DR. JOÃO LYRA NETTO
 AGRAVADO : DULMIRA DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1132/2004-030-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RONALDO EUSTÁQUIO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
 AGRAVADO : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/7/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15/7/2005, findando em 22/7/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25/7/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1136/2004-035-03-41.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA ALVES HENRIQUES - ME
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO : VIVIANE CARLINE VELLOSO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (/ /), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1142/2003-009-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HOJE EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
 AGRAVADO : MARIVALDO EXPEDITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

E ainda, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do

recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1147/2006-006-24-40.2TRT - 24ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIETE NOGUEIRA DE GÓES
 AGRAVADO : TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1151/1993-001-22-40.4TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
 AGRAVADO : VALDERI MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1154/2003-008-06-41.5 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DILAB DIAGNÓSTICO LABORATORIAL EM MEDICINA INTERNA E ENDOCRINOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é



peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1154/2003-056-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
 ADOGADO : DR. NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO : MOACIR PEREIRA BARROS
 ADOGADO : DR. IRAN ARENE DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1178/2000-005-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO
 ADOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO : THYSSEN SUR S.A. - ELEVADORES E TECNOLOGIA
 ADOGADO : DR. VALTER PASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1179/2004-003-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ORISVALDO DA CRUZ NEVES
 ADOGADO : DR. DIVINO SOARES
 AGRAVADO : BMG BRASIL LTDA.
 ADOGADA : DRA. JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado.

Ressalte-se que a cópia de documento extraído da internet não tem validade para fins de formação do instrumento. O termo traslado significa cópia de documento original. Deste modo, a cópia do acórdão do TRT, juntada às fls. 37/38, não é válida para o fim pretendido.

A ausência das peças mencionadas impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1184/2001-662-04-40.2 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
 AGRAVADO : LUIR MALMÓRBIDA
 ADOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1184/2005-073-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : VERALÚCIA MARIANO MAGALHÃES
 ADOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1205/2003-654-09-40.0 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CHRYSLER DO BRASIL LTDA. E OUTRA
 ADOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO : AMAURI ANTÔNIO BARAUSE
 ADOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/7/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18/7/2005, findando em 25/7/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/7/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1214/2004-037-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CORNÉLIO
 ADOGADO : DR. MÁRCIA MARTIN TORRES
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1214/2005-032-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WILTON JOSÉ DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista (considerada inexistente por não estar assinada); despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1222/2001-005-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ANTÔNIO LIBERATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1223/2003-109-15-40.3TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO : WAGNER DIAS ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BRUNELLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1232/2001-023-09-40.3 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO : ILSON BOSCARATO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1233/2004-043-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO : MARIA NEUSA SANTOS VALADÃO
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1236/2002-023-09-40.2 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA RICHETTI
 AGRAVADO : SALVADOR SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1238/2004-003-19-40.4TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
 AGRAVADO : IRIS CLEIDE PIMENTEL SALDANHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 59/61 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência ou irregularidade impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1241/2003-072-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de sub-estabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1244/2004-092-15-40.2TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : WALTER MIGUEL
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MACIEL DE SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO CONTE FACIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, foi intimada do despacho agravado em 7/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 8/2/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1250/2003-030-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JORGE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1250/2005-009-10-40.7TRT - 10º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
 PROCURADOR : DR. MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
 AGRAVADO : EMANUELLE COELHO DE LIMA SOUZA
 ADVOGADO : DR. LIANA L. PACHECO DANI
 AGRAVADO : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO FELICIANO JERÔNIMO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1256/2005-064-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO : LUIZ PAULO MEDEIROS COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1267/2002-030-04-40.9 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
 AGRAVADO : OSVALDO SCHNEIDER SANDRI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1269/2006-921-21-40.1TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. HELENA TELINO MONTEIRO
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MARIA NAZARÉ DAVI GUIMARÃES
 AGRAVADO : JEFFERSON FIGUEIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 AGRAVADO : REMOVE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1276/1998-311-05-40.3 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado, às fls. 89/96, está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1277/1996-068-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : EDDA MOSCIARO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1279/1997-009-05-41.8 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SANTANA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
 AGRAVADO : LOCAMÃO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
 AGRAVADO : PORTBELIM TRANSPORTES RODOVÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SALVADOR - PRODASAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONI MACHADO BOA SORTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1283/2005-121-05-40.6 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTORANO NIERO
 AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
 AGRAVADO : WERTHER EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14/2/2007, findando em 21/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1284/2005-201-04-40.0 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS BONET
 AGRAVADO : RAFAEL SOUZA FIJALKOWSKI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1286/2005-006-16-40.9TRT - 16º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : MARIA CLERES MENDONÇA SILVA
 ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva intimação pessoal do Município. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1304/2003-001-16-40.9TRT - 16º RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : ANA MARIA SOUSA BALICA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou inteiro teor da cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1304/2003-001-16-41.1TRT - 16º RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : ANA MARIA SOUSA BALICA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou inteiro teor da cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1308/2004-203-01-40.9 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO
 AGRAVADO : PAULO JOSÉ DIAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1308/2005-005-16-40.4TRT - 16º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BACURITUBA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : LUCAS EVANGELISTA LUSO FONSECA
 ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1320/2004-110-03-40.2 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO : MARIA CÉLIA CARDOSO REZENDE
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada (fl. 143), o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1325/2004-026-01-40.3 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EXECUTORES DE TRABALHO EM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO - COOPREST
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : HÉLIO ALVES BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1332/2003-002-12-40.4TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARILSE CACHOEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
 AGRAVADO : VIRGÍNIA MENON GOIS
 ADVOGADA : DRA. SILVANA SOARES MACHADO
 AGRAVADO : BLUITA CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 27/6/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 28/6/2005, findando em 5/7/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11/7/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1336/1996-019-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1339/2002-301-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO PORTES
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1347/2001-073-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARCYLENE DE OLIVEIRA CAPPER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESP
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1350/2005-038-12-40.8TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO ROBERTO SEBEM
 ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA
 AGRAVADO : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1374/2003-049-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLFO DE PAOLI
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARCELO JESUS TORRES
 ADVOGADO : DR. VICENTE MEIRA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1378/2003-057-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ ALVES DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
 AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1379/2004-070-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : CELSO MORENO FERREIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-rr-1297/2003-465-02-00.9

RECORRENTE : JOÃO MIRA CAPARROZ
 ADVOGADO : DR. GERSON GOMES DA SILVA
 RECORRIDA : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., pela petição de fls. 128/160, informando ser essa a nova denominação social de Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo.

Esta Presidência, pelo despacho de fl. 162, concedeu à requerente o prazo de cinco dias para apresentar a documentação comprobatória da alteração informada em cópia devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT.

Em resposta ao citado despacho, a requerente apresenta cópia autenticada do instrumento particular de alteração de contrato social, por intermédio do qual foi alterada a denominação social da empresa (fls. 163/190).

Assim, comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a reatuação do feito, a fim de constar como recorrida Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., e como seu advogado o Dr. Marcelo Pimentel.

Após, o processo retomará sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 2624/2005-122-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMANCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS
AGRAVADO : MÁRCIO ADRIANO BARIZON
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO DE BARROS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1381/2005-065-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIA EUGENIA CUNHA PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1386/2005-001-21-40.6TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO MURILO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1394/2003-034-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLENE BARINI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ STALIN WOJTIWICZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PINHALENS DE ENSINO
ADVOGADO : DR. MONICA DE AVELLAR SERTÓRIO GONÇALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1399/1999-029-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO : CAMILO COELHO BRANDÃO FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1405/2004-313-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : VRM CAMPOS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que documento extraído da internet não tem validade para fins de formação de instrumento. O termo traslado no sentido jurídico é a expressão utilizada para designar a cópia extraída do documento original. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1407/2003-382-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR ROQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR
AGRAVADO : CALÇADOS KASCHELI LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINE LUANA TISSOT LUCAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1416/2006-247-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES FERRAZ VENÂNCIO
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1425/1997-004-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA CAMPOS AROUCHE
 ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES DE SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1428/2002-017-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN
 AGRAVADO : DROGA JÁ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1428/2002-040-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASTIR NUNES BONFIM SOARES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1438/2004-044-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 AGRAVADO : ANTENOR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, pois o documento juntado à fl. 41 está incompleto, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1446/2004-113-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOIS NET INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
 AGRAVADO : ULMER RODRIGUES XAVIER
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LUIZ ALVES MARTINS

D E S P A C H O

A r. sentença julgou procedente a reclamação trabalhista, fixando o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (fl.66). Ao interpor recurso ordinário, a reclamada depositou R\$ 4.402,00 (fl. 66), satisfazendo o imite legal de depósito exigido na época. O TRT não alterou o valor arbitrado à condenação e, no recurso de revista, a reclamada deveria comprovar o recolhimento de R\$ 1.598,00. E não consta nos autos tal recolhimento.

O recurso de revista está deserto. A parte recorrente não efetuou o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, tampouco satisfaz o valor total da condenação (Súmula nº 128, I, TST).

Nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1449/1990-033-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. ROSA VIRGÍNIA C. DE CARVALHO
 AGRAVADO : FREDERICO ALMADA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HERSZ LEJBA GRINAPEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1453/2004-005-23-40.6TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADO : IRAÍDES ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1455/2003-421-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE PAVÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1467/1997-028-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES DUARTE
 ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18/9/2000; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 19/9/2000, findando em 26/9/2000; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/7/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1469/2003-658-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HIGI SERV CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCA DE ARRUDA
AGRAVADO : EDER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1478/2003-071-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SITI S.A. - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOLÉTRICAS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO : MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1480/2003-046-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GOMES
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1525/2003-018-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : OFICINA ABELARDO
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO : ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. JÚLIA MARIA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou inteiro teor da cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1540/2005-202-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO
AGRAVADO : ANTÔNIO OSVALDO PARANHOS
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1544/1992-001-07-40.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1564/2005-007-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1566/2001-005-13-40.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PORTO
AGRAVADO : JULIANA ATAÍDE MELO DE PINHO
ADVOGADO : DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1570/1989-007-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO
 AGRAVADO : JACOB FORTES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : UNIÃO (PGU)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1574/2004-019-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABEL FIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA CAETANO
 ADVOGADO : DR. LUCILANE SUELY DE BRITO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1576/2004-054-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOEL LUIZ GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1596/2001-007-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ ERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1600/2002-013-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
 PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
 AGRAVADO : LILLANE DE OLIVEIRA FELIZARDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
 AGRAVADO : GHR SERVIÇOS E REVESTIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1618/2005-031-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LAURO BORGES VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1619/2005-028-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIA DE SIQUEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVA FILHA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1636/2004-231-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
 AGRAVADO : ADRIANA FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1645/2003-031-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : ROBSON RODRIGUES DE BACELLAR
 ADVOGADO : DR. VALDIR DA CUNHA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1647/2001-066-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADOVADO : DR. LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 AGRAVADO : FRANCOSI PEÇAS, EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. GRACIELA RICCI

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1647/2002-431-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
 ADOVADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 AGRAVADO : PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
 AGRAVADO : DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA REZENDE NUNES
 AGRAVADO : IGUABA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ADEMARIO GONÇALVES DA SILVA
 AGRAVADO : SÍLVIA VIEIRA DA CUNHA
 ADOVADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1668/2005-132-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIACÃO REAL ITA LTDA.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : MAURO CESAR DE JESUS
 ADOVADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1670/2004-065-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
 AGRAVADO : JOÃO LAURO BARBOSA MOREIRA
 ADOVADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1672/1993-009-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TESS PICQ COUTINHO DÓREA
 ADOVADA : DRA. DAIANA SIQUEIRA DANTAS
 AGRAVADO : ADILSON DOS SANTOS ASSIS
 ADOVADA : DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1692/2002-007-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA
 AGRAVADO : REINALDO HENRIQUE NEVES AVELAR
 ADOVADO : DR. ITAMOR DOS SANTOS
 AGRAVADO : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
 ADOVADO : DR. TÂNIA MARA VIANA GAETA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1700/2002-072-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARE
 ADOVADO : DR. CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA
 AGRAVADO : JONAS DA SILVA AZEREDO
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista (ausente a terceira lauda recursal), peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1702/1999-431-01-41.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
 AGRAVADO : EDIR FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
 AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1713/2005-033-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOAQUIM CARNEIRO JOSÉ MIEIRO
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1744/2003-077-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY BETHIOL
 AGRAVADO : RODNEY ROQUE FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDES DO PRADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1751/2005-022-24-40.7TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SANDIM CORRÊA
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MASTRIANI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1763/2005-252-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
 AGRAVADO : JORGE OLDAIR DE VARGAS
 AGRAVADO : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1768/2004-301-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA KREISCHER
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1785/2002-082-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : ROGÉRIO SARAIVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DAVID DOMINGOS DA SILVA
 AGRAVADO : ÓPAULA VISTORIAS E SERVIÇOS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1791/1999-446-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAM DE MORAES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1795/2004-007-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TORRES
 ADVOGADO : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1830/2004-002-21-41.1TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA

AGRAVADO : HAUSMAN PEREGRINO ALVES SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1835/2005-013-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LANE ALVES E PERES LTDA. - ME E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRIGUES DA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Verifica-se, ainda, que não consta do traslado a cópia da guia do recolhimento do depósito recursal, peça igualmente indispensável para fins de aferição do preparo do recurso de revista, caso provido o agravo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1850/2003-006-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUAREZ ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO : GONZALEZ ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1897/2005-004-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERBERT DE MENEZES E SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AQUILES RODRIGUES

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1926/1997-069-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO : ALFREDO FONSECA PERIS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1936/1996-004-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIOVANNI MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1973/2002-018-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS

AGRAVADO : MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURGILLO HONÓRIO

AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO : SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADO : DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1979/2002-075-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS

AGRAVADO : PEDRO FIRMO PRATA

ADVOGADO : DR. EDINO NUNES DE FARIA

AGRAVADO : ESPÓLIO DE ERMELINDA ROSALINA SAMMARCO FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. EDINO NUNES DE FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, foi intimado do despacho agravado em 29/10/2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 30/10/2003, findando em 14/11/2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/11/2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1987/1999-231-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS
 AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA VICENTINI
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2023/2003-241-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA FONSECA DORES
 ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2042/1992-007-07-42.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 AGRAVADO : PAULO DE TARSO DE CASTRO MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, é impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2051/2003-073-03-41.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISELE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : PROBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
 AGRAVADO : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
 AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
 AGRAVADO : AVASP SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2067/1985-002-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA PECUÁRIA DE FEIRA DE SANTANA LTDA. - COOPERFEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 AGRAVADO : HEITOR DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2081/1997-013-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO : ANA MARIA VISCONTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2081/1997-013-01-41.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
 AGRAVADO : ANA MARIA VISCONTI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 4/6/2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/6/2004, findando em 14/6/2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 1/9/2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2093/1998-231-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG
 AGRAVADO : ENIO FERRUGEM
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2099/2003-262-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : ANA PAULA SALVIANO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS FERREIRA GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração, peça indispensável a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2100/2003-095-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO : OSIAS ADRIÃO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACÓLA
AGRAVADO : GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. NEIDE CARICCHIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, foi intimada do despacho agravado em 7/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 8/2/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2107/2003-044-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : IZAÍAS ALVES FEITOSA
ADVOGADA : DRA. EDUARDO NIMER ELIAS
AGRAVADO : PAVIMENTADORA TIETÊ LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2135/2003-244-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO PEREIRA COUTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI DE OLIVEIRA MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2188/2002-481-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA FERREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ODINALDO CORRÊA SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2225/2004-244-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : ÉRICA CRISTINA OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2270/1999-069-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARQUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELOÁ DOS SANTOS CRUZ
AGRAVADO : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENA-VE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2317/2002-005-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
AGRAVADO : NEYSON FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2416/2004-059-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO ROSA
ADVOGADO : DR. NELSON TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : REFLEX-O-LITE COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARGARETH SELIGSON

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2463/1992-038-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO
 AGRAVADO : PEDRO VIEIRA DE BARROS
 ADOVADA : DR. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2478/2003-341-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MAURO ALVES
 ADOVADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2502/2003-082-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
 ADOVADA : DR. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
 AGRAVADO : MARIA CLEVOCI DE BARROS
 ADOVADA : DR. SUELI ROSA FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 9/9/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/9/2005, findando em 19/9/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/9/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2508/2000-063-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNO S.A.
 ADOVADA : DRA. FERNANDA VALENTE LOPES
 AGRAVADO : ELI DE MELO INÁCIO
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2524/2002-201-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MARCOS APARECIDO RAMALHO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AG-ROAR-13.850/2003-000-02-00.8

AGRAVANTE : NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
 ADOVADO : DR. CÉSAR ANTÔNIO ALVES CORDARO
 AGRAVADA : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
 ADOVADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 230/232, negou provimento ao agravo regimental interposto por Natan Zelinschi de Arruda.

Inconformado, o agravante interpõe embargos, com fundamento na alínea "b" do art. 894 da CLT e na Súmula nº 353 do TST (fls. 250/265).

Decido.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 98901/2003-658-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADOVADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2702/2004-004-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VESPER SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO : ANTÔNIO ACÁCIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. NORBERTO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista (a cópia acostou nos autos refere-se a outras partes), peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2730/1992-052-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO : GELSON LOPES LEAL
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2786/1994-060-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA
AGRAVADO : AFONSO RODRIGUES TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR. ANDERSON ANDRADE

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2874/2003-262-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : ALBA VALÉRIA COSTA ALMEIDA
AGRAVADO : CLÍNICA SANTA PAULA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2981/2001-481-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : DANIEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA
AGRAVADO : TECSSEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELE MORAES DOS SANTOS FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3174/2005-016-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : LAURO CHAGAS DE S. DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3224/2003-421-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA BARRA DO PIRAJI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
AGRAVADO : ARNALDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do despacho agravado contida nestes autos não traz a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3492/2003-421-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORCELINO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5658/2002-906-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : MOISÉS MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5715/2002-007-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO : VALQUIRIA MERCEDES MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7315/2005-037-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : ALESANDRA CARDOZO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN
AGRAVADO : BRASIWORX PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7593/2001-652-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENILDO MARCONDES LEAL
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA IDRANAZ LTDA.
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8791/2005-026-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : ADAIR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MELLO FILHO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA - FEESC

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9969/2006-001-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/6/2007, findando em 15/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 13266/2003-652-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO : JUMARILDO TADEU BORATO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 14974/2004-003-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLON JOÃO GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16010/2001-016-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : DOMARGOS SCHENEIDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 18870/2003-013-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 19730/2006-014-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERNADETH SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/6/2007, findando em 15/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 22982/2006-007-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMERSON ROBERTO PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/6/2007, findando em 15/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 23430/2006-006-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO PAIVA DE MORAES
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/6/2006, findando em 15/6/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/6/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 24942/2006-013-11-40.8 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAURI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/6/2007, findando em 15/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 29523/1999-651-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA
AGRAVADO : JOÃO ALAERTES PINTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 42528/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
AGRAVADO : JAIRO MARQUES AUGUSTO
ADVOGADO : DR. JAIME NORBERTINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 47702/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE PAULO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínsecos de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 50176/2002-902-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO : LUÍZA NILCE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MACHADO LEMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 52199/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SORAYA MÁRCIA VILLELA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínsecos de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 81062/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO : VANILTO SALATIEL

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1439/2003-056-01-40.4

AGRAVANTE : CECIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
 AGRAVADO : VAINER DA SILVA DIAS
 ADVOGADA : DR.ª ELBA MARTINS BARROSO

D E S P A C H O

A Presidência desta Corte, pelo despacho de fl. 61, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Cecimar Distribuidora Farmacêutica Ltda., nos termos do art. 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que o instrumento encontra-se irregularmente formado.

Contra essa decisão, a agravante, por intermédio da petição de fls. 62/65, interpõe embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT.

Decido.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º da Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1567/2002-024-01-40.2

AGRAVANTE : LEILA CRISTINA DA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ADILSON TOPINI
 AGRAVADA : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A empresa agravada, pela petição de fls. 334/369, informa a alteração de sua denominação social para Bristol - Myers Squibb Farmacêutica S.A. e requer a retificação dos registros relativos aos presentes autos.

Verifica-se, entretanto, que os documentos que instruem o pedido foram apresentados em fotocópias não autenticadas, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para que apresente a documentação comprobatória da alteração informada em cópia devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT, salientando que, em caso de ausência de manifestação, o feito prosseguirá em sua tramitação normal.

Concedo à agravante igual prazo para, querendo, se manifestar a respeito do pedido formulado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2134/2001-069-01-40.4

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA HELLEN NOGUEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADA : DR.ª HELLEN NOGUEIRA
 AGRAVADA : RITA DA CÁSSIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª TEREZA DE JESUS PINTO

D E S P A C H O

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 62, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Escritório de Advocacia Hellen Nogueira & Advogados Associados, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que o instrumento encontra-se irregularmente formado.

Inconformada, a agravante interpõe embargos, pela petição de fls. 72/80.

Decido.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º da Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2405/2002-043-02-40.4

AGRAVANTE : ALESSANDRA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª CARMEN MARIA ROCA
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

D E S P A C H O

Banco Santander Banespa S.A., pela petição de fls. 57/74, informando ser sucessor por incorporação do Banco Santander Brasil S.A., requer a retificação do pólo passivo da presente ação.

Verifica-se, entretanto, que os documentos que instruem o pedido foram apresentados em fotocópias não autenticadas, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, intime-se o Banco Santander Banespa S.A., mediante ofício dirigido à Dr.ª Mirian Liviero, a fim de que apresente, no prazo de cinco dias, a documentação comprobatória da sucessão informada em cópia devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT.

Concedo à agravante igual prazo para, querendo, se manifestar a respeito do pedido formulado.

Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-airr-3071/2002-906-06-41.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
 AGRAVADOS : ELISA SCHULER COSTA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

D E S P A C H O

A Presidência desta Corte, pelo despacho de fl. 179, concedeu a Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de dez dias para se manifestar acerca do pedido de homologação da desistência da ação formulado por Josefa Áurea Negreiros de Lima (fls. 165/166 e 168/169).

Em atenção ao referido despacho, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que não concorda com a desistência da ação manifestada, nos termos da petição de fls. 181/182.

Assim, considerando que a desistência da ação, na fase em que se encontra o processo, pressupõe o consentimento da demandada, conforme preconiza o § 4º do art. 267 do CPC, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-409/2006-034-02-40.0

AGRAVANTE : MOBILTEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
 AGRAVADA : SIMONE IZIDORO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª GABRIELLE HAYDEÉ TSOULFAS ALEXANDRIDIS

D E S P A C H O

A Presidência desta Corte, pelo despacho de fl. 129, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Mobitel S.A., nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, sob o fundamento de que o instrumento encontra-se irregularmente formado.

Contra essa decisão, a agravante, por intermédio da petição de fls. 131/133, interpõe embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT.

Decido.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 1º da Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-437/2006-004-04-00.0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR.ª DENISE RIBEIRO DENICOL
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS PITTA PINHEIRO
 ADVOGADA : DR.ª IVONE DA FONSECA GARCIA

D E S P A C H O

O Ex.mo Juiz da 4ª Vara de Porto Alegre, pelo Ofício nº 807/2007 (fl. 1.040), encaminha fotocópia do despacho mediante o qual foi homologada a habilitação requerida por Neiva Lais Mayer Kock, tendo em vista o falecimento do recorrido Luiz Carlos Pitta Pinheiro.

Assim, determino a alteração dos registros relativos aos presentes autos, bem como aos do Processo nº TST-AIRR-437/2006-004-04-40.5, a fim de constar como recorrido/agravado Luiz Carlos Pitta Pinheiro (espólio de), e como sua advogada a Dr.ª Ivone da Fonseca Garcia.

Após, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-439/2004-013-20-40.6

AGRAVANTE : RECUPERADORA DE MALHA ASFÁLTICA E TERRAPLENAGEM LTDA. - REMATEL
 ADVOGADO : DR. GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ SABINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO CORDEIRO DE TORRES
 AGRAVADO : TRANSAL - TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
 AGRAVADO : JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA
 AGRAVADO : ALEXANDRE FONSECA

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Ednalva dos Santos Silva, em razão do falecimento de José Sabino da Silva, ocorrido em 16/4/2007.

A requerente instrui o pedido com fotocópia da certidão de óbito do autor, da certidão de casamento e da carta de concessão de pensão por morte, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual consta a requerente como beneficiária.

Assim, concedo a RECUPERADORA DE MALHA ASFÁLTICA E TERRAPLENAGEM LTDA. - REMATEL, TRANSAL - TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA., JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA e ALEXANDRE FONSECA o prazo de cinco dias para se manifestarem quanto ao pedido formulado, conforme o disposto no art. 1.057 do CPC.

Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-720/2006-087-03-40.0

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO : BANCO BGN S.A.
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLE CORREA DELGADO
 AGRAVADA : RUTH QUIRINO DA CRUZ
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DESPACHO

A Presidência desta Corte, pelo despacho de fl. 63, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Gelre Trabalho Temporário S.A., nos termos do art. 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que o instrumento encontra-se irregularmente formado.

Contra essa decisão, a agravante, por intermédio da petição de fls. 68/71, interpõe embargos, com fundamento no art. 3º, inciso III, "b", da Lei nº 7.701/88.

Decido.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º da Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-805/2003-093-15-40.1

AGRAVANTE : GEVISA S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM
 AGRAVADO : JENILSON MENEZES BRITO
 ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
 AGRAVADO : PURAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO

A Presidência desta Corte, pela decisão de fl. 40, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Gevisa S.A., pois intempestivo.

Contra essa decisão, a agravante, por intermédio da petição de fls. 45/47, interpõe embargos, com fundamento no art. 894 da CLT e na Lei nº 7.701/88.

Decido.

O recurso de embargos não se presta a impugnar decisão proferida pela Presidência do Tribunal, tendo em vista o disposto nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que somente admitem sua interposição às decisões das Turmas do Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, em face da manifesta inadequação do recurso interposto, indefiro o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1029/2004-006-01-40.8

AGRAVANTE : ALTAIR DE MORAES
 ADVOGADA : DR.ª HELLEN NOGUEIRA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 141, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Altair de Moraes, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que o instrumento encontra-se irregularmente formado.

Inconformado, o agravante interpõe embargos, pela petição de fls. 151/159.

Decido.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º da Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1053/2005-046-15-40.0

AGRAVANTE : CONSTRUTORA FERREIRA DE PAULA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª SILVIA REGINA CASSIANO

DESPACHO

A Presidência desta Corte, pelo despacho de fl. 99, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Construtora Ferreira de Paula Ltda., nos termos do art. 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que o instrumento encontra-se irregularmente formado.

Contra essa decisão, a agravante, por intermédio da petição de fls. 100/110, interpõe embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT.

Decido.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º da Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1147/2002-033-01-40.7

AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
 AGRAVADA : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 118, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Eduardo José da Silva Costa, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que o instrumento encontra-se irregularmente formado.

Inconformado, o agravante interpõe embargos, pela petição de fls. 122/123.

Decido.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º da Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 140/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I**INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de petição eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.



§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a vigésima quinta sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Excelentíssima Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Neto Subprocurador-geral do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araújo. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados. Julgamento de processos aqui consignados: Durante o julgamento do processo A-ROAR - 4172/2005-000-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou o falecimento do Excelentíssimo Ministro Cláudia Expedito de Azevedo Amorim que atuou no Tribunal Superior do Trabalho. O Ministério Público associou-se à manifestação. **Processo: AR - 166541/2006-000-00-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): José Scatamburlo, Advogado: Dr. Bento Luiz de Queiroz Telles Júnior, Réu: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da autuação da presente ação rescisória, para constar como réu o BANCO SANTANDER BANESPA S.A., sucessor do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Por maioria, acolher a preliminar de carência de ação, argüida pelo réu em contestação para, julgar extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do CPC. Custas a cargo do autor, no importe de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), sobre o valor atribuído a causa, vencidos os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 168901/2006-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): RWA System Gráfica Editora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pires Camargo, Recorrido(s): Rosana Pereira Campos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Viriato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo:**

ROAR - 3/2002-000-21-00.9 da 21a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Janduí Medeiros de Souza e Silva, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró e Região - Seeb, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Walency Soares Ribeiro Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, julgando improcedente a ação cautelar incidental apensada. Observação 1: sustentou pelo recorrente o Dr. Luiz de França Pinheiro. Observação 2: sustentou pelo recorrido o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: ROAR - 11707/2004-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Teresa Shiziko Konno, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais fica isenta do pagamento na forma do acórdão recorrido. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: ROMS - 10810/2005-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lupo S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ruzimyre Rateiro Fernandes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Maria Aparecida Duenhas - Juíza da Seção Especializada do TRT da 2ª Região., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas processuais pela Impetrante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em reversão. Observação 1: presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 128715/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gastão Cavalcanti Lima Filho, Advogado: Dr. David Peixoto Manhães, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Mécia Regina Prata, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão. **Processo: RXOF e ROAR - 332/2005-000-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Rosa Maria Pinto Kalil e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Decisão: por unanimidade, I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II - negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto na ação cautelar em apenso, na conformidade do art. 808, III, do CPC e da OJ nº 131 da SBDI-2. **Processo: ROAG - 904/2006-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Home Light Eletricidade e Importação Ltda., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Recorrido(s): Marivaldo Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 1574/2006-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilberto Ludante Castiglioni, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 10144/2006-000-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Maria Hilda da Silva, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por insuficiência de alçada; II - dar provimento parcial recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 963/2004-002-22-00.8, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI e, em juízo rescisório, absolver o reclamado do pagamento de honorários advocatícios; III - afastar a verba honorária imposta na presente ação. Custas em reversão, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial da rescisória, de R\$ 1.000,00 (mil reais). **Processo: ROMS - 10683/2005-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportes Botássio Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Carlos da Cunha, Recorrido(s): Fernando Augusto Budacs Cardoso, Advogado: Dr. Ênio Mendes Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público, para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 13228/2005-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Socimol Indústria de Colchões e Móveis Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Maria Lúcia Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Bonifácio da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AI - 185619/2007-000-00-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB, Advogada: Dra. Ivone Sabatini da Silva Alves, Agravado(s): Nabihá Gebrim de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por manifestamente incabível. **Processo: ED-ROAR - 169/2006-000-10-**

00.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Aluísio Lopes Braga e Outro, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AG-ROAR - 328/2004-000-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Geraldo Félix de Melo, Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Agravado(s): Transbaggio Transportes Rodoviários Ltda. e Outros, Agravado(s): Maria da Paz Nery dos Reis Lisboa, Advogado: Dr. João Bento de Gouveia, Advogada: Dra. Sônia Ferreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-ED-ROAR - 833/2003-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Karú Torres dos Prazeres, Advogado: Dr. Aparecido Pereira de Jesus, Embargado(a): Complexo Comercial Náutico Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do Reclamante, por intempestivos. **Processo: A-ROAR - 4172/2005-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ernê Menezes Flores, Advogado: Dr. Henrique Steinhorst Kraetzig, Advogado: Dr. Getúlio Menezes Flores, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 192,10 (cento e noventa e dois reais e dez centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: AR - 178434/2007-000-00-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Clara Pombo Aguiar, Advogado: Dr. José Maria apoliano lima, Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas pela Ré; II - acolher a impugnação ao valor da causa, para fixá-la em R\$ 8.971,28; III - julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 179,42 (cento e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), calculadas sobre o valor fixado à causa. **Processo: AG-AR - 183539/2007-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Espólio de Valdomiro Marques Luiz, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROMS - 169/2006-000-20-00.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Antônio Marcos Fonseca de Souza, Recorrido(s): Instituto de Hemoterapia e de Atividades de Laboratório Central de Saúde Pública Parreiras Horta - Hemolacen, Procuradora: Dra. Maria da Conceição Vieira Nunes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor dado à causa na inicial, das quais fica isento de pagamento. **Processo: RXOF e ROAR - 179/2006-000-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Recorrido(s): Carlos Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fernando Jackson dos Reis Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 245/2000-000-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Luchini Teixeira Trindade, Advogada: Dra. Mariangela Tiengo Costa Gherardi, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 323/2006-000-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jacob de Almeida Lima Filho, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 339/2006-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogado: Dr. Ricardo Cremonezi, Recorrido(s): Cleibe Aparecida Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 427/2005-000-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Recorrido(s): Ricardo José Andrade das Neves, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, quanto à "determinação de substituição da carta de fiança por dinheiro", para, concedendo a segurança pleiteada, declarar válida a nomeação da carta de fiança bancária para garantia da execução apenas em relação à parte controversa, devendo, no entanto, ser substituída a parte incontroversa da



execução por dinheiro. **Processo: ROAG - 924/2006-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Johnson Matthey Cerâmica Ltda., Advogado: Dr. Sylvio Luiz Andrade Alves, Recorrido(s): Sandro Aparecido Moraes, Advogada: Dra. Luciana Zacariotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1810/2005-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosa Maria Rodrigues Ladislau, Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10536/2002-900-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Conceição de Maria Franco Azevedo, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial reiterada pela Recorrida; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 10997/2006-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nivaldo Previato, Advogado: Dr. Eduardo Kuroki, Recorrido(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ROAG - 12761/2006-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Luiz Requena, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Vânia Salerno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1165/2004-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Antônio da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Recorrido(s): Companhia de Electricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Recorrido(s): IMEL - Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: A-ROAG - 1272/2006-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nelson Francisco Garcia, Advogado: Dr. Marcos Alves Pintar, Agravado(s): Adeline Punhague, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 1425/2004-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Espólio de Carlos Augusto Resende de Barros, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Recorrido(s): Maria de Fátima Alves Macêdo, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 2222/2005-000-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aerofrota Táxi Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos de Brito, Recorrido(s): Rodilson Gomes Costa, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ED-ROMS - 4115/2002-000-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tâmara Fernandes de Holanda Cavalcanti, Advogada: Dra. CATERINE DE HOLLANDA BARROSO, Embargado(a): Maria Cruz Guedes, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, conferindo eficácia modificativa ao julgado embargado e dando provimento ao recurso ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 775/2001-011-13-00-7, perante a única Vara do Trabalho de Patos/PB, Custas a cargo da litisconsorte, ora recorrida. **Processo: RXOF e ROAR - 10115/2006-000-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Ana Maria de Sousa Teixeira, Advogado: Dr. Martin Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, acolher a prefacial de não conhecimento do recurso ordinário do autor em relação à verba honorária, argüida pelo parquet para não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, em face do disposto na Súmula nº 422 do TST. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido. **Processo: ROAR - 40902/2001-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hugo Heitor Vergueiro Quadros, Advogado: Dr. José Roberto Cajado de Menezes, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Decisão: Tornar sem efeito o julgamento efetuado em 04/09/2007 em virtude da não publicação da certidão de julgamento do Agravo, que é procedida nessa sentada. Por unanimidade, deferir os benefícios da justiça gratuita ao autor para isentar-lhe do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 55058/1999-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Walter de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, por intempestivo. **Processo: ED-AG-ED-ROAG - 378/2004-000-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Aldemiro Carvalho Veloso, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Espírito Santense

de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RXOF e ROMS - 620/2004-000-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Município do Recife, Procurador: Dr. Renato Albuquerque Deak, Embargado(a): Rogério Portela de Lima e Outros, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Embargado(a): Empresa de Urbanização do Recife - URB, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROMS - 697/2005-000-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jeferson Rodrigues Lemos, Advogado: Dr. Cristina Lopes G. Martins, Recorrido(s): Roberto Makiolke Wolowski, Advogado: Dr. Júlio Guilherme Müller, Recorrido(s): Tec Cer Revestimentos Cerâmicos Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 1266/2005-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Bosco, Recorrido(s): Antônio César de Godoy, Advogado: Dr. José Carlos Ursini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação da Impetrante por litigância de má-fé, formulado em contra-razões. **Processo: ROMS - 2810/2004-000-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Regina Carla da Silva Lopes Barros, Recorrido(s): André Moreau Louzeiro, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 3259/2005-000-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Espólio de João Carlos Silveira Coelho e Outros, Advogada: Dra. Elisabete Gornick Schneider, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 7616/2005-000-13-00.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lemon Bank Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Roberto Nogueira Gouveia, Recorrido(s): José Ricardo de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 10010/2003-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cerâmica Industrial de Osasco Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Claro, Recorrido(s): Espólio de Guerino Tozzi e Outro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC. **Processo: A-ROAR - 10336/2004-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Alexandre Rogério Amaral, Agravado(s): José Soares de Moraes, Advogado: Dr. Sérgio Bilotti, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ROMS - 11027/2004-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Édison Soares Fernandes, Advogada: Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Embargado(a): José Pereira, Embargado(a): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAR - 107/2006-000-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Daniel Valadão Vasconcelos, Advogado: Dr. Lionides Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 130/2006-000-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Leonardo Mendes Lacerda, Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Cristina Aparecida Barbosa, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Fônica Celular Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília, Autoridade Coatora: Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, determinar o levantamento da penhora incidente sobre os salários do Impetrante, ocorrida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00588-2004-004-10-00-4, em trâmite perante a Quarta Vara do Trabalho de Brasília - DF. **Processo: ROAR - 140/2005-000-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Parma Comercial Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - Sindicomercários, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAG - 528/2004-000-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elomiria Simões da Silva, Recorrido(s): Pizzaria São Francisco Ltda., Decisão: suspender o julgamento do processo em razão do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda. **Processo: ROMS - 1122/2005-000-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo Roberto Viera Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Au-

toridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-ROAR - 1210/2002-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Jalma Janice de Souza Torres, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição verificada e conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente o pedido da ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista para deferir o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão. **Processo: ROAR - 2116/2002-000-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Lourival Xavier Teixeira, Advogado: Dr. Roberto Dantas de Araújo, Recorrido(s): Itapemirim Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Denise Fontes de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 2248/2006-000-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Carlos Vieira da Silva e Outra, Advogado: Dr. Carlos Antônio Germano de Figueiredo, Agravado(s): Cicero Vicente Silvestre e Outros, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Agravado(s): O Momento Editorial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 11860/2005-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Paulo de Tarso de Souza, Advogado: Dr. Paulo de Tarso de Souza, Recorrido(s): Premont Castanhal Montagens Ltda. e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12171/2006-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Hoenka Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Augusto Mesquita de Oliveira, Recorrido(s): Espólio de Orlando Ricci, Advogado: Dr. Wilson Danucalov, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12229/2004-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Adilson Gomes Henriques, Advogado: Dr. Sérgio Hiroshi Sioia, Recorrido(s): José Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria do Nascimento Costa Lauretti, Recorrido(s): A Nova Palladium Panificadora Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12464/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Lanchonete Sales Júnior Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 80043/2006-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Maria Verônica do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Recorrido(s): Danlubri Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. José Pedro e Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: CC - 181000/2007-000-00-00.7 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Suscitante: César Silveira - Juiz da Vara do Trabalho de Iporá/GO, Suscitado(a): Juiz da Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência para, declarando a competência da Vara do Trabalho de Bom Despacho - MG, nos termos do artigo 651, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao mencionado juízo, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito, afastada a sua incompetência; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e dezessete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-10/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ROSA MARIA DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANGELIS
 RECORRIDA : ANA PAULA FRANCISCO
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais é isenta.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-17/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : OSDIVA MARIA SILVA
 ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais fica isenta do pagamento na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e de outros documentos que instruem a inicial, inclusive da certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade prevista na CLT. Nesta fase recursal, não se há de falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-62/2006-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : NILZA NECKEL HESS
 ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS
 RECORRIDA : EXAL NUTRIBEM - ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAJIB EL MESSANE JUNIOR
 RECORRIDA : DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE MANTÉM O INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Considerando que as razões recursais não se reportam à norma do art. 284 do CPC, a possibilidade de reforma do acórdão recorrido à luz do referido dispositivo refoge à cognição desta Corte, na forma do caput do art. 515 do CPC, devendo o recurso ser examinado nos estritos termos da sua fundamentação, relativa à aplicabilidade do art. 225 do Código Civil. II - Nesse sentido, não é demais lembrar que a ausência de autenticação retira do documento a força probante e induz, no caso de se referir à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, sabidamente imprescindíveis ao exercício do juízo rescindente, à conclusão sobre a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a que se refere o art. 267, IV, do CPC. III - A autenticação dos documentos que instruem a inicial da rescisória insere-se ainda entre os seus requisitos implícitos de admissibilidade, sobre os quais o juiz pode se manifestar de ofício, por causa do relevante interesse público do processo, independentemente de provocação da parte adversa, mostrando-se inaplicável o disposto no art. 225 do Código Civil e, em decorrência, o art. 383 do CPC. IV - As cópias juntadas com a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 372 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT, do qual foi extraída a OJ nº 84 da SBDI-2, em que se fundamentou o acórdão recorrido para manter a extinção do feito. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-95/2006-909-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : GLEUZA GOUVÊA GOMES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
 RECORRIDA : MARLENE SIQUEIRA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular apresentação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Finalmente, a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-135/2006-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO LUIZ AMGARTEN
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda de objeto do mandado de segurança que impugna liminar concedida em ação civil pública, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, houve a interposição do recurso cabível contra a sentença proferida, o qual também restou julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho. Tal fato revela a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, ensejando a extinção do processo. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-163/2004-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - TIJUCA
 ADVOGADO : DR. MARCOS TINOCO FALCÃO
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR ALVES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao pedido de rescisão da sentença dos Embargos de Declaração; II - julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de rescisão do acórdão do Agravo de Instrumento; III - receber o pedido de antecipação de tutela como cautelar e julgá-lo improcedente. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Examinando a demanda a partir de suposta ofensa ao art. 5º, XXXVII, da CF/88, conclui-se que tal preceito é impertinente para acolher a pretensão de corte rescisório no caso concreto. O que a Autora busca demonstrar na presente Ação Rescisória é que o não-conhecimento dos Embargos de Declaração acabou impedindo o seu direito de recorrer. Isso porque, interposto Agravo de Instrumento contra o despacho que não conheceu do seu Recurso Ordinário, o Tribunal Regional decidiu manter o despacho de indeferimento do processamento do Apelo, ao entendimento de que o não-conhecimento dos Declaratórios pela Vara do Trabalho não interrompeu o prazo para o Recurso Ordinário. O fato de a decisão dos Declaratórios ter sido equivocada ao não conhecer do Apelo quando o correto, no entender da Autora-recorrente, seria negar provimento, não tem pertinência direta com a regra prevista no único preceito dito como violado na petição inicial, art. 5º, inciso XXXVII, da Lei Maior, que apenas estabelece que não haverá juízo ou tribunal de exceção no ordenamento jurídico brasileiro. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no particular. PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. In casu, houve também pedido de rescisão de acórdão proferido em Agravo de Instrumento, pelo qual foi mantido o não-processamento do Recurso Ordinário da Associação, ora Autora-recorrente. Tal julgado não resolveu o mérito da lide, não substituindo a sentença anteriormente prolatada, traduzindo a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão (Súmula 192, IV, do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-169/2006-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTES : ALUÍSIO LOPES BRAGA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO TST - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, contradição e obscuridade nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos seus interesses, pois concluiu que a rescisória calçada em violação de lei, alusiva às diferenças da multa fundiária de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, esbarrava no óbice da Súmula 83 do TST. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAR-214/2005-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA CRUVINEL SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei a existência de tese acerca do conteúdo da norma reputada violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta. Na hipótese ora debatida, a decisão rescindenda considerou não ter a Reclamada jamais pago a título de complementação de aposentadoria a parcela "auxílio-alimentação" e que, portanto, a prescrição seria total, a contar da concessão do benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, correta a decisão agravada ao inviabilizar o pedido de corte rescisório ante a aplicação da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto os inúmeros dispositivos de lei reputados transgredidos pelo Recorrente não foram objeto de tese pela decisão rescindenda. **AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese ora analisada é inviável reconhecer a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em razão de a normatização nele inserta apenas estabelecer a observância do prazo prescricional de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Dessa forma, o dispositivo constitucional em questão, por não tratar da natureza da prescrição sobre parcelas, se parcial ou total, não permite a ilação de violação de sua exegese. Incidência da Súmula nº 409 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-269/2006-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PÚBLICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADO : DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO E AÇÃO RESCISÓRIA. CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS . APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 299, I, AMBAS DO TST . AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. "O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, uma vez que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) os arts. 365, IV, e 515, § 4º, do CPC são inaplicáveis no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua aplicação, ainda não aprovado), daí por que não há que se falar em revogação da OJ 84 da SBDI-2 do TST pela Lei 11.382/06; b) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária e de a decisão regional não ter observado esse aspecto não mitiga a exigência prevista no art. 830 Consolidado, pois trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição; c) tal irregularidade não pode ser sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2 do TST). O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido". Agravo não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-292/2003-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDAS : VÂNIA MARIA PAULA DOS ANGELOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ataindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE Tese PELA V. DECISÃO RESCINDENDA PARA CONFRONTO DA MATÉRIA CONTIDA NO REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente (violação do artigo 22 da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto necessário ao seu confronto, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às suas obrigações. É inaplicável o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, prevalecendo o disposto no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR E ROAC-308/2006-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS
RECORRIDO : SANDRO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA E AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a Autora deixou de juntar a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, documento imprescindível ao julgamento do pedido. Nesta fase recursal, não se há de falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Processo extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AG-ROAR-328/2004-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : GERALDO FÉLIX DE MELO
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADA : TRANSBAGGIO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTROS
AGRAVADA : MARIA DA PAZ NERY DOS REIS LISBOA
ADVOGADO : DR. JOÃO BENTO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA SBDI-2 DO TST - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL, "IN CASU", RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 102, III, "A", DA CF) - NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. Contra o acórdão da SBDI-2 desta Corte que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, alusivo à fraude à execução, o Reclamante interpõe o presente agravo regimental. 2. A interposição de agravo regimental contra o referido acórdão constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, conforme a jurisprudência pacífica do TST e do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-ED-ROAG-378/2004-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ALDEMIRO CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-436/2006-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS AMORIM
ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DUPLO FUNDAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. I - O recorrente se limita a impugnar o primeiro fundamento do acórdão recorrido, calcado na aplicação da Súmula nº 298/TST, não articulando os motivos que infirmem a conclusão do julgado quanto ao segundo - na hipótese de ultrapassado tal óbice -, alicerçado na impossibilidade de rescisão de decisão que se baseou, à época em que proferida, em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula nº 83, I, do TST). II - Caracterizada a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRO-528/2005-000-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES

AGRAVADO : JOÃO ANANIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGO DE LUNA E SILVA
AGRAVADA : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST DE DECISÃO DO TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100 - que aqui tem aplicação específica - é no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo." Agravo de instrumento em recurso ordinário em agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-620/2004-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
EMBARGADOS : ROGÉRIO PORTELA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
EMBARGADA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Por outro lado, o pronunciamento sobre matéria de mérito só é possível quando ultrapassada a fase de cabimento do acção, o que não ocorreu na hipótese dos autos, porque a ação foi extinta, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexistindo o vício apontado pela Parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROAR-633/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SANDRO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO BLOISE MUNDSTOCK
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. II - Da decisão rescindenda, infere-se ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno da inexistência de responsabilidade subsidiária da segunda recorrida, tendo o Regional, com base no universo fático-probatório, a qualificado como "dona da obra" e aplicado à hipótese o posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, o que infirma o êxito da pretensão rescindente à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEFERIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - O recorrente, embora esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional e tenha apresentado declaração de pobreza, nos termos da lei, não foi vencedor na pretensão rescindente, não fazendo jus à verba honorária (art. 16 da Lei nº 5.584/70). II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-656/2007-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DARCI WAECHTER
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ 69 DA SBDI-2. Decisão monocrática de Juiz-Relator que indefere a petição inicial de ação rescisória comporta impugnação via agravo regimental, sendo incabível, para tal fim, o Recurso Ordinário (artigo 895, "b", da CLT). Verificando-se que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO : ROMS-700/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTES : JULIANO MARÇAL PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

RECORRIDO : CIRO HALLA NERIS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAMOS

RECORRIDA : RCJ - FORMAÇÃO E APRENDIZAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA DE SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - O acórdão recorrido registrou não ter havido o bloqueio de numerário dos sócios, ressaltando que a determinação não foi renovada. II - Essa constatação é corroborada com as informações prestadas pela autoridade, no sentido de que, determinado, em razão da liminar concedida no mandado de segurança, o desbloqueio das contas dos sócios e liberados ao credor os valores constrictos nas contas da executada, foi realizada a penhora de bens da empresa, como garantia do crédito exequendo. III - Dessa forma, avulta a convicção sobre a falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a manutenção do acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. IV - A possibilidade de ser novamente determinada a penhora nas contas bancárias dos sócios não infirma essa conclusão, pois, sendo o mandado de segurança o meio próprio para defesa de direito líquido e certo, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros e incertos. V - Nesse sentido é a OJ n. 144 da SBDI-2, segundo a qual "O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta". VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR E ROAC-708/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA

RECORRIDA : SOLANGE INEZ PICCININI

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 225 da CLT), julgar procedente em parte a ação rescisória para rescindir, no que tange ao tema pré-contratação de horas extras, o v. acórdão de fls. 51/57, e, em juízo rescisório proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais pelo restabelecimento de verbas de horas extras suprimidas bem assim dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação cautelar para, suspender, em parte, a execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão do demandante, ileso resultou os artigos de lei indicados como violados. HORAS EXTRAS. GERENTE. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Súmula nº 410 do TST. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 444 DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 444 e 468 da CLT -, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 225 DA CLT. Entendeu v. acórdão rescindendo, que o procedimento adotado pelo ora autor, de pagamento sistemático de um número fixo de horas extras mensais encontra vedação no artigo 225 da CLT, não obstante a ausência de documento dando conta da formalização da pré-contratação de horas extras. Nesse passo, aplicou a espécie a Súmula 199 do TST, mesmo reconhecendo que a contratação das horas extras não ocorreu na admissão da autora. Ocorre que tal decisão foi proferida em 31/03/2004, ou seja, muitos anos após a edição da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 do TST, que foi inserida no rol das Orientações Jurisprudenciais em 25/11/1996, que dispõe que as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação, sendo, pois, inaplicável a Súmula 199 do TST. Assim, violado restou pelo v. acórdão rescindendo o artigo 225 da CLT, na medida em que legítimo se afigura, no caso, o pagamento de horas extras prestadas pela bancária ora ré, ante a inexistência de pré-contratação de horas extras celebrada no ato de

sua admissão (Aplicação do item I da Súmula 199 do TST que incorporou a Orientação jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 do TST). Recurso ordinário em ação rescisória parcialmente provido bem assim o recurso ordinário em ação cautelar, porque acessório, à luz do artigo 796 do CPC, para determinar a suspensão, em parte, da execução até o trânsito em julgado da decisão ora proferida.

PROCESSO : A-ROAG-830/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTES : EDUARDO BITTENCOURT SILVA REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO

AGRAVADOS : FERNANDO TÓTARO CORREIA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito do mandado de segurança, qual seja, a falta de juntada do comprovante de recolhimento das custas arbitradas, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-833/2003-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : KARÚ TORRES DOS PRAZERES

ADVOGADO : DR. APARECIDO PEREIRA DE JESUS

EMBARGADOS : COMPLEXO COMERCIAL NÁUTICO LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do Reclamante, por intempestivos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TST NO DIÁRIO DE JUSTIÇA - RECURSO PREMATURO - INTEMPESTIVIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CEDIDA DO STF E DO TST. 1. A jurisprudência cediça do STF e do TST (conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei. 2. O fundamento da intempestividade do recurso prematuro decorre de que: a) somente a partir do conhecimento dos fundamentos adotados pelo julgador a parte tem condições de apresentar sua defesa, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento; b) o recurso interposto prematuramente implica descompasso nos prazos em relação à parte contrária na ação, podendo desencadear discussões processuais que poderiam ser evitadas; c) uma das razões da obrigatoriedade da fundamentação dos votos proferidos por magistrados é justamente a de convencer a parte vencida de que o direito está com a parte vencedora, ou seja, a parte poderá se convencer e desistir de recorrer se tomar ciência do inteiro teor do acórdão, no qual o juiz explicita todos os motivos que o levaram a julgar nesse ou naquele sentido; d) a decisão prolatada só tem validade no mundo jurídico após a sua publicação pelo órgão oficial. 3. "In casu", verifica-se que o acórdão da SBDI-2 do TST que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pelos Reclamados foi publicado no DJ de 03/08/07, os presentes embargos declaratórios foram opostos pelo Reclamante em 27/06/07 (por fax) e 28/06/07 (original), portanto antes da publicação do referido aresto, sendo certo ainda que o Obreiro não ratificou os termos e os fundamentos do seu apelo no quinquídio legal, após a publicação do citado acórdão no DJ. 4. Assim, revelam-se intempestivos os presentes embargos de declaração, porque opostos de forma prematura pelo Reclamante, fora do quinquídio previsto nos arts. 536 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : ROAR-907/2002-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTES : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA

RECORRIDO : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460, 515 E 516, DO CPC; 832, DA CLT E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há de se mostrar omissa ou desfundamentada a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional. Na hipótese, todavia, isto não ocorreu uma vez que o Egrégio Tribunal Regional, ainda que diversamente da pretensão dos autores, analisou o pleito como formulado na reclamação trabalhista, consignando pronunciamento explícito sobre o tema controvertido. Incólume, pois, o disposto nos

artigos 128, 460, 515 e 516, do CPC; 832, da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.065/2006-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : CLÁUDIO ZIMMERMANN

ADVOGADO : DR. PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RIBEIRO JUNG S.A. - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário do autor; II - não conhecer do recurso adesivo, por ausência de interesse recursal.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA 1 - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. I - O autor pretende rescindir acórdão proferido pelo 4º Regional em recurso ordinário, contra o qual seria cabível recurso de revista, que não interpôs. II - Publicado o acórdão no DJ de 07/11/2003, a parte deixou transcorrer in albis o prazo recursal, que expirou em 18/11/2003, ao passo que a ação rescisória somente foi ajuizada em 27/4/2006. III - Conforme ressaltado no acórdão recorrido, não há margem a deslocar-se o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra o despacho que denegara seguimento ao recurso extraordinário manifestado contra a decisão rescindenda. IV - Isso porque a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser prematura a interposição do recurso extraordinário antes do esgotamento das vias recursais cabíveis na origem, na conformidade da Súmula nº 281. V - Nesse sentido, vem à baila o inciso X da Súmula nº 100 desta Corte, segundo o qual "Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias". VI - Recurso a que se nega provimento. 2 - RECURSO ADESIVO. Constatada a inexistência de sucumbência da ré no acórdão recorrido, impõe-se o não-conhecimento de seu recurso, por ausência de interesse recursal.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.189/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDA : CONSTRUTORA J.R. ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ELI VANDER TAVARES

RECORRIDO : JOSÉ MARIA MARTINS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 17, I, do CPC, para desconstituir em parte o acórdão do TRT da 3ª Região proferido no Processo nº 185/2005-066-03-00.0 e, em juízo rescisório, absolver o recorrente da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1 - REMESSA DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. I - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - Remessa não conhecida. 2 - RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, I, DO CPC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. I - A litigância de má-fé não alcança pretensão deduzida contra norma regulamentar. Isso porque o "texto expresso de lei" de que trata o art. 17, I, do CPC se refere a lei em sentido estrito (art. 22, I, da Constituição), ao passo que o acórdão rescindendo, embora aluda a "normas legais", logo em seguida, ao arbitrar a multa, afirma que o recorrente estaria litigando "contra o Decreto 3.048/99 e suas próprias normas internas". II - Afora isso, segundo se verifica das razões de recurso ordinário no processo rescindendo, o recorrente insistiu na incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, louvando-se em arestos nos quais se aplicava a Lei nº 9.528/97 - que alterou o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado da relação das parcelas que não compõem o salário-de-contribuição -, em detrimento do Decreto nº 3.048/99, por este conflitar com o disposto na lei que está regulamentando, o que comporta controvérsia, nos termos da Súmula nº 83, I, do TST. III - Dessa forma, ao aplicar a multa por litigância de má-fé, o Regional violou a literalidade do art. 17, I, do CPC. IV - Materializada a ofensa do art. 17, I, do CPC, impõe-se a reformulação do acórdão recorrido a fim de julgar procedente a ação rescisória. VII - Recurso provido.

PROCESSO : A-ROAG-1.272/2006-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : NELSON FRANCISCO GARCIA

ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES PINTAR

AGRAVADO : ADELINO PUNHAGUE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, falta de juntada de cópia de documento indispensável (ato coator), deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRO-2.248/2006-000-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTES : CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO
AGRAVADOS : CÍCERO VICENTE SILVESTRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
AGRAVADA : O MOMENTO EDITORIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTA TRIBUNAL. Recurso ordinário a que se denegou seguimento porque não efetuado o recolhimento das custas processuais. Obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas no momento da interposição do agravo de instrumento, conforme o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-2.739/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO AZEVEDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. CONCEITO DE LEI NÃO-ABRANGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento segundo o qual somente é cabível ação rescisória com supedâneo no artigo 485, inciso V, quando a possível afronta ocorrer a literal dispositivo de lei, excluindo-se dessa hipótese norma de convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho e portaria do Poder Executivo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2. Na hipótese dos autos, o Recorrente, utilizando-se da alegação de violação de dispositivo de lei, pretende, na verdade rediscutir a interpretação dada pela decisão rescindenda às cláusulas convencionais. Naquele julgado, foi preconizado não ser a estabilidade provisória prevista na convenção coletiva limitada ao prazo para obtenção da aposentadoria proporcional, mas sim a partir do surgimento deste direito até a integralização do período para a aposentadoria integral. Portanto, a pretensão deduzida nesta ação torna-se inviável, porquanto o que pode ser analisado nesta demanda é a arguição de violação de dispositivo de lei, e não por via oblíqua a má interpretação ou afronta à convenção coletiva. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-3.523/2005-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : ADRIANA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA
RECORRIDA : REDECARD S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência decretada pelo Regional, II - julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. I - Impõe-se afastar a decadência decretada pelo Regional com fundamento no inciso II da Súmula n. 100 desta Corte. II - Isso porque, conforme se constata dos documentos trazidos aos autos, foi interposto recurso ordinário contra a decisão rescindenda, impugnando o reconhecimento do vínculo empregatício. III - Negado provimento ao recurso, depreende-se que a sentença que indeferiu o pedido de equiparação salarial veio a transitar em julgado ao fim da contagem do prazo para interposição de recurso de revista, ou seja, em 11/5/2004, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 24/10/2005, no biênio do art. 485 do CPC. IV - Recurso ordinário provido para afastar a decadência, procedendo-se, desde logo, ao exame do mérito. 2. **ACÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA FALSA.** I - Três são os requisitos para a configuração da prova falsa: a arguição deve ter por objeto um dos meios de prova no qual há desconformidade entre o ocorrido e o que foi provado; a demonstração da falsidade deve ser feita mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado ou no próprio processo da ação rescisória e, por fim, que o fato demonstrado pela prova falsa haja sido causa da conclusão da decisão rescindenda. II - Consta-se da inicial que, embora as autoras enquadrem a pretensão rescindente no inciso VI do art. 485 do CPC, sequer indicam em qual prova falsa teria se fundamentado a sentença para indeferir a pretensão. III - A alegação de que a decisão rescindenda contraria a prova dos autos quanto ao local de trabalho do paradigma é emblemática do intuito de reparar eventual erro de julgamento, mediante o reexame do conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista, sabidamente refratário à ação rescisória. **DOCUMENTO NOVO.** I - Não é demais lembrar ser imprescindível para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. II - Nesse passo, observa-se que as autoras não indicam qual documento lhes garantiria decisão favorável, limitando-se a alegar que somente tomaram conhecimento da real localidade de trabalho do paradigma após o indeferimento da pretensão de equiparação. III - Dessa forma, não há margem à rescisão do julgado, valendo ressaltar que eventual incúria da parte na elaboração da inicial da reclamação trabalhista ou na produção de provas não enseja reparação por meio de ação rescisória. IV - Improcedência do pedido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.967/2006-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDA : IVONE ORÇANO MOREIRA
ADVOGADO : DR. GILLEADE BARBOSA LUCENA

DECISÃO:DECIDIU, por maioria, I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, para desconstituir o acórdão do TRT da 7ª Região proferido no Processo nº 2471/2003-012-07-00.5 e, em juízo rescisório, decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fernandes e Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. 1 - REMESSA DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. I - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - Remessa não conhecida. 2 - **RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. I -** É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (OJ nº 128 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 382). II - Por outro lado, a Súmula nº 362 do TST é incisiva no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos valores referentes ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. III - Ao deixar de decretar a prescrição da ação ajuizada mais de dois anos após a mudança de regime jurídico, por considerar ser aplicável somente a prescrição trintenária, o Regional violou a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição. IV - Tratando-se de ofensa a dispositivo constitucional, não há falar na existência de interpretação controvertida como óbice à rescisão do julgado (inciso I da Súmula nº 83/TST). V - De qualquer modo, na data da prolação da decisão rescindenda, a OJ nº 128 da SBDI-1 e a Súmula nº 362 já haviam sido inseridas na lista de precedentes jurisprudenciais da Corte. VI - Materializada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, impõe-se a reformulação do acórdão recorrido a fim de julgar procedente a ação rescisória. VII - Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROMS-4.115/2002-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. CATERINE DE HOLANDA BARROSO
EMBARGADA : MARIA CRUZ GUEDES
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, conferindo eficácia modificativa ao julgado embargado e dando provimento ao recurso ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 775/2001-011-13-00-7, perante a única Vara do Trabalho de Patos/PB. Custas a cargo da litisconsorte, ora recorrida.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Verificando-se a existência de erro material na decisão embargada, consistente na equivocada constatação de que a execução já havia se convolado em definitiva, quando, na verdade, ainda era provisória e de acordo com o item III da Súmula nº 417 do TST, segundo o qual "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC", dá-se provimento aos embargos declaratórios, para corrigir o erro material mencionado, conferindo eficácia modificativa ao julgado embargado e dando provimento ao recurso ordinário, a fim de conceder a segurança, determinando a liberação do numerário penhorado ao impetrante, enquanto provisória a execução.

PROCESSO : A-ROAR-4.172/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ERNI MENEZES FLORES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE STEINHORST KRAETZIG
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MENEZES FLORES
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 192,10 (cento e noventa e dois reais e dez centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO DES-FUNDAMENTADO - NÃO INFIRMADA A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ALUSIVA AO ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 136 DA SBDI-2 DO TST - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA . 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória do Reclamante, por desfundamentado (Súmula 422 do TST), uma vez que não restou infirmada a motivação (princípio da dialeticidade) do acórdão regional recorrido. 2. Quanto ao mérito, não procede a pr e tensão recursal do Agravante, na medida em que apenas reitera os argumentos e x pendidos na exordial quanto à questão de fundo da presente ação (OJ 136 da SBDI-2 do TST, no tocante ao erro de fato), mas sem atacar o óbice alusivo à desfundamentação do recurso ordinário (Súmula 422 do TST), razão pela qual se mostra irreprochável o despacho-agravado. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 422), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-10.113/2005-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WELITON RODRIGUES LOIOLA
RECORRIDO : LUIZ LAÉCIO FEITOSA NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CAVALCANTE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de não caber mandado de segurança para impugnar decisão concessiva, ou não, de medida liminar em outra ação mandamental, como ocorre na hipótese dos autos. Incidência do item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.147/2006-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA : LISE MARIA DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido, e quanto ao pedido de rescisão relativo aos honorários advocatícios fixados na Reclamação Trabalhista, julgar procedente o pedido e, em juízo rescisório, desconstituir em parte o acórdão TRT-RXOF-01117/2003-001-22-00.8 (Reclamação Trabalhista 1117/03 da 1ª Vara do Trabalho de Teresina), para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; III - receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar, para julgá-la procedente, em parte, determinando, desde logo, a suspensão da execução do acórdão rescindendo, na parte relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, até o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida nestes autos. Custas processuais a cargo da Ré, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. ACÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito

controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pela Ré, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO A CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIA DA ENTÃO RECLAMANTE. A ausência de documentos, na Ação Rescisória, que demonstrem de forma convincente e cabal, que a Ré encontrava-se jungida a regime jurídico estatutário, instituído pela Lei Municipal 738/1968, naquele período em que foram deferidas verbas trabalhistas pela Justiça Especializada, impede o exame acerca da ocorrência da causa de rescindibilidade, prevista no art. 485, II, do CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Antes da prolação da decisão rescindenda, já se encontrava pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo após promulgada a Constituição de 1988, o cabimento de honorários advocatícios dependia da assistência sindical e da percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, ofende o artigo 14 da Lei 5.584/70 decisão que defere honorários advocatícios em favor do obreiro, ao fundamento de que a concessão de tal verba decorre apenas da sucumbência. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONCESSÃO. Não comprovada a satisfação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, deve-se excluir da condenação a verba advocatícia deferida no acórdão recorrido. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-10.208/2006-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ENÉAS ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDA : GILMÁRIA CARVALHO MOREIRA CHAVES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO
RECORRIDA : TRANSCOL TUR LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TE-RESINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.249/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUAU
ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA
RECORRIDO : ADILSON ANTÔNIO PENIDO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : A-ROAR-10.336/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
AGRAVADO : JOSÉ SOARES DE MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA SOBRE O FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação de lei, se a decisão rescindenda

estiver baseada em dispositivo de lei de interpretação controvertida nos Tribunais. Dessa forma, correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso interposto com supedâneo na mencionada Súmula nº 83 desta Corte, porquanto impossível acolher a pretensão rescindenda, já que a matéria relativa à multa sobre o FGTS, em razão da aposentadoria espontânea, voltou a receber interpretações diversas nos tribunais, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 1.721 e 1.770, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 1º, respectivamente, do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante o entendimento de que a obtenção do benefício previdenciário não gera a extinção automática do contrato de trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-10.670/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : CLAUDETE MELOQUE LUCONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : INTERVAL INTERNATIONAL BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON VILELA MUTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-10.697/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MÁRCIO VEIGA
ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DUARTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ERICH VINICIUS SCHRAMM
RECORRIDA : APEMA APARELHOS, PEÇAS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil).

Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : A-ROAG-10.738/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : SAMUEL DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FUENTES VENTURINI
AGRAVADA : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-10.948/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOÃO JAMIL ZARIF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ CAMILO
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO - DESOBEDEIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - DESINTERESSE PELA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O ônus da citação do litisconsorte passivo necessário é do Impetrante, de acordo com o art. 47, parágrafo único, do CPC. Quando regularmente intimado o Autor para emendar a inicial do mandado de segurança, e deixando de cumprir a determinação judicial em sua integralidade, sem providenciar a devida qualificação do litisconsorte necessário, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 2. "In casu", constatada a desobediência à determinação judicial de emenda à inicial, alusiva à intimação do impetrante para fornecer o correto endereço do litisconsorte passivo necessário, deixando de trazer aos autos elementos indispensáveis à formação e desenvolvimento válido do processo, demonstrou o Impetrante desinteresse pelo prosseguimento do feito, revelando-se correta a decisão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-11.027/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ÉDISON SOARES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO : JOSÉ PEREIRA
EMBARGADA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROAG-11.441/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : GCCB RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para absolver o impetrante da multa por litigância de má-fé a que fora condenado no acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - A circunstância de o impetrante ter deixado de colacionar peça indispensável ao julgamento do mandado de segurança, na conformidade da Súmula nº 415 desta Corte, não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 17 do CPC, segundo o qual é considerado litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar de processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. II - Vale ressaltar que é pacífico o entendimento desta Corte de que não configura litigância de má-fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico para a defesa de seu suposto direito. III - Constatado que o impetrante limitou-se a exercer seu direito de ação, impõe-se a exclusão da multa por litigância de má-fé. IV - Recurso provido.



PROCESSO : ROMS-12.132/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

RECORRIDO : JOEL DE MELO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-12.646/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MARLENE BRAGA MARTINS

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO DA SILVA

RECORRIDO : IVAN FERNANDO ALANES ACUNÁ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e conceder, em parte, a segurança para afastar da execução os valores recebidos a título de pensão por morte, no importe de R\$ 1.555,44 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a partir de maio de 2006, autorizando o prosseguimento da execução quanto aos valores remanescentes.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS QUE INCLUEM VALORES PAGOS PELO INSS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CABIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. Recurso Ordinário interposto contra acórdão que manteve a extinção do feito, por considerar incabível no caso dos autos o mandado de segurança contra ato que, determinando o desbloqueio parcial sobre os ativos financeiros, liberou apenas parte do valor correspondente ao crédito previdenciário (pensão por morte), considerando haver recurso próprio para atacá-lo. Esta Subseção tem admitido que se ultrapasse a barreira de cabimento do writ em hipóteses excepcionais em que a inexistência de remédio jurídico imediato possa causar dano de difícil reparação e seja flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. O art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada no sentido de se permitir a penhora de pensões do executado para pagamento de créditos trabalhistas, ainda que considerada a sua natureza alimentar. Considerando que, em processo de Mandado de Segurança, a prova é sempre pré-constituída, havendo nos autos extrato bancário apenas dos meses de maio, junho e julho de 2006, pelos quais se identifica que houve créditos mensais feitos pelo INSS no importe de R\$ 1.555,44 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e não havendo prova de que no valor remanescente tenham se incluído créditos da mesma natureza, a concessão da ordem para desbloqueio da conta bancária deve ter como marco o mês de maio de 2006. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-13.101/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : SUPRA ESPORTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

RECORRIDA : IVANY APARECIDA SIMÕES PASSOS

ADVOGADO : DR. LUIS LOPES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso tão-somente para afastar a extinção do processo, sem a resolução do mérito, e, quanto ao mérito da ação rescisória, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em se tratando de arguição de nulidade, deve a parte suscitar-lá na primeira oportunidade em que tiver de manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão, ou comprovar justo impedimento para assim não proceder no tocante às nulidades que o juiz deva conhecer de ofício. Na hipótese dos autos, inviável o acolhimento da pretensão rescindenda sob a arguição de violação dos artigos 458, inciso III, e 469 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a alegação de nulidade da decisão rescindenda pela falta dos requisitos legais para a sua validade, porquanto a parte Recorrente não se insurgiu na primeira oportunidade em que interveio na demanda trabalhista quando interpôs recurso ordinário. Entendimento preconizado nos artigos 245 do Código de Processo Civil e 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, mostra-se inconcusso nos autos estarem as Autoras utilizando-se da presente ação como sucedâneo rescursal. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-13.363/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : CARLOS GONSALES

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

RECORRIDO : RICARDO BARALDO PASSALACQUA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RECORRIDO : WISCONSIN CONSULTER ENGENHARIA LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO JÁ DEFERIDA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. O presente writ traz inconformismo de ex-sócio da Empresa-reclamada em face do direcionamento da execução contra ela, com a alegação de diversas irregularidades no processo de execução, a partir da decisão que acolheu a desconsideração da personalidade jurídica da Empresa. Cuida-se de matéria passível de veiculação por meio de embargos à adjudicação, uma vez que o Impetrante alega, inclusive, a nulidade de sua intimação do ato de penhora. Tal medida possui efeito suspensivo (artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil). Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra decisões proferidas em execução. Por outro lado, se já homologada a adjudicação sem a interposição de qualquer recurso ou ação incidental, a parte poderia valer-se da ação anulatória para suscitar todos os vícios postos na inicial deste mandamus e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional por meio de ação cautelar. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segura nça, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, deve ser mantido o não-cabimento da ação já pronunciado pelo Tribunal de origem. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-14.304/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS HERNANDES DA CUNHA BUENO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA

ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas processuais pelo Autor, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : AR-20.586/2002-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTOR : JOSÉ MOACIR DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

RÉ : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, cumprindo determinação do excelso Supremo Tribunal Federal, fixar o salário básico como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA:CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STF PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO BÁSICO. Trata-se de processo de Ação Rescisória inicialmente julgado por esta Subseção. Os autos retornam por ordem do STF com a determinação de que o TST fixe outra base para o adicional de insalubridade diversa do salário mínimo. Não sendo o caso de trabalhador que recebe salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, casos em que a jurisprudência uniforme do TST tem entendimento de que o adicional de insalubridade, nessas circunstâncias, deve ser calculado sobre o respectivo salário profissional (Súmula 17), fixa-se, como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade, o salário básico, por aplicação analógica da Súmula 191 do TST, haja vista a correlação entre os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

PROCESSO : ROAR-40.902/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : HUGO HEITOR VERGUEIRO QUADROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES

RECORRIDA : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário. Por unanimidade, deferir os benefícios da justiça gratuita ao autor para isentar-lhe do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, QUE TODAVIA, NÃO RESTOU COMPROVADA. Devidamente colacionado aos autos, especificamente às fls. 14, documento procuratório outorgando poderes ao patrono, Dr. José Roberto Cajado de Menezes, para subcrever o presente recurso ordinário, merece reforma o r. despacho denegatório ante a não demonstração da irregularidade de representação decretada. Agravo de instrumento provido. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL EM FACE DE AJUZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. A decadência é a perda do próprio direito material em razão do decurso do tempo; importa o desaparecimento, a extinção de um direito pelo fato de seu titular não exercê-lo durante um prazo estipulado na lei. O prazo decadencial é fatal porque o objeto da decadência, repita-se, é o próprio direito material, cujo exercício se encontra, desde seu nascimento, limitado no tempo, pelo que, a decadência não admite suspensão ou interrupção. Neste passo, não subsiste a tese defendida pelo autor, de que houve a interrupção do prazo decadencial com o ajuizamento de anterior ação rescisória, a qual foi julgada improcedente. Assim, transitada em julgada a v. decisão rescindenda em 11/06/97 e ajuizada a presente ação rescisória em 23/10/2001, resta, conforme bem entendeu a v. decisão recorrida, consumado o prazo decadencial para o ajuizamento da presente ação rescisória, a teor do artigo 495 do CPC, uma vez que ajuizada após transcorridos mais de 2 (dois) anos do trânsito em julgada da v. decisão rescindenda. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAR-55.048/2000-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : ENERGOPLAN - CONSULTORIA, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADO : NILSON RAMIRO REIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO CONFIGURADA.** Esta Corte, nos termos da Súmula nº 99, preconiza entendimento segundo o qual, havendo decisão condenatória, é necessário o comprovante do pagamento do depósito recursal, como exige o artigo 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, o não-conhecimento de recurso em razão da declaração de sua deserção não configura violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-64.718/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTES : JOÃO JARMOLA E OUTRA

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já arbitradas (fls. 377) e devidamente recolhidas (fls. 420).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AGRAVO DE PETIÇÃO QUE VERSA SOBRE FRAUDE À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. Esta Egrégia SBDI-2 do TST, em recentes decisões, tem proferido entendimento, ao qual submeto-me, no sentido de que "O acórdão em que se autoriza a penhora de bem de terceiro, ao fundamento de fraude à execução, tem natureza meramente processual e não, meritória. Assim, não faz coisa julgada em relação ao titular do bem, que não integrou aquela relação processual". Assim, diante da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de decisão proferida nos autos de agravo de petição que versa sobre fraude à execução, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AR-158.025/2005-000-00-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : JERÔNIMO MORAES FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade: I - deferir o pedido de benefício da justiça gratuita; II - indeferir pedido de honorários advocatícios; III - julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dos quais fica isento do pagamento, por força do benefício da justiça gratuita.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV E XIII, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1, o artigo 192 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, sendo que, mesmo após a sua promulgação, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. Dessa forma, o decism rescindendo, ao manter decisão pela qual foi determinado o pagamento de adicional de insalubridade com base no salário mínimo, nada mais fez do que cumprir o disposto no citado artigo da CLT, não restando, portanto, autorizado o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONCESSÃO. Não comprovada a satisfação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, indefere-se o pedido de verba advocatícia. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : CC-179.958/2007-000-00-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MONICA ESTER GOIS MANSO ROMAN
ADVOGADA : DRA. CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE
SUSCITADO : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do conflito suscitado pela Reclamada para, no mérito, ratificar a liminar deferida e declarar que a competência para analisar a petição da Reclamada é do juízo deprecado, a Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete(MG).

EMENTA:I) CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE - LEGITIMIDADE ATIVA E COMPETÊNCIA DO TST. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Reclamada, em sede de execução definitiva promovida por carta precatória. 2. Da análise dos documentos juntados aos autos e das informações prestadas pelos Juízos Deprecante (1ª Vara do Trabalho de Itabuna-BA) e Deprecado (Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete-MG), verifica-se efetivamente que nenhum dos Juízos apreciou o pedido da Reclamada alusivo à decretação de nulidade da hasta pública protocolado na 1ª Vara do Trabalho de Itabuna(BA), para recebê-lo, ou não, como embargos à arrematação, em atenção ao princípio da fungibilidade, a par de que não suscitaram o conflito negativo de competência. 3. A Reclamada tem legitimidade ativa para propor o presente conflito de competência, nos termos do art. 805, "c", da CLT, sendo o TST competente para julgá-lo, já que relativo à conduta omissiva (negativa) das Varas do Trabalho suje i tos à jurisdição de TRTs diferentes (CLT, art. 808, "b"), pois ambos os juízos se declararam incompetentes mas não suscitaram o conflito, razão pela qual este é cabível, nos termos dos arts. 804, "b", e 808, "b", da CLT, 73, III, "b", 2, 196, II, e 197 do Regime n to Interno do TST. II) EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - PEDIDO DA NULIDADE DA PRAÇA DO IMÓVEL PENHORADO PELO JUÍZO DEPRECADO, POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO - APLICAÇÃO DO ART. 747 DO CPC E DA SÚMULA 419 DO TST (POR APLICAÇÃO ANALÓGICA). 1. O art. 747 do CPC, dispositivo aplicável ao processo trabalhista, à luz do art. 769 da CLT, dispõe que, na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último. A opção do legislador elide a inconveniência de cada juízo decidir parte dos embargos, como a que surge na hipótese de o Embargante interpor agravo

de petição e os juízos deprecante e deprecado serem de tribunais diferentes, o que implicaria a cisão do recurso. 2. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 419, segundo a qual, "na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último". 3. "In casu", como a Reclamada apresentou petição perante o Juízo Deprecante versando questão afeta exclusivamente à nulidade da praça do imóvel penhorado e alienado pelo juízo deprecado, sobre o qual ambos os juízos se declararam incompetentes mas não suscitaram o conflito, não há dúvida de que o juízo competente para analisar o pleito é o deprecado, nos termos do art. 747 do CPC e da Súmula 419 do TST, aplicável à hipótese, por analogia. Conflito de competência suscitado pela Parte conhecido para, no mérito, estabelecer a competência da 1ª Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete(MG) para analisar a petição da Reclamada.

PROCESSO : AR-180.197/2007-000-00-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : FELIPE GAIARALDE PERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada na contestação para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do arts. 267, VI, do CPC, c/c a Súmula nº 192, IV, do TST. Custas pelo autor, isento na forma do art. 790, § 3º, da CLT, diante da declaração de pobreza firmada na inicial.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC". II - Processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do CPC, c/c a Súmula nº 192, IV, do TST.

PROCESSO : AG-AR-183.539/2007-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ESPÓLIO DE VALDOMIRO MARQUES LUIZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DE TURMA DO TST PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO (CPC, ART. 485, "CAPUT") - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 192, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC), ao fundamento de que o acórdão de Turma do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento do Espólio, não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), uma vez que não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 192, IV, do TST. 2. Não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) o despacho-agravado foi proferido em consonância com a Súmula 192, IV, do TST; b) é inaplicável, "in casu", o disposto na Súmula 249 do STF, por analogia, uma vez que a análise da violação de lei em sede de agravo de instrumento constitui o pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista trancado pelo Presidente do Regional, à luz do art. 896, "a" e "c", da CLT. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (item IV da Súmula 192), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, iniciou-se a Décima Nona Sessão Ordinária, sendo suspensa às doze horas para almoço e reiniciada às treze horas e trinta minutos, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e DORA MARIA DA COSTA, dos Excelentíssimos Juízes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. ENÉAS BAZZO TORRES, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira compareceu à Sessão para julgar feitos em que após visto como relator. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para prestar homenagens aos Exmos. Juízes Convocados: "Antecipo-me, antes de iniciar a sessão, para fazer um registro com toda a publicidade necessária: esta é a última sessão em que participam, como Juízes convocados, S. Ex.as os Juízes Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. Nesta ocasião, quero externar a V. Ex.as o meu reconhecimento e a minha gratidão pessoal pela amizade e pelo carinho devotados no curso desses quatro anos de convivência. Em nome da Primeira Turma, quero externar o reconhecimento pela excelência do trabalho realizado nesta Corte na condição de Juízes convocados, sempre com muito equilíbrio, muita competência e uma disposição inigualável para trabalhar e vencer as dificuldades. Tenham V. Ex.s a certeza de que, ao regressarem ao conforto dos seus lares e aos tribunais de origem, levam o reconhecimento de todos os integrantes desta Corte Superior e, particularmente, muita gratidão desta 1ª Turma." O Ilmo. Dr. José Torres das Neves, representando os advogados, associou-se às homenagens: "Sr. Presidente, os advogados querem se associar às palavras justas e merecidas que V. Ex.ª acaba de externar assinalando que os jurisdicionados reconhecem essas qualidades dos eminentes Magistrados. V. Ex.as chegaram a esta Corte com competência, a par da jurisprudência da Casa, com conhecimento profundo do Direito. Assim, só podemos desejar que V. Ex.s voltem em breve, mas como titulares." O Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Enéas Bazzo Torres, corroborou: "O Ministério Público não poderia deixar de se associar a essas justas homenagens aos eminentes Juízes que, sem dúvida, marcaram de forma indelével sua passagem por essa colenda Corte com brilho, com competência e com sabedoria." A Exma. Juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro agradeceu: "A extensão da minha gratidão também é a extensão da minha saudade. Terei muita saudade dessas sessões e dessa convivência. Sou muito grata por tudo o que aprendi, não só no campo do Direito, mas também no campo das relações colegiadas, especialmente nas possibilidades intelectuais que se multiplicam nas sessões e nos debates, com a felicidade ainda de ter visto testemunhos imensos de honestidade intelectual e compromisso com o trabalho. Quero registrar o meu agradecimento a todos os Ministros da Turma, aos que pertencem à Secretaria da Turma, ao apoio da Informática, ao pessoal da Subsecretaria de Taquigrafia, que inúmeras vezes, aqui nas sessões e lá fora, foi um apoio para a pesquisa, fornecendo-nos dados, aos advogados e também ao Ministério Público. Sr. Presidente, agradeço e abraço a todos fraternalmente, levando no meu coração com o mais profundo carinho por todo esse período que passei aqui." O Exmo. Juiz convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos gratificou-se: "Sr. Presidente, vou me associar às palavras da Juíza Perpétua, que, aliás, é a nossa oradora oficial: sempre fala muito bem e representa o nosso sentimento. Também quero dizer que retorno ao meu Tribunal mais firme nas minhas convicções, pois o aprendizado que a gente leva do Tribunal Superior do Trabalho é algo que não tem preço e que, enfim, vou continuar contribuindo com a segurança jurídica e trabalhando para que essa jurisprudência do Tribunal seja cumprida na base. Gostaria de agradecer e dizer que já sinto falta dessa convivência tão fraterna com V. Ex.s, com o Ministério Público, com os servidores, com os Srs. Advogados, como o Dr. Tôrres e tantos outros que militam neste colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agradeço de coração tudo o que foi dito. E sei que muito é fruto da amizade que V. Ex.s nutrem pelos Juízes convocados. Muito obrigado." A Exma. Ministra Dora Maria da Costa compartilhou das homenagens: "Quero me associar às palavras de V. Ex.ª e dizer, aos dois que estão retornando às bases, que estamos aqui de braços abertos, esperando que eles voltem." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AI - 374/2005-035-02-40.5 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato Empregados nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, Advogado: Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Agravado(s): Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Leronil Teixeira Tavares, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 1955/1985-001-17-42.6 da 17ª Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ednéa Rodrigues Firme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6944/1988-005-04-40.6 da 4ª Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Sonia Rocca da Rosa e Outros, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 911/1989-008-10-41.2 da 10ª Região.** corre junto com AIRR-911/1989-0, Relator: Juiz Con-



vocato Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Abel Soares de Amorim e Outros, Advogado: Humberto Mendes dos Anjos, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, Advogado: Sérgio Augusto Lopes de Parsia, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 911/1989-008-10-40.0 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-911/1989-2, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, Advogada: Irlanda de Jesus Campelo Costa Turra, Agravado(s): Abel Soares de Amorim e Outros, Advogado: Humberto Mendes dos Anjos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 997/1989-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Altair Perini Rodrigues, Advogado: Sérgio Galvão, Agravado(s): Cifráo - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Cesar Boechat, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Antônio Geraldo Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2356/1989-016-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transpesa Della Volpe Ltda., Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Gilson dos Santos, Advogado: André Luis Mota Novakoski, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1267/1991-004-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Ivan Brandi, Agravado(s): Antônio Carlos Souza Bonfim e Outros, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1550/1991-001-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Auxiliadora Lira de Sousa e Outros, Advogado: Nelson Lima Teixeira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 436/1992-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - Feema, Procuradora: Paula Novais Ferreira, Agravado(s): Franklin Cid Pestana, Advogado: Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1401/1992-053-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELAND - Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Laércio Lopes, Agravado(s): José Lucas Rodrigues Neto, Advogado: Henrique Augusto Paulo, Agravado(s): Mayer Schaedler S.A. - Indústria Mecânica, Advogado: Adão da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2003/1992-013-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Jorge da Costa Fonseca, Advogada: Tânia Cristina Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73/1993-013-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Edmo Pereira da Costa, Advogado: Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Cláudia de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 200/1993-028-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação Leão XIII, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): José Antônio dos Santos Martins e Outros, Advogado: José da Fonseca Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/1993-005-17-40.1 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-206/1993-4, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Lander Lúcio Loss, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/1993-005-17-41.4 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-206/1993-1, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lander Lúcio Loss, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Rubens Musiello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 952/1993-701-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Sidnei Oliveira dos Anjos, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/1994-031-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Cristina do Nascimento Mota, Advogado: Antônio Rocha de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/1994-411-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pedro Gabriel da Rocha, Advogado: Airtton Carlos de Souza Cunha, Agravado(s): Edinéia de Oliveira, Advogado: Cláudio Babot Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1222/1994-025-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco

Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edison Santos Gandolfo, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1533/1994-016-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Fabian Andrade de Carvalho, Agravado(s): Maria Lucineide Lopes de Souza, Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2028/1994-005-17-42.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Ana Cecília Lemos Linhares, Agravado(s): Oldar Eustachio da Silva e Outros, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 434/1995-058-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivanildo Soares de Oliveira, Advogado: Paulo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1392/1995-048-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Antônio Barbosa da Silva, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1451/1995-073-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Rogério Freddi Lomba, Advogado: Flávio Henrique Costa Pereira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1971/1995-109-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Adriana Oliveira de Almeida, Agravado(s): Ana Martines Castijo, Advogada: Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53335/1995-291-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos Palmares e Outro, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1091/1996-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osório Ávila Neto, Advogado: Marcelo Kroeff, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 1373/1996-007-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Agravado(s): Jairo Antônio Legramante Ribeiro e Outro, Advogado: Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2037/1996-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Anderson Luiz Anacleto, Advogado: Sebastião Carlos Cavalcante de Medeiros, Agravado(s): Flávio Araújo Florêncio, Advogado: Sebastião Carlos Cavalcante de Medeiros, Agravado(s): Rio do Sul Pinturas e Coberturas Industriais Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2712/1996-079-03-41.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Juvenildo Vitor Firmino e Outros, Advogado: Márcio de Assis Alves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Lucio Alves de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo inominado e dar-lhe provimento para, em seguida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59/1997-023-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sebastião Luiz Marcolino, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Nortox S.A. e Outros, Advogada: Letícia Daniele Simm, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 911/1997-444-02-41.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-911/1997-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Airtton Gomes de Melo, Advogado: Roque Jurandy de Andrade Júnior, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 911/1997-444-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-911/1997-2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Airtton Gomes de Melo, Advogado: Alexandre Badri Loutfi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1210/1997-492-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Suzano, Procurador: Alexandre Augusto

Batalha, Agravado(s): Elias de Souza Madureira, Advogada: Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1273/1997-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ilse Therezinha Wecker, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Maia Filho Ltda., Advogada: Amélia Fátima Dornelles Peressutti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2395/1997-030-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Luiz de Oliveira, Advogada: Solange Maria Sciarantola de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89/1998-003-22-41.3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de União, Advogada: Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Osmar Nascimento Melo, Advogado: Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 334/1998-761-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-134737/2004-0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Manoel Rambor, Advogado: Adroaldo Renosto, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/1998-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Adenildo Gadelha do Nascimento e Outros, Advogado: Adriano Vullierme, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1024/1998-054-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sandoval da Paz de Carvalho, Advogado: Renê Magalhães Costa, Agravado(s): Clíce Pinheiro Sampaio, Advogado: Adilson Silveira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1026/1998-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Flávio Hechtman, Agravado(s): Washington Luiz Soares de Souza, Advogado: Sérgio Reis, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1037/1998-026-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústrias Alimentícias Liane Ltda., Advogada: Patrícia Mariano, Agravado(s): Antônio Lorençon, Advogada: Dina Aparecida Smerdel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3123/1998-312-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Ferreira de Lima, Advogado: Adermil Bertoldo C. Pedras, Agravado(s): Saint-Gobain Abrasivos Ltda., Advogado: João Marcelino da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473390/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romildo Santiago, Advogado: Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 296/1999-261-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Eduardo de Sanson, Agravado(s): Wilson Mendes de Paula, Advogada: Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 614/1999-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dorvandil Cunha, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 634/1999-097-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marilza Célia de Almeida Franciscione e Outras, Advogado: Gilson Ribeiro Chaves Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 850/1999-203-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-850/1999-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Clóvis Elói Batistella, Advogado: Daniel Tolentino Mota, Agravado(s): Roadline do Brasil Ltda., Advogado: Aireovaldo Luiz Zandoná de Souza, Agravado(s): Nilson Porto Fernandes e Outros, Advogado: Ademir José Fröhlich, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Rio Grande São Paulo S.A., Advogada: Ariane Maria Pereira Plangg, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 850/1999-203-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-850/1999-2, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roadline do Brasil Ltda., Advogado: Aireovaldo Luiz Zandoná de Souza, Agravado(s): Clóvis Elói Batistella,

Advogado: Daniel Tolentino Mota, Agravado(s): Nilson Porto Fernandes e Outros, Advogado: Ademir José Fröhlich, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Rio Grande São Paulo S.A., Advogada: Ariane Maria Pereira Plangg, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 978/1999-131-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Carlos Transportes Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Ivan Soares, Agravado(s): Genivaldo Ferreira da Silva, Advogado: Sérgio Bastos Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1108/1999-193-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Antônio Carlos Sampaio dos Santos, Advogado: Antonival Augusto Jatobá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1234/1999-103-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Agravado(s): Espólio de José Roger Petiz Marques, Advogado: Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1237/1999-087-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CCC - Companhia, Comércio e Construções, Advogada: Adriana Regina De Piza, Agravado(s): Antônio de Jesus Guedes, Advogada: Neusa Teixeira Rego, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1248/1999-021-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rosângela Menchick, Advogado: Fabiano Piriz Michaelsen, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 1817/1999-317-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Alzira de Fátima Fernandes da Cruz, Agravado(s): José Carlos Leal Sena, Advogado: João de Deus Galdino Ramos, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1945/1999-444-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Moinho Paulista S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Áurea Andrella Bombardelli Ferreira, Agravado(s): Kazuo Miyagui, Advogada: Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2107/1999-032-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Jorge Achoa Filho, Advogado: Luiz Flávio Prado de Lima, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2129/1999-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Valmir da Silva Almeida, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Itamaraty Agenciamentos e Fretamentos Marítimos Ltda., Advogada: Maria José Anielo Mazzeo, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2253/1999-043-01-40.9 da 1a. Região**, corre junto com RR-2253/1999-4, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Agravado(s): Pedro Paulo Cortás, Advogado: Vicente Soares Orban, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2851/1999-024-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Milton Afêncio Ribeiro, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 136/2000-006-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Decol - Decorações Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Nivaldo Pereira dos Santos, Advogado: Oneide da Silva Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 137/2000-009-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - Fasc, Advogado: Marcelo Machado, Agravado(s): Marco Antônio de Oliveira, Advogada: Zara Lúcia Ferreira Pereira, Agravado(s): Silvestre Administração e Serviços Ltda., Advogada: Cláudia dos Santos Custódio, Agravado(s): Abrasul - Assessoria Técnica Sul Brasileira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159/2000-010-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Open Motors Veículos e Serviços Ltda., Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Claudio dos Santos Souto, Advogado: Paulo Alves Buarque, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

193/2000-027-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Colégio de 1º e 2º Graus Vera Cruz, Advogado: José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Joice Rosa Machado, Advogada: Maria de Lourdes S. Martines, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 277/2000-023-05-40.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-277/2000-4, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wilson Nunes da Silva, Advogada: Rita de Cássia Medeiros Câmara, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 277/2000-023-05-41.4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-277/2000-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Agravado(s): Wilson Nunes da Silva, Advogada: Cecília Santos Gomez, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 367/2000-002-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neisa Monteiro Cardoso, Advogado: Celso Tadeu Monteiro Bastos, Agravado(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Procurador: Wylerson Verano de Aquino Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 412/2000-221-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vilson Farias Longarai, Advogado: Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Mármore e Granitos Floriani Ltda., Advogado: Evanir Rodrigues Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 562/2000-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amadeu Zarichita, Advogado: Antônio Terres Arruda, Agravado(s): Alerta Vigilância Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 592/2000-016-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ana Francisca da Silva Rocha, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Magno Silva Bezerra, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 702/2000-017-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Wilmar Leite, Advogado: Juliano Medina Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 823/2000-048-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Müller de Bebidas, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Regina Célia Martins da Silva, Advogado: Jorge Nery de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 889/2000-030-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Solange Idreni Fernandes, Advogado: Ricardo Vinicius L. Jubilut, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 933/2000-121-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Eduardo Vivian, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2000-029-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Salum, Agravado(s): Manoel Alves Martins, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1273/2000-074-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Ronald Ferreira Evangelista, Advogado: Clênio Roberto Laragnoit, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1300/2000-193-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Sandra Lima de Freitas, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1351/2000-011-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Osmar Francisco de Oliveira, Advogado: Luiz Brito de Santana, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1454/2000-001-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cellini Joalheiros Ltda., Advogado: Marcelo de Almeida Garcia, Agravado(s): Rosana Machado de Oli-

veira, Advogado: Raul de França Belém Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 1731/2000-771-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): José Elvídio Schneider, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1749/2000-006-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cigam - Centro Ian Guest de Aperfeiçoamento Musical, Advogado: Marcus Frederico Donnici Sion, Agravado(s): Estevão Couto Teixeira, Advogada: Raquel Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2063/2000-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Aerus de Seguridade Social, Advogado: Dionísio D'Escrag-nolle Taunay, Agravado(s): Maria Cláudia Janeiro da Fonseca e Cunha, Advogado: Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2309/2000-027-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Aparecido da Silva, Advogada: Magnólia Fernandes Xavier, Agravado(s): Indústria Mecânica Brasileira de Estampas Imbe Ltda., Advogado: Aloísio de Assis Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2380/2000-009-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Valton Dórea Pessoa, Agravado(s): José Evaldo Matos de Andrade, Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandão, Agravado(s): Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A., Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2813/2000-317-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Benedito Calixto Pereira, Advogada: Dorotea Amaral de Brito Lira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2941/2000-421-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marta Aparecida da Costa e Outra, Advogada: Mara Pose Vazquez, Agravado(s): Município de Valença, Advogado: Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720357/2000.2 da 5a. Região**, corre junto com RR-720358/2000-6, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Nilton Saraiva Silva, Advogado: Ailton Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2001-042-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Solange Miniero, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Fábio Magalhães, Advogado: Márcio Magno Carvalho Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2001-073-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Agravado(s): Sebastião Ferreira da Silva, Advogada: Patrícia Geão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 389/2001-002-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Francisco Luiz Mendes, Advogado: Arthur Longobardi Asquini, Agravado(s): Adecco Top Services RH S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 402/2001-019-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Giuliano Lombardo Ribeiro, Advogado: André Luiz Guidicissi Cunha, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 466/2001-322-09-41.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Adair Barbosa Ramos e Outros, Advogada: Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogado: Leandro Alberto Bernardi, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná, Advogado: Maurício Vitor de Souza, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencia a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: A-AIRR - 496/2001-041-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Andréa Aparecida de Almeida, Advogado: José Nalesso Santos,



Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Carlos Bonini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 521/2001-654-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MSM Construtora de Obras Ltda., Advogado: Jonas Goulart, Agravado(s): Manoel de Carvalho Mattos, Advogado: Rubens César Sfendrych, Agravado(s): Município de Araucária, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/2001-007-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Mauro Lúcio de Castro Ramos, Advogado: Fábio França Paiva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 701/2001-341-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Carlos Gomes e Outros, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 780/2001-039-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clona Z Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Júlio Cesar Belini, Agravado(s): Fábio Nascimento Andrade, Advogado: Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 850/2001-022-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Saveiros, Camurano - Serviços Marítimos S.A., Advogado: Eli Zella Jorge, Agravado(s): Walimir de Paula Coelho, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 878/2001-048-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Angela Maria Rodrigues Alves, Advogado: Silvio Alves da Cruz, Agravado(s): Rosa Kochen Decorações Ltda., Advogado: Hugo Goldemberg, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 882/2001-006-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: José Francisco Zaccaro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Marcos Paiva, Advogado: Valéria Benati César, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 901/2001-025-04-42.5 da 4a. Região.** corre junto com RR-901/2001-5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marilene Emerim de Oliveira e Outros, Advogado: Luciano Hossen, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2001-010-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lourivaldo de Oliveira, Advogada: Rosana Letzov, Agravado(s): Unimed de Brusque - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Rodrigo Ivan Lazzarotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 960/2001-025-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eliane Regina Von Poser Maffei, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 962/2001-003-13-00.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba - CRF-PB, Advogado: Néelson Calisto dos Santos, Agravado(s): José Eduardo Alves Dias, Advogado: José Dionízio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1053/2001-015-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Gabriel Carvalho, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2001-002-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edir Soares da Cunha, Advogado: Humberto Ivan Massa, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Eliane Rita Potrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1091/2001-015-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Agravado(s): Severina Rosimeri Soares, Advogado: Severino José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2001-030-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Neli Tezozinha da Silva, Advogado: Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valtter Fonseca de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1249/2001-044-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Rodrigues de Almeida, Advogada: Mariusha

François Wright, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1269/2001-005-13-40.8 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Edlene Brasileiro Lira, Advogado: Marcello Figueiredo Filho, Agravado(s): Organização Guararapes de Serviços Gerais de João Pessoa, Advogado: Carlos Neves Dantas Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1309/2001-084-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Carlos Correa de Moraes, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1394/2001-062-19-40.0 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Anadia, Advogado: Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Alpiniano do Prado Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1547/2001-431-01-41.4 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-1547/2001-1, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Sérgio Luiz Costa Azevedo, Advogado: Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1547/2001-431-01-40.1 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-1547/2001-4, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sérgio Luiz Costa Azevedo, Advogado: Jorge Aurélio Pinho da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Valéria de Souza Duarte do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1644/2001-069-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Otto Paulo Brautigam, Advogada: Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Associação dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - Prevhab, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1674/2001-041-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Mariângela de Lara Moraes Daibert, Advogada: Maria Zenita Pinheiro Machado de Almeida, Agravado(s): Fundação Karnig Bazarian, Advogado: João Daniel Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistência de instrumento. **Processo: AIRR - 1924/2001-053-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área de Saúde - Coopserv, Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Geiza Funari Rondão, Advogado: Edson Rodrigues dos Passos, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior - COOPERPAS 4, Advogado: Ana Cláudia Rueda Galeazzi, Agravado(s): Município de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1947/2001-034-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): Claudinei da Silva Barbosa, Advogado: Roberto Valente Lagares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "Relação de Emprego" e "Período da Prestação dos Serviços". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Verbas Rescisórias" e "Seguro-Desemprego" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2044/2001-029-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luciene Nery Mansur Duarte, Advogada: Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2109/2001-381-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Kelly Alves, Agravado(s): Edvaldo Gomes Ribeiro, Advogado: Antônio Guerinio Lepre Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2174/2001-059-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luciano Andrade Machado, Advogada: Cintia Gomes Santiago, Agravado(s): FM Rodrigues e Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2185/2001-028-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): G5 Blindagens Especiais Ltda., Advogado: José Fernando Moro, Agravado(s): Alvaro Vidigal Canto, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 2221/2001-003-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hidradir Peças e Serviços Ltda., Advogado: André Vicente Carvalho Arruzzo, Agravado(s): Edilson Rodrigues Almeida, Advogado: Anderson Pacheco De Caro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2233/2001-302-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Cláudio Marques de Oliveira, Advogado: Alexandre Santos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 2264/2001-451-01-40.1 da 1a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Paulo Fernando Vieira da Silva, Advogado: João Alberto Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2271/2001-071-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Clóvis Roberto Ronco e Outra, Advogada: Eliane Cristina Pestana, Agravado(s): Comercial Construções e Serviços Blanchard Ltda., Advogado: Bence Pál Deák, Agravado(s): Paulo Rogério Delaqua, Advogada: Rita de Cássia Duenhas Valenzuela, Agravado(s): Aroldo Remundini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2493/2001-311-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Édson Pereira de Lacerda Júnior, Advogada: Maria do Carmo Roldan Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2503/2001-316-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Indústria de Meias Scalina Ltda., Advogado: Bernardo Sinder, Agravado(s): Osvaldo Augustinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2661/2001-095-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Foz TV, Cinema e Vídeo Ltda. e Outra, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Marcelo Arend da Silva, Advogada: Flávia Ramos Bettgea, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2829/2001-073-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Cláudio Jorge Antunes Machado, Advogado: Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3388/2001-014-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Iracemápolis, Advogada: Vanessa Maria de Miranda Pontes, Agravado(s): Mariza Valentim Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5370/2001-014-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Eleonir José Maciel, Advogado: José Lucio Glomb, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6416/2001-001-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Galileu de Castro, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fuscsc, Advogado: Maurício Maciel Santos, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Advogado: Djalma Goss Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12420/2001-011-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Maria da Silva Marin e Outros, Advogado: Isaías Zela Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14419/2001-002-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Triângulo Pisos e Painéis Ltda., Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Agravado(s): Elizete Machado de Paiva, Advogada: Rejane Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736247/2001.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ricardo Vieira da Silva, Advogado: Lázaro Sobrinho de Oliveira, Agravado(s): Graham Bell Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Raully Anísio Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 737581/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Francisco Eduardo Gomes Junqueira, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Banco Banerj S/A, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 739226/2001.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Yolanda Rosa Nader, Advogado: Danuza J. Souza, Agravado(s): Supermercado Almirante Indústria Comércio Ltda., Advogado: Antônio Cristino Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 739261/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Posto do Trevo Ltda., Advogado: Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Vitorina Vanderlei, Advogado: Eurípedes Rezende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 744760/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Martins da Rocha, Advogado: João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 747305/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello

Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Maria Aparecida dos Santos Rosseti, Advogado: Elton Luiz Cyrillo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 752383/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. Rádio Tupi, Advogado: Ricardo Trígona Neto, Agravado(s): Luciano Alves Santos, Advogado: Luiz Carlos Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755909/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Júlio Nunes de Oliveira, Advogado: Glauco Borges Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755998/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Epitácio da Silva, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): União, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765889/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A. e Outro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Joana D'Arc da Silva Monteiro, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773629/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Gil Queiroz, Advogado: Marco Antonio dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774550/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Zilda Elisabeth Pinto Peixoto, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781196/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cenise Monteiro de Moraes, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfirio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796204/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo Rodrigues da Matta, Advogado: Luis Gustavo Moraes da Cunha, Agravado(s): Cia. Têxtil Niazí Chohfi, Advogado: Romeu Francisco Toni, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 809572/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Antônio Enéas Lanza Pagliucca e Outros, Advogado: Eudberto Nogueira Kakimoto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. **Processo: AIRR - 810046/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TV Globo de São Paulo Ltda., Advogado: Marcelo Andrés Berrios Prado, Agravado(s): José Victor Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6/2002-040-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Rosângela Gonçalves Lima, Advogada: Milena Sinatolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10/2002-761-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Roque de Souza Almeida, Advogado: Rosália Vieira, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogada: Cláudia Jaqueline Borgatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81/2002-013-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bandeirante Emergências Médicas Ltda., Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Francis Herbert da Conceição, Advogada: Valéria Mostaert Scavuzzi dos Santos Quidute, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111/2002-005-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jorgeanne Pinheiro Arruda, Advogado: Orlando Augusto da Silva Júnior, Agravado(s): Hap Vida Assistência Médica Ltda., Advogado: Homero Vasconcelos Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118/2002-305-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Marcelo Cassal da Silva, Advogado: Vagner Goulart Aurélio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 131/2002-014-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto

Caputo Bastos, Agravante(s): Newton Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Maurita Felizi, Agravado(s): Associação Limeirense de Educação - ALIE, Agravado(s): Fox Brasil Serviços de Portaria Ltda., Agravado(s): Expedito Francisco Barbosa, Advogado: Carlos Gou Nakaguma, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 158/2002-002-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Gilberto Lima, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimemente não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/2002-041-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): João Alfredo Canonaco Curti, Advogado: Sérgio Gomes Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 239/2002-041-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Madalena Ruivo, Advogado: José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 258/2002-009-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Carmen Lúcia Serrano Lopez, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 271/2002-251-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Edson Pereira de Medeiros, Advogado: Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Gran Sapore BR Brasil S.A., Advogado: Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 288/2002-641-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Osmar Sossmeier, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 326/2002-127-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Lucas Bertani de Freitas, Agravado(s): Cláudio da Silva, Advogado: Carlos Alberto Toro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 336/2002-011-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Djalma Gomes Marques, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 339/2002-007-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Paulo Raimundo Barbosa, Advogado: Roberto Manuel de Melo, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 363/2002-002-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Plaspar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., Advogado: Adelmo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Luiz Comitre, Advogado: Elio Fernandes das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Indefere-se o pleito formulado em contraminuta relativo à indenização por litigância de má fé. **Processo: AIRR - 472/2002-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): José Eduardo Vicentim, Advogada: Miris Terezinha Fernandes Rosa, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 482/2002-095-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-482/2002-0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ronaldo Xavier Silva, Advogado: Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Mary Angela Benites das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2002-095-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-482/2002-8, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): Ronaldo Xavier Silva, Advogado: Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484/2002-058-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espólio de Luiz Martins, Advogado: Joaquim Bahu, Agravado(s): Companhia Energética S.A. - Fazenda Santa Eliza, Advogado: Luiz Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 507/2002-005-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lojas Capuche Ltda., Advogado: Fernando Carlos Araújo de Paiva, Agravado(s): Luiz Galdino dos Santos, Advogado: José Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 527/2002-096-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rita de Cássia Cavallari Hernandez, Advogado: Marcel Scarabelin Righi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito,

negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 554/2002-035-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ivo Nunes de Oliveira, Advogada: Gisele Glerean Boccato Guilhon, Agravado(s): AES Tietê S.A., Advogado: Marcelo Outeiro Pinto, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 596/2002-041-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Porcão Rio's Ltda., Advogado: Tito Livio de Figueiredo Neto, Agravado(s): Walberto Silva Ferreira, Advogado: Solange da Motta Paca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 614/2002-351-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edna Miyuki Buraglia, Advogado: Heidi Von Atzinger, Agravado(s): Magic Mount Confeccões Ltda., Advogado: Carlos Figueiredo Mourão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 630/2002-022-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Masterfoods Brasil Alimentos Ltda., Advogado: Eduardo Soto Pires, Agravado(s): Rafael Moisés de Carvalho, Advogada: Eliane Trevisani Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 633/2002-050-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eduardo Barros da Silva, Advogado: Samar Bechara, Agravado(s): Jorge Fraga, Advogado: Alvaro dos Santos Filho, Agravado(s): Terragrande Construtora S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 647/2002-016-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Luiz Canedo de Magalhães, Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672/2002-013-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Alberto Gomes de Freitas, Advogado: Adeilton Hilário Júnior, Agravado(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706/2002-371-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Jarlon Cupertino da Silva Leite, Agravado(s): José Gilberto Barbosa, Advogado: Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 715/2002-013-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outros, Advogada: Caroline Dantas da Gama, Agravado(s): Juares Aquery de Santana, Advogada: Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2002-062-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação Congregação de Santa Catarina - Casa de Saúde São José, Advogada: Flávia Sant'Anna, Agravado(s): Lúcia Maria Pessanha da Cruz, Advogado: Anibal Bruno Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780/2002-032-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogada: Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agravado(s): Sérgio Forzar & Reis Ltda., Advogado: Eduardo Manga Jacob, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/2002-161-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Landovaldo Manuel da Silva, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805/2002-003-23-40.1 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): GD Mato Grosso Comércio e Indústria de Madeiras Ltda., Advogado: Jackson William de Arruda, Agravado(s): Renato Ernesto Plafoni, Advogada: Márcia Cruz Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811/2002-025-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Renan Marsiaj de Oliveira Júnior, Advogado: Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Claiton Camacho Escobar, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Clínica Jellinek Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 841/2002-085-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): José Mauro Lopes, Advogado: Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 849/2002-001-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Nascente da Rocha, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2002-005-24-00.9 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alice Arashiro dos Santos, Advogado: Said Elias Kesrouani, Agravado(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2002-001-05-40.1 da 5a.**



Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Júlio César dos Reis Savoia, Agravado(s): Herman Burgos Abbehusen, Advogado: Thiago Leal de Oliveira, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 871/2002-062-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Dilza Maria Batista Martins, Advogada: Dionice França Varon, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fernando Barreto Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/2002-001-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Urca Urbano de Campinas Ltda., Advogada: Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano Gomes Henriques, Agravado(s): João Batista Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 938/2002-080-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Jales, Advogado: Izaias Barbosa de Lima Filho, Agravado(s): Nilzelenê de Sousa, Advogada: Patrícia Gonzalez Mendes, Agravado(s): Ancora - Empresa de Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/2002-017-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Rodrigo Eduardo Pereira Ferretti, Advogado: Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 999/2002-026-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogado: Marcelo Ricardo Escobar, Agravado(s): Sivaldo da Mota, Advogado: José Carlos Alves do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1016/2002-071-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Inkpaper Sistemas de Impressão Ltda, Advogado: Marco César de Nadai, Agravado(s): Suami Andrade dos Santos, Advogada: Sabrina Geraldo Fernandes Batista, Decisão: por unanimidade, em face do princípio da fungibilidade, converter o presente agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, e dele não conhecer. **Processo: AIRR - 1035/2002-751-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosângela Welter Erhart, Advogado: César Augusto da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional Machado de Assis, Advogado: Leopoldo Justino Girardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1054/2002-005-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Maria Aparecida Soares, Advogada: Regina B. Menck de O. Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1055/2002-027-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marina de Souza Cremonin Genaro, Advogado: Rubens Betete, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1065/2002-028-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Cícero Antônio de M. Sobreira, Agravado(s): Clédia Maria Rodrigues Vieira, Advogado: José Tasso Magno Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2002-333-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Fabrício Nobre Alves, Advogada: Adriana Müller Alves, Agravado(s): Companhia Nacional de Call Center, Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Advogado: Dagmar Roswita Schunemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1209/2002-052-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Gustavo Freitas Cardoso, Agravado(s): Rodrigo Oliveira Machado de Souza, Advogada: Sayonara Gomes Bastos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1212/2002-663-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S & M Engarrafadora de Gás Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Agravado(s): César Bonifácio, Advogado: Luis Ricardo Pereira Baricati, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1214/2002-201-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Paulo Lima de Campos Castro, Agravado(s): João Batista Moreira, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2002-004-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manoel da Cunha Rodrigues, Advogado: Antonio Soares de Azevedo Neto, Agravado(s): Empresa de Trans-

portes Nova Marambaia Ltda., Advogada: Andreza M. Morais de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2002-004-08-41.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Transportes Nova Marambaia Ltda., Advogado: Mário Sérgio Pinto Tostes, Agravado(s): Manoel da Cunha Rodrigues, Advogado: Antonio Soares de Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1259/2002-021-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Rosa Adélia Lima de Oliveira, Advogado: João Luiz Fuzinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2002-005-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Carlos Santana dos Santos, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Consórcio Construtor Metrosal, Advogado: Nestor dos Santos Saragiotto, Advogado: José Genaro Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1301/2002-003-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cimento Poty S.A., Advogado: Celso Ricardo Ramos Sales, Agravado(s): Uirajane Francisco dos Santos, Advogado: Rodrigo Chaves Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2002-014-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Eduardo Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1325/2002-060-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nilson Gomes, Advogado: Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1339/2002-002-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Agravado(s): Marina de Jesus da Silva Santos, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1351/2002-133-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carafina Metais S.A., Advogado: Pedro Andrade Trigo, Agravado(s): Edmilson de Jesus Conceição, Advogada: Juliana Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 1361/2002-463-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Rubens Rosa, Advogado: Hélio da Silva Fontes, Agravado(s): Seles Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Pedro Luiz Dividino, Agravado(s): Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Márcio Recco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1399/2002-012-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Panificadora e Confeitaria Sevilha, Agravado(s): José Bonifácio Amaro Pereira, Advogado: Adriano Marques Ramôa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1435/2002-122-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Buckman Laboratórios Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ana Cláudia Sampaio Andreo, Advogado: André Luís Dal Piccolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1435/2002-122-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ana Cláudia Sampaio Andreo, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): Buckman Laboratórios Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1451/2002-071-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Wilson da Silva, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1473/2002-019-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): André Luiz de Castro Pinto, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Elisabete Maria Ramos Ávila, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1482/2002-089-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Leonardo Montanhoni dos Santos, Agravado(s): PS Ferramentas Ltda., Advogado: Célio Amaral, Agravado(s): Joares da Silva, Advogado: Marco Adriano Marchiori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1506/2002-092-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Carlos Dias Araújo, Advogada: Consuelo Pio Zélua, Agravado(s): Danone Ltda., Advogado: José Eduardo Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**

cesso: AIRR - 1552/2002-067-02-40.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Batista Tavares Júnior, Advogado: Flávio Aldred Ramacciotti, Agravado(s): Maxxima - Comercial, Importação e Exportação Ltda. e Outros, Advogado: Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1574/2002-006-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alessandro Rosa Bonfim, Advogado: Renato Mendes Carneiro Teixeira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1617/2002-013-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Novacap S.A., Advogada: Marvia Caterina de Melo Hanszmann, Agravado(s): Romário da Silva, Advogado: João Batista Soares de Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1621/2002-006-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mauro Sérgio Alves Cardoso, Advogado: José Olavo Salgado Marques, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ana Nizete Fontes Vieira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade. **Processo: AIRR - 1641/2002-007-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hermenegildo Henrique Leite Velten, Advogado: Vladimir Cápua Dallapicula, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1716/2002-032-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nilson Carlos Dias, Advogado: Maron José Abdala Cury, Agravado(s): Rietermo Conexões S.A., Advogado: Fábio Tadeu Rodella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1721/2002-513-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Paulo Nobuo Tsuchiya, Agravado(s): Dorvalino Lirango, Advogado: Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1779/2002-171-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lucileide Maurício da Silva Sena, Advogado: Rinaldo Freire Carvalho Pires, Agravado(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Advogada: Maria Neide Diniz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1821/2002-005-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Arlindo Cyrillo da Silva, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Magaly Lima Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1838/2002-109-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): Ademar Vieira de Lima, Advogado: Cláudio Jesus de Almeida, Agravado(s): Empreiteira Buturi Ltda., Advogado: Wilson Pellegrini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1971/2002-025-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos Dinucci e Outro, Advogado: Marcelo Delevedove, Agravado(s): Claudemir Pedro dos Santos, Advogado: João Alberto Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1973/2002-011-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nelson Alves Chaves, Advogado: Nelson Alves Chaves, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1990/2002-012-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mila Santos Borba, Advogada: Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2097/2002-004-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria do Carmo Viana Carvalho, Advogada: Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 2135/2002-024-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Barra Bonita, Advogado: Valdemar Onésio Poletto, Agravado(s): Fany Catarina Fadoni, Advogado: Mário André Izepe, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2446/2002-071-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Renata Luciane Christovam, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: César Augusto Ramos Grdela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3419/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Geraldo Batista Campos, Advogado: Carlos André Ferreira

Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3841/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Ednaldo Gonçalves dos Santos e Outro, Advogado: Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 5455/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pamcary Sistemas de Gerenciamento de Riscos S/C Ltda., Advogado: Abelardo Ribeiro dos Santos Filho, Agravado(s): José Wilson Andrade Simões, Advogado: Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial no tocante às horas extraordinárias, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 9856/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Cláudia Oliveira Kock dos Santos, Advogada: Maria do Socorro Zacarias da Silva, Decisão: unanimidade não conhecer do agravo de instrumento. Determina-se a renúnciação de páginas a partir da folha 310, inclusive. **Processo: AIRR - 11380/2002-001-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação Eucemênica de Proteção ao Excepcional - Fepe, Advogado: Rafael Wobeto de Araújo, Agravado(s): Haedy Beatrix Hilling, Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo. **Processo: AIRR - 13532/2002-005-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Abgvar Asher de Souza, Advogado: Paulo José Gozzo, Agravado(s): IMB Textil Ltda., Advogado: Matia Falbel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13583/2002-652-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro do Carmo Santos, Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): João Gonçalves da Costa, Advogado: Cláudio Roberto Andrade de Proença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16222/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Sílvio Tadeu Maria Torres, Advogado: Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23769/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Lello Vendas, Administração de Imóveis e Condomínios S/C Ltda., Advogado: Euzébio Inigo Funes, Agravado(s): Ana Maria Klicyz, Advogado: André Luiz Paes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26895/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: André Saraiva Adams, Agravado(s): Ricardo Senger Michel, Advogado: Odone Engers, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 27121/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outros, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilberto Brolo Minussi, Advogado: Vitor Hugo da Rosa Cazartelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 27128/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio José Moreira de Azambuja, Advogado: Alfonso de Bellis, Agravado(s): Paulo Henrique Buzó de Moura, Advogado: Antônio Ely da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 27413/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Valter Machado Dias, Agravado(s): Aline Fernanda Pinheiro - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28223/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Auxiliadora da Silva Ferreira, Advogado: Edmárcia de Souza Caroba, Agravado(s): Toys SP 15 Brinquedos Ltda., Advogado: Roberto Machado Moreira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 29079/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Neiva Claugisete Cavalcante de Amorim, Advogado: Elvío Bernardes, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 29425/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Loiva Teresinha Marques da Silva, Advogado: Egidio Lucca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Ana Paula Corrêa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 33899/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Ur-

banos - CBTU, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Metroviário de Belo Horizonte, Contagem e Betim., Advogado: Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que recebeu o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito e negou provimento ao agravo. e o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que deu provimento ao agravo para processar o recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 34273/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Pasteleria Sabrina Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito dar-lhe provimento para afastar o não provimento do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34955/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogado: Antônio Carlos Freitas de Almeida, Agravado(s): José da Paz dos Santos, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36721/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Benedito Cardoso e Outras, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37434/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geraldo José da Silva, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Raps - República Administradora de Planos de Saúde S.A., Advogado: Ibraim Calichman, Agravado(s): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41173/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Neuza de Souza Pereira, Agravado(s): Mauro Sérgio Rodrigues da Costa, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51798/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hidrax S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Antônio Síbula, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55210/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eliselma Corrêa, Advogada: Ana Cristina Vieira, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56769/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luiz Orlando Pereira Coelho, Advogado: José Marcos de Lorenzo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61745/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União (Fundação Nacional de Saúde - Funasa), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria da Conceição Barbosa Oliveira e Outra, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: preliminarmente, determina-se a reatuação do presente feito, a fim de que seu número seja alterado como originário da 8ª Região, e não da 4ª Região, como se apresenta atualmente. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67056/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Josias Jordão Ramos, Advogado: Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 70618/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dildo Jesus Seade Dourado, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Israel Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71014/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Belizário Antônio dos Santos, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 7/2003-033-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elza Robaina Pegoraro, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12/2003-020-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Alberto Santos de Paulo, Advogado: Paulo Emílio Nadier Lisboa, Agravado(s): Charoth e Ganem Ltda., Advogado: Cláudio Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30/2003-063-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Rodrigo Ventin Sanches, Agravado(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Agravado(s): Visual Courier Express, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52/2003-085-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ivone Bergamini de Oliveira, Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Município de Salto, Procuradora: Cláudia Regina Cruz da Silva, Decisão: unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contramínuta, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 200/2003-121-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Alberto de Oliveira, Advogada: Lígia Maria Barata Silva Brasil, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias e Outros, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 213/2003-088-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Açúcar Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogada: Renê Magalhães Costa, Agravado(s): Antônio de Paula Caldeira, Advogado: Domingos Sávis de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 241/2003-105-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Márcio Luiz Verrone Frederico, Advogado: Mauro Alves de Araújo, Agravado(s): Sandra Regina Berro, Advogado: José Miguel Simão, Agravado(s): Escola Santa Bárbara de 1º Grau S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 278/2003-831-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vera Lourdes Bonoto Gurski - ME, Advogado: Sérgio Luiz Maronez Bragato, Agravado(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Danilo Andrade Maia, Agravado(s): Fátima Regina Jerônimo, Advogada: Julieta Maria de Paula Viero, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 288/2003-028-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Cuca Real Ltda. - ME, Advogado: Paulo Roberto Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 331/2003-002-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos João de Araújo, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Agravado(s): João Vicente Cunha, Agravado(s): Walter Antunes dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 339/2003-002-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elison Ferreira Gomes, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 340/2003-048-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Pedro Camilo Stocco, Advogado: Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 344/2003-038-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Miramar Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Jordana Alves de Souza, Advogada: Márcia Érica Souza Lima de Mello, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 438/2003-011-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Frigorífico Riosulense S.A., Advogado: Glauco Heleno Rubick, Advogado: Marnio Rodrigo Rubick, Agravado(s): Gilvane Figueredo Matos, Advogada: Elisângela Guckert Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 448/2003-254-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): José Fernandes Honorato, Advogado: Alexan-



dre do Amaral Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 449/2003-251-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Milton da Silva Pimentel, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 545/2003-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): Hamilton Santos de Oliveira, Advogado: Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 602/2003-060-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Márcia Lopes Monteiro e Outro, Advogado: Ismário Bernardi, Agravado(s): Cacilda Monteiro de Oliveira Della Santina, Advogado: Celso Dalri, Agravado(s): Pozam Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 621/2003-004-18-40.6 da 18a. Região.** corre junto com RR-621/2003-1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Roberta Gonzaga de Castro Leles, Advogada: Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace e Outra, Advogada: Cristina Aires Cruvinel Isaac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2003-102-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Esmetal Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho e Outros, Agravado(s): Sívio Marcus Peluchi, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 677/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nelson de Barros, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2003-058-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Cooperitrus, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Celso Carlos Marques, Advogado: Cássio Benedicto, Agravado(s): Cotram - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos, Advogado: Cláudio Urenha Gomes, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 810/2003-003-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Carlos da Silva, Advogado: Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 834/2003-029-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): José Xavier Filho, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/2003-058-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto de Mendonça Alencar, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 906/2003-005-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Agostinho Gabriel da Silva e Outros, Advogado: André Luiz de Farias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 921/2003-014-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Silvana Silva Neiva, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Centro de Treinamento e Administração Ltda. - CTA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para admitir o Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2003-017-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Editora O Dia S.A., Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Clelton Martins Castello, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 940/2003-007-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Agravado(s): Luiz Rohwedder Júnior, Advogado: José Valdir Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 954/2003-008-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wanderson Rodrigues de Souza, Advogado: Carlos Mágnio de Jesus Veríssimo, Agravado(s): Jocel Material de Construção e Madeira Ltda., Advogado: Servino Miguel, Agravado(s): Horizonte Madeiras Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/2003-020-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neusa Bittencourt Botegal, Advogado: André Bono, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

AIRR - 977/2003-906-06-00.7 da 6a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alvorada Agropecuária Ltda., Advogado: Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Severino Bezerra da Silva, Advogado: Cícero José Martins, Agravado(s): Severino Cavalcanti de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2003-122-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sérgio Elacoste Aristimuno, Advogado: André Duarte Gandra, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande - Ogm, Advogado: Marcelo Bacigaluz Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001/2003-016-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Sérgio Ferrari, Advogado: Flávio Sartori, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1081/2003-013-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Moacir da Silva, Advogada: Nilza Maria Hinz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo inominado e dar-lhe provimento para, em seguida, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1084/2003-001-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Nelson Ferreira Mamede, Advogado: Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "horas extraordinárias" e "domingos e feriados trabalhados". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1100/2003-005-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcos Roberto Gofredo, Agravado(s): Hedvirgens Dias de Jesus Caetano, Advogado: Raul José Villas Boas, Agravado(s): Limp 3000 Comércio de Materiais de Limpeza Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1108/2003-043-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rigesa - Celulose, Papel e Embalagens Ltda., Advogado: Mauro Medeiros, Agravado(s): Edson Moacyr Tobaldini e Outros, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1119/2003-010-18-41.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luz Marina Herbandez Moraes, Advogado: Sara Mendes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Jairo Faleiro da Silva, Decisão: unanimemente não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2003-059-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mauro Fernando Soares Ribeiro, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Zanon de Paula Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1171/2003-001-22-40.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Campo Maior, Advogado: Ney Ferraz Júnior, Agravado(s): Francineide Fortes de Carvalho, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1212/2003-291-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jéferson Rezende dos Santos, Advogado: Reinaldo Pereira da Rocha, Agravado(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lark S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1235/2003-461-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Advogado: André Luiz Gonçalves Teixeira, Agravado(s): Waldir Parizzi, Advogada: Viviani de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1263/2003-002-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogado: Maria Alda Diniz Oliveira, Agravado(s): Bárbara solange Félix da Silva, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Maxsystem Serviços Jundiá Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2003-012-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rodrimária Ferreira do Nascimento Santos, Advogada: Bruna Ferro, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Sueli Biagini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1327/2003-005-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): Joaquim Mota Lima Filho, Advogada: Liliiane Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2003-024-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Panambra Sul S.A., Advogada: Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Jorge Luiz Pereira Freitas, Advogado: Oswaldo Luiz Maestri Scalzilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1400/2003-067-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cilma de

Souza Cândido e Outras, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1454/2003-093-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jovaldo Bertolido Santos, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Massa Falida de Reis Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1506/2003-361-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nelson Biazuto e Outros, Advogado: Josivaldo José dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1518/2003-004-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Hideo Sano, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1526/2003-501-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fábio José Silva, Advogado: Ely Pinheiro Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1527/2003-014-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria das Graças Pimentel dos Santos, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/PA, Advogado: Alan Henrique Trindade Batista, Agravado(s): Estado do Pará, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1540/2003-513-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Londrina, Procuradora: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Agravado(s): Alexandre Alves de Oliveira, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1549/2003-014-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sebastiana Carmélia de Lima Garcia, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/PA, Advogado: Alan Henrique Trindade Batista, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1551/2003-018-04-41.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1551/2003-2, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aurélio Pereira Soares, Advogada: Liane Ritter Liberali, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogada: Fábola Volino Berwig, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2003-018-04-40.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1551/2003-5, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Giovanni Souza Borges, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Aurélio Pereira Soares, Advogada: Liane Ritter Liberali, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1552/2003-020-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo Monteiro Sad Pereira, Advogado: Ana Rosa Penido Pereira, Agravado(s): Geralda Brito, Advogado: Mário dos Santos Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1560/2003-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): José Mário Moreira de Araújo, Advogado: Carlos Alberto de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1584/2003-079-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato Aparecido Bolta, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1596/2003-023-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): Welton de Moraes, Advogado: Roberto Guenji Koga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1684/2003-008-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antonio Covello, Advogado: Antônio Luiz Mariano Rosa, Agravado(s): Município de São Carlos, Advogado: José Aloísio Sônego, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar a reautuação dos embargos de declaração como agravo. **Processo: AIRR - 1746/2003-005-13-40.7 da**

13a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Manoel Garcia de França, Advogado: Sylvio Marcus Fernandes de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1786/2003-005-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Espólio de Dalton Chemicati e Outra, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho e Outros, Agravado(s): Noe Celso de Oliveira, Advogado: João Carlos da Silva Simão, Agravado(s): Granlago - Companhia Melhoramentos do Grande Lago de Três Marias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1803/2003-048-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Pirassununga, Advogado: Octavio Antônio Júnior, Agravado(s): Edson do Nascimento Camargo, Advogada: Helena Maria Bunholli de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, por ofensa ao art. 192 da CLT e por contrariedade à OJ 02 da SESBDI-2, e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1817/2003-042-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Luciano Borges Soares, Advogado: Gustavo Benato Marçal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1828/2003-082-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - Semaec, Advogada: Ellen Cristhine de Castro, Agravado(s): Rosânia Caldeira, Advogado: Benedito Adalberto Valente, Agravado(s): Di Jacintho & Cia. Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1832/2003-001-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lázaro de Oliveira Bastos, Advogada: Juliana Mello, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Andréa Freire Chagas de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1834/2003-003-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unibanco AIG Seguros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ericson Humberto Meira Cavalcanti e Outros, Advogado: Samantha Vasconcelos Chacon, Advogado: Humberto Meira Cavalcanti Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1838/2003-036-23-40.0 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Espólio de Domingos Sávio Brandão de Lima Júnior, Advogado: Alex Sandro Sarmiento Ferreira, Agravado(s): Cormat - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Fernanda Marques Nunes, Agravado(s): Wilson Pereira da Silva, Advogado: Névio Pegoraro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1947/2003-099-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Edilmir Pereira, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2028/2003-002-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adilton Muniz Dias, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Matheus Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2141/2003-034-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdir Umberto de Souza e Outros, Advogado: Juarez Rogério Furtado, Agravado(s): Garantia Administradora de Consórcio S/C Ltda., Advogado: Ramon Machado Martins, Agravado(s): Lojas Conforto Ltda., Advogado: Valéria Zomer Alves, Agravado(s): Massa Falida de Zomer Export Móveis Ltda., Advogado: Valéria Zomer Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2314/2003-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Schweitzer Maudit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): Dolores de Paula, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2449/2003-662-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espólio de Luiz Carlos Mariano, Advogada: Flávia Ramos Bettega, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Waldir Coelho Loider, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2620/2003-001-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Antônio Ferreira, Advogado: Izidro Mendes Cardoso, Agravado(s): Axa Seguros Brasil S.A., Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, em face do princípio da fungibilidade, converter o presente agravo regimental em agravo, e dele não conhecer. **Processo: AIRR - 2769/2003-341-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Sandra Mara Cordeiro Meira, Advogado:

Antônio Carlos Cordeiro Meira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3244/2003-015-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Ramiro Borges Fortes, Agravado(s): Mauro Antônio Gama Silva, Advogado: Norberto Guedes de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3398/2003-001-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marlese Aparecida Liviero, Advogada: Emir Maria Secco da Costa, Agravado(s): Banco Bradescor S.A. e Outro, Advogado: Rodrigo Thomazinho Comar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4760/2003-342-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Fernando Carlos, Advogado: Aloísio Perez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 4806/2003-016-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Arno Müller, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 4818/2003-004-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Agravado(s): Maria Francisca da Costa, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10105/2003-014-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Teresa Kulikowski, Advogado: Sebastião Vergo Polan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12528/2003-006-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Hamilton Monteiro da Costa, Advogada: Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13624/2003-651-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Renato Pineda Sartori, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: André Alves Wlodarczyk, Agravado(s): Valdir Valperes, Advogado: Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Massa Falida de Planeserv Planejamento e Serviços Ltda., Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Advogado: André Alves Wlodarczyk, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Babyton Pasetti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34585/2003-010-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Balda Lumberg Technologies Plásticos da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Claudionor Cláudio Dias Júnior, Agravado(s): Fabiano Manso Mathias, Advogado: José Francisco dos Santos Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74839/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Sônia Aparecida dos Santos Godoy Gomes, Advogado: Bento Luiz Carnaz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 77832/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Cosmo Rosendo, Advogada: Vilma Piva, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 87107/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Carlos Bonilha Pereira, Advogado: Nilson Neves de Oliveira, Agravado(s): Sony da Amazônia Ltda., Advogada: Alexandra Noss Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90918/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Adenglar Lemes Serpa, Advogada: Maria de Fátima dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93779/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Onofre Francisco de Moura, Advogado: Izafas Wenceslau Emerich, Agravado(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Fabiana Aparecida Bittencourt Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade. **Processo: AIRR - 95934/2003-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Pedro Alexandrino de Albuquerque Mello, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade. **Pro-**

cesso: AIRR - 98720/2003-900-04-00.0 da 4a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Trommer & Cia. Ltda., Advogado: Daniel Fernando Pedrosa de Almeida, Agravado(s): Marcos Alexandre Meneses Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31/2004-014-10-40.5 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alaíde de Sousa Vasco, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56/2004-143-06-40.4 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Celulose e Papel de Pernambuco S.A. - Cepasa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Geraldo da Silva, Advogado: Delmiro Evangelista Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 65/2004-402-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Audiolar Eletrodomésticos Ltda., Advogado: César Fernandes, Agravado(s): Elenice Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78/2004-010-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Berta Richter Duarte, Advogada: Clarice de Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/2004-012-12-40.6 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Elói Adão Nora, Advogado: Gelson Luiz Surdi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 142/2004-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rosane Jesien de Jesus, Advogada: Maria do Carmo Timmers Colombo, Agravado(s): Duacion Moto e Náutica Ltda., Advogado: José Carlos Petró, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2004-281-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sérgio Luiz Jachetti, Agravado(s): Antônio Ribeiro dos Santos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 153/2004-371-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Valdomiro Luiz da Silva Filho, Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Conprest - Construções e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): Crodasul Engenharia Ltda., Agravado(s): Valpump Comércio e Representações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 163/2004-014-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Eunice Lopes de Sousa, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173/2004-019-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelío Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - Fasc, Advogado: Otávio Alexandre Saraiva Marcon, Agravado(s): Josélia de Fátima Correia Menezes, Advogado: Ascanio Tofani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 181/2004-074-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Odair Arlindo José Lana, Advogado: João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Romero Mattos Terra, Agravado(s): Consórcio Candonga, Advogado: Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191/2004-015-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Jacob Roque Kolling, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Marcelo Coelho de Souza, Advogado: Giovana Michelin Letti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 209/2004-008-13-40.0 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Dario Pereira, Advogado: Marxsuelli Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Juliana Castelo Branco Protásio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 217/2004-019-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cláudio Steiner, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 234/2004-007-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vanildo Lopes da Silva, Advogada: Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Agravado(s): Nestlé Bra-



sil Ltda., Advogado: Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 245/2004-019-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): João Peres Valentin, Advogada: Rosemeire Galetti, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2004-006-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marilda Mululo Borges Moraes, Advogado: José Tórreres das Neves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 288/2004-010-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Evando da Silva Moura, Advogado: Wanda Rosa de Siqueira, Agravado(s): José Ferreira de Oliveira - ME, Advogada: Kátia Regina Prado Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 301/2004-161-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Spgás Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: José Roberto Burgos Freire, Agravado(s): Renato Pinto da Conceição Nunes, Advogado: Clécio da Rocha Reis, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 321/2004-058-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Elisabeth Inhasz Cardoso, Advogado: José Hélio de Jesus, Agravado(s): Grêmio Luso Brasileiro de São Paulo, Advogado: Marcelo Favalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 324/2004-004-20-40.0 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Analice Melo de Andrade, Advogado: Erlon Azevedo Ferreira, Agravado(s): Francisco Ananias de Souza Júnior - ME, Advogado: José Garcia de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 366/2004-064-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alcides Vieira dos Santos, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Rubens Gomes Miranda, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 376/2004-011-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cootego, Advogada: Rosângela Gonçalves, Agravado(s): Josenaide Rodrigues de Souza, Advogado: Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 384/2004-016-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Alexis Turazi, Agravado(s): José Augusto Martins, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 398/2004-005-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Danielle Martins Schröder, Agravado(s): Luiz Afonso Gatto, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 410/2004-001-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Anderson Trajano de Souza, Advogado: Artur Eugênio Mathias, Agravado(s): Casa de Carnes Phocesi Ltda. - ME, Advogado: Jair Rateiro, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 431/2004-004-13-40.7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Araiano Wanderley, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Edísio Simões Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/2004-151-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sandra Loubith da Silva, Advogada: Jalvas Paiva Filho, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: José William de Freitas Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 498/2004-087-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ruff CJ Distribuidora de Petróleo Ltda., Advogada: Rita de Cássia Falsetti, Agravado(s): Charles Sperindioni, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 527/2004-087-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Coplac do Brasil Ltda., Advogado: João Antonio Sanches, Agravado(s): Arnaldo Douvide, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempéstivo. **Processo: AIRR - 534/2004-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transportadora Plimor Ltda., Advogado: Renato Invernizzi, Agravado(s): Marco Aurélio Veiga Araújo, Advogado: Sônia Maria Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 649/2004-005-10-40.4 da**

10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hudson Cavalcante de Araújo, Advogada: Nacir da Conceição Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 724/2004-131-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Da Vila Serviços Médicos Ltda., Advogado: José Augusto Oliveira Santos, Agravado(s): Idalva Couto Fagundes, Advogado: Sebastião Duque Nogueira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 725/2004-653-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - Pro-dasa, Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Agravado(s): Aparecido Carlos Garcia, Advogado: Alexander Campos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/2004-041-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogado: Luiz Fernando Alouche, Agravado(s): Pedro Ferraro, Advogado: Rosana Calicchio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738/2004-322-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nelson Pereira de Moura, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s): Rodosafra Logística e Transportes Ltda., Advogada: Christiane Bruschi, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): Ovetril Óleos Vegetais Ltda., Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogado: Osmar Sebastião Dalla Costa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791/2004-211-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Cidade de Caieiras Ltda., Advogado: Nelma Cristina Manzaneres Tupinambá de Oliveira, Agravado(s): Waldimir Donizeti Barbosa, Advogado: Mônica Jorge da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 869/2004-023-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Posto Assis Brasil Ltda., Advogada: Tatiane Rolim Fracasso, Agravado(s): Ari Leal Pires, Advogado: Ezio Luiz Hainzreder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 898/2004-009-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jôquei Clube de Goiás, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Tavares, Agravado(s): Valdivino Gundim de Carvalho, Advogado: Edir Peter Corrêa Chartier, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 916/2004-461-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Mizael Pinto Rabelo, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 927/2004-662-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco César Pimentel Machado, Advogado: Cléo Mario Picon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 944/2004-015-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Thiago Guerreiro Pinto, Agravado(s): Osvaldo José Ferreira de Abreu, Advogado: Sérgio Novais Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 956/2004-445-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Alberto do Nascimento Júnior e Outro, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 974/2004-041-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-974/2004-9, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ezio Lopes Lucas, Advogado: Marcos Almeida Bilharinho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Edson de Almeida Macedo, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: unanimidade, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 974/2004-041-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-974/2004-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Ezio Lopes Lucas, Advogado: Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: unanimidade, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 975/2004-097-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Reinaldo Moreno Ferro, Advogado: André Salvador Ávila, Agravado(s): Ao Rei dos Violões Ltda., Advogado: Romário Maron, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 993/2004-055-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wilson Nogueira Pinto, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Cleber Rangel de Sá, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1015/2004-014-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Luiz Carlos Fernandes da Costa, Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1044/2004-055-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Polifrigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: José Eduardo Grossi, Agravado(s): Luiz Carlos Ruggeri, Advogado: José Luis Pavão, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1074/2004-012-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joaquim de Souza Almeida, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1087/2004-004-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Daniela Domingues Parizotto, Agravado(s): Giovana Patrícia Bacagini, Advogado: Carlos André Zara, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1105/2004-461-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Gustavo Alvarenga de Miranda, Agravado(s): Edmilson Barbosa da Silva, Advogado: Fabrício Zanotelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1139/2004-016-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unibanco AIG Seguros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Waldemar Marques Gomes Neto, Advogado: Ronaldo O C Cavalcanti, Decisão: unanimidade, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 1144/2004-019-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caterair Serviços de Bordo e Hotelaria S.A., Advogada: Magaly da Silva Santos, Agravado(s): Valdemar Frásão da Silva, Advogada: Marta Maria Souza dos Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1169/2004-004-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Paulo Fernando Santana Florentino e Outros, Advogado: Adriano Ferreira Guimarães, Agravado(s): Raimundo José Paulo dos Santos, Advogada: Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Agravado(s): Florença Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1222/2004-004-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banca de Jogo de Bicho Sonho Real, Advogado: Albézio de Melo Farias, Agravado(s): Ivanildo José da Silva, Advogado: Ganges Bartholomeu Dornellas Camara, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2004-013-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isabel Miura Nakauti, Advogado: Sérgio Rocha de Pinho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1238/2004-048-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Leão Júnior S.A., Advogada: Wilsônia Mesquita Andrade Alves, Agravado(s): Sérgio Sperduti, Advogado: Mauro Stankevicius, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação como agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1303/2004-022-05-40.6 da 5a. Região**, corre junto com RR-1303/2004-1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Lucila R. Pena Cal, Agravado(s): Sônia Cristina de Paiva Carmo, Advogado: Arlindo Camilo da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1305/2004-001-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): José Paulo Sampaio Machado, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1344/2004-035-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Recauchutadora de Pneus Rod Mais Ltda., Advogado: Décio José Nicolau, Agravado(s): César Donizete Benetti, Advogado: Marcos Antônio da Silveira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1348/2004-031-14-40.2 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Yasnaia Polyana Gyozydanovic da Silva, Advogado: Aurimar Lacouth da Silva, Agravado(s): Indústria de Laticínios D' Vilas Ltda., Advogado: José Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1451/2004-006-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Delcir Antônio da Costa e Outros, Advogado: José de Magalhães Barroso, Agravado(s): João Olindo da Silva, Advogado: Lay Freitas, Agravado(s): Speed Pizza Ltda. e Outros, De-

cisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1478/2004-443-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Paulo Vicente Marcos Ribeiro da Silva, Advogado: Carlos Roberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1500/2004-037-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Omero Bernardes da Silva, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Empresa Paulista de Ônibus Ltda. e Outra, Advogada: Zélia Oliveira Cota, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1505/2004-043-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Igor Marcelo de Lima Brito, Advogado: Domingos José Mendes Franco, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Clécio Ribeiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1514/2004-101-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jairo César Nunes dos Santos, Advogado: Gerclênio Menezes de Souza, Agravado(s): Serviços, Engenharia e Desenvolvimento Industrial Ltda. - Sendi, Advogada: Adriana Bittencourt Doreto Cruz, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1655/2004-005-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Valmir Arruda da Silva, Advogado: Braz Lorêto da Silva Filho, Agravado(s): Avesul Distribuidora de Alimentos Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1661/2004-046-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vigilarme - Serviços de Vigilância Armada e Desarmada Ltda., Advogado: Luciene Moura Andrioli Giacomini, Agravado(s): Luís Doniseti Catelani, Advogado: Milton de Júlio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1675/2004-042-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Luís Eduardo Marques, Advogado: Zacarias de Souza Rosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1826/2004-001-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ana Maria da Graça Lisboa Morais, Advogada: Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo de Oliveira Linhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1898/2004-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Francisco de Paula Pereira e Outro, Advogado: Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1954/2004-009-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Autocom Componentes Automotivos do Brasil Ltda., Advogado: Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Gilmar Fernandes, Advogado: José Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2030/2004-017-06-41.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Rafaela Costa Accioly Campos, Agravado(s): Washington Luiz de Brito Alves, Advogado: Antônio Henrique da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2075/2004-001-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): José Claudino da Silva, Advogado: José Dácio de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2088/2004-067-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Veranici Aparecida Ferreira, Agravado(s): Roberto de Oliveira Ignachitti, Advogada: Zaneise Ferrari Rivato, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2112/2004-012-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pedro Maciel, Advogado: Clélio Menegon, Agravado(s): TA - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Wludemir Godoy Beraldelli, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2122/2004-071-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arnaldo Edison Meucci Di Julio, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2141/2004-030-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Neusa Aparecida Pinheiro Pereira, Advogado: Wiliam Crespo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Cláudio de Assis Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar a reatuação dos embargos de declaração como agravo. **Processo: AIRR -**

2609/2004-513-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudemiro Joaquim dos Santos, Advogado: Luiz Lopes Barreto, Agravado(s): Lokal World - Comércio e Locação de Máquinas e Equipamentos Pesados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2779/2004-031-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Carla Corrêa Favilla, Agravado(s): Gislaiane Cristina Moreira, Advogado: Rosa Maria dos Santos Manerick, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3308/2004-018-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Sérgio Alexandre Sodré, Agravado(s): Carlos César Borges, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3537/2004-036-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcela Mattos Lima, Advogado: Fabiano Ayres D'Avila, Agravado(s): Duetos Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15058/2004-006-11-40.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Francisco Braga Domingues, Advogado: Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 15773/2004-014-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): André Eduardo de Lima, Advogado: Edivaldo Brazumolin Silva da Rocha, Agravado(s): Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A. - Farmasa, Advogado: André Luiz Ramos de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48/2005-332-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Leopoldo, Advogado: Kelly Margaret Schünemann, Agravado(s): Tezinzinha Maria Graffitti, Advogada: Diva Fragoso de Souza Alflen, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63/2005-006-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluizio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): José Renato de Oliveira Gonçalves, Advogado: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71/2005-871-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Paulo Vicente Zolote, Advogado: André Dubal Silva da Silva, Agravado(s): Homma Distribuidora de Revistas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96/2005-008-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Simone Rosa Portela, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higieneização Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/2005-010-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim, Agravado(s): Sérgio Murilo Izaque Guajajara, Advogado: Antônio Augusto Morais de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 128/2005-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Idelfonso Ronaldo Rodrigues, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 138/2005-702-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edemar Luis de Camargo Goi, Advogado: Márcia Furtado Ramos Cairão, Agravado(s): Gilmar de Oliveira Peters e Cia. Ltda., Advogado: Itaíba Siqueira de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 166/2005-106-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte - SINDEAC, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2005-005-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Espólio de João Orlando Machado, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Giovanni Maldí de Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/2005-015-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Samuel Cosme Campos dos Santos, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Clínica Homeopática da Lapinha Ltda.,

Advogado: José Alfredo Cruz Guimarães, Agravado(s): Imunovita Pesquisas Imunológicas e Reumatológicas S/C Ltda., Agravado(s): Semec Serviço de Emergências Médica Cirúrgicas Ltda. (Centro Médico Agenor Paiva), Agravado(s): Pró Vida Laboratório Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2005-014-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jefferson Oliveira Bastos, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2005-304-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Extra Mold Indústria de Plásticos Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Valdecir de Mattos Ribas, Advogado: Ângelo Ladio da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 256/2005-018-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maíza Garrido de Souza, Advogada: Juliana Giraldes Delaix, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/2005-028-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Maria Luíza Alves Souza, Agravado(s): Deborah Castro de Abreu, Advogada: Viviane Giseli Menezes Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 280/2005-011-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosa Maria Nunes Lopes e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 325/2005-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Marcos Gonçalves Maciel, Advogado: Edmundo Costa Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 355/2005-311-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Credimóveis Novolar Ltda., Advogado: Klayson Monteiro de Araújo, Agravado(s): Severino Manoel dos Santos, Advogado: José Milton Monteiro de Figueiredo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 365/2005-002-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Construtora Habitar Ltda., Advogado: Bruno Garcia de Castro, Agravado(s): Oliveira Ferreira da Silva, Advogado: Antônio de Pádua Tuma Haber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2005-331-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ane Siqueira Monteiro Barbosa, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): José Didier Sobrinho, Advogado: Hamilton Ferro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/2005-001-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Maria Luíza da Silva e Outra, Advogada: Lara Gameleira Santos Calheiros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 374/2005-010-17-40.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Iraci Constantino Soares e Outras, Advogada: Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Ímero Devens, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2005-051-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Solange Lopes de Souza, Advogado: Antônio Fernando Roriz, Agravado(s): Vitapan - Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dídimo de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2005-010-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Leandro Calixto Vasconcelos, Advogado: Estevão Ramos Muniz, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 415/2005-010-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Vitória, Advogada: Márcia Alessandra Corrêa, Agravado(s): Josélia Pereira Gomes e Outra, Advogada: Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Ímero Devens, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 424/2005-105-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Air Líquide Brasil Ltda., Advogado: Paulo Eduardo J. Rodrigues Filho, Agravado(s): Raimundo Mendes de Souza, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 454/2005-011-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edicarlo Gomes de



Sousa, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 467/2005-056-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centro Norte Mudas e Sementes Ltda., Advogado: Rogério Eduardo Valadares, Agravado(s): Ângela Maria Soares da Silva, Advogado: Adriano Luiz Ribas de Sousa, Agravado(s): Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos, Advogado: Rogério Eduardo Valadares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483/2005-025-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogada: Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Wesley Carvalho Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 547/2005-016-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilda Maria Ferreira Barcelos, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589/2005-012-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Lecher, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624/2005-004-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto da Cruz Oliveira, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 641/2005-007-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Júlia Silva de Cerqueira, Advogado: Juliano Acioly Freire, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 668/2005-701-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): J. M. Guimarães Empresa de Vigilância Ltda., Advogado: Dorvalino Antonio Mocellin, Agravado(s): Paulo Gilberto Schimites, Advogada: Adriana Londero, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 682/2005-311-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Uauá, Advogado: José Luiz Guimarães Elpídio, Agravado(s): Carlos Ramalho Ribeiro de Oliveira, Advogado: Pedro Arsênio Peixinho Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 695/2005-010-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Ofício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Danielle Regina Possibon Ferreira, Agravado(s): Laércio Luís de Freitas, Advogado: Eduardo Melmam, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 698/2005-069-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Neogama BBH Publicidade Ltda., Advogado: Hermes Macedo Huck, Agravado(s): Pedro Cerquinho de Assumpção Neto, Advogado: Denise de Sousa e Silva Alvarenga, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 704/2005-015-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vicente de Paulo do Nascimento, Advogado: Taysa Mara Thomazini, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Fernando Maia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 704/2005-015-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vicente de Paulo do Nascimento, Advogado: Taysa Mara Thomazini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 717/2005-109-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tennis Place Comércio Ltda., Advogado: Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Agravado(s): Welbert Miranda Soares Brumano, Advogado: Amarildo Souza de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 719/2005-004-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Raposa, Advogada: Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Marcelo José Lopes Oliveira, Advogada: Carmina Rosa Coelho Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar a reatuação dos embargos de declaração como agravo. **Processo: AIRR - 747/2005-281-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Chevron Brasil Ltda., Advogado: Renato de Castro Moreira, Agravado(s): Varioni dos Santos Lacerda, Advogado: Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780/2005-107-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Eugênio Tadeu Rodrigues, Advogado: Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789/2005-017-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Casa Arthur Haas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Bruno Rogério Maciel de Souza, Advogado: José Maria de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815/2005-014-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): Fernando Bueno, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/2005-205-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá, Advogado: Fernando Jorge Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 851/2005-231-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bramex - Brasil Mercantil S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Maria da Conceição Monteiro da Silva, Advogado: Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 937/2005-046-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Consórcio Cigla-Sade, Advogado: Welton Machado Teodoro, Agravado(s): Ronocildo Francisco de Farias, Advogado: Darci Cristiano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1013/2005-003-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Antônio Pereira de Sousa Filho, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1030/2005-007-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Eduardo de Souza Pereira, Advogado: Paulo Edson Magalhães Gomes, Agravado(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, Advogada: Mariana Canto de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por intempestivo. **Processo: AIRR - 1055/2005-201-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Skanska Brasil Ltda., Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Cláudio Souza Campos, Advogado: Cicero Ducasati, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1060/2005-011-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Floresta Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): João Álvaro Ferri, Advogado: Audalino Sérgio Couto Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1070/2005-020-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Marisa Iris de Abreu Mazzoni, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1079/2005-028-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): André Luiz Ferreira, Advogado: Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1094/2005-002-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cíntia Samara Pereira Lopes, Advogado: Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 1117/2005-016-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Paulo César Duarte, Advogada: Tânia Mariza Mitidiero Guelman, Agravado(s): Comercial Julião Ltda., Agravado(s): Marabraz Comercial Ltda., Agravado(s): Nossa Pedro II Comercial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1124/2005-028-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Betim, Advogado: Humberto Reis Carvalhaes, Agravado(s): Luiz Carlos Vidal, Advogado: Gleyson de Sá Leopoldino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1182/2005-024-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Francisco Cervante Mingorance, Advogado: Marcos Fernando Alves Moreira, Agravado(s): Coneplan Construções Elétricas e Planejamento Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1221/2005-129-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Hélio Fancio, Agravado(s): Benedito Paulino, Advogada: Matilde de Resende Egg, Decisão: una-

nimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1287/2005-004-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Lúcia Guiomar Belmiro dos Santos, Advogado: José Benedito de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1337/2005-002-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Martinho Pires de Moura, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1511/2005-007-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Oxigênio Cuiabá Ltda., Advogado: Renata Luciana Moraes, Agravado(s): Acácio Leandro Batista, Advogado: Tony Vítor Santos Souza, Agravado(s): Maxifer Ltda., Agravado(s): Multicon Ltda., Agravado(s): Motta Parafusos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1694/2005-134-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antonio Benedito de Rezende, Advogado: José Benedito Ruas Baldin, Agravado(s): Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., Advogado: Aires Vigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2093/2005-381-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Barão Pães e Doces Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito dar-lhe provimento para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2444/2005-802-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Alex Samuel Santana Ferreira, Advogada: Ana Cleonice Canaparro Degrazia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2553/2005-131-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Sebastião Carlos Biasi, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edmilson Jesus Costa Filho, Advogado: Fábio Ricardo Ceroni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2558/2005-802-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Neli Carolina da Rosa Monteiro, Advogado: Rudimar Bayer Salles, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2581/2005-802-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Pedro Aboujaoude, Advogada: Ana Cleonice Canaparro Degrazia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2725/2005-078-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Hélio Fancio, Agravado(s): Orlando Sanches Prado, Advogada: Neni Ferreira Cavalcante Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo a fim de assegurar trâmite ao apelo indevidamente trancado. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2759/2005-015-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Raposa, Advogada: Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Oliveira Bruno Ferreira, Advogada: Carmina Rosa Coelho Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar a reatuação dos embargos de declaração como agravo. **Processo: AIRR - 3224/2005-434-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santo André, Procurador: Agenor Félix de Almeida, Agravado(s): José Monteiro da Silva, Advogado: Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Agravado(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3335/2005-434-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santo André, Procurador: Agenor Félix de Almeida, Agravado(s): Rogério Domingos Coelho, Advogado: Carlos Eduardo Massiran, Agravado(s): Ofício - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4543/2005-001-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): Flávio Hoffmann Galimberti, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51151/2005-663-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcos Fernando Garmis e Outro, Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Claudemir Dolniski Rosa, Advogado: Clóvis Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51592/2005-019-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Londrina, Procuradora: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Agravado(s): Erica

Talita Assunção, Advogado: Wolney Cesar Rubin, Agravado(s): Força Máxima Terceirização de Serviços Ltda., Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52898/2005-513-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): M5 Indústria e Comércio S.A., Advogado: Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Maria Rosa de Freitas Garcia, Advogada: Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3/2006-012-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8/2006-005-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Parafba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Ana Maria de Souza, Advogado: Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25/2006-332-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Lezio Antich, Advogado: Eduardo Francisqueti, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Viviana Creatini da Rocha Marchette Sá, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26/2006-331-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marta Rodrigues Gomes, Advogado: Eduardo Francisqueti, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Viviana Creatini da Rocha Marchette Sá, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/2006-004-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aster Petróleo Ltda., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Marlon Santos Nery, Advogado: Wellington Luis Peixoto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 84/2006-058-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria José Rodrigues Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 144/2006-102-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Consórcio SVC, Advogado: Silvério de Lima Géio Neto, Agravado(s): Marcos Antônio Ferreira, Advogado: Mauro Roberto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 148/2006-111-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ivone Aparecida da Silva, Agravado(s): Cleusa Ribeiro da Silva, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 186/2006-079-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Andréia da Cunha Pereira Faria, Agravado(s): Luciana Torres de Resende Paiva Diniz, Advogado: Joaquim Lúcio Simões, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 255/2006-002-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Davi Batista Timóteo, Advogado: Rubens Mendonça, Agravado(s): Roma Empreendimentos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 332/2006-010-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): N. Landim Comércio Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Severino Moreira Sobrinho, Advogado: Cleves Moreira Cruz Camilo de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/2006-058-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Gilvaléria Alves de Alencar, Advogada: Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2006-020-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira, Agravado(s): Ubiratan Manoel Nunes da Silva, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553/2006-014-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Heloisa Izola, Agravado(s): Edmilson da Silva Progenio, Advogado: Antônio dos Santos Dias, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 560/2006-009-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Mercantil do

Brasil S.A., Advogada: Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite Pirfo, Agravado(s): Roberto Gomes Figueiroa, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 587/2006-022-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer- SPCC, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Marcone Oliveira Gomes dos Santos, Advogado: Fernando A. de A. Montenegro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 829/2006-004-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Adilson Gomes de Lima, Advogado: Francisco Ribeiro Neto, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2006-009-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Eduardo Ramos, Agravado(s): Thiago Rafael Cordeiro de Farias, Advogado: Helayne Cristina Martins Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3622/1987-004-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota, Recorrido(s): Francisco Santo Sabadin e Outros, Advogado: Artur da Fonseca Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 173439/1995.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertido o ônus da sucumbência. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 1809/1996-052-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rafael Pires Valdivia Filho, Advogado: Estevão Mallet, Recorrido(s): Paulo Romanini Resstom, Advogado: Marcus Vinicius Augusto, Recorrido(s): Paulo Colaneri, Advogado: Rodrigo Duran, Recorrido(s): Engepac Arquitetura e Construções Ltda., Recorrido(s): Ivanildo Lima de Oliveira, Advogado: Roberto Curi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF e dar-lhe provimento, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel alienado pelo sócio da executada, restabelecendo-se a decisão de primeira instância, fl. 421. **Processo: RR - 943/1997-008-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Mário Luiz da Silva, Advogada: Ana Carvalho de Mendonça Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, a que fica dispensado o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 1738/1997-046-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Heiffig Júnior, Recorrido(s): Maria Angélica Martins Biaggio, Advogado: Mario Alves de Camargo, Advogado: Milton de Júlio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária nos termos do mencionado verbete sumular. **Processo: RR - 261/1999-316-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Fernandes Araújo, Advogado: Marcílio Penachioni, Recorrido(s): Acumuladores Narvit Ltda., Advogado: Rodrigo Baldo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 988/1999-043-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mauro Machado Filho, Advogada: Adriana Cláudia Cano, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Procedimento Sumaríssimo - Inaplicabilidade aos Processos em Curso". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Transação - Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) - Quitação - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamante, afastada a extinção do feito.

Processo: RR - 2124/1999-011-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Aparecido Leme, Advogado: Atílio Sebastião da Silva Filho, Recorrido(s): Recanto Transportes Turísticos Ltda., Advogado: Nelma Cristina Manzaneres Tupinambá de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 2253/1999-043-01-00.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2253/1999-9, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Pedro Paulo Cortás, Advogado: Vicente Soares Orban, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer, quanto à "participação nos resultados e gratificação de contingente. Natureza jurídica. Reflexos na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 99/103, que julgou improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 553522/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rubens Ghensev Barberan, Advogado: Wagner Marinho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que conheceu do recurso de revista apenas quanto à participação de empregado vendedor - comissões - licitação - INSS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, e o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que conheceu do recurso de revista e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as comissões sobre as vendas. **Processo: RR - 574820/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Terezinha Duarte Costa, Advogado: Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos temas "Ilegitimidade Passiva Ad Causam" e "Prestação de Serviços de Limpeza - Contratação Mediante Empresa Interposta - Efeitos, Súmula nº 331" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a inadequada aplicação à espécie do entendimento que se traduz na Súmula nº 331 do TST, julgar improcedentes as pretensões deduzidas relativamente ao reconhecimento do vínculo com o reclamado Banco Real, e os pedidos deferidos com amparo no reconhecimento da condição de bancária da reclamante, à exceção das horas extraordinárias após a oitava diária e os reflexos deferidos, que ficam preservados e as demais pretensões inerentes ao descumprimento das obrigações contratuais pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra, ressalvada a responsabilidade subsidiária da recorrente, na forma do disposto no item IV do referido verbete sumular. **Processo: RR - 590696/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edil Lourenço da Silva, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que não conheceu do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Torres das Neves. **Processo: RR - 388/2000-018-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: José Pires Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Edmundo Gabarrus Pavani Filho, Advogado: Maximilian Evangelista Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pelo reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 462/2000-011-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio Marcos Levi, Advogado: Antônio Fernando Guimarães Marchandes Machado, Recorrido(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Cooper Citrus, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625/2000-006-04-41.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sônia Silva Ramires, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar à reclamante diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o novo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-se em R\$ 300,00 (trezentos reais) as custas processuais. **Processo: RR - 1011/2000-098-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edson Flávio Zanon, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfirio,



Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a decretação de falta de interesse processual e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com custas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 1018/2000-029-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Natal Batista, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SESBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos correspondentes, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação ao pagamento dos honorários periciais, a cargo do reclamante, nos termos do artigo 790-B da CLT. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz. **Processo: RR - 1092/2000-005-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Solange Maria de Fátima Lopes Campos e Reis, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Karla Patrícia Rebouças Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos declaratórios, pronunciando-se especificamente acerca dos aspectos pertinentes ao desempenho pela reclamante da função de confiança. Corolário lógico é a exclusão da multa por litigância de má-fé. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 1714/2000-444-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Fátima Abadia Fortuna, Advogado: Gerson Fastovsky, Recorrido(s): Lanches Amarelhinho Ltda., Advogada: Mônica Di Gregório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2069/2000-004-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Recorrido(s): Claudinei Alexandre da Silva, Advogada: Simone Maria Romano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Resta prejudicado o exame da matéria relativa à responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 2804/2000-432-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Gilberto Pegoraro Júnior, Advogado: Pedro Luiz Dividino, Recorrido(s): Aphek Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda., Advogado: José Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622529/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Neri Rodrigues da Silva, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Advogado: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo para o pagamento do adicional noturno. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 632448/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sílvio Luiz Müeller, Advogado: Alexandre Pellens, Recorrido(s): Procitex Têxtil Ltda. e Outro, Advogado: Edgar Kriek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade da Sentença - Erro de Fato", "Vínculo de Emprego" e "Pagamento Extra Folha". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Cerceamento de Defesa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 632465/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido(s): Sinomar Marco Xavier, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634887/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Edson Dolor de Araújo, Advogado: André Corsini Gontijo de Brito, Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr.

Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 636526/2000.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Takeda Comércio Ltda., Advogado: Paulo André Vieira Serra, Recorrido(s): José Luiz Gomes da Silva, Advogado: Joubert Luiz Barbas Bahia, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: RR - 636994/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Luciane Roberta Leal, Advogado: Felipe Iran Caliendo, Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Gerente - Enquadramento no art. 62, II, da CLT". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional Noturno - Cargo de Confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 638459/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Henrique Orrin Camassari, Recorrido(s): Luis Tarciso Jacinto, Advogado: Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641634/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Recorrido(s): Francisco Carlos Cury Frare, Advogado: Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644560/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Luiz Ferreira da Silva Filho, Advogado: Albérico de Oliveira Castro, Recorrido(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 644605/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sítise Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda., Advogado: Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Fiorelo Pereira dos Santos, Advogada: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644982/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Barcellos, Carqueja & Cia. Ltda., Advogado: Valter Cesar de Souza, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva, Advogada: Elle Cristina Wessheimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 236 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, obrigação que não se reverte ao reclamante, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 645466/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: José Valter Oliveira Custódio, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Valdecir Paulo Ramalho, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda na forma preconizada no item II da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 647692/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Turismo Transmil Ltda., Advogada: Kátia Barbosa da Cunha, Recorrido(s): Carlos Alberto Augusto Kleim, Advogado: Enio Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647978/2000.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Espólio de Ernane Soares de Carvalho, Advogado: Autemidio Anselmo Julião, Recorrido(s): Rodoviário União Ltda., Advogado: José Augusto de Lima Gantois, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 462 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 648113/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Batista dos Santos, Advogado: José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 649870/2000.7 da 11a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Recorrido(s): Paulo Assis de Souza Serrão, Advogado: Alexandre Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 649955/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Attilio Balbo S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Gilberto Nunes Fernandes, Recorrido(s): Antônio Carlos Batista, Advogada: Maria Aparecida Rabelo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 649974/2000.7 da 11a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Getal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Pedro Câmara Júnior, Recorrido(s): Valdomar Brito Veiga, Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença e julgar imprecidente a reclamação. **Processo: RR - 650067/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jorge de Freitas Bastos, Advogado: Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Rádio São Paulo Ltda., Advogado: Victor Simoni Morgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650143/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Indústrias Artech S.A., Advogado: Alberto Mingardi Filho, Recorrido(s): Delfina Cordeiro de Toledo, Advogado: Arcide Zanatta, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 651026/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Airton Cavazzana, Advogado: Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654012/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Pedro José Cupertino, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Flávio Brandão de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654126/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): André Ellery Correa, Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Banco Universal (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Eliane Benjô César, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 654257/2000.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Gomes Cabral, Advogado: Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654263/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Edí Alves, Advogado: Gérci Libero da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Periculosidade - Eletricitários - Base de Cálculo", "Auxílio-Alimentação" e "Parcela AC-DRT 192-3-84". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto fiscal por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 654537/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ananias Lemos dos Santos, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Maria Amália Costa Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional e por Julgamento Citra Petita" e "Ultratividade de Norma Coletiva - Incorporação de Vantagens Conferidas por Normas Coletivas ao Contrato de Trabalho". Por unanimidade conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por violação dos arts. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, reincluindo na condenação da reclamada o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 655182/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Banesul, Advogado: João Paulo Lucena, Recorrido(s): Graciema Fávoro Sganzerla, Advogado: Bianor Luiz Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados quanto ao tema "Prévio Custeio Art. 195, § 5º, da Constituição Federal". Por unanimidade, conhecer dos recursos, por divergência jurisprudencial, quanto à integração das horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria e seus reflexos. **Processo: RR - 660023/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Durval José Facincani, Advogado: Claudio Messias Turatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663130/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Santa Lúcia Ltda., Advogada: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Aparecida Ferreira de Souza, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 666862/2000.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Izael Raimundo da Silva, Advogado: Francisco Praxedes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669673/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Agropecuária Monte Alegre, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Maria de Lourdes Andrade, Advogado: Nivaldo Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade. Exame limitado ao objeto do recurso ordinário no tocante às horas in itinere.", por violação legal, e "Correção monetária. Incidência.", por ofensa legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação de horas in itinere a uma hora diária, bem como para determinar que a correção monetária observe o disposto na Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 672495/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s):

Luiz Cláudio Lambert Pereira, Advogado: João Cyro de Castro Neto, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675072/2000.7 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Iguassú de Souza Campos, Advogado: Stele Cavalcante Silva Carvalho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Dispensa Imotivada - Reintegração - Estabilidade - Aprovação em Concurso Público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa da reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até o seu efetivo retorno ao trabalho. **Processo: RR - 696057/2000.7 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria do Socorro Chaves de Melo, Advogado: Luís Cinéas de Castro Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Indenização adicional" por violação do artigo 9º da Lei 7.238/84 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação essa parcela. **Processo: RR - 701014/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 701400/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hermínia Ribeiro do Nascimento, Advogado: Paulo Rodrigues Novaes, Recorrido(s): Município de Andradina, Advogado: Paulo Rodrigues Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à estabilidade de que trata o aludido dispositivo, declarar nula a demissão imotivada e determinar, consequentemente, sua reintegração no emprego e condenar a reclamada ao pagamento dos salários vencidos e reflexos, e demais vantagens do cargo. **Processo: RR - 705144/2000.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Alexandre Lopes dos Santos, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves, Advogado: José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 707439/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Luiz Carlos Kappel, Advogado: Jairo Henrique Gonçalves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 715096/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Rogério Pinto Trancoso, Advogada: Jalvas Paiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e "Honorários Advocáticos - Princípio da Sucumbência", por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo e excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 715138/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dionéia Amaral Silveira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Senhem, Recorrido(s): Terezinha Dutra de Borba, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema "Prescrição Quinquenal". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Município-reclamado quanto ao tema "FGTS - Opção Retroativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de excluir da condenação o recolhimento do FGTS quanto ao período anterior a 5/10/1988. **Processo: RR - 715718/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Central S.A. - Transporte Rodoviário e Turismo, Advogado: Jorge Aristides Argerich do Amaral, Recorrido(s): Pedro Romeu Maidana, Advogado: Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715729/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nádia Maria da Costa Bastos, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 719540/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Leonides Araldi Graf, Advogada: Vera Lúcia Simici Sittoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 720358/2000.6 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-720357/2000-2, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Nilton Saraiva Silva, Advogado: Ailton Daltró

Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Limite de idade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, em conformidade a esse entendimento julgar improcedentes os pedidos, invertido o pagamento das custas (R\$ 100,00) e isento o reclamante. **Processo: RR - 281/2001-041-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agropastoril União São Paulo Ltda., Advogado: Douglas Monteiro, Recorrido(s): Mário Sérgio Moraes Leite, Advogado: José Rodrigues de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição -rurícola - extinção do contrato de trabalho anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 441/2001-026-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Luiz Silva, Advogado: Fábio Amaral Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632/2001-002-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Beatriz Moreschi de Mello, Advogada: Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, atribuindo-lhes eficácia modificativa, sanar a omissão apontada, dando provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito ao tema "Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho e Diferenças do Acréscimo de 40% do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, cujo valor será apurado na fase de liquidação. Fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente ao regime compensatório e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença, na parte que deferiu as horas extraordinárias correspondentes ao trabalho em regime de compensação da jornada, no período de vigência da norma coletiva que exigia a produção de atestado médico pela empresa. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Amanda Menezes de A. Ribeiro, patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 790/2001-007-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tintas Coral Ltda., Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Rui Carlos Machado de Souza, Advogado: Ildefonso Carvalho Duarte, Recorrido(s): Chance Master Assessoria em Recursos Humanos Ltda., Advogada: Leda Carmen Araujo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 02/08/1996, visto que a ação foi ajuizada em 02/08/2001. **Processo: RR - 901/2001-025-04-00.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-901/2001-5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marilene Emerim de Oliveira e Outros, Advogada: Anelise Tabajara Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a pretensão inicial. Prejudicada a apreciação dos temas "descontos previdenciários privados" e "juros e correção monetária". Custas invertidas, pelos autores, isentos. **Processo: RR - 939/2001-007-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Boa Viagem, Advogado: Stelio Lopes Mendonça Junior, Recorrido(s): Júlio César Lima Sousa, Advogado: Gerlano Araújo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%. **Processo: RR - 1138/2001-033-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria da Conceição Silva, Advogado: Manuel Aires Gomes Mesquita, Recorrido(s): Romannely Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Ademar Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1152/2001-029-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bonfim Nova Tamajo BNT Agrícola Ltda., Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Francisco Batista dos Reis Filho, Advogado: Alexandre Antônio César, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista somente quanto à incidência da prescrição quinquenal, em face do disposto na Emenda Constitucional nº 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1209/2001-030-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Neli Terezinha da Silva, Advogado: Eryka Farias de Negri e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1263/2001-073-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Manoel da Paixão Augusto Mendes, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unani-

midade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. **Processo: RR - 1277/2001-302-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Roberto Silva de Oliveira, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas de Sobreaviso". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau que deferira o benefício ao trabalhador. **Processo: RR - 1343/2001-103-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Simone Doubrava, Recorrido(s): Leda Souza Reis, Advogada: Leni Maria da Silva Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1403/2001-121-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Valdemar Ribeiro Lessa Filho, Advogado: Benedito Gomes Montal Neto, Recorrido(s): Gequímica Produtos Químicos Ltda. e Outra, Advogado: José Acácio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda ao exame das matérias devolvidas no recurso ordinário, relativas ao período imprescrito, como entender de direito. Resta prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista. **Processo: RR - 1518/2001-361-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Laureci Francisca Sarchi, Advogado: Carlos Augusto dos Santos, Recorrido(s): João Batista Brum e Outro, Advogado: Fábio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1845/2001-122-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tiago Guimarães Pereira, Advogado: Bartolomeu Antônio Ladeira, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 1895/2001-361-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alair Corol, Advogado: Valdemir Teodoro de Freitas, Recorrido(s): Mercaria Dois Cunhados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1958/2001-024-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria do Rosário Janeiro Sarro, Advogado: Sérgio Carlos Bousquet Perez Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 844 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desentranhamento dos autos da peça de contestação, assim como dos documentos que a acompanham e, por consequência, anular a decisão de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que profira novo julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 1985/2001-660-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Emílio Vieira Carneiro, Advogada: Virgínia Toniolo Zander, Decisão: unanimemente, negar provimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 1992/2001-048-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Agnaldo Augusto Feliciano, Recorrido(s): Aparecido Jurado, Advogado: Luiz Fernando Mokwa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2033/2001-361-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ana Elizabeth de Oliveira, Advogado: Gessé Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Raimunda de Santana Soares, Advogado: Marcos Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2691/2001-007-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Iracema Indústria de Caju Ltda., Advogada: Kelma Carvalho de Faria, Recorrido(s): Edmar Vieira da Silva, Advogado: Francisca Cardoso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 2808/2001-042-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Ismael Oliveira do Nascimento, Advogado: Renato Antonio da Silva, Recorrido(s): Viação Vila Formosa Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento e, assim, determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide. **Processo: RR - 723857/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João da Silva, Ad-



vogado: Carlos Henrique Salem Caggiano, Recorrido(s): Banepa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, por aplicação do entendimento constanciado no item X da Súmula nº 06 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 726534/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edvaldo Fonseca Santos, Advogado: Norival Gomes Portela, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726540/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Perez Nogueira, Advogado: Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Cemape Transportes S.A., Advogado: Ulysses dos Santos Baia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726543/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): COMUR - Companhia Municipal de Urbanismo, Advogado: César Romeu Nazário, Recorrido(s): Ari Rodrigues dos Santos, Advogado: João Paulo Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 726576/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Reichert Calçados Ltda., Advogado: Jairo Noal Dorfmann, Recorrido(s): Janete Vieira dos Santos, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 727291/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Marco Antônio Soares, Advogado: Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 727301/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Dornélio Ferreira de Lacerda, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Altair Oliveira Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 729080/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Moacir Tertuliano Gomes, Advogado: Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrente(s): Município de Vitória, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: José Henrique Dal Piaç, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final. Quanto aos descontos previdenciários, deverão ser observadas as cotas-partes atribuídas por lei a empregado e empregador, procedendo-se, quanto ao obreiro, ao seu cálculo mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o julgamento do recurso de revista adesivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do autor, no tocante ao tema "Jornada de trabalho 12 x 36. Intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada e reflexos pertinentes. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 729193/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Noel Antônio Pereira Padilha, Advogado: Jayson Nascimento, Recorrido(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Adriana Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação. **Processo: RR - 736709/2001.1 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Transcol - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Ludimar Rodrigues de Sousa, Advogado: Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: unanimemente, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 737459/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda. e Outra, Advogado: Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Dario Borges de Lima, Advogada: Eliamara de Macedo Menegotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade", "Estabilidade - Doença Profissional", "Adicional de Periculosidade" e "Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo - Julgamento Extra Petita". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema afeto aos critérios de cálculo e integração do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade deferido ao reclamante seja calculado a partir de seu salário básico, sem o cômputo de outros adicionais que eventualmente perceba, conforme critério consagrado na Súmula nº 191 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 738846/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Adriano Lorente Fabretti, Recorrido(s): Luiz Alves de Miranda,

Advogado: Hélio Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Turnos Ininterruptos". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Descontos Previdenciário e Fiscal - Responsabilidade", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 738944/2001.5 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Trentin, Advogado: Odailton Norst Ribeiro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Valdomiro de Moraes Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 739519/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wáldir Maurer, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banrisul quanto aos tópicos "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria" e "Complementação de Aposentadoria - Aplicação do Antigo Regulamento - Resolução nº 1.600/64". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, em relação ao tópico "Juros - Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banrisul e pela Fundação Banrisul quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integração do Abono de Dedicção Integral - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 741492/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aldemir Saldanha de Carvalho, Advogado: Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos reflexos das diferenças de adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, determinando que o cálculo do adicional em tela considere a totalidade das parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 741618/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ricardo Machado, Advogada: Leopoldina de Lurdes Xavier, Recorrido(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741622/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Itamar Pereira da Cruz, Advogado: Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Recorrido(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença às fls. 179-182, pela qual a reclamada fora condenada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 744962/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): Marcelo Soares, Advogado: Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Comprovação de Recolhimento de Custas Processuais - Preenchimento Incompleto da Guia DARF - Ausência de Indicação da Vara do Trabalho - Deserção - Não Ocorrência", por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 749083/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisco Ernando Moraes da Silva, Advogado: Marco Antônio Moraes, Recorrido(s): CCE da Amazônia S.A., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Advogada: Karen D. Camilo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749352/2001.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Abrão Lianhos Rojas Banegas, Advogado: Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Swift Armour S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Francisco de Assis e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749364/2001.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lúcia Alves de Melo Magalhães, Advogado: Sebastião Alves, Recorrido(s): Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 199 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas extraordinárias consequentes da pré-contratação, deduzido no item "f" da inicial (fls. 05), prescritas as parcelas anteriores a 19/8/1993, considerada a data de ajuizamento da reclamatória em 20/8/1998.

Processo: RR - 751670/2001.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosa Maria Bruggallii, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banrisul e pela Fundação Banrisul quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integração do Abono de Dedicção Integral - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banrisul quanto aos tópicos "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", "Complementação de Aposentadoria - Prescrição Total", "Complementação de Aposentadoria - Aplicação do Antigo Regulamento - Resolução nº 1.600/64". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, em relação ao tópico "Juros - Correção Monetária". **Processo: RR - 752730/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Valdomiro Rodrigues da Silva, Advogado: José Antônio Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753681/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hotéis Nova Araucária Ltda, Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Dirce Ferreira de Melo, Advogado: Guiomar da Silva Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à não-concessão dos intervalos para alimentação e descanso e aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 e determinar, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 753683/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fandreis Calçados Ltda., Advogada: Cláudia Roberta Zuchinali, Recorrido(s): Fátima Silvana Lemes dos Santos, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 755804/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Adelino Gonçalves dos Santos, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Reginaldo Paccioni Laurino, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 756406/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ademir Gonçalves Leite, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Fátima Aparecida Camargo Frezzato, Advogado: Nelson Casadei, Recorrido(s): Chamflora Agrícola Ltda., Advogado: Vladimir Alberto de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Rito Sumaríssimo - Conversão - Nulidade da Decisão Regional - Desrespeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista. **Processo: RR - 757705/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Terezinha Batista da Silva, Advogada: Rita de Cássia Martinelli, Recorrido(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757741/2001.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Eldon Meneses Linhares e Outro, Advogada: Marisley Pereira Brito, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procurador: Francisco Xavier Costa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 761245/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aços Phoenix - Boehler Ltda., Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Recorrido(s): Jocemar Luiz Silva Fernandes, Advogado: Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 761246/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Zulma Clara do Nascimento, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às horas extraordinárias e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição da República, no tocante ao reequadramento da reclamante em decorrência do desvio funcional e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de reequadramento da reclamante no cargo de telefonista, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais ao período em que perdurar o desvio funcional. **Processo: RR - 761250/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): Georgina de Mello Ri-

beiro, Advogada: Maristela Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 762332/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mosmann Alimentos Ltda., Advogado: Airtton Pacheco Paim Júnior, Advogado: Velmi Abramo Biason, Recorrido(s): Benjamim Vojniak, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 762448/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Augusto Carmanim Mello, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 762449/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Helena Eidelwein, Advogado: Hamilton Rey Alencastro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, na forma da alínea "a" no art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 764476/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Neiva Raymundo Rehbein, Advogado: Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764488/2001.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Flóri Pereira da Silva e Outros, Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768141/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurício Angelo, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Acordo Tácito Para Compensação de Horários". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 768431/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Elisabete Marques da Silva e Outros, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769680/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Jorge de Faria, Advogado: Renato Russo, Recorrido(s): Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Elisa Carvalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Procedimento Sumaríssimo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Redução do Intervalo Intra jornada - Previsão em Norma Coletiva - Horas Extraordinárias", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e reflexos, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST. Incidirá a correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disciplinado na Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 769681/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Rogério Tadeu Pereira, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. **Processo: RR - 776595/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Guilherme Saporiti Sehnem, Recorrido(s): Samara Simeoni, Advogado: Marco Aurélio Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776600/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Juraci Dias, Advogado: Cláudio Roberto Battaglia, Recorrido(s): Conbrás Engenharia Ltda., Advogado: José Linneu Crescente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reinte-

gração. **Processo: RR - 782329/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal - SINTECT, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783066/2001.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Maria do Desterro Borges da Nóbrega e Outra, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 785526/2001.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Henrique Pessôa da Cunha, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Recorrido(s): Norsergel Serviços Gerais Ltda., Advogada: Helene Rosse Araújo Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 264 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias, decorrentes da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo dessas. **Processo: RR - 785545/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Ana Catarina Magalhães de Andrade, Recorrido(s): João da Cruz dos Santos Filho, Advogada: Adriana Porto Ataíde, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de preparo, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 787133/2001.3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Deajar Rodrigues Batista e Outros, Advogado: Cleone Heringer, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA" por violação ao art. 71, § 1º, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento como extra do período do intervalo intrajornada mínimo, previsto no artigo 71 da CLT, não usufruído pelos reclamantes, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SESBDI-1/TST. **Processo: RR - 788239/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomeísticos Ltda., Recorrido(s): Jorge Luiz de Oliveira, Advogada: Cinara Figueiró Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788409/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: Sérgio Severo, Recorrido(s): Cleonita Gonçalves da Silva, Advogado: Luiz Fernando Guedes Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 789943/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Toledo do Brasil - Indústria de Balanças Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Alcides Brabo, Advogada: Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 792377/2001.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): João Cláudio Moreira Gil, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ney Santos Arruda, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao adicional de periculosidade, inclusive no que diz respeito aos honorários periciais, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro. **Processo: RR - 794873/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mapla S.A. - Indústria de Materiais Plásticos, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Carlos Ribeiro Martins, Advogado: João Nei Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Intervalo Intra jornada Reduzido - Previsão em Norma Coletiva". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 795663/2001.9 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Água Viva Alimentos e Bebidas Ltda., Advogado: Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - Sintrahotéis, Advogada: Simone Mallek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas ilegitimidade ativa do sindicato (item 1.1) e multa diária (item 1.3), e conhecer quanto aos honorários advocatícios (item 1.2), por dissenso pretoriano, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal desta relatora. **Processo: RR - 795803/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s):

João Batista Elias da Silva, Advogado: Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. - Equipamentos Rodoviários, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 798041/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Helena de Carvalho Assis, Advogado: Katya Maria Moreno Soeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799038/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edson Santos Ribeiro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Cetrel S.A. - Empresa de Proteção Ambiental, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Juliano da Cunha Frota Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 334, III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do mérito, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. **Processo: RR - 803560/2001.2 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Agromon S.A. - Agricultura e Pecuária, Advogado: Cristiano Pizzatto, Recorrido(s): Antônio Raimundo da Silva Filho, Advogado: Luciano Silles Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 803561/2001.6 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Agromon S.A. - Agricultura e Pecuária, Advogado: Cristiano Pizzatto, Recorrido(s): Manuel de Aquino Barros, Advogado: Zilton Mariano de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 804262/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Carlos Eduardo Cury, Recorrido(s): Américo Couto Balbino e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais pelos reclamantes, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa. **Processo: RR - 804890/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Lísias Connor Silva, Recorrido(s): Maria José dos Santos, Advogado: Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: RR - 804951/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Adriana Lucas da Silva, Advogado: Edson Kassner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 810663/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hotel Laje de Pedra S.A., Advogada: Mariana Sieler, Recorrido(s): Márcia Regina da Silva Costa, Advogada: Lia Alessandra Tesche, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Trabalho em Telemarketing e Central de Reservas" e "Devolução de Valores Descontados - Seguro de Vida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias relativas ao período de 20 de junho de 1994 a 28 de fevereiro de 1995, que foram deferidas em face do reconhecimento da jornada de 36 horas semanais, e a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 813504/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): José Eduardo Alves, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária época própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SESBDI-1, do TST, (convertida na Súmula 381 do TST) e "dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda", por violação aos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação, sobre as parcelas salariais, do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST e para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma preconizada pela Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 14/2002-242-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adão Jerônimo de Lima, Advogado: José de Oliveira Silva, Recorrido(s): Maria José Lima, Recorrido(s): Tek-Ar Tecnologia em Projetos de Coifas e Lareiras, Advogado: Justiniano Aparecido Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 102/2002-202-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Odair José Ferreira da Silva, Advogado: Valmir Pereira da Silva, Recorrido(s): Alvir Serviços Gerais Ltda., Advogado: Joaquim da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 241/2002-471-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Disk Espetinho "O Caipira" Ltda., Advogado: Ferdinando Cosmo Credido, Recorrido(s): Valdeci Alves da Silva, Advogado: Edson Jitiaku Tomigawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 306/2002-271-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Re-



corrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gramonh Artesanatos Ltda., Advogada: Meire Toledo dos Santos, Recorrido(s): Vanessa Teixeira Arantes, Advogada: Simone Góes Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 399/2002-332-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Laécio Pereira dos Reis, Advogada: Sandra Jabur Maluf Zeituni, Recorrido(s): C T B Distribuidora, Recorrido(s): Marcelo Muniz Berton - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695/2002-255-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Roberto Severo, Advogado: Sérgio Ricardo Simão, Recorrido(s): Diogo Sotii Kamada, Advogado: César Mascarenhas Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749/2002-101-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Laci Mota Machado, Advogada: Márcia de Oliveira Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 814/2002-351-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Genivaldo José Alves da Silva, Advogado: Marcelo Moleiro dos Reis, Recorrido(s): Artflex Sinalização Viária Ltda., Advogado: Luiz Felipe de Oliveira Baez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 839/2002-445-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Limpcn - Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Nelson Ventura Candello, Recorrido(s): Rosinalda Pinheiro dos Santos, Advogada: Elaine Alcione dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 842/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): João Batista de Oliveira, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Montreal Engenharia S.A., Advogada: Jacira de Oliveira Medeiros, Recorrido(s): Manobra - Engenharia de Manutenção e Participações Ltda., Advogado: Arnaldo Garcia Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para a reabertura da instrução e tomada dos depoimentos das testemunhas. **Processo: RR - 944/2002-351-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Coruja Dois Supermercado Ltda., Advogada: Ediméia Domingues dos Santos, Recorrido(s): Edivaldo da Silva Lopes, Advogado: Lindolfo José Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1033/2002-501-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Roseli Aparecida da Rocha, Advogado: Nailton Francisco Siqueira Júnior, Recorrido(s): Serbrás - Empresa Brasileira de Serviços Ltda., Advogada: Ana Maria Moreira Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1041/2002-351-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Comercial Benficia Ltda., Advogada: Sônia Maria Garcia, Recorrido(s): Rosana Rodrigues dos Reis, Advogado: Francisco Carlos Prudente da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1055/2002-202-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Oscar Antônio Pires, Advogado: Nildo Lodi, Recorrido(s): Alstom Elec S.A., Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1134/2002-911-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SOLTUR - Solimões Transporte e Turismo Ltda., Advogada: Débora Pureza Cotta Bisinoto, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Saulo Paulino dos Santos, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1185/2002-291-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rafael Marimon dos Santos, Recorrido(s): André Fernando Grings, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras, seja adotado o procedimento preconizado pela Súmula nº 340 desta Corte uniformizadora, restringindo, consequentemente, a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração auferida pelo obreiro, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões por ele recebidas. **Processo: RR - 1228/2002-006-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agostinho Gueler, Advogado: Weber Job Pereira Fraga, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: João Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar o reclamado, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 170,00 (cento

e setenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1255/2002-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União Sul Brasileira de Educação e Ensino - Colégio Nossa Senhora do Rosário, Advogada: Dóris Krause Kilian, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Haroldo Figueiredo, Advogada: Luciane Lourdes Webber Toss, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 320 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das "horas-atividade" e seus reflexos. **Processo: RR - 1494/2002-464-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Givanildo Mota Ferreira, Advogado: Valdir Kehl, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Supressão por meio de norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. Custas complementares no importe da R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 1499/2002-433-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Tandem Telecomunicações Ltda., Advogado: Jurandir Bernardini, Recorrido(s): Roberto José Brunocilla, Advogada: Isaura Aparecida Ribeiro, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1957/2002-062-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Cláudio da Silva, Advogado: Leandro Aurélio Esqueula, Recorrido(s): Montadora LMS S/C Ltda., Advogado: João Batista Bortolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito. **Processo: RR - 2212/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Luiz de Lima, Advogado: Ricardo Lopes, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 2310/2002-020-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Areolino Valério Bastos, Advogado: Robson Freitas Mello, Recorrido(s): Textron Fastening Systems do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Rubens Tavares Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para afastar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SESBDI-I do TST, apontado no despacho agravado. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 2952/2002-382-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Nataniel Alves da Silva, Advogado: Alexandre Augusto Gallafria Muioli, Recorrido(s): Radar Logística Ltda., Advogada: Sônia Maria Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13717/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Cotia, Advogada: Sandra Cristina Rivero Salgado, Recorrido(s): Luiz Fernando Brandão Diniz, Advogado: Ivan Caiuby N. Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17379/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Espólio de Antônio Dias, Advogado: Luiz de Souza Cardozo, Recorrido(s): Cícero Costa de Oliveira, Advogado: Romildo Andrade de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 19076/2002-002-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Viman - Viação Manauense Ltda., Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): José Alves de Oliveira, Advogado: Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 19096/2002-900-22-00.3 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Expresso Guanabara S.A., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Raimundo Nonato Viana Marques, Advogada: Marflia Men-

des de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, item I e 329 do TST e lhe dar provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 22395/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Glória de Fátima Lima Palheta, Advogada: Rubiene Lins Santos de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Leonardo de Oliveira Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONDIÇÕES PARA ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA", por ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante as vantagens do PDVI, nos termos da cláusula V, letras 'A', 'B' e 'C', conforme correspondência SUPEL/GEDEP-257/2000 (fl. 56). **Processo: RR - 22412/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Recorrido(s): João Bosco Muniz dos Santos, Advogado: Aldanerys Matos Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24440/2002-011-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dinafarma Distribuidora do Norte Ltda., Advogado: Sérgio Marinho Lins, Recorrido(s): Leandra Luíza de Brito Gonçalves, Advogado: Mário Eurico Amaral Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27415/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Walmore Grand, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida súmula e do artigo 58, § 1º, da CLT, excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração da jornada normal de trabalho, conforme se apurar nos cartões de ponto. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 29306/2002-900-24-00.0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Antônio Castro Pinheiro, Advogada: Marta do Carmo Taques, Recorrido(s): Expresso Araçatuba Ltda., Advogado: Elias Gadia Filho, Recorrido(s): COOPERSUL - Cooperativa de Serviços Urbanos e Rurais, Advogada: Jamile Gadia Ribeiro Trelha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, VIII, CF e lhe dar provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Retornem os autos à instância de origem para prosseguimento. II - suspender a proclamação do resultado do julgamento do feito, até sobrevir decisão do egrégio Tribunal Pleno acerca do Incidente de Revisão da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 31251/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Rodrigues dos Santos, Advogado: Lauro Manoel Nunes Veppo, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente, diante da constatada irregularidade de representação. **Processo: RR - 32785/2002-900-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Vanderlei Assis Cavalcanti, Advogado: José Carlos Manhabuso, Recorrido(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação supra, no particular. unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordos de compensação - extrapolação da jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância da diretriz contida no item IV da Súmula nº 85 na apuração das horas extraordinárias. **Processo: RR - 33684/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Roberto Rodrigues, Advogada: Ângela Naira Belinski, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "responsabilidade subsidiária" e "descontos fiscais", unanimemente, conhecer quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que determinou a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional. **Processo: RR - 33699/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Rosana Carneiro Bastos, Recorrido(s): Claudinei Costa, Advogada: Janete Santin, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35758/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): José Raimundo da Silva, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36138/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz

Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Victor Jorge de Abreu Pereira, Advogado: Francisco de Salles de Oliveira César Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam utilizados, no cálculo da atualização monetária dos débitos salariais trabalhistas havidos na espécie, os índices de correção correspondentes aos meses subsequentes aos da prestação dos respectivos serviços, a incidirem a partir do dia 1º. **Processo: RR - 40367/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comércio de Combustíveis Mãe Maria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar ação entre sindicato patronal e empregador, na qual se busca a cobrança de contribuição assistencial, por violação do artigo 114, III, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, e, assim, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 48317/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane Regina Fournet, Recorrido(s): José Cândido Araújo, Advogado: Cláudio Rodrigues Morales, Recorrido(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETCSCB, Advogada: Maria do Carmo de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Município. Isenção do Pagamento de Custas", por afronta ao artigo 790-A, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por ofensa ao artigo 195 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 53858/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Raimundo Pereira Galúcio Batista, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 77/2003-054-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luciana Fernandes, Advogado: Décio José de Lima Cortecero, Recorrido(s): Massa Falida de Alas - Assessoria, Representações, Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Jorge Toshihiko Uwada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 133/2003-025-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Waldemar Afonso Canan, Advogado: Lídiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. **Processo: RR - 227/2003-999-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Bom Jesus, Advogado: Robinson Elvas Rosal, Recorrido(s): Osvaldina Soares da Rocha Santos, Advogado: Benigno Nuñez Novo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 352/2003-043-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fazenda Agropecuária Bucaína e Outros, Advogado: Henrique Lemos da Cunha, Recorrido(s): Aparecida da Conceição Celestino da Silva, Advogado: Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 621/2003-004-18-00.1 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-621/2003-6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace e Outra, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Roberta Gonzaga de Castro Lelis, Advogada: Zaida Maria Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677/2003-001-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Organização Bahia - Serviços de Limpeza e Locação de Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Luciana Matutino, Recorrido(s): Erivã Santos Oliveira, Advogada: Cláudia Maria Prud'homme Bressy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 896/2003-001-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Angela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Paulo Afonso Matos de Carvalho, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unani-

nidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e declarando isento o autor. **Processo: RR - 1007/2003-060-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Edson Hermida dos Santos, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO," por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e lhe dar provimento para declarar a prescrição da pretensão do Reclamante, prejudicando o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1049/2003-015-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Recorrido(s): Ana Paula Carvalho de Arochela Lobo Escossino e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - arguição - momento oportuno - correção do FGTS - termo inicial - matéria a cujo respeito já foi exercida a função uniformizadora da jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, para, afastando a preclusão da arguição da prescrição na instância ordinária, no mérito, negar provimento ao recurso quanto à ocorrência da prescrição biennial relativa ao direito às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, tornado incontrolado com a edição da Lei Complementar nº 110/01. **Processo: RR - 1052/2003-020-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Valdecir Cenci, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 279 da SESBDI-I do TST e à segunda parte da Súmula nº 191 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação dos anuênios e da gratificação ajustada na base de cálculo do adicional de periculosidade, no período imprescrito, com reflexos. Custas, pela reclamada, no valor de R\$194,00 (cento e noventa e quatro reais), calculadas sobre R\$9.700,00 (nove mil e setecentos reais), valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1074/2003-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Otoniel Rosa Santos, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Recorrido(s): COOPROMED - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços Médicos de Roraima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência absoluta, conhecer quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: 13º salário proporcional, férias/2002-12/12+1/3 e anotação na CTPS. **Processo: RR - 1081/2003-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Joaquim Francisco Furtado Pereira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Recorrido(s): COOPROMED - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços Médicos de Roraima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência absoluta, conhecer quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: 13º salário proporcional, férias vencidas 2002/2003 + 1/3 e anotações na CTPS. **Processo: RR - 1092/2003-114-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José de Vasconcelos Cunha, Advogado: Nilson Roberto Lucilio, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo, as questões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS devidamente corrigido com os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos econômicos "Verão" e "Collor". Arbitra-se, para efeito fiscais, o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais). **Processo: RR - 1155/2003-094-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Caeté, Advogado: Mauro Lúcio Franco, Recorrido(s): Aparecida Pinto Coelho Dias, Advogado: Ronaldo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SESBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido constante da petição inicial. Invertendo-se os ônus da sucumbência. Dispensada a reclamante do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

Processo: RR - 1442/2003-048-15-00.2 da 15a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mineração Jundu Ltda., Advogado: Sérgio Eduardo Zoia, Recorrido(s): Mário Donizete Colucci, Advogado: Jair da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1445/2003-009-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: José Newton Carvalho de Barros, Recorrido(s): Antônio Cunha de Vasconcelos, Advogado: Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1591/2003-029-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcos José Pereira, Advogado: Marcelo Menegotto, Recorrido(s): Posto Sens Ltda., Advogado: Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário interposto pela autarquia às fls. 76/89, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que o aprecie como julgar de direito. **Processo: RR - 1773/2003-003-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Orides Ferreira Lemes, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1780/2003-001-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Roque Minetti Flores, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogado: Nilo Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1785/2003-003-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ieda Lopes de Souza Santos, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER, Advogado: Nilo Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1796/2003-004-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Juci Vivian Rizziolli Correa, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3020/2003-652-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nato Construções e Participações Ltda., Advogada: Beatriz O. Rezende Vieira, Recorrido(s): Amadeus Pereira, Advogado: Pedro Raymundo Chandelier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36469/2003-013-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sigrid Lima Araújo, Recorrido(s): Homero Essucy e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Embargos de declaração protelatórios - multa do art. 538 do CPC", conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - prescrição da pretensão" por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão obreira, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 77767/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Olavo Barsanulfo de Andrade, Advogado: Ricardo Innocenti, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 78300/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sílvio Tossato, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula 330 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 83309/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Recorrido(s): Cristiane Rocha da Silveira, Advogada: Maria Luiza Pereira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SESBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos. Exime-se o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita,



nos termos da decisão proferida à fl. 275. Fica prejudicado o exame do recurso no tocante ao pedido de limitação dos juros de mora ao percentual de 6% ao ano. **Processo: RR - 85485/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Joásinho Sassi, Advogado: Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 85848/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Vanda de Borba Machado, Advogado: José Romázi Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 87962/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Telma Elisa de Vicente, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Banesp S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "GUIA DE CUSTAS. DESERÇÃO.", por violação ao artigo 789, § 1º da CLT e lhe dar provimento para afastar a deserção e retornar os autos ao Tribunal Regional para prosseguir no julgamento da questão. **Processo: RR - 93575/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Espólio de Wulson Jehovah Lutz Farias, Advogado: Tarcísio Vendruscolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 96574/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria da Conceição Ramos de Carvalho, Advogado: Valdir Vieira, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100068/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Vilmar André Flores de Melo e Outros, Advogado: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100467/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Ramão Cabreira e Outro, Advogado: Margot Lourdes Venzon Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 113844/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Ana Aline Borrê da Fontoura, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 117385/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Fêmnia S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Albertina Lúcia Engeroff e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804/2004-023-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Ilka Maria Rolim Basso, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame da questão veiculada nos aludidos embargos, de forma fundamentada, completa e expressa. **Processo: RR - 1303/2004-022-05-00.1 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-1303/2004-6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sônia Cristina de Paiva Carmo, Advogado: Arlindo Camilo da Cunha Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Lucila R. Pena Cal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1498/2004-050-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sérgio Luiz Macedo Pereira, Advogado: Ricardo Basile de Almeida, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1524/2004-012-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antenor de Moraes e Silva, Advogada: Danielle Maranhão Jesus, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo, as questões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS devidamente corrigido com os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos econômicos "Verão" e "Collor". Arbitra-se, para efeito fiscais, o valor da condenação em R\$ 1.099,02 (Hum mil e noventa e nove reais e dois centavos), com custas processuais de R\$

21,98 (vinte e um reais e noventa e oito centavos). **Processo: RR - 1704/2004-007-17-40.8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Adelson Pereira de Souza, Advogada: Elizete Penha da Luz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.", por ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da CF e lhe dar provimento para determinar a liberação da constrição judicial incidente sobre o crédito do BANESTES. **Processo: RR - 21081/2004-015-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Omar Marinho de Almeida, Advogado: Ciro Ceccatto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, inciso LV, Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 120908/2004-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alirio Montebrune de Souza, Advogada: Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Danielle Martins da Costa Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 121177/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Catuípe, Advogado: André Antunes Cavalheiro, Recorrido(s): Carlos Klein, Advogado: Itelvino João Severgnini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 128495/2004-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Recorrido(s): Adão Barbosa e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Construção Escolares do Estado de São Paulo, Advogado: José Roberto Cintra do Prado S. Penteado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão relativa às diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 6.708/79 e em conformidade com a norma interna da empresa, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 134737/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-334/1998-6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): João Manoel Rambor, Advogado: Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 141175/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação), Advogada: Cláudia Falcão Tanabe Britto, Recorrido(s): Valcir Cândido dos Santos, Advogada: Vindalva Maria Valentim de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que, reconhecendo a sucessão trabalhista havida entre as duas empresas, excluiu a CBTU do pólo passivo da relação processual, declarando a responsabilidade exclusiva de primeira reclamada FLUMITRENS pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 141643/2004-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco José Godinho de Oliveira, Advogada: Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 144488/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ronaldo de Alcântara Carvalho, Advogada: Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 546/2005-029-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maria de Lourdes Guimarães Gutierrez, Advogada: Samara Ferrazza, Recorrido(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Gunnar Zibetti Fagundes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam acrescidos à condenação os valores relativos às diferenças dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre o FGTS com relação a todo o período do contrato de trabalho. Arbitra-se o valor da causa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 632/2005-004-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Minas Sol Hotéis Ltda. e Outro, Advogada: Melina San-

tos de Freitas, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL.", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e lhe dar provimento para afastar a inadequação da apelação ao caso e retornar os autos ao Tribunal Regional para prosseguir no julgamento do recurso. **Processo: RR - 701/2005-015-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Usina Monte Alegre S.A., Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 920/2005-026-07-00.5 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Lúcia Maria Vieira de Oliveira, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 926/2005-026-07-00.2 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Erivânia Almeida Duarte da Silva, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1101/2005-003-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eliana Lucia de oliveira, Advogado: Wilson Alcântara de Oliveira Neto, Recorrido(s): Estado do Pará, Procurador: José Henrique M. Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamante. **Processo: RR - 1468/2005-008-08-40.6 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Maria Nilcelina Souza Uchôa, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Recorrido(s): F. S. Lima Assistência Póstuma - ME, Advogado: Valdeci Quaresma de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.", por ofensa ao artigo 927, do Código Civil e lhe dar provimento para deferir à reclamante a indenização de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 2043/2005-232-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cervejaria Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Ana Paula Ferreira Machado, Recorrido(s): Ageu Angelino Mendes Filho, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo dos honorários assistenciais", com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3007/2005-052-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria do Socorro Moura Cruz, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário proporcional 2005 - 6/12, incluído o período do aviso prévio, férias em dobro 2002/2003, férias simples de 2003/2004 e 2004/2005 + 1/3, multa de 40% e anotação na CTPS. **Processo: AC - 179314/2007-000-00-00.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Autor(a): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Réu: Augusto Cesino Monteiro de Medeiros Júnior e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido, em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, considerando presentes os pressupostos da aparência do bom direito e perigo na demora. Determina-se a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Goianinha-RN e à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Determina-se, ainda, a citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação cautelar, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 802 do CPC. **Processo: AG-AIRR - 333/2006-107-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Napoleão da Silva Santana, Advogado: Hélio José Figueiredo, Agravado(s): Wilson Nunes Filho, Advogado: Paulo Sérgio Petermann, Agravado(s): Serralheria Dom Pedro I, Advogada: Ephigênia Therezinha de Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 666294/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Marta Regina Bonini, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s) e Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o

quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: AIRR e RR - 708014/2000.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Roberto da Graça Pierini, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eustáquio Filizola Barros, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR e RR - 710856/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): José Alberto Pimentel e Outros, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nicolau F. Olivieri, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR e RR - 812332/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Tânia Lourenço, Advogada: Marisa Galvano Machado, Agravado(s) e Recorrente(s): Saneamento Básico do Município de Mauá - Sama, Advogado: Marilsete Marcelino da Silva de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR e RR - 25412/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Aquino Ramos Nogueira, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Sobrestado o exame do recurso de revista da reclamada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 74126/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Adão Freitas de Souza, Advogado: Ivonir Sousa, Agravado(s) e Recorrente(s): Município de Cacequi, Advogado: Nemer da Silva Ahmad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Por unanimidade, ainda, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro no artigo 500, III, do CPC. **Processo: ED-RR - 15134/1990.3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brusque e Região, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 659/1996-462-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): José Eduardo de Souza Magalhães, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Arnon Nonato Marques, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 741/1996-059-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Celso Adriano dos Santos, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Embargado(a): Açoes Villares S.A., Advogado: Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2417/1997-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Wilmenia Castro Magnago, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Regina Celi Mariani, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões aqui expendidas a respeito da alegação de afronta ao artigo 5º, LIV, da Constituição da República. **Processo: ED-RR - 3221/1998-371-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Tecil S.A. - Comércio de Tecidos, Advogada: Marivone de Souza Luz, Embargado(a): Edna Aparecida Rodrigues, Advogado: Odair Márcio Vitorino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 519/1999-051-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa, Embargado(a): Edvaldo Fernando Betim, Advogado: Francisco de Angelis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 878/1999-012-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Programação Visual Vila Real Ltda., Advogado: José Ferreira Gómez, Embargado(a): Fernando de Nigris, Advogado: Sebastião Fioret, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1120/1999-004-10-41.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - Geipot (Em Liquidação), Advogado: Décio Freire, Advogada: Alicemar Vitorino de Oliveira, Embargado(a): Associação dos Servidores do Geipot - Asserge, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1484/1999-005-17-00.7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo

Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Paulo Sérgio Pereira, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti, Embargado(a): Associação Educacional de Vitória - AEV, Advogado: Rogério B. Musiello, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2151/1999-462-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Elza Moura da Silva, Advogado: Elias de Paiva, Embargado(a): Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Isabel Cristina Gomes Porto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que o disposto no art. 832 da CLT não guarda pertinência ao tema 'julgamento extra petita'. **Processo: ED-ED-RR - 530520/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Espólio de Hitler Pinheiro Rodrigues, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 558020/1999.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Honorato dos Santos, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos supra. **Processo: ED-RR - 586150/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Orlando Gonçalves Coutinho e Outro, Advogado: Luiz Antônio de Souza Novas, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para esclarecer que restou mantida a condenação no tocante aos depósitos do FGTS (item B2 da petição inicial), parcelas vencidas e vincendas (limitada ao tempo em que perdurar o desvio funcional) (item C2, idem) e reflexos das diferenças deferidas em 13º salário, férias, adicional por tempo de serviço, "comp. pessoal T. serviço", "incorp. comp. pes. dd. t. serviço", "serviço extraordinário", "V.P. - GIP tempo serviço" (item C3, idem). Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 588786/1999.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Nivaldo Negri, Advogada: Élide Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 590451/1999.3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Bousfleuhr, Advogado: Guilherme Scharf Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos. **Processo: ED-ED-RR - 598449/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Guiomar Izabela Costa Salviatto e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 922-925, conhecer dos embargos de declaração de fls. 913-917, e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 611475/1999.3 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-611474/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Janete Flores Barbosa, Advogado: Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 616876/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adalberto Pereira Magalhães, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 1162/2000-654-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): André Luiz Coelho de Souza, Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1288/2000-025-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Restaurante e Buffet Mandarin Ltda., Advogada: Rosana Elizete da Silva Rodriguez Blanco, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1944/2000-311-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Auto Posto Cidade Maia Ltda., Advogado: Cleber de Jesus Ferreira, Embargado(a): Edmilson Severino da Silva, Advogado: Anderson Willian Pedroso, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 623314/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Edson Luis Paim de Oliveira, Advo-

gada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): Maxservice - Comércio de Serviços Ltda., Advogado: Mauro Fagundes Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo: ED-ED-RR - 627120/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Antônio Rodrigues Martins, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dircêo Villas Boas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento em parte para, prestando esclarecimentos, consignar que o provimento do recurso fora para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca do adicional de dupla função, com base no Regulamento e no Plano de Cargos e Salários da reclamada. **Processo: ED-RR - 632317/2000.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Maria Pia Esmeralda Matarazzo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Luiz Ferreira Matos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A. e Outros, Advogado: Renato Mazzafera Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 650126/2000.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Avany Andriolo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado. **Processo: ED-AIRR e RR - 658494/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geysa Feliciano Pinto Doffini, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 664483/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dilmá Medina Gonçalves de Carvalho, Advogado: Uibracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 667077/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Maria Augusta de Jesus Canhão, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Itaquaquecetuba, Advogada: Sandra Aparecida Ferreira Vivacqua, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 702230/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valdeci Alves da Silva, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1/2001-022-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Copel Distribuição S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Alcides Frizzo, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1136/2001-018-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Elina Raimundo da Silva, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1694/2001-024-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Tecon Salvador S.A., Advogada: Renata Alves Pereira Wosny, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Embargado(a): William Laranjeiras Borges, Advogado: Adriano José Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2203/2001-006-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Lécio Heitor Ropon Pereira Leite e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pela reclamada para, sanando a omissão denunciada, declarar a prescrição parcial com relação a parcela auxílio-alimentação e, na esteira da Súmula nº 327 desta Corte superior, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 19 de dezembro de 1996. **Processo: ED-RR - 734132/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Embargado(a): Dejanira Machado Alves, Advogada: Cátia Helena da Motta, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 739648/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Solon Mendes da Silva, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): José Eli Rodrigues de Ávila, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 740972/2001.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Euclides Martins Chagas, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco do



Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 741616/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Hélio Pacheco, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 741632/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: José Alves da Rocha, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento em parte para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 742147/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Claudinei Fernandes da Cunha, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 749974/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Tânia de Paiva Cezarino, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 760050/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alexandre Cabral de Vasconcelos Neto e Outros, Advogada: Patrícia Avalone Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo eficácia modificativa ao julgado, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao reclamante Jorge Gonçalves Santos. **Processo: ED-AIRR - 781884/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Procuradora: Eliane Araque dos Santos, Embargado(a): Georgina do Amaral Rocha Thimótheo e Outros, Advogado: Cidiney Castilho Bueno, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 783724/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Odair José de Souza, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Ricardo Innocente, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 791437/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A. - Bicbanco, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Dalva Maria Roberto Mateus, Advogada: Francisca Celia Costa da Silva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu dos embargos de declaração para, reconhecendo a existência de contradição, conferir-lhes efeito modificativo, conforme autoriza os termos do artigo 897-A da CLT e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: ED-RR - 797945/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Homero Pereira de Castro Júnior, Advogado: Alexandre Minghin, Embargado(a): Maria das Graças de Lima, Advogada: Carmen Dora Freitas Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 28/2002-003-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: CNH Latin América Ltda., Advogado: João Antonio Sanches, Embargado(a): Severino Mendes Mariz, Advogado: Moacir Leitão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 125/2002-106-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Celson Alencar Soares Teixeira, Embargado(a): Arnaldo de Almeida Brasil, Advogado: Danilo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 381/2002-081-15-41.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-381/2002-4, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Embargado(a): José Altair Pires de Souza, Advogado: Antônio Francisco Rodrigues, Embargado(a): Radaeli Auto Center Ltda., Advogado: João Batista Kfourri, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sem a concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 672/2002-001-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Elazo Vieira Castelo Branco, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 686/2002-011-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Be-

ni de Souza Almeida, Advogado: Arlindo Camilo da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 779/2002-371-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Milton José Finger, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1116/2002-057-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: White Martins Gases Industriais Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Giovanni Morato Pereira, Advogado: Fued Ali Lauar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1235/2002-732-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Calçados Maide Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Embargado(a): José Jahnke Fernandes, Advogada: Luzia Aparecida da Silveira, Embargado(a): H. D. Indústria e Comércio de Calçados e Componentes de Couro Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1304/2002-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Pereira dos Santos, Advogado: Ricardo Pereira Viva, Embargado(a): Master Service Assessoria e Comércio Ltda., Advogado: Sérgio Ricardo Nader, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1441/2002-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Benício Cunha Oliveira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AG-AIRR - 1643/2002-110-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Mauro Fernandes Botelho da Silva, Advogada: Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1647/2002-445-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): José Antônio de Menezes, Advogada: Lourdes Pacheco Ferreira, Embargado(a): Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., Advogada: Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1763/2002-001-16-40.1 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Lícia Rosário de Fátima Gonçalves Mendes Silva, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2109/2002-058-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Francisco Machado de Souza Filho, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Márcio Gontijo, Advogado: Roberto de Araújo, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Emcon Estruturas Metálicas e Construções Ltda., Advogado: André Léo Gelape, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 9926/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Rosemary Vieira Pinto de Witt, Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 10484/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hermes Shiguero Okamoto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 27102/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Guido Tadeu Leonardi Paranhos, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 28765/2002-900-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Carlos de Sousa Falcão, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 30145/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eduardo Ries, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

Processo: ED-RR - 35686/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sidnei Fernando de Souza, Advogado: Denise Montiel Nunes Danat, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, para, suprindo omissão, acrescentar fundamentos ao acórdão prolatado às fls. 379/383. **Processo: ED-AIRR - 47065/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Manoel da Silva Santos, Advogado: De-jair Passerine da Silva, Advogado: Antônio Squillaci, Embargado(a): Sancley Construções S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-ED-AIRR - 51950/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Osvaldo Lando & Lando Ltda., Advogado: Aurimar José Turra, Advogada: Marianne Malvezzi Caetano, Embargado(a): Alafides Nunes, Advogada: Inês Lucas, Advogada: Maria Deilda Pereira, Advogado: Frederico de Souza Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação. **Processo: ED-RR - 52960/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Joelson Moreira Martins, Advogado: De-jair Passerine da Silva, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ambas as partes. **Processo: ED-RR - 64485/2002-900-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fernando Antônio Pereira, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: ED-RR - 64490/2002-900-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ademir Prado, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: ED-ED-AIRR - 65288/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Procuradora: Adriana Guimarães, Procurador: Newton Jorge, Embargado(a): Fábio Feruglio, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, porém, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 473/2003-011-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Márcio Brasil Dias, Advogada: Liane Ritter Liberali, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Four Soluções em Teleinformática Ltda., Advogado: Flávio Libório Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 487/2003-064-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Júlio César de Lima, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 696/2003-014-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): João Batista Pereira, Advogada: Laura Couto Grassi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 839/2003-019-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com ED-AIRR-839/2003-6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Waldomiro Rosa da Silva, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 839/2003-019-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com ED-RR-839/2003-1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Waldomiro Rosa da Silva, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-AIRR - 913/2003-039-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elaine Corrêa Netto da Silva, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material no relatório. **Processo: ED-AIRR - 1041/2003-002-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: S.A. Correio Brasileiro, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Jader de Oliveira, Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1458/2003-004-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ademir de Abreu, Advogado: Rogério Avelar, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de

revista da reclamada. **Processo: ED-AIRR - 1765/2003-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Inêr Rocumback, Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Ormino de Souza Lopes, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos à decisão embargada. **Processo: ED-ED-AIRR - 2154/2003-013-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Mário Lúcio Fidelis, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimento. **Processo: ED-AIRR - 76880/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Almir Barbosa de Souza, Advogada: Cynthia Gateno, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 100548/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Pedro Luiz Muller, Advogada: Marlise Rahmeier, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Velloir Dirceu Fürst, Embargado(a): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Bruno Martinez Mahl, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando o vício perpetrado na decisão de fls. 161-164 e imprimindo-lhe efeito modificativo, estabelecer que o seu dispositivo passará a ter a seguinte redação "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras laboradas, sem o adicional respectivo". **Processo: ED-RR - 112/2004-067-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Pereira Barbosa, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 162/2004-252-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Carlos Ribeiro Pinheiro da Silva, Advogado: Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Embargado(a): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 168/2004-102-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Sanyo Alves Augusto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir efeito modificativo e conhecer do agravo de instrumento e negar provimento a ele. **Processo: ED-ED-AIRR - 188/2004-037-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda. e Outra, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Embargado(a): Luiz Carlos do Carmo, Advogada: Evilázia R.T. Innocencio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 217/2004-004-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marco Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimento. **Processo: ED-AIRR - 294/2004-002-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogado: Warley Moraes Garcia, Embargado(a): João Cavalcanti de Albuquerque Neto, Advogada: Solange Monteiro Prado Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 552/2004-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Município de Porto Alegre, Procuradora: Jane Machado da Silva, Procurador: Luiz Maximiliano Telesca Mota, Embargado(a): Nelci Maria Arbusti, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Embargado(a): Massa Falida de JPR Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Guilherme Goulart Kraemer, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento com o efeito modificativo perseguido. unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 732/2004-004-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: C S U Cardsystem S.A., Advogado: Ricardo José Souto Maior Borges, Advogada: Patrícia Andrade de Sá, Embargado(a): Ana Flávia Batista Monteiro, Advogada: Tatiane Feitosa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que chamou à ordem o presente feito para que, anulando a certidão de fl. 207, passasse a constar a seguinte decisão: dar provimento aos embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, passar ao julgamento do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 984/2004-044-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nivaldo Martins Gomes, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e

Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1098/2004-009-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Luiz, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Embargado(a): Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Eduardo Roberto Stuckert Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1168/2004-052-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Alessandra Ferrara Américo e Outros, Advogado: Mário Garcia Júnior, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Sandro Mauro Taddeo e Outros, Advogado: Edson Camargo Brandão, Embargado(a): LA Quintal Comercial de Metais Preciosos Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1412/2004-101-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marion Ernani da Silva Aires, Advogado: Josimar Rodrigues Weymar, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1975/2004-002-16-40.7 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Mônica Rosa da Silva, Advogado: Matias Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 16114/2004-013-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Transjoi Transportes Ltda., Advogado: Fernando Schlieper, Embargado(a): Claubeir Marugal, Advogada: Karla Nemes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 17201/2004-009-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Adilson Antônio Pereira, Advogada: Vanessa Moura Brasil Baptista Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 120698/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): Elizabeth Oliveira Cardoso, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 120729/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogada: Cinar Raquel Roso, Embargante: Luiz Carlos de Almeida Ansileno, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 5/2005-001-04-41.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Pedro Bonifácio da Silva Martins, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 60/2005-126-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Mont Sul Montagens e Instalações Industriais Ltda., Advogado: Marcos Daniel Capelini, Embargado(a): Manoel Messias Pereira dos Santos, Advogada: Mônica Celinska Previdelli, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 208/2005-104-04-08 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-208/2005-0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Roberto Teixeira Coelho, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante. **Processo: ED-RR - 736/2005-014-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Delzy José Alves, Advogado: Jamil José Olsen Hoays, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 930/2005-011-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Embargado(a): Régis de Cássia Rosa e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 936/2005-103-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cristiano Alves da Silva e Outro, Advogada: Thays Justino de Lima, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 957/2005-023-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Torc - Terraplanagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda., Advogada: Mariana Esther de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2000/2005-057-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Massoterapia Muraoka S/C Ltda. - ME, Advogada: Judith da Silva Avolio, Embargado(a): Luiz Carlos Gomes Lima, Advogado: Paula Fernanda Souza V. Navarro, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes pro-

vimento. **Processo: ED-AIRR - 1493/2006-147-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fertilizantes Heringer Ltda., Advogado: André Barros de Moura, Embargado(a): Edson Carlos Carneiro, Advogada: Renata de Fátima Caetano, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por revelarem-se intempestivos. O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira usou da palavra para unir-se às homenagens prestadas aos Exmos. Juízes convocados e despedir-se: "Sr. Presidente, não posso me ausentar sem antes cumprimentar V. Ex.ª, os Ministros Dora Maria e Vieira de Mello, os Juízes Perpétua e Guilherme e todos os servidores desta Casa, sobretudo desta Turma. Recebam o meu abraço e o desejo forte de que tenhamos todos férias muito tranqüilas e que voltemos, a partir de agosto, com as pilhas sempre renovadas. Obrigado, Sr. Presidente." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa agradeceu: "Obrigado, Ministro Emmanoel. É o nosso desejo também a V. Ex.ª." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho usou da palavra para despedir-se dos Exmos. Juízes convocados: "Eu gostaria de registrar, na condição de Juiz convocado que fui, durante cinco anos, retornando ao Tribunal em 2005, neste momento em que termina a convocação dos Juízes no Tribunal Superior do Trabalho: imagino o sentimento de tristeza que envolve os colegas que estão agora retornando para o seu Tribunal; alguns talvez provisoriamente, pois retornarão em definitivo. Mas, quando retornei, não esconde a minha grande tristeza, porque aqui, por cinco anos, fiz amizades extremamente profundas e que até hoje estão consolidadas de forma indelével. Vejo agora a Juíza Perpétua e o Juiz Guilherme que, neste momento apenas, estão retornando. Em nome deles e na pessoa deles, estendo a todos os demais que aqui estão, grandes companheiros das caminhadas no parque aos domingos. Eu dizia que eram os companheiros da legião estrangeira. Todos somos de regiões diferentes do país, solidários nas dificuldades, nas tristezas, nos momentos de alegria. Quantos de nós passamos aqui momentos terríveis e outros momentos muito alegres! Com a saída temporária de S. Ex.ªs., haverá um vazio no Tribunal. De forma, talvez, mais fácil para que eles absorvam, retornando aos seus lares, aos seus Estados, do que nós, que ficamos aqui, acostumados com eles. Desde que aqui cheguei como Juiz convocado, só presenciei a existência de convocados e o clima existente entre nós. Caminhávamos no TSE, debaixo daquele edifício, à sombra, depois do almoço. Muitas brincadeiras, muitas alegrias. Agora vejo o esgotamento dessa convocação, embora tenhamos ainda um número elevado de processos para pôr a cabo. Mas quero dizer a S. Ex.ªs., estendendo a todos os demais, da minha grande admiração, da minha amizade e do meu mais profundo apreço por todos esses colegas. É um momemnto de tristeza para todos nós, mas cumprimos a nossa função. Espero em breve tê-los de volta, talvez de forma definitiva, mas guardo com muito carinho todas as lembranças daquele período. São amigos que contribuíram de uma forma diferenciada, cada um com suas características e com suas peculiaridades, na formação da nossa própria personalidade. Vejo que um pedaço de nós vai e, por isso, eu gostaria de deixar esse registro emocionado dessa despedida provisória desses colegas tão valorosos." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa acompanhou: "Obrigado, Ministro Vieira de Mello Filho. Com certeza, V. Ex.ª, expressa o pensamento da Turma." Às dezessete horas e vinte minutos, havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da CTI, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 862/2003-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA JANAÍNA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 665018/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO RITO DAS GRAÇAS TAVARES
ADVOGADO	:	IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

Brasília, 18 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CTI, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.



RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 707205/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DA COSTA
 ADOVADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADOVADO : MANUELLA DA SILVA NONÔ

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 28205/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE SANTOS PEREIRA
 ADOVADO : SIDENEI MATRONE
 RECORRIDO(S) : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.
 ADOVADO : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 737/1996-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADEMAR DA SILVA MENDONÇA
 ADOVADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 765262/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADOVADO : JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
 RECORRIDO(S) : IARA APARECIDA FONSECA GUEDES
 ADOVADO : MARCEL ALBERTI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 765263/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RAQUEL DA ROCHA WERNECK
 ADOVADO : VANDER MARTINS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SONHO INFANTIL LTDA.
 ADOVADO : ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 796760/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO MENDES MALIANI
 ADOVADO : LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
 ADOVADO : VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 44857/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADOVADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
 ADOVADO : MARCELO ABBUD
 RECORRIDO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 ADOVADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR

Brasília, 21 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 70392/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADOVADO : DAVI FURTADO MEIRELLES
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Brasília, 20 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso i, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1179/2001-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DERCILES MARIA HONÓRIO
 ADOVADO : LILIAN MEIRE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSÉ APARECIDA DIAS CARDOSO

ADVOGADO : GISÉLIA SILVA REIS
 RECORRIDO(S) : CONSTRUFORTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 18989/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : GERMANO DA SILVA GOMES PACHECO
 ADOVADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 48825/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 ADOVADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : WALACE DE SOUZA PAIVA
 ADOVADO : MEIRE LÚCIA DE PÁDUA PEREIRA

Brasília, 20 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 641/2001-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CLÉBER LUIZ GONÇALVES DE LIMA
 ADOVADO : EDVAN BORGES CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : MARIA CRISTINA PINTO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1717/2001-047-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO LEME DA TRINDADE
 ADOVADO : SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADOVADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1757/2001-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADOVADO : TATIANA ANDRADE COSTA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO PEREIRA VALENTE
 ADOVADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 126/2005-116-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JULIANA INÊS VIEIRA
 ADOVADO : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 126/2005-116-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JULIANA INÊS VIEIRA
 ADOVADO : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Brasília, 20 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ATA DAVIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil e sete, às nove horas e seis minutos, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presente o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França participou da sessão, atendendo à convocação para compor quorum, em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Maria de Fátima Rosa Lourenço e, como Secretária, a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos, o Excelentíssimo Ministro-Presidente determinou o registro das manifestações de pesar ao Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fernandes, em virtude do falecimento de seu sogro, o Sr. Afrânio Alves de Oliveira; comunicou, ainda, o adiamento de todos os processos em que o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fernandes é Relator, e também os processos em que Sua Excelência tem alguma divergência. Foram feitos agradecimentos ao Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França por sua participação nesta sessão, atendendo à convocação para composição de quorum. O Excelentíssimo Ministro-Presidente determinou ainda o registro da presença dos Excelentíssimos Juizes, cursistas da Enamat, nesta sessão. Consta de notas taquigráficas a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 181/1988-009-04-40.5 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):

Espólio de Juez Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Josiane Cunha da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quorum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 35/1991-042-01-40.6 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Márcio Freitas Erse, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. Convocado para compor quorum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 871/1991-013-04-40.9 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Juselda Severo Valli, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quorum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1875/1993-051-01-41.1 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Robson Moreira de Araújo, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quorum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1675/1994-071-01-40.1 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasif S.A. - Exportação e Importação, Advogado: Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias, Agravado(s): Paulo José Lemgruber Cardoso, Advogado: Dr. Roberto Pinho Gilvaz, Agravado(s): Tricom - Triunfo Componentes S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quorum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1099/1995-046-01-40.3 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria de Fátima Alves Saraiva Monteiro, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quorum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 129/1996-004-04-40.7 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Carlos Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1770/1996-254-02-40.2 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Nivaldo dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Constecca Construções S.A., Advogado: Dr. Alexandre Silva da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quorum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 2288/1997-038-15-40.4 da 15ª. Região**, corre junto com AIRR - 2288/1997-038-15-41.7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Aparecida Gomes de Melo, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quorum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 2288/1997-038-15-41.7 da 15ª. Região**, corre junto com AIRR - 2288/1997-038-15-40.4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Gomes de Melo, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quorum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 2593/1997-022-09-42.9 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Davi Gervasi, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quorum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 2593/1997-022-09-40.3 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Davi Gervasi, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Convocado para compor quorum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em

virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 2593/1997-022-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Davi Gervasi, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 88/1998-051-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Pereira, Advogado: Dr. Paulo César de Souza Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1562/1998-065-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Carlos de Araújo, Advogada: Dra. Ana Beatriz Macedo, Agravado(s): America Football Club, Advogado: Dr. Mauro Pestana Chidid, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1688/1998-101-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Agravado(s): Vilnei Pinto da Silveira, Agravado(s): Elizabeth Silveira da Rosa - ME, Agravado(s): Dias Ferreira e Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1965/1998-061-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo de Paiva, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 2231/1998-022-15-41.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Advogada: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): Célia Regina de Camargo, Advogado: Dr. Stefano Parenti Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 96/1999-057-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Souza Barbosa, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1047/1999-048-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria da Piedade Fernandes Athayde, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Agravado(s): Intercontinental Hoteleira Ltda., Advogada: Dra. Flávia Cristina Silva de Oliveira Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1133/1999-013-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wilson Zaila Gama, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1400/1999-442-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogada: Dra. Daniella Laface Berkowitz, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Enar Comissária e Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1464/1999-003-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edmilson Alves de Godoy, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Reinaldo de Paula Moreni, Advogada: Dra. Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 87/2000-024-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Carlos Alberto Ribeiro Miranda, Advogada: Dra. Eliane Choaery Cunha de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência

justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 645/2000-007-06-41.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Ubiratan Torres Medeiros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1398/2000-010-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luís Carlos Simões, Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1617/2000-041-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rosa Ângela Teixeira Seixo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 2162/2000-322-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): João Manoel Lopes Filho, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção e Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 656581/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Harley Ferreira Caetano, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por falta de quórum, em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: AIRR e RR - 685082/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Agravado(s) e Recorrido(s): José Francisco Solano e Outros, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 161/2001-061-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Waldir Leal de Barros, Advogado: Dr. Luciano Batistella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 339/2001-012-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlauemir Aparecido Bortolin, Agravado(s): José Soares Rosa, Advogada: Dra. Raquel de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 662/2001-102-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria do Rosário Saraiva dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): João Damacena Rocha Neto, Advogado: Dr. Nagib Antônio de Jesus, Agravado(s): Evandro da Silva Magalhães, Advogado: Dr. Antílon Saraiva dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR e RR - 865/2001-658-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): Santana Ribeiro, Advogada: Dra. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Recorrente(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabricia de Arruda, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1300/2001-017-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Agostinho Gonçalves de Abreu Ladeira, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação), Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1408/2001-161-05-42.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wilson Oliveira Bahia, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Convocado para

compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1408/2001-161-05-41.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Wilson Oliveira Bahia, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1408/2001-161-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Wilson Oliveira Bahia, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1450/2001-301-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Braçal - Serviços de Estiva e Manutenção S/C Ltda., Agravado(s): José Antônio Santos Capacia, Advogada: Dra. Maria Angélica Gonçalves Penna Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1816/2001-046-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Bom Gusto de Araras Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Agravado(s): Valdevino Silva Santos, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1878/2001-004-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Ribeirão Preto, Procurador: Dr. Renato Manaia Moreira, Agravado(s): Maria Cassiana Ramos, Advogado: Dr. Gustavo Lorencete de Oliveira, Agravado(s): Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1981/2001-501-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Aparecida Romeiro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Piffer Stella, Agravado(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Subseccional de Taboão da Serra, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 2017/2001-067-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Ribeirão Preto, Procurador: Dr. Silvana Rissi Junqueira Franco, Agravado(s): Zulmira Alexandre da Silva Santos, Advogado: Dr. Gustavo Lorencete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 2346/2001-242-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fernando Lisboa de arian, Advogado: Dr. Jaques Marco Soares, Agravado(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 2654/2001-660-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jorge Ribeiro Leite, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 3311/2001-202-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Agenor Marciano, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira, Agravado(s): Plasco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.; **Processo: AIRR - 7/2002-060-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): George Irapuan Rodrigues Marinho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Agravado(s): Comunik Telefonia Comercial Ltda e Outro, Advogado: Dr. Maurício Rodrigues Hortencio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 57/2002-083-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sônia Maria de Paula, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência



justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: A-AIRR - 314/2002-078-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Villani Indústria e Comércio Artefatos de Papel Ltda., Advogado: Dr. Bruno Galiotto, Agravado(s): Lilian Caldeira de Souza Tamborim, Advogado: Dr. Regiane Miekko Matsuo Tijon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 366/2002-083-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: A-AIRR - 383/2002-041-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Anisia de Mello Cordeiro, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 612/2002-018-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilza Jesus Passos, Advogado: Dr. Aquinoel Neves Borges Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 666/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Roberto Alves Silvestre, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater/MG, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 737/2002-031-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rodoreal Transportes Ltda., Advogado: Dr. Gilberto de Oliveira do Carmo Júnior, Agravado(s): Fernando Serafim dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Xavier Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 760/2002-006-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Moraes de Medeiros, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: A-AIRR - 919/2002-011-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar, Agravado(s): Jacqueline Gomes Cardoso Marques, Advogada: Dra. Irene Sevenier de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1317/2002-521-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Agravado(s): Ademir Jorge Artuzo, Advogada: Dra. Sara Nuncio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1418/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Calandre Hotel Ltda., Advogada: Dra. Inês Aparecida Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1454/2002-009-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Dias Serpa, Agravado(s): Oséas Paixão da Silva, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Terjer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1552/2002-243-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Agravado(s): Fernando Barbosa Filho, Advogada: Dra. Gleise

Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1629/2002-171-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 6a. Região, Procurador: Dr. Jorge Renato Montandon Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1961/2002-017-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Giuseppe de Siervi Filho, Agravado(s): Maryagnes das Candeias Lins, Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 2913/2002-652-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Alexandre Fernandes de Lima, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): A. Gama & Cia. Ltda., Agravado(s): Antônio Carlos Dias Gama, Agravado(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Patricia Godoy Oliveira, Agravado(s): Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gavián Vera, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 17011/2002-900-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Elpídio Bezerra da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 19237/2002-005-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Silvana Grunowe, Advogado: Dr. Denair de Sousa Bruno, Agravado(s): Condomínio Edifício Avalon, Advogada: Dra. Marina Mangini Buba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 43375/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Agravado(s): Wagner José Martire, Advogado: Dr. Décio de Oliveira Santos Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 53525/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Josefina Antunes Carriel Jakolinski, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Regional do Paraná), Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 19/2003-202-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Ivone Rodrigues, Advogado: Dr. Remi Bitelo dos Santos, Agravado(s): Condomínio do Edifício Monte Castelo, Advogada: Dra. Shirley Dilecta Panizzi Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 93/2003-019-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Edison Luís da Cunha e Outro, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 146/2003-005-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Alberto Cardoso de Vasconcellos, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Telma Lúcia Pinheiro de Melo, Agravado(s): Padrão Cooperativa de Transportes e Serviços, Advogado: Dr. Célio Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR e RR - 170/2003-023-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Célio Vieira Lamas, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal, por irregularidade de representação. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do autor, a teor do art. 500 do Código de Processo Civil. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: A-AIRR - 231/2003-016-15-40.2 da 15a. Re-**

gião. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ABC Auto Moto Escola S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Rossi Júnior, Agravado(s): Wagner de Miranda Almeida, Advogada: Dra. Patrícia Haro Sack, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 359/2003-017-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Grêmio Náutico União, Advogado: Dr. Felipe Moreira Beltrão, Agravado(s): Miguel da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Ramos Schenfeld, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 365/2003-451-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cláudio Porto de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Alberto do Nascimento, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 416/2003-006-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 416/2003-006-04-41.2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lúcia Maria Waltrich Gonçalves, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 416/2003-006-04-41.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 416/2003-006-04-40.0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúcia Maria Waltrich Gonçalves, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 594/2003-161-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Crispim da Cruz Melo, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 603/2003-006-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gisela Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Celi Sauer Prusch e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 673/2003-008-16-40.9 da 16a. Região.** corre junto com AIRR - 673/2003-008-16-41.1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Rosilda Magalhães Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 673/2003-008-16-41.1 da 16a. Região.** corre junto com AIRR - 673/2003-008-16-40.9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Rosilda Magalhães Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 759/2003-081-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): American Welding Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Recorrido(s): Carlos Aquiles Mochetti, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 772/2003-654-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Rosarita Biavatti e Outro, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 794/2003-064-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda., Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Renee Prates Garcia, Advogado: Dr. Sílmar Cavalieri, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 818/2003-019-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Robson Vieira Teixeira de Freitas, Agravado(s): Vilson Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Sociedade de Transportes Co-

letivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 879/2003-251-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Francisco de Assis Laurindo, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porquanto intempestivo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 884/2003-069-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Camilla Mattos de Vilhena, Agravado(s): Euflaudisio Wanderley Filho, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 898/2003-092-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Tagliari, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 914/2003-062-15-41.3.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Azevedo de Carvalho Ferreira, Agravado(s): Cidália José de Souza, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 914/2003-062-15-41.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cidália José de Souza, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Agravado(s): Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 916/2003-034-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marci Berquó Ururahy, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Adriana Souza da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1018/2003-045-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. João Mendes de Oliveira, Agravado(s): Valter Pirasol, Advogado: Dr. Naoko Matsushima Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1048/2003-006-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Ricardo Kleiber de Lima Silva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1101/2003-005-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): George Correia Santana, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1108/2003-064-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Guaraci Ribeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes Solutec Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1319/2003-002-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Antonieta Pinto Pimenta, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1325/2003-035-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Rogério de Jesus Batista, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 1338/2003-032-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): Zaldomiro da Costa Mendes, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1482/2003-004-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Agravado(s): Allan Ferrer Lommez, Advogado: Dr. Hugo Mathias, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1490/2003-771-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): Claudete Ema Brito de Azambuja, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1624/2003-038-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Luzia do Nascimento Moreira e Outros, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1690/2003-001-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Graziela Mizzi Ponciano Sanchez, Advogado: Dr. Alessandro Alves Bernardes, Agravado(s): Grandpa Campinas Comercial Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Luís Eugênio do Amaral Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1690/2003-013-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Stela Maria Nobre da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Aline Menezes Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1779/2003-044-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Genival Pedreira de Araújo Passos, Advogada: Dra. Suely Vargas Cardoso, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1828/2003-103-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Magda Regina Maciel da Silva, Agravado(s): Welquer Pedro Arruda, Advogada: Dra. Liliane Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1886/2003-341-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jorge Salvador Fernandes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Agravado(s): Dupont do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.;

Processo: AIRR - 2281/2003-009-05-40.0 da 5a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Manoel Chaves das Neves, Advogada: Dra. Rita Passos Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 2436/2003-501-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Via Brasil Ltda., Advogado: Dr. Michael Simon Herzig, Agravado(s): Amanda Anjo da Silva, Advogado: Dr. Roberto Jurkevicius, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 2827/2003-050-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Lourival Barreiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hidroservice Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 3181/2003-025-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ademir dos Santos Sabino e Outros, Advogado: Dr. Nabuco Kihara, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 4759/2003-009-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquirolli Bistafa, Agravado(s): Juliane Terezinha de Oliveira, Advogado: Dr. José Mau-

ro Langer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 11774/2003-005-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bernardete Pezzi Todeschi, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 18222/2003-005-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Solange Depieri de Souza, Advogado: Dr. Mauro José Aua-che, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 78968/2003-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Beatriz Xavier de Sousa, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Município de Santo Antônio do Tauá, Advogado: Dr. Maurício Blanco de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR e RR - 96004/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Vanderlei Ubirajara dos Santos, Advogada: Dra. Deyse dos Santos Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, no particular, por contrariedade ao item II da Súmula/TST nº 132 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso e reflexos. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 63/2004-010-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Jeferson Gonçalves, Advogada: Dra. Zélia dos Reis Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 69/2004-006-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Juarez de Medeiros Silva, Advogada: Dra. Zélia dos Reis Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 120/2004-831-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Zeni Rodrigues Medeiros, Advogado: Dr. Alvaro Souza Xavier, Agravado(s): Neusa Maria Durló Medeiros, Advogado: Dr. Francisco Solano Pacheco de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 130/2004-001-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sandra Maria Ituassu Frota, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 135/2004-101-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Orlando Gonçalves, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Agravado(s): SMC Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lúcio Ávila Lobo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 227/2004-033-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Circular de Marília Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Antônio Nogueira, Advogado: Dr. Renato Garcia Quijada, Agravado(s): Anselmo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 308/2004-005-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emulbr,



Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Enísio Santos Pereira de Lima e Outros, Advogado: Dr. George Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 322/2004-027-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Wilma Aparecida Brandt Guilhem, Advogado: Dr. José Antônio Carvalho da Silva, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, Advogado: Dr. Douglas José Gianoti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 401/2004-017-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Riva Lopes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação CEE de Seguridade Social - Eletoceee, Advogada: Dra. Iara Bernardete Nardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 454/2004-251-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Maria da Conceição de Souza, Advogada: Dra. Janacilda Marques da Silva Barros, Agravado(s): Cooperativa dos Produtores Industriais de Confeções de Orobó Ltda. - Cooindústria de Orobó, Advogada: Dra. Adiles Maria da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhes provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 502/2004-141-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Odontocol S/C Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Agravado(s): Rodrigo Giuberti, Advogado: Dr. Tatiana Teixeira de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 502/2004-008-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Raimundo Dejar Uchoa Viana, Advogada: Dra. Alessandra Du Vallesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 539/2004-316-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jomar Indústria e Comércio de Calibradores Ltda., Advogado: Dr. Juvenil Flora de Jesus, Agravado(s): Jair do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 563/2004-005-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Darlene Costa Cutrim, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 608/2004-521-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Rossana Brack, Agravado(s): Admir João Corrêa de Aguiar, Advogado: Dr. Pedro Heitor Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 627/2004-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Irmãos Amalcabúrio Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pissetti Sganderlla, Agravado(s): Luiz Américo Palhano Padilha, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 638/2004-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GKN do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Domingos Lumertz Schwanck, Advogado: Dr. Rubens Renato Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 861/2004-012-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra.

Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Pedro Eurípedes Rosa do Prado, Advogado: Dr. Carolina Regiane Fonseca, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 908/2004-001-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Luíza Gronau Ceci, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 980/2004-122-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogada: Dra. Patrícia Rocha, Agravado(s): Antônio Cleber Xavier Lacerda, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Spotorno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1015/2004-202-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1129/2004-001-13-41.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Edneuzia Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funccef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1129/2004-001-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funccef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Edneuzia Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1130/2004-070-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mineração Serra da Fortaleza S.A., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Agravado(s): Pedro Melo Pereira, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1194/2004-042-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Rosa Maria Pereira Coquely, Advogado: Dr. Marcelo Trigo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1197/2004-017-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Helder Lavigne, Agravado(s): Paulo César de Menezes Fahél, Advogada: Dra. Maria Heloísa Gonçalves Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1198/2004-020-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ademir Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Cajú Freitas, Agravado(s): Empresa Cemas São Luiz S.A., Advogado: Dr. José Vicente Filippon Sieczkowski, Advogado: Dr. Marcos Alberto Sant'anna Bitelli, Agravado(s): Administradora Gaúcha de Shopping Centers S/C Ltda., Advogado: Dr. Cícero Barcellos Ahrends, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1201/2004-106-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite Pirfo, Agravado(s): Cleuza Magna Borges Silva, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1227/2004-121-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Carlos Jair Gonçalves Malta, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Agravado(s): Espólio de Valdir Estéfano de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1271/2004-661-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Larissa Grivicich, Agravado(s): Neivaldo Gonçalves Moraes, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1290/2004-044-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Credicerto Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Norma Sueli Mendes Rocha, Agravado(s): Ronildo do Carmo Neto, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Milson Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1291/2004-065-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Roberto da Costa Dantas, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1365/2004-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Grasiela de Melo Dias, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Azevedo, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1372/2004-038-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Gilson Pereira Marques, Advogado: Dr. João Valim Peluzio, Agravado(s): Igoneto Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1393/2004-001-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Gonçalves de Figueiredo Oliveira, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1475/2004-461-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sepetiba Tecon S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Carlos Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Alberto Pastor dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1722/2004-051-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Maria das Graças da Costa Santos, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1813/2004-004-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: A-AIRR - 1841/2004-075-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Maria Inez Calil Melis, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 2424/2004-021-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Arnaldo Romualdo Martins, Advogado: Dr. Nelson Alcides de Oliveira, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 9224/2004-008-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Reynaldo Fagundes, Advogado: Dr. Adoniran Pedrosa de Oliveira, Agravado(s): Fundação Instituto Tecnológico Industrial, Advogado: Dr. Francisco Ferraz Batista, Agravado(s): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran, Advogada: Dra. Márcia Jokowski, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: A-AIRR - 15974/2004-013-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Zeli de Ré Elias, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Caixa de Previdência das

te(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Larissa Grivicich, Agravado(s): Neivaldo Gonçalves Moraes, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1290/2004-044-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Credicerto Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Norma Sueli Mendes Rocha, Agravado(s): Ronildo do Carmo Neto, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Milson Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1291/2004-065-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Roberto da Costa Dantas, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1365/2004-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Grasiela de Melo Dias, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Azevedo, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1372/2004-038-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Gilson Pereira Marques, Advogado: Dr. João Valim Peluzio, Agravado(s): Igoneto Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1393/2004-001-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Gonçalves de Figueiredo Oliveira, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1475/2004-461-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sepetiba Tecon S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Carlos Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Alberto Pastor dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1722/2004-051-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Maria das Graças da Costa Santos, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1813/2004-004-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: A-AIRR - 1841/2004-075-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Maria Inez Calil Melis, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 2424/2004-021-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Arnaldo Romualdo Martins, Advogado: Dr. Nelson Alcides de Oliveira, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 9224/2004-008-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Reynaldo Fagundes, Advogado: Dr. Adoniran Pedrosa de Oliveira, Agravado(s): Fundação Instituto Tecnológico Industrial, Advogado: Dr. Francisco Ferraz Batista, Agravado(s): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran, Advogada: Dra. Márcia Jokowski, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: A-AIRR - 15974/2004-013-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Zeli de Ré Elias, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Caixa de Previdência das

Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 18293/2004-011-11-41.4 da 11a. Região**, corre junto com AIRR - 18293/2004-011-11-40.1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportes e Serviços Manaus Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Espírito Santo de Gouvêa, Agravado(s): Moisés Brito Pinto, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Mercantil Nova Era Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 18293/2004-011-11-40.1 da 11a. Região**, corre junto com AIRR - 18293/2004-011-11-41.4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mercantil Nova Era Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Pinto Figueiro Costa Júnior, Agravado(s): Transportes e Serviços Manaus Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Espírito Santo de Gouvêa, Agravado(s): Moisés Brito Pinto, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 154/2005-020-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Fabrício Barbosa de Souza, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 211/2005-006-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vilma de Lourdes Pontes de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio Lima, Agravado(s): João Joventino da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Deferido o pedido de justiça gratuita. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 218/2005-060-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 229/2005-031-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sheila Gomes Ferreira, Agravado(s): Onézia Maria de Assis Silva, Advogado: Dr. João Bósco Kumaira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 269/2005-342-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Lopes Toledo, Agravado(s): Antônio Souza da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 316/2005-058-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Thadeu Badin de Souza, Agravado(s): Alex Cabral Costa, Advogado: Dr. Eduardo José Vinhas Pimentel Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 328/2005-143-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Rogério Valoti, Advogada: Dra. Gilziene de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 354/2005-056-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Casas Guanabara Comestíveis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Lisboa Belchior, Agravado(s): Valéria José Gonçalves, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 369/2005-241-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade de Ônibus União Ltda. - Soul, Advogado: Dr. Lúcio Repullo Pinto Ribeiro, Agravado(s): Valacir Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Lisiane Anzzulin Ayub, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 404/2005-056-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Elza da Silva dos Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Soares Rosa, Agra-

vado(s): Iria Delte Cardoso Macêdo, Advogado: Dr. Manoel Miron de Lima Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 427/2005-012-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Graziela Garcia Oliveira, Agravado(s): Iolando Mendes Galdino, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 445/2005-024-07-42.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Uruburetama, Advogado: Dr. Carlos George Marques Rodrigues, Agravado(s): Luciene Matias de Sousa, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Passos Urano de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 452/2005-028-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luciane Alves, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Agravado(s): Angelina Vidal de Souza - ME, Advogado: Dr. Jorge Musse Neto, Agravado(s): Removedora de Resíduos Souza Vidal, Advogado: Dr. Jorge Musse Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 469/2005-026-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Antônia Izabel do Nascimento Bezerra e Outra, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 479/2005-054-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Amável da Silva, Advogada: Dra. Luciana Monteiro de Faria Carvalho, Agravado(s): Gerda Açoiminas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 489/2005-007-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Zé Doca, Advogado: Dr. Carlos Augusto Macêdo Couto, Agravado(s): Celma Pereira Cunha, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Farias Gouveia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 494/2005-028-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Leonila de Brito e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 504/2005-018-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilson Lima Guimarães, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 511/2005-005-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eloá de Freitas Cardoso Cangussu, Agravado(s): Donizeti Cosmo Pereira, Advogado: Dr. Franklin Magalhães Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 513/2005-104-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Simone Pandolfo Chittolina, Advogada: Dra. Simone Pandolfo Chittolina, Agravado(s): Jesus Botelho Nunes, Advogada: Dra. Cláudia Rosane Lemos Xavier, Agravado(s): M. Almeida & Filhos Ltda., Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 553/2005-020-10-40.0 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 553/2005-020-10-41.2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzloff, Agravado(s): Walker Almeida de Lima, Advogado: Dr. João Silveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 553/2005-020-10-41.2 da 10a. Região**, corre junto com AIRR -

553/2005-020-10-40.0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Walker Almeida de Lima, Advogado: Dr. João Silveira Braga, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 572/2005-002-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Trieste Veículos Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Agravado(s): Ronaldair Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Lopes Andrade, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 581/2005-093-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 581/2005-093-15-41.2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Iguasport Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Leme Passos, Agravado(s): Rodrigo Allegretti Bonaparte, Advogada: Dra. Rosinei Isabel Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 581/2005-093-15-41.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 581/2005-093-15-40.0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rodrigo Allegretti Bonaparte, Advogada: Dra. Rosinei Isabel Léo, Agravado(s): Iguasport Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 606/2005-064-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José da Conceição Madeira, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 606/2005-091-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adilson Moraes Braga, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Município de Nova Lima, Advogado: Dr. Alexander Otero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 621/2005-004-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Liliane Klever Borges e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 675/2005-019-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valmor Thomaz Dias, Advogado: Dr. Rodrigo Cunha Maeso Montes, Agravado(s): Empresa Portogalense de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Martha Sittoni Barreto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 758/2005-018-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Extra Car Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, Agravado(s): Gedeon da Silva, Advogado: Dr. Fábio Tadeu de Lima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 768/2005-095-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Expresso Luziense Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Agravado(s): Robson Gouvea, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 779/2005-016-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carmen Lúcia Cavalcante Lemos Rocha e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 860/2005-089-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Dr. Domingos Sávio de Castro Assis, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 868/2005-089-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Dr. Domingos Sávio de Castro Assis, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Ad-



vogado: Dr. Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 869/2005-039-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sandoval Campolina de Sá, Advogado: Dr. Alex Luciano Fonseca Cabral, Agravado(s): Município de Sete Lagoas, Advogado: Dr. Hermelino Teixeira Goulart, Agravado(s): Sete Lagoas Tênis Clube, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 873/2005-654-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Balsa Nova, Advogado: Dr. Wilson Antônio Xavier Küster Júnior, Agravado(s): Lauro Dias Moreira e Outros, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 920/2005-004-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Flávio Mansano Garcia, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 934/2005-037-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gisele Maciel de Souza, Agravado(s): Esdeva Empresa Gráfica Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cúgula Guedes, Agravado(s): Lloyd Serviços e Conservação Ltda, Advogado: Dr. Domicio Carlos Beviláqua Procópio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 937/2005-089-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Uniserv - União Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Souza, Agravado(s): Paulo Luna de Oliveira, Advogado: Dr. Jêrerson Ananias Cordeiro Silva, Agravado(s): União Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 940/2005-005-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavalcante Marques, Agravado(s): Luiz Carlos Cintra Brandão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 953/2005-016-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clori Crixel Casa Nova, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas Portadoras de Deficiência e de Altas Habilidades do Rio Grande do Sul - Faders, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1027/2005-009-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Julio César de Oliveira, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1036/2005-005-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Auto Posto Millennium 2000 Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Débora Silva de Andrade, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1095/2005-016-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Agravado(s): Ilarino Garcia de Souza Filho, Advogado: Dr. Alexandre Wodevotzky, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1112/2005-056-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): David César Santos Braz, Advogado: Dr. André Paiva Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1140/2005-304-04-**

40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ione Terezinha Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Agravado(s): Associação Hospitalar Novo Hamburgo, Advogado: Dr. Aírton Pacheco Paim Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1157/2005-017-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luísa Abreu Obici Garcia, Agravado(s): Eder Araújo de Moraes, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Agravado(s): Infocooop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1269/2005-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Empresa de Ônibus São Bento de Uberaba Ltda., Advogado: Dr. Luís Reis Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1305/2005-018-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Agravado(s): Antônio Sérgio Mello Freitas, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1315/2005-024-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Agravado(s): Mateus Ferreira Baeta Neves, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1323/2005-065-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Bom Sucesso, Advogado: Dr. Jaderison Wembley de Andrade Carvalho, Agravado(s): Maricléia Nascimento Alves, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Agravado(s): Empreendimentos Novo Mundo Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1340/2005-002-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Barbosa Arruda, Agravado(s): Soleane Teixeira da França, Agravado(s): Euclides Paes Mendonça Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

Processo: AIRR - 1362/2005-006-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Edmilson Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1410/2005-016-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lusmar Celestino Sousa Azzi, Advogada: Dra. Cláudia Mara Pontes de Oliveira Otero, Agravado(s): José Aparecido, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Belacap Coletivos Urbanos Ltda., Agravado(s): Ivan Russeff Prado, Agravado(s): Maria Helena Ferreira Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1440/2005-026-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ana Lúcia Bezerra, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Agravado(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Jossian Caldas Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1441/2005-019-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MLFC - Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Isabella Carolina Zafferino, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1504/2005-112-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Agravado(s): Andréa Vanessa Máximo, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Mi-

nistro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1524/2005-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Agravado(s): Jaila Costa de Andrade, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1547/2005-018-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Leonardo Morroni Araújo de Mello, Agravado(s): Roberto Martins Naves, Advogada: Dra. Gabriela Resende Rios, Agravado(s): Brasnatis Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jacqueline Costa Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1549/2005-006-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Agravado(s): Maria Auxiliadora Cavalcante de Carvalho, Advogado: Dr. Júlio Carlos Sampaio Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1633/2005-108-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luciano de Oliveira Fontes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Dr. Fabrício Leopoldino Duffles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1664/2005-015-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edison Geraldo de Araújo, Advogado: Dr. Wilson Moreira da Silva, Agravado(s): Roma Automóveis e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AG-AIRR - 2035/2005-004-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): José Maria de Paula Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 3261/2005-008-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Agravado(s): Arnaldo Eugênio da Silva, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 9/2006-056-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Olairo da Cunha, Advogado: Dr. Elias Bernardo Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 10/2006-108-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Óbidos, Advogado: Dr. Rondineli Ferreira Pinto, Agravado(s): Ivone Lopes Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 20/2006-001-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Eugênio Pacelli de Araújo Gadelha, Agravado(s): Tânia Venditelli Soares Duarte, Advogado: Dr. Leonardo Medeiros Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 36/2006-008-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Eulair Moraes da Silva, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 43/2006-109-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aléssio José Kochhann, Advogado: Dr. Célio Figueira da Silva, Agravado(s): Dirceu de Almeida, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 68/2006-381-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lenira Gomes de Sá Ferraz, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 68/2006-039-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cossisa Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Rafael Augusto de Carvalho, Advogado: Dr. Hugo Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 115/2006-063-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Chã Preta, Advogado: Dr. Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, Agravado(s): José Genivaldo Alves Pereira, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 126/2006-149-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gumerindo Ticianelli, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 148/2006-006-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportadora S4 Ltda. - ME e Outros, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Antônio Miguel Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Mauro Roman de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 226/2006-054-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Reginaldo José Ferreira, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 233/2006-007-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Maria do Socorro Borges Coêlho Pontes de Miranda, Advogado: Dr. Cláudia Santos Ferreira Pinto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 243/2006-102-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hotel Nacional S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Francisca Maria Carneiro do Nascimento, Advogado: Dr. Wilson Roberto Prezzoto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 259/2006-010-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hotel Nacional S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Sidnei Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Isac Soares Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 316/2006-074-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Filantrópica e Beneficente de Saúde Arnaldo Gavazza Filho, Advogada: Dra. Aline Queiroga Fortes Ribeiro, Agravado(s): Fernando Antônio de Castro, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 368/2006-014-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cenibra - Celulose Nipo-Brasileira S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 453/2006-102-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Rogilson Gomes, Advogado: Dr. Rogério Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 479/2006-049-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 491/2006-003-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Marta da Costa Varela de Melo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales

Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 588/2006-004-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dalquim Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Germana Valente Santos Kranz, Agravado(s): Júlio César Lima, Advogada: Dra. Regina Santos Paz, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Porto Alegre, Advogado: Dr. Euclides Matté, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Valdir José Michels, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 615/2006-053-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Karoline Guedes Moura, Advogado: Dr. Jonas Batista Ribeiro Júnior, Agravado(s): Auto Posto Pilão Ltda., Advogado: Dr. Mérica Aparecida Torres Romano, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 636/2006-522-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Kajiwara Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Botton, Agravado(s): João Manoel de Lima, Advogada: Dra. Liamara Kozak, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 735/2006-109-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Casa Maior Construções Ltda., Advogada: Dra. Nina Rosa de Souza Giorni, Agravado(s): Espólio de Reginaldo de Brito Pedrosa, Advogado: Dr. Antônio da Silva Prado Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 740/2006-003-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): Albertino Francisco dos Santos Neto, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 762/2006-105-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Rogério Diniz, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 762/2006-109-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Coletur - Coletivos Urbanos Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Juliano Copello de Souza, Agravado(s): Sérgio Agostinho Menezes, Advogado: Dr. Emerson Mol da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 881/2006-142-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Coplac do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Pollyana Silva Moreira, Agravado(s): Marcelo da Silva Júlio, Advogado: Dr. Fernando Antônio Massad da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 889/2006-144-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Espólio de Venceslau Gomes da Rocha, Advogado: Dr. Moacir Vargas Ferreira, Agravado(s): B R Metals Fundições Ltda., Advogado: Dr. Aristides Cabral de Souza, Agravado(s): Companhia Real Brasileira de Seguros, Advogado: Dr. Newton Geraldo Machado, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 917/2006-109-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tim Nordeste S.A., Advogada: Dra. Roberta Guimarães Bosen, Agravado(s): Pollyana Santos Kruschewsky, Advogado: Dr. Leonardo Duarte Pivari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de apresentação. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 981/2006-102-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vicente da Conceição, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1039/2006-009-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Afonso Augusto Mateus Simões, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton

de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1248/2006-091-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambri, Agravado(s): Daniel Machado de Souza, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1259/2006-018-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Georgino Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1334/2006-013-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Stylo Gráfica e Editora Ltda., Advogada: Dra. Elvira Martins Mendonça, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas nos Estados de Goiás e Tocantins, Advogado: Dr. Fernando Pessoa da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1375/2006-007-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): José Augusto Silva, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 2216/1993-044-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir do Carmo Gregório, Advogado: Dr. Osvaldo Pinto de Campos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 2182/1996-001-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Recorrido(s): Jorge Luiz Alves Raphael, Advogado: Dr. Mauro Gonçalves Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 173/1997-122-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Walter Jorge Garcia Gonçalves, Advogado: Dr. Vander Nei S. Mendonça, Recorrido(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 320/1997-046-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Rita De Cássia Marchi Mendonça, Recorrido(s): Ricardo Monteiro Simões, Advogado: Dr. Juan Camilo Ávila Uribe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 600/1997-122-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Procurador: Dr. Eduardo Schein Trindade, Recorrido(s): Jussara de Lima Jensen, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 638/1997-026-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Ernesto Adolfo da Silva Eilert, Advogado: Dr. Iurc Cyrre Worm, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1090/1997-011-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Marco Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1760/1997-070-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Recorrido(s): Maria de Moura Varotto, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Plano Bresser. Reajuste. Data-Base", por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos



termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 2011/1998-013-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Christiano de Oliveira Taveira, Recorrido(s): Paulo César de Souza, Advogado: Dr. Francisco Machado Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos fiscais - critérios de apuração", por contrariedade à Súmula/TST nº 368, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 43/1999-271-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Silvana Márcia Montechi Valladares de Oliveira, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Dra. Marisa de Souza Lira, Recorrido(s): Demerval Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Bido, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 749/1999-014-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Recorrente(s): José Aparecido Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1164/1999-751-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Procuradora: Dra. Leda Fátima Almeida dos Santos de A. Hartemink, Recorrido(s): Cleci Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Rosa Ltda. - COOTRAB, Advogado: Dr. Ricardo Chechi, Recorrido(s): Sociedade de Pais e Amigos da Creche Amiguinhos da Balneária, Advogado: Dr. Aquiles Pereira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1215/1999-018-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Ruy Sandes Leal, Recorrido(s): Marcelo Renato Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 2387/1999-383-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Teresa de Lima, Advogado: Dr. José Waldemir Pires de Santana, Recorrido(s): Dinap S.A. - Distribuidora Nacional de Publicações e Outra, Advogado: Dr. Júlio César Beltrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 610509/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Besserra e outros, Recorrido(s): Joel José da Rocha, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 87/2000-024-05-00.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 87/2000-024-05-40.0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Alberto Ribeiro Miranda, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído (trinta minutos), com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal. À unanimidade, conhecer quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 259 e contrariedade à Súmula nº 132 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade deve compor, a base de cálculo, do adicional noturno e das horas extras, conforme efetivamente comprovados nos autos. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 198/2000-079-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Cristiane Mendonça, Advogado: Dr. José Gilberto Micalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1088/2000-008-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Mariana Hoer-

de Freire Barata, Recorrido(s): Nara Pereira Ramos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Realce Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência à OJ nº 4, item II, da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação e inverter o ônus quanto ao pagamento de honorários periciais, mantendo-se o valor fixado à fl. 121. Prejudicado o exame do tema adicional de insalubridade - base de cálculo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1097/2000-007-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcos Vinícius Leão, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1304/2000-019-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Servenco Construtora S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Recorrido(s): Sérgio Ricardo Dionísio Salvador, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Recorrido(s): Masplan Rio Engenharia e Arquitetura Ltda., Decisão: Julgamento adiado em razão de por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1354/2000-342-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Paulo Henrique de Souza Maia, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 2378/2000-122-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Yassuo Tanaka, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 2494/2000-071-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): João Carlos Duarte de Souza, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 306/312, que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 4499/2000-003-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Recorrente(s): Adolfo de Alencar Eulálio, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Reksidler & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Enrico Miguel Nichetti, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 696720/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Recorrente(s): Alberto Zin, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 718913/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Gonçalves de Araújo, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 306/2001-431-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cláudio Márcio dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Cordeiro Pereira, Recorrido(s): Rio Laser Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. À unanimidade, não conhecer dos demais temas. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 390/2001-051-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Santa Luzia S.A. Indústria de Embalagens, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Recorrido(s): José Firmino, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 397/2001-095-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Recorrido(s): Almir Cláudio Moro, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude

da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 398/2001-120-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Salum, Recorrido(s): Ronaldo de Sá Macedo, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: Julgamento adiado em razão de por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - adicional - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às diferenças decorrentes da sua integração na remuneração do autor. **Processo: RR - 444/2001-008-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Recorrido(s): Hildiberto Luna Cavalcante, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "salário mínimo - vinculação", por violação dos artigos 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da vinculação da remuneração do servidor ao salário mínimo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 474/2001-141-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Agro Pecuária Capão da Moça Ltda., Advogado: Dr. Angelino Garavello, Recorrido(s): Cláudio José da Silva Theodoro, Advogado: Dr. André Ernani Bortolotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema prescrição quinquenal - rurícola, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 616/2001-014-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Recorrido(s): Raimundo Carvalho Barbosa, Advogado: Dr. Tatiane Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 665/2001-001-16-00.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrente(s): Manoel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período do contrato de trabalho, restabelecendo-se, no particular, a decisão de primeiro grau. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 680/2001-007-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viviane Marques Pinto, Advogado: Dr. César Luís Piva, Recorrido(s): Condomínio Praia de Belas Shopping Center, Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - telefonista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao outro tema. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 867/2001-042-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Wolni Henquemaier, Advogado: Dr. Edson Arcari, Recorrido(s): Mitra Diocesana de Lages - Paróquia Nossa Senhora dos Campos e Outro, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de ser esclarecida a questão em relação à suscitada matéria "não fornecimento dos equipamentos de proteção necessários à segurança na realização das atividades do autor". Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1386/2001-014-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Recorrido(s): Rosita Silva, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1641/2001-005-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Alberto Bussoni, Advogado: Dr. José Domingos Ventura Júnior, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1668/2001-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Rita de Cássia Machado Barbosa, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1801/2001-033-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Luís Alexandre Grangier Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 2067/2001-361-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Isabel da Silva Nogueira, Advogada: Dra. Roseli Alves Moreira Ferro, Recorrido(s): Maria Estela Faganello Nery, Advogado: Dr. José Aldo Carrera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 9075/2001-004-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maristela da Silva Rezende, Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Recorrido(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 760011/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Cirlei Aparecida de Carvalho Dias e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por falta de quórum, em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: RR - 142/2002-017-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bandag do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Nilcéia Pinheiro da Costa, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/96 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam computados sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 228/2002-010-13-00.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fazenda Alagamar - Humberto Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Miguel Francisco da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Presente à sessão o douto patrono do Recorrente, Dr. Jorge Coutinho Gonçalves da Silva. **Processo: RR - 254/2002-001-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): SINDICOMERCÍARIOS - Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Augusto Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 266/2002-761-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Zenildo de Souza, Advogada: Dra. Jacqueline Machry de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação aos depósitos do FGTS da contratualidade, sem a multa de 40%, e as horas extras laboradas sem o respectivo adicional. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 272/2002-010-06-01.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Laureine Rocha Penna da Gama e Costa, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 294/2002-241-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Wagner Flora dos Santos, Advogado: Dr. Elio Leite Júnior, Recorrido(s): Município de Ibituna, Advogado: Dr. Cornélio Gabriel Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação, tão-somente, quanto ao FGTS, sem a multa de 40%. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 318/2002-013-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Min.

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Ribeiro dos Reis, Advogado: Dr. Mailson Lisboa, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 340/2002-601-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasdiesel S.A. - Comercial e Importadora, Advogado: Dr. Reginald D. H. Felker, Recorrido(s): Luís Igar de Souza Krauser, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 395/2002-242-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Antônio Ildelfonso dos Santos, Advogada: Dra. Delfícia Fernandes dos Santos, Recorrido(s): Seicho-No-Ie do Brasil, Recorrido(s): Seportec Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 396/2002-026-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cruz Machado, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Teodoro Busch, Advogado: Dr. Gilberto Tadeu Dombroski, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 488/2002-003-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Gomes, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Recorrido(s): Milton Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 547/2002-501-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Waldomiro Ruas de Almeida, Advogada: Dra. Paula Regina de Agostinho Scarpelli, Recorrido(s): Flacon Locação e Manutenção de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Gerson Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 623/2002-383-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): L J F Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Gilson da Conceição Souza, Recorrido(s): Jailson Conceição dos Santos, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): Cooperativa Habitacional Sololar, Advogado: Dr. Walter Scapini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

Processo: RR - 629/2002-242-02-00.7 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nelson Weber, Advogado: Dr. Vilson Conceição de Brito, Recorrido(s): Raposo Tavares Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Rocha Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 637/2002-114-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Recorrido(s): Paulo Roberto Cardoso, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 754/2002-025-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Posto Um Nossa Senhora de Fátima Ltda., Advogado: Dr. Valter Alves de Souza, Recorrido(s): Flávio André de Lima, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 758/2002-443-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Cecília Araújo Gomes, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermda Ogando, Recorrido(s): Clínica Geriátrica Residencial Nossa Senhora de Fátima S/C Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Garcia Mehlinger de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 767/2002-027-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jair de Souza Moura, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio

Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 857/2002-017-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Recorrente(s): Vinícius de Vita Gardenal, Advogado: Dr. Osvaldo Dias Andrade, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 883/2002-007-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Recorrente(s): Adeilton Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Alves da Silva, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Peres Potenza, Recorrido(s): O Corpo do Negócio Promoções Ltda., Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 945/2002-381-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dilenice Reinaldo dos Santos, Advogado: Dr. Renato Sidnei Périco, Recorrido(s): Dominó Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 977/2002-461-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Atalaia Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Ramon Batista Nogueira, Recorrido(s): Eunice Ribeiro de Araújo, Advogado: Dr. Waldemiro Tolentino Sodré Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1018/2002-038-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paraibuna de Metais, Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Recorrido(s): Antônio Proêmio de Barros, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: Julgamento adiado em razão de por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da indenização decorrente da não fruição do intervalo intrajornada para efeito de reflexos em outras parcelas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1019/2002-074-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Carlos Crotti, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido. **Processo: RR - 1096/2002-036-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Marcos Aurélio Silvério, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1172/2002-660-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Antônio Dirceu Ribeiro, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial para no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1196/2002-004-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria das Graças Martins Romeiro, Advogado: Dr. Sizenando Castanheira Jacinto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1208/2002-361-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Nutri Qualy Refeições Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Recorrido(s): Ronaldo de Sousa Jesus, Advogada: Dra. Valdália Cardoso, Recorrido(s): Metalúrgica Jardim Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1295/2002-001-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Recorrente(s): Elvis Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1329/2002-242-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza,



Recorrido(s): Jucélia da Silva Cardoso, Advogada: Dra. Maria da Conceição Martins Ralo, Recorrido(s): Acris Saúde e Corretora de Seguros de Vida S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcello Primo Muccio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1401/2002-382-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Rosane Wolff Resser, Advogado: Dr. Stanley Daniel Kanitz Nunes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1537/2002-055-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Renato Gonçalves Goulart, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1729/2002-513-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Juez José Ruiz Caldeira, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1802/2002-661-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Amélia Aeke Nagabe, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1913/2002-012-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alcides Silva de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Edmilson Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1962/2002-043-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ACS - Algar Call Center Service S.A., Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, Recorrido(s): Márcia Aparecida de Souza Medeiros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): S.A. Brasileira de Empreendimentos - Sabe, Advogado: Dr. Willy Falcomer Filho, Recorrido(s): Mentre Mão-de-Obra Efetiva e Temporária Ltda., Advogada: Dra. Luciana Borges Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência à Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do pedido alusivo à redução das comissões. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1964/2002-015-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Narcisca Apolonia de Jesus, Advogado: Dr. Mário César B. do Rosário, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 2134/2002-382-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Everaldo Nunes da Gama, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negro, Recorrido(s): Benivaldo José Gregório - ME, Advogado: Dr. Valdir Correia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 3477/2002-662-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aparecido Tocchio, Advogada: Dra. Ângela Regina Ferreira Aparício, Recorrido(s): Estilachio Artefatos de Cimento Ltda., Advogado: Dr. Mara Aparecida Rolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 25085/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Almir Cristoff, Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Recorrido(s): Josmir Antônio Tschoeke, Advogado: Dr. Aníbal Pinto Cordeiro Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 49627/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Eduardo Wakami, Advogada: Dra. Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 51488/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo Henrique Rodrigues, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo,

ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 68910/2002-900-14-00.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Francisco Eugênio Ribeiro, Advogado: Dr. Ayrton Barbosa de Carvalho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Natásha Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Ayrton Barbosa de Carvalho. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 16/2003-002-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Recorrido(s): Hebert de Souza, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 40/2003-341-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Madeireira Herval Ltda., Advogado: Dr. Dagmar Roswita Schunemann, Recorrido(s): Cristiano Leopoldo Drumm, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - norma coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 87/2003-003-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Francisco das Chagas Dias, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 102/2003-999-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Timbiras, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Luís Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 190/2003-018-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Alexandre Molenda, Recorrido(s): Tânia Regina Chaves da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Azevedo, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 284/2003-030-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jeova Estevam de Lima, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Patrícia Deslandes Maekelburg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 335/2003-611-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Renato Mateus Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 375/2003-254-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José do Carmo de Araújo, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 413/2003-055-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Francisco Carvalho de Assis e Outros, Advogada: Dra. Ana Virginia Verona de Lima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 416/2003-011-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pirata Bar Turismo e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Alexandre Linhares Dias, Recorrido(s): Antônio Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. Justino Feitosa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 438/2003-020-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Roberto Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Bom Guse, Decisão: Julgamento adiado em razão de por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "horas extras - minutos residuais - assegurados por instrumento coletivo - troca de uniforme, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo para troca de uniformes. **Processo: RR - 473/2003-102-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva,

Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Moacir Marques Neto, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 493/2003-101-22-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Sousa Alves, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 581/2003-255-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): João Cabral Neto, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total, reconhecer pelo Tribunal Regional, e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, ainda, deixar de examinar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 589/2003-091-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vilson de Paula, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Recorrido(s): Rurícula Agenciamento de Mão-de-Obra Rural Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 818/2003-003-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joanília Bevilacqua de Sales, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Maria de Lourdes Miranda Adad, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 892/2003-111-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Recorrido(s): Jésus Nagib Carvalho, Advogado: Dr. Gil Jéssus Vale de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 896/2003-281-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Jairo Antônio da Luz, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que declarou prescrito o direito de ação do reclamante. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 902/2003-034-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Henrique Sutton de Sousa Neves, Advogada: Dra. Maria Cristina Pinto, Recorrido(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 902/2003-088-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Orica Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Medeiros, Recorrido(s): Waldir Souza Santos, Advogado: Dr. José Marioto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 917/2003-036-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Álvaro de Cantanheda Neto, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 929/2003-004-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): João Ferreira Neto, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 988/2003-463-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Daltro Vieira da Costa, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1020/2003-005-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recor-

rente(s): Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer - Afecca, Advogada: Dra. Janáina Barbosa de Souza Bolzan Lessa, Recorrido(s): Márcio Pinheiro da Silva, Advogada: Dra. Catarina Modenesi Mandarano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1093/2003-007-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Abadia Mendes de Rocha e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por dissensão pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e restabelecer a sentença condenatória de fls. 158/165. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1144/2003-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): A Madeira Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Tatiana Teixeira de Abreu e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores com Vínculo Empregatício e Trabalhadores Avulsos nos Armazéns Gerais, Comércio de Café em Geral e Importação e Exportação no Estado do Espírito Santos - SINDTRAGES, Advogado: Dr. José de Ribamar Lima Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1155/2003-029-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Concreta Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Wanessa de Melo Brandião, Recorrido(s): Dilson Alves da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1157/2003-004-23-00.3 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Manoel Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Winston Lucena Ramalho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Lathênia de Freitas Varão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1175/2003-081-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ormino Ferreira, Advogado: Dr. Afílio Wagner Abrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1180/2003-007-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Turibio de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Recorrido(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Anderson Fonseca Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1182/2003-010-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Dagoberto Ney Vieira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Marino Di Roberto, Advogado: Dr. Rodrigo Weiss P. Gonçalves, Recorrido(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Isaac Kauffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total, reconhecer pelo Tribunal Regional e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1387/2003-092-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Euclides Marques Guimarães, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1394/2003-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Maria Elizabete Marques Barreiras, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1397/2003-006-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Santos Chagas, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): Silinor S.A., Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1403/2003-002-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lígia Oliveira Santana, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Karen Guimarães Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1412/2003-067-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Cardoso, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eduardo Costa Grazioli, Advogado: Dr. Tomas Alexandre da Cunha Binotti, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Aldo Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sebastião Chagas Gomes, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1503/2003-016-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Tarlei Costa Pinto de Pádua, Advogado: Dr. Merivaldo Ferreira Damacena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1518/2003-009-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Franklin Edson Machado, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1519/2003-009-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria José Linhares, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. João Vicente Jungmann de Gouveia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Franklyn Edson Machado, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. João Vicente Jungmann de Gouveia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Osni Antônio Gesser, Advogado: Dr. Pedro Roberto Donel, Recorrido(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Dércio Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$10.300,00 (dez mil e trezentos reais). Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1578/2003-028-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dionísio Marcos dos Santos, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Recorrido(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1641/2003-381-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Dr. Roberto Pereira de Oliveira, Recorrido(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro

Relator. **Processo: RR - 1684/2003-075-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Wanderley José Alves e Outro, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Soares de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Jorge Luiz Martins, Advogada: Dra. Celina Cleide de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1895/2003-023-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luís César Lopes Andrade, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Renata Mascarenhas Freitas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): LIMEIRA S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Jorge Luiz Martins, Advogada: Dra. Celina Cleide de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Piracicabana Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Recorrido(s): Ivan Augusto Galvão, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1995/2003-131-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): EDK - Mineração S.A., Advogada: Dra. Marianna Ferrari Xavier, Recorrido(s): Jonas de Bastos Valbon, Advogada: Dra. Gertrudes da Conceição M. M. Amaral, Recorrido(s): Pacores Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 2421/2003-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Churrascaria 2000 Ltda., Advogado: Dr. Rubens Ângelo Passador, Recorrido(s): Sebastião Alves de Almeida, Advogado: Dr. Vicente Russo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 2450/2003-024-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Annette Macedo Skarbek, Recorrido(s): Carmen Stoll Machado, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas pela reclamante, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 2572/2003-004-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Socorro Soares Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Isenta de custas. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 2738/2003-024-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Osíres Geraldo Kapp, Recorrido(s): Marcelo Adão Faria, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 43/46, que fixou o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 3335/2003-016-12-01.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Conrado Finder, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho, Recorrido(s): Schulz S.A., Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Droga Pharma Paco, Advogado: Dr. Edson Simões de



Oliveira, Recorrido(s): Valdemar Marcondes, Advogado: Dr. Eveline Ascencio Galdin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 15555/2003-011-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMAF - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Fomento à Micro e Pequena Empresa, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Manoelino Batista Lopes, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): Comissão Gestora da Feira Cel. Jorge Teixeira - Feira Manaus Moderna, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 16200/2003-002-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Antônio Carlos Vasconcelos Leite, Advogado: Dr. Christiano Pinheiro da Costa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 72847/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hochtief do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Penalva, Recorrido(s): João Martins de Souza, Advogado: Dr. José Vieira da Silva Duque Filho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 73562/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Belinda Terezinha de Maria Branco, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Recorrido(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 82281/2003-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): José Juversino de Melo, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 82805/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletro nuclear e Outra, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Recorrido(s): Ana Maria Árias Torres, Advogada: Dra. Yara Alcici Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão somente aos depósitos do FGTS sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 83077/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Elton José Pletsch, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 85732/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): Sérgio Roberto Saldanha de Camargo, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inácio, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Andréa Bueno Magnani. **Processo: RR - 86006/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ilsa Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Dealmo Alfredo Adam, Recorrido(s): Malharia Argentina Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 86041/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nestor Brasil Borges Portela, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Placon Industrial de Borracha Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Suslik Svirski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 86474/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaire Maria Marinho da Trindade, Recorrido(s): Ana Maria Dutra Barreto e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 87671/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Tadeu Lopes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Os Mesmos,

Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 92803/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vitor Knorre, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 100792/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Tânia Maria Alves de Lima Schardosim, Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 3/2004-361-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rubens Mário Ceppo, Advogado: Dr. Nicola Labate, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 12/2004-012-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ADM do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Germano Adolfo Bess, Recorrido(s): Norbert Arnilow Schültz, Advogado: Dr. Francisco Assis de Lima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 68/2004-351-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Recorrido(s): Ada Beatriz Violi Nique da Silva, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 195/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria do Socorro Moraes Mariano, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 32/35, que condenou o ente estatal apenas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 261/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria do Socorro Rodrigues Macedo, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação, ante a ausência de concurso público, e restringir a condenação apenas ao FGTS relativo a 152 meses, nos termos da inicial, sem a multa de 40%. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

Processo: RR - 264/2004-105-03-00.9 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Lúcia Moravia de Andrade Santos, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - integração do auxílio-alimentação - CEF", por divergência à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou a reclamação parcialmente procedente. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 267/2004-101-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mendes de Souza, Recorrido(s): José de Jesus Nascimento Fonteles, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 269/2004-009-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Osmar Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): União Norte Brasileira da IASD - Hospital Adventista de Manaus, Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 329/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, ante a ausência de concurso público e restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de

Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 334/2004-011-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Augusto Massaharo Iryoda, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 347/2004-011-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Beserra Leite, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 412/2004-103-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Recorrido(s): José João dos Anjos, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 492/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ana Dácia Izabel de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, ante a ausência de concurso público e restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 584/2004-059-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Penedo, Procurador: Dr. Ednaldo Maiorano de Lima, Recorrido(s): Maria de Lourdes Pereira Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Carlos Quirino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação da CTPS. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 627/2004-018-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Recorrido(s): Cristiane de Assis Saraiva, Advogado: Dr. Mara Denise Pizotto, Recorrido(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 678/2004-014-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Renato Lourenço Peixoto Martins, Advogado: Dr. Euclides Bernardes da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 684/2004-102-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Iraci Soares Couto, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 698/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Edno Batista de Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação, ante a ausência de concurso público, e restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 701/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Carlina Maria de Alencar, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 720/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 722/2004-073-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José

Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Pereira, Recorrido(s): Maria Inez Pinto de Arruda, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 731/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Pereira de Brito, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 741/2004-020-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Habitasul Crédito Imobiliário S.A. e Outra, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Toni Ricardo da Silva Rosa, Advogado: Dr. Marcos Vinícios Fauth, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 750/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Batista de Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 800/2004-103-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo de Tarso Vieira, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): SP Serviços Ltda., Recorrido(s): Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda., Advogada: Dra. Ediani Maria de Souza, Recorrido(s): Alta Pressão Bombas e Cilindros Hidráulicos Ltda., Advogada: Dra. Rosa Helena das Gracias Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multa dos artigos 467 e 477 da CLT, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar também a reclamada tomadora dos serviços ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 880/2004-030-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Antoninho Maragani e Outros, Advogada: Dra. Lucieli Costa Galho, Decisão: por unanimidade, quanto aos reclamantes Iodete Fátima Tasca e Bibiano Bomfim Fabrício, extinguir o feito com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1031/2004-131-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. Renato Tognere Ferron, Recorrido(s): Jacqueline de Azevedo Gomes, Advogado: Dr. Weliton Róger Altoé, Recorrido(s): CTA Consultoria Técnica e Assessoria S/C Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo da Cunha Soares, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1403/2004-048-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sistema de Beneficiamento e Fabricação Ltda., Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Edvaldo Rodrigues da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1422/2004-009-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Janete Silva Coutinho dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Oliveira Ventura, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1540/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Iderlan Cunha da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para e restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do re-

curso. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1678/2004-431-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Nacional de Alcaali, Advogada: Dra. Telma Suely Lamar Pereira da Silva Simão, Recorrido(s): José Francisco Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Soares, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 2079/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Laerte Alves Moraes, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 3934/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Claudemir Gomes da Silva, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 4139/2004-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cícero Matias da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 5627/2004-002-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eliamar de Lourdes Brunetti, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 12018/2004-002-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jader Luiz Pedrosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, §1º, da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 13144/2004-015-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Renato de Freitas Piétrangelo, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por falta de quórum, em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: RR - 29382/2004-012-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Luciana Araújo Paes, Recorrido(s): Talismã Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Recorrido(s): Brasilcon Brasil Conservadora Construção e Comércio Ltda., Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 32722/2004-005-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Dr. Aldemar Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria Mercedes Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Recorrido(s): Campos Service Empreendimentos Ltda., Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 131153/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rodrigo Moraes Franckoviak, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Recorrido(s): Habitasul Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 144979/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Recorrido(s): Gilson de Holanda Cavalcanti, Advogado: Dr. Nelcelir Lacerda A. Maia dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "incorporação da gratificação de função", por contrariedade à Súmula/TST nº 372, item I (ex-OJ nº 45 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da vantagem ao salário desde sua supressão, restabelecendo-se, assim, os termos da sentença. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 145338/2004-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Joaquim Carneiro Dias Filho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine

o pedido do reclamante, considerando a incidência da prescrição parcial, que não atinge o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 145479/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Elia Wilemina Vogt, Advogado: Dr. Alceu Somens Gehlen, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 138/2005-104-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Douralice Soares Ribeiro Dias, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Município. Ausência de Concurso Público. Contrato Nulo - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento da complementação salarial em relação ao salário mínimo legal e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 236/2005-013-20-00.6 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Antônio de Santana Nery, Advogado: Dr. José Wanderlei Almeida, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 236/2005-020-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - Fundep, Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini, Recorrido(s): Wemerson Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo de Abreu, Recorrido(s): Construtora Cardoso Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 90/95, que julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, em relação à recorrente. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 507/2005-029-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Olivério, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 677/2005-038-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedro Guilherme Mergem, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Luciana Veck Lisboa Miranda, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1159/2005-013-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Advogada: Dra. Clebia Kaarina N. dos Santos, Recorrido(s): Rosa de Fátima da Silva, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1258/2005-106-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrido(s): José Severo da Silva, Advogado: Dr. Miguel Luiz Bianco, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1259/2005-106-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrido(s): José Lourenço Filho, Advogado: Dr. Miguel Luiz Bianco, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1292/2005-002-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Ruda Océlia Ferreira da Mota, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1513/2005-008-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edmar Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cavaleiro dos Santos, Recorrido(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Maria Tereza Pantoja Rocha, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 3193/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ana Cleide Soares Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 108/2006-029-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tânia Maria Quarresma Torres, Recorrido(s): Georgeta Maria Caruccio Hirschmann e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1142/2006-143-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,



Recorrente(s): José Luiz Magalhães Stroppa, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 1137/1993-003-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Piauí (Extinta Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - Cidapi), Procurador: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Embargado(a): Paulo Afonso da Silva, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 984/1997-006-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Bruno Schmitt, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos declaratórios do reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, suprir a omissão, dando provimento ao agravo de instrumento interposto e, assim, determinando o processamento do recurso de revista para melhor análise da apontada violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 984/1997-006-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Walfredo Siqueira Dias, Embargado(a): Bruno Schmitt, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 2698/1997-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasieleros, Advogado: Dr. Elias Felerman, Embargado(a): Espólio de Therezinha Helena dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 2753/1999-131-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Viação Itapeirim S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): José Darlan da Rocha Fonseca, Advogado: Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anhoete, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 820/2000-001-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Embargado(a): Elias Bichi Fleger, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 722590/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Hernandez Sastre e Outro, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para arbitrar o valor da condenação e das custas, a cargo das reclamadas, conforme valores fixados na sentença de fl. 571. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 769693/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Lourdes Cândida Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR e RR - 774792/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jaldir Nascimento, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Embargado(a): União (Sucessora da Petrobrás Mineração S.A. - Petromisa), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, contudo, prestar efeito modificativo ao julgado. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 811359/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Eidai do Brasil Madeiras S.A., Advogado: Dr. Tsuguo Koyama, Embargado(a): Pedro de Souza Martins, Advogado: Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para imprimir efeito modificativo ao julgado, afastando-se o não conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação, e para negar provimento ao referido agravo de instrumento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura

França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 813225/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Elza Avancini Ramires da Silva e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGATAS, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Decisão: rejeitar os embargos declaratórios dos reclamantes. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 353/2002-001-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchêra, Embargado(a): Emilson de Souza Carias, Advogada: Dra. Erika Almeida dos Santos, Embargado(a): Soares Lavrador, Importadores Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 739/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Rita Vieira da Silva, Advogado: Dr. Idemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 2079/2002-012-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Mário Lima Rocha Filho, Advogado: Dr. José Geraldo Leite de Medeiros, Embargado(a): MEB - Metalúrgica Brasil Ltda., Advogado: Dr. Onivaldo Mendonça de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 6264/2002-001-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Maria da Paz Magalhães Sousa, Advogado: Dr. Uiratán de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 22408/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Augusto Teixeira Luciano, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 29839/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): José Carlos Camargo, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher estes embargos de declaração para, suprimindo omissão, determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara improcedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência." Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 31043/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Ester Giane Gonçalves Mattos, Advogado: Dr. João Carlos Alencar Ferraz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 39635/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Jacinto Kern, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Advogada: Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 49355/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Márcia Zacchia, Advogado: Dr. Fábio Luiz B. Lisbõa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Otávio Duarte Aberle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 54207/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz André Forster, Embargado(a): Danilo Fernando Vera, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 65999/2002-900-04-00.4 da 4a. Re-**

gião, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Edi Costa da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 601/2003-085-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Embargado(a): Faustino dos Reis Oliveira, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 649/2003-011-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ana Maria Avelar Frazão, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Advogado: Dr. Luís Antônio Castagna Maia, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para negar provimento ao recurso de revista. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 1125/2003-092-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Maria Simões de Lima Peres e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 1821/2003-025-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sandra Carvalho Dionizio, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 33010/2003-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Luiz Carlos Vieira Palma, Advogado: Dr. Celso Noboru Hagihara, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 88381/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ângela Maria Soares, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Embargado(a): Venerável e Arquiepiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 89796/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Irapuan Ubiraf Linhares Welker, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): H.F.R. Química Ltda., Advogada: Dra. Nara Regina Rodrigues Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 92452/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Theodoro Kaiser, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 93106/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Eliane Saraiva Albrecht, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 113897/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Embargado(a): Junco Takeuti, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 549/2004-092-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Wilson de Campos Leite, Advogado: Dr. Sérgio Fernandes, Embargado(a): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 124446/2004-900-04-00.1 da 4a. Re-**

gião, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Franklin de Castro Teixeira, Advogado: Dr. Eroni Nascimento Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para, suprimindo omissão, determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à assistência judiciária gratuita e/ou benefício da gratuidade da justiça honorários periciais isenção. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à promoção por antiguidade prêmio-assiduidade prescrição total e dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito de ação quanto à parcela abono-assiduidade e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante. Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso de revista quanto ao abono-assiduidade." Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José SImpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 132678/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Genes Pinho da Rosa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Diego Menegon, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Baretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José SImpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 442/2005-013-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Eduardo Souto Kern, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José SImpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 797/2005-143-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rette Ein Kinderlebem E. V., Advogada: Dra. Fabiana Maria Araújo Barbosa, Embargado(a): Anna Christina da Cunha Maltez, Advogado: Dr. José Luís Leal Libonati, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José SImpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 52/2006-003-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Isara Miguela Deolindo da Silva e Outras, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José SImpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 617/2006-403-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AESC - Associação Educadora São Carlos - Colégio São Carlos, Advogada: Dra. Heleonora Schmidt Ribeiro, Embargado(a): Marilisa Triló Zdrojewski, Advogada: Dra. Solange Méri Colzani de Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José SImpliciano de F. Fernandes. Às dez horas e oito minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Coordenadora da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Coordenadora da Segunda Turma

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : RR - 26/2002-331-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGUILAR COVO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BAMBU FERRAMENTAS MANUAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 171/2003-007-18-00.6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS RAFAEL SOARES
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 1075/2005-002-22-40.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES CORREIA NETO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 1106/2003-007-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ES-PÍRITO SANTO S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR(A). EDER JACOBOSKI VIEGAS
RECORRIDO(S) : JOÃO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN

PROCESSO : RR - 1320/2003-021-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JAYME NELITO COY FILHO
RECORRIDO(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RENATO LEITE FARAH

PROCESSO : AIRR - 1325/2003-002-23-40.2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO CORBELINO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DEISE TORINO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÍRIA MARIA DAVANSE PIERONI
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

PROCESSO : RR - 1391/2003-471-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : RR - 1402/1998-047-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1491/2003-069-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIRMINO GUSTAVO GAMELEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1656/1989-005-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GENTIL DANTAS
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1699/2002-481-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANDRO VALÉRIO LOPES ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA

PROCESSO : AIRR - 1796/2003-059-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARILUSA COSTA DE ANDRADE

ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : RR - 1915/2002-009-18-00.1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TRIEL SERAFIM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS

PROCESSO : AIRR - 2565/1999-241-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DALTON FIGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DR(A). LIA MARCOLINI PINAUD
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

PROCESSO : AIRR - 5391/2005-004-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : RR - 89155/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ELISA TIRLONI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Brasília, 27 de setembro de 2007

JUHAN CURY
Coordenadora da Segunda Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho José Carlos Ferreira do Monte, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1082/1988-203-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Springer Carrier Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas, Advogada: Dra. Cíntia Fritsch Pissetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6450/1988-005-04-41.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Denise Maria Cogo e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pereira da Silva, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 247/1989-011-05-41.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Moacir Farias Santos, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Agravado(s): Del Rey Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 638/1990-701-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edgar Virgulino Fuchs e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1634/1990-001-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Flávio Velloso da Silveira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 337/1993-481-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nancy Massumi Rodrigues Santos e Outros, Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1964/1994-065-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Julio César Diniz Costa e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 283/1997-**



070-01-40.1 da 1a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Soeicom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração, Advogada: Dra. Mariluce Castor Aragão, Agravado(s): Mário José Pena de Oliveira, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32783/1997-002-09-41.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - Claspas, Advogado: Dr. Gilberto Giglio Vianna, Agravado(s): Leônidas Ribeiro, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 874/1999-014-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Rita de Cássia Pinheiro Alves Silva, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1043/1999-040-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agrimaldo Sérgio Gonçalves da Fonseca, Advogado: Dr. Alfredo Hilário de Souza, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1711/1999-050-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Espólio de Gerson Leite do Vale, Advogado: Dr. Davi de Araújo Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 378/2000-043-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Coralli Rios, Agravado(s): Agenor Martins Santana, Advogado: Dr. Antônio Guido da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 381/2000-078-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Tomaz Sobrinho, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2000-031-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procuradora: Dra. Denise Domingues Santiago, Agravado(s): Nicola Mandarin, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2167/2000-451-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Henrique de Oliveira Vasconcellos, Advogado: Dr. Alan de Souza Carvalho, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Augusto César Amorim Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2181/2000-031-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Butiquim Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Carlos Eduardo de Souza Teles, Advogado: Dr. Marcelo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2611/2000-001-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Famas - Fortaleza Auto Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Pinto, Agravado(s): Lígia Maria de Paula Pessoa Barbosa Lima, Advogado: Dr. José Bezerra de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40006/2000-231-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Edmilson Bóaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Reginaldo Delmiro Bezerra, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21/2001-024-04-40.7 da 4a. Região.** corre junto com RR - 21/2001-024-04-00.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Agravado(s): Gisele Martins de Sá e Melo e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 306/2001-012-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BMP Siderurgia S.A., Advogada: Dra. Silvana Davanzo César, Agravado(s): Antônio Pandolpho, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2001-006-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Ferreira Filho, Agravado(s): Companhia Paraense de Refrigerantes - COMPAR, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Advogada: Dra. Adriana Lie Okajima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 450/2001-029-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Raul Marcos Kusdra, Advogado: Dr. Aauri Mota Jacob, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 718/2001-042-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Agravado(s): Roseane Dupont, Advogado: Dr. David Peixoto Manhães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1440/2001-071-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ricardo Marcondes, Ad-

vogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): Nolastek Peças e Manutenção de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Mello Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1487/2001-055-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Roberto Macedo Campos, Advogado: Dr. Joaquim Mendes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1533/2001-451-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ney Trindade Sayão Júnior, Advogada: Dra. Alexandra Tatiana da Silva Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2130/2001-008-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Plano Rio Saúde Ltda., Advogada: Dra. Isabel Maria S. Ferreira de Souza, Agravado(s): Rogério Armando da Cunha, Advogado: Dr. Carlos Evaristo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2554/2001-005-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Luciana Giordano Cônsul, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2889/2001-001-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Condomínio Civil do World Trade Center de São Paulo, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Carlos Fernandes Braga, Advogada: Dra. Verônica Filipini Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 20192/2001-004-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Da Granja Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Agravado(s): Paulo Ferrari de Souza, Advogado: Dr. Roberto Antônio Reisdorfer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815653/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Welton Alberto Benevenuto, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 269/2002-040-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ruth Costa da Silva, Advogado: Dr. Jeferson Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Cacique S.A., Advogado: Dr. Eder Vinícius Penido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 697/2002-101-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UCI do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Any Rosy Peitl, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral, Cordoalha, Estopas, Malharias, Meias, Passamarias, Rendas, Tapetes, Carpachos, Barbantes, Tecidos de Lona, Fibras Artificiais e Sintéticas, Tinturaria, Calçados, Alfaiataria, Confecções de Roupas, Guarda-Chuvas, Luvas e Bolsas, Pentes e Botões, Chapéus, Materiais de Segurança e Proteção ao Trabalho, Beneficiamento de Fibras, Vegetais e Descaroçamento de Algodão de Artesanato e Fibras de Vidros em Geral do Estado da Bahia - Sindtêxtil, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 737/2002-078-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universo Online Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Rogério Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Beatriz A S de Oliveira, Agravado(s): Zip Net S.A., Advogado: Dr. Andréa Barbosa Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 747/2002-531-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Jorge Luiz Domingues da Paixão, Advogado: Dr. Jefferson de Faria Soares, Agravado(s): Ruzza Prestação de Serviços Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 821/2002-055-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Luiz Carlos Xavier Correa, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 883/2002-001-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogado: Dr. José Raimundo Farias Canto, Advogada: Dra. Lígia dos Santos Neves, Agravado(s): Fernando Ribeiro Ramos, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR - 975/2002-055-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Adilson da Silva, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2002-012-10-40.3 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Joan Luiza Dias de Alecrim, Advogado: Dr. Murilo

Mendes Coelho, Agravado(s): Paulo Roberto Duarte Marinho, Advogado: Dr. Geraldo de Castro, Agravado(s): Nasia Consultoria Imobiliária Ltda., Advogado: Dr. Carlos Luiz Kutianski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1152/2002-008-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tecon Salvador S.A., Advogado: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): Antônio Pereira Alves, Advogado: Dr. André Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2002-030-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vander Lúcio Sanches, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Agravado(s): IMA - Indústria de Madeira Imunizada Ltda., Advogada: Dra. Denise de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1322/2002-007-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Banesta S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito Lucio dos Santos Filho, Advogada: Dra. Ana Beatriz Pinto Steinacher, Agravado(s): Sell Serviços Financeiros Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1416/2002-315-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Manoelito da Silva Ferreira, Advogado: Dr. José Agostino Petrucci, Agravado(s): Galvanização Diorama Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1431/2002-042-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando Battara Marques, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araújo, Agravado(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Paulo C. Iozzi de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1468/2002-062-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Acácio Magalhães Pinheiro, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1521/2002-071-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Internet Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fabrício de Oliveira França, Advogado: Dr. Luís Carlos Sales de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1841/2002-311-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Lindaura Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Antônio de Assis Milagres, Agravado(s): Fulfillment Logística de Distribuição e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14504/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Alcir Antônio Perin, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 22664/2002-014-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31358/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Heverton de Souza Gonçalves, Advogado: Dr. Marco Vinício Martins de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42404/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Ribeiro Marques, Advogada: Dra. Mônica Regina Cacioli, Agravante(s): Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 66661/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira (Hospital Albert Einstein), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante(s): Mário Del Guércio Castello Branco, Advogado: Dr. Renato Guerra do Rosário, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 87/2003-001-17-41.7 da 17a. Região.** corre junto com AIRR - 87/2003-001-17-40.4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sueli Barcelos Martins, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87/2003-001-17-40.4 da 17a. Região.** corre junto com AIRR - 87/2003-001-17-41.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sueli Barcelos Martins, Advogado: Dr. João Batista Dal-

lapíccola Sampaio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 103/2003-010-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 103/2003-010-04-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Carlos Pinto Sobrinho e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 103/2003-010-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 103/2003-010-04-41.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Luiz Carlos Pinto Sobrinho e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 301/2003-003-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lindemberg de Azevedo Pinto, Advogado: Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 477/2003-451-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gerdau Açoes Especiais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Hamilton Ferreira Anselmo, Agravado(s): Clóvis Henrique Ossig Steigleder e Outros, Advogada: Dra. Débora de Fátima Rech, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 677/2003-141-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Isaias Machado Esterque, Advogado: Dr. Orias Borges Leal, Agravado(s): Adilson Clemente e Outros, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 703/2003-004-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Edmir Nunes Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Luiz Zildemar Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 783/2003-461-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Adriano Freitas Garcia, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Agravado(s): Gecim Construções Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Zelson Luiz Pinheiro Tenório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 850/2003-062-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Silvio Gomes Serrano, Advogada: Dra. Solange dos Santos Mattos Pimenta, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 858/2003-444-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edson da Silva Medeiros, Advogado: Dr. Gertraud Leopoldine Scurti, Agravado(s): Deicmar S.A., Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 928/2003-057-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Murillo Paulo de Mattos, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2003-465-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Nelson Mora e Outros, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2003-005-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): LKM Ltda., Advogado: Dr. Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti, Agravado(s): Cristiane Alves Vasconcelos, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1041/2003-007-17-41.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Joemar Bruno Francisco Zagoto, Agravado(s): Marcos Comper de Aquino, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Agravado(s): Aloísio Jerônimo de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1047/2003-051-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Fernando Nitzsche Nobre Machado, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2003-511-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Janaina Lopes Heckert, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto. **Processo: AIRR - 1195/2003-017-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Frederico Saudino de Castro, Agravado(s): Nelson Sebastião de Jesus Alves, Advogado: Dr. Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1248/2003-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Alexandre Molenda, Agravado(s): Espólio de Marco Antônio de Oliveira Aydos, Advogado: Dr. César Valmor Tassoni Levorse, Agravado(s): Edimaco - Projetos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1265/2003-029-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Batista Oliveira da Cruz, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2003-045-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Luiz Magalhães, Advogada: Dra. Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1314/2003-008-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Oliveira Lemos Comércio, Representação e Importação de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Christianne Moraes Gurgel, Agravado(s): Everaldo Antônio Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1410/2003-382-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Agravado(s): Panificadora e Confeitaria Pão Kentão Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1436/2003-071-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Jonas dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Pereira Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1510/2003-122-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir Farina, Advogado: Dr. Luís Leite de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1518/2003-091-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nonato das Graças Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1521/2003-402-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Protetul Vigilância Caxiense Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salete Zucco, Agravado(s): Mauri Augusto Margarim, Advogada: Dra. Fábola Dall'Agno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1605/2003-062-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Wilson Russo, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1662/2003-005-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Amil - Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Rogério Prates Periard, Agravado(s): José Orlando da Silva Queiroz, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1715/2003-036-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro, Agravado(s): Farmácia Droga Cairo Ltda., Advogado: Dr. Patrícia Maria Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1719/2003-521-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sebastião Eli Pereira, Advogado: Dr. Adailton Luiz Carneiro da Silva, Agravado(s): Naomi Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alfredo T. de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1767/2003-005-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide An-

drade Correia Lima, Agravado(s): Marcelo Fernando Granville Garcia, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1768/2003-041-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Internet Ltda., Advogado: Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Agravado(s): Alessandra Lindolpho de Souza, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1897/2003-040-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Agravado(s): Maristela Branco Cunha, Advogada: Dra. Lorena Boing dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2028/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Ailton Cardoso de Aguiar e Outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2089/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Aline Faria Ramos, Agravado(s): Larry Paula de Lima, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Agravado(s): Mário Sérgio Novack Giffoni, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Agravado(s): Regina Lúcia Guimarães Borges, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2266/2003-013-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fernandes Maurício Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Posto BF 108 Ltda., Advogado: Dr. Roberto Francisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2343/2003-001-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Ricardo Siqueira Baião, Advogado: Dr. Jason Ribeiro Magalhães, Agravado(s): Multisa - Cooperativa Multiprofissional de Saúde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2742/2003-043-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilberto dos Passos Pereira, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Vivo S.A., Advogada: Dra. Fábola Parisi Curci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2761/2003-054-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construbase Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Agravado(s): Antônio Alves dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Faustino Pereira Leão - ME (Empreiteira Leão), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 3538/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Sereje, Agravado(s): Lúcio Rezende de Paula, Advogado: Dr. Bárbara Francione Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 4391/2003-010-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Udo Bublitz e Outros, Advogado: Dr. Itamar Nienkoetter, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17187/2003-009-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Set - Sociedade Civil Educacional Tuiuti Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abage, Agravado(s): Claudemiro Gonçalves Penas, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 33522/2003-006-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Novo Aripuanã, Advogada: Dra. Luciana Coimbra da Rocha, Agravado(s): Laura Fernanda de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86852/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Énio Seelig, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89567/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jill Tietbohl de Moraes, Advogado: Dr. Erik Gustavo de Sousa Stofaneli, Agravado(s): J. E. Produções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93163/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravante(s): Proservi Banco de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Agravado(s): Rael Araújo da Conceição, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81/2004-083-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adilson Faria Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Inês Leal de Castro, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 107/2004-**



053-01-40.4 da 1a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Internet Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Agravado(s): Marcelo de Araújo Rocha, Advogado: Dr. Carlos Maurício Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 127/2004-401-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Pierre Felipe Hettwer, Advogado: Dr. Álvaro Luis Kleiowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 131/2004-004-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Ana Amélia Figueiredo Dino, Agravado(s): Herbeth Figueiredo Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 305/2004-032-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Agravado(s): Ademir Maria, Advogado: Dr. Marcilene S. Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 546/2004-014-08-41.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Diane Cristina Pereira Gomes, Agravado(s): Paulo Thadeo de Andrade Silva, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 575/2004-096-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Spuma Pac - Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Marta Lúcia Antônio, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 700/2004-008-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Rose Mary Iria de Lacerda, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 719/2004-471-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rogério José Mattos Prado, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Merenda Marcantonio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770/2004-513-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Leandro Tammenhain, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): For Medical Vendas e Assistência Técnica Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Flages - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Francisco Chagas de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 771/2004-049-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Letícia Maria Mendes Reis, Advogado: Dr. Márcio Gustavo Guedes Monteiro, Agravado(s): Lounge Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/2004-014-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivonete Damiana dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Possídio, Agravado(s): H. S. Serviços de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Luiz Humberto Agle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 961/2004-501-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Batista, Advogado: Dr. Edmilson Pereira da Silva Júnior, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telemar Internet Ltda., Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 982/2004-036-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Colégio de Ensino Santa Clara S/C Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): Sandra Maria Donnangelo, Advogado: Dr. Celso Cordober de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1036/2004-001-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Maria Lúcia Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Jane Moraes, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda. - Servess, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1071/2004-052-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos e Região, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1092/2004-028-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Flávio Alves de Souza, Advogada: Dra. Ivone Maria de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1136/2004-014-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Bebidas das

Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): João Viane Colle, Advogada: Dra. Luciana Potrich Gasperin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2004-121-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Candeias, Advogado: Dr. Tadeu Muniz Nogueira, Agravado(s): José Carlos Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): Construtora Nova Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2004-053-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Luiz Fernando dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Renato Rodrigues Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1312/2004-030-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio José Monteiro, Advogado: Dr. Hércules de Souza Calbar, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Renata Almeida Vasques, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1334/2004-462-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Vivaldo Ferreira dos Santos, Agravado(s): Gualdiberto Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1483/2004-022-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Calim Sales de Bittencourt, Advogado: Dr. Lourivaldo da Silva Júnior, Agravado(s): Valdinéia do Rosário Modesto, Advogado: Dr. Adriano Branco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1493/2004-005-05-40.6 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco GE Capital S.A., Advogado: Dr. Paulo Emílio Nadier Lisboa, Agravado(s): José Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Santos, Agravado(s): Cooperdata - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática, Agravado(s): Lojas Insinuante Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1498/2004-403-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Camila Trevisan Vaz da Silva, Agravado(s): Celso da Fonseca, Advogada: Dra. Regina Doroti dos Santos Cavion, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1501/2004-032-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Repecon Pneus Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gelson Schaitel, Advogado: Dr. Marcos Vinícius de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1506/2004-465-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1522/2004-461-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Ethevaldo Santana, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2181/2004-113-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rogério de Souza, Advogado: Dr. Jesus Arieel Cones Júnior, Agravado(s): Auto Posto Quinhoe & Yamaki Ltda., Advogado: Dr. Luís Roberto Quadros de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2435/2004-024-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Márcio Miguel Trani, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Agravado(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvido Libardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3095/2004-025-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Filomena Balbina da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Pierre, Agravado(s): Luiz Carlos Coiado Martinez, Advogado: Dr. Dalson de Campos Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3201/2004-513-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Til Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): José Vagner Machado, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6375/2004-651-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Vitales Dubiella, Advogado: Dr. Gleidil Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Dilson Teixeira Madureira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16/2005-037-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Panflor Indústria Alimentícia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva Badaró, Advogado: Dr. Luiz Alcântara da Silva, Decisão: por unanimidade,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101/2005-002-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Condomínio do Bloco H da SQN 410, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Alfeu Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Humberto Vallim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 144/2005-371-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ruth Carvalho de Souza Lima, Advogada: Dra. Lívia Maria Luz Spínola, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 153/2005-022-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportadora Calcário Ltda., Advogado: Dr. Maurício Nogueira Júnior, Agravado(s): Arnaldo Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 202/2005-060-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Augusto Galvão Carneiro de Albuquerque, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 253/2005-020-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Condomínio Edifício Victória Marina Flat, Advogado: Dr. Eliano José Marques Dias, Agravado(s): Aldélio Carneiro Barros, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nóvoa, Agravado(s): Ribeiro e Ramos Empreendimentos Turísticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 261/2005-028-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proema Minas Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Rogério Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 279/2005-461-05-40.4 da 5a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Juarez Queiroz Santos, Advogado: Dr. Edmilson Carneiro Almeida, Agravado(s): Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 321/2005-057-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria Geral de Aparelhos e Lentes Ltda. - Igal, Advogado: Dr. Carlos Renato Hernandez Alvarez, Agravado(s): Luiz Antônio Veloso de Jesus, Advogado: Dr. Alexandra Motta Pires de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/2005-072-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Armando Iemma Filho, Advogado: Dr. Manoel Carlos Mattos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 391/2005-014-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - Funap, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Agravado(s): Luís Henrique Marques, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 449/2005-012-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sônia Maria Paes Leme Negreiro, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Agravado(s): Banco BRJ S.A., Advogado: Dr. Jaime Ubiratan Apollônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 471/2005-143-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Supermercado Prazeres Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cavalcante Padilha de Brito, Agravado(s): Severino Mendes de Souza, Advogado: Dr. Flávia Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 496/2005-024-07-42.6 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Uruburetama, Advogado: Dr. Carlos George Marques Rodrigues, Agravado(s): Maria de Fátima Sousa Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Passos Urano de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 527/2005-211-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fábio Calabrese, Agravado(s): Gildete do Nascimento Cordeiro, Advogado: Dr. Joaquim Belarmino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 529/2005-011-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Asbace - Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais e Outra, Advogada: Dra. Isabela Guedes Ferreira Lima, Agravado(s): Simone Gonçalves Sales, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 546/2005-079-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Batista Pedreira Pessoa, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Agravado(s): Santa Cândida Açúcar e Alcool Ltda., Ad-

vogado: Dr. Heráclito Lacerda Júnior, Agravado(s): C P A - Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 660/2005-030-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústria e Comércio de Móveis Luciano Ltda., Advogado: Dr. Luiz Orlando de Araújo Fernandes, Agravado(s): Espólio de Welton Ciríaco Silva, Advogado: Dr. Flávio Roberto Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 681/2005-101-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubens de Farias Camilo, Advogado: Dr. Mário Cezar Barbosa, Agravado(s): Escritório de Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Danielle Regina Possibon Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 684/2005-130-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Adilson Clóvis Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 694/2005-301-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adib Rassi Júnior e Outros, Advogada: Dra. Joselma Ferreira Borba, Agravado(s): João Sabino da Silva, Advogado: Dr. Aurélio de Medeiros Lages Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 798/2005-091-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran, Advogada: Dra. Márcia Jokowski, Agravado(s): João da Silva Freitas, Advogada: Dra. Margaret Cristina Verona, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 866/2005-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Balsa Nova, Advogado: Dr. Wilson Antônio Xavier Küster Júnior, Agravado(s): Altair José Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 928/2005-071-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Luiz de Almeida, Advogado: Dr. Josemir Alves de Oliveira, Agravado(s): Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 947/2005-004-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CLS São Paulo Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Manoel Bezerra da Silva Filho, Advogado: Dr. Lúcio Benedito Guerreiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1067/2005-251-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Santa Luz, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Marcos Paulo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Leila Gordiano Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2005-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Lícia Bonesi Jardim, Agravado(s): Evandro da Penha Sant'Anna, Advogada: Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa, Agravado(s): Fibra Negócios e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Suzana Roitman Farina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1151/2005-006-16-40.3 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Nina Rodrigues, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Vanderley Viana de Sousa, Advogado: Dr. Herlinda de Olinda Vieira Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2005-403-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Madal Palfinger S.A., Advogada: Dra. Raquel Ruaro de Meneghi Michelin, Agravado(s): Olmiro Correia, Advogado: Dr. Júnior Antônio Soldatelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de autenticação argüida em contramínuta e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1186/2005-011-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Porto do Recife S.A., Advogado: Dr. José Humberto Interaminense Mello, Agravado(s): Jocenny de Oliveira Neves, Advogada: Dra. Sineyde Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2005-121-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bernardino Antônio Soares, Advogada: Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Agravado(s): Francisco Soares Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1689/2005-383-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s): Vinícius de Oliveira Barbosa, Advogada: Dra. Lúcia Tokozima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1810/2005-092-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Célia Alves dos Santos - ME, Advogado: Dr. Flávio Henrique Costa Pereira, Agravado(s): Marcos Lafaiete Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Antônio Moreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Determinar a renúncia a partir de fls. 35. **Processo: AIRR - 1956/2005-464-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Raimundo Pereira Campos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2174/2005-443-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação Educacional do Litoral Santista - Aelis, Advogado: Dr. Rodrigo Beltrame Barbosa, Agravado(s): Carlos Antônio Pizarro Louzada, Advogada: Dra. Talita Garcez de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2279/2005-812-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): José Marcolino Cabreira Bandeira, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2407/2005-056-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Domingos de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Duratex S.A., Advogada: Dra. Rita Silvi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2444/2005-562-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Fernandes Neto e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Ademir Profeta dos Santos, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2486/2005-038-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vicente de Lima Queiroz, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Bicycletas Monark S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2689/2005-129-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): J Alves Reinaldo Sanches, Advogada: Dra. Ivanise Elias Moisés Cyrino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2731/2005-015-16-40.9 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Raposa, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Florismar Santos Fonseca, Advogada: Dra. Carmina Rosa Coelho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 9607/2005-143-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eliana Moreira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Brasília Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Gutemberg Bezerra Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 14176/2005-009-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora Futura Empreendimentos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Wallestein Monteiro de Souza, Agravado(s): Hélio Andrade de Oliveira, Advogado: Dr. Elimar Cunha e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51730/2005-670-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TMKT Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Stadler Corrêa, Agravado(s): Fernanda Port, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 99504/2005-673-09-41.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 99504/2005-673-09-40.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogada: Dra. Ana Letícia Feller, Agravado(s): Maria Izabel de Souza Davanço, Advogado: Dr. Antônio Carlos Mendes Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 99504/2005-673-09-40.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 99504/2005-673-09-41.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Izabel de Souza Davanço, Advogado: Dr. Edmeire Aoki Sugeta, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogada: Dra. Cristina Kakawa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 16/2006-303-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Zilda Luisa da Rosa, Advogado: Dr. Daniele Ferron D'Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 18/2006-009-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Novo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): Cristiano Messias Beltrão, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Wildson Emanuel Nunes Barreto, Agravado(s): Companhia Sulamericana de Tabacos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 27/2006-012-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ismael Neri de Souza, Advogado: Dr. Alessandro Máximo de Sousa, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogada: Dra. Flórence Soares Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 83/2006-064-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Magnus Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Norman Joel Souza Vieira, Agravado(s): Eurico Norberto Chaves, Advogado: Dr. Sebastião Eustáquio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 131/2006-039-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Adriano Frederico Elpidio, Advogada: Dra. Tânia de Fátima Rocha Clemente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Pro-**

cesso: AIRR - 136/2006-657-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fábio Adeniz Hochscheidt, Advogado: Dr. Denair de Sousa Bruno, Agravado(s): Hotel Pompadour Ltda., Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 150/2006-731-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Luiz Carlos Moritzen, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 159/2006-005-23-40.9 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Condomínio Goiabeiras Shopping Center, Advogada: Dra. Helda Ferreira, Agravado(s): João Pereira da Silva, Advogado: Dr. Lindolfo Macedo de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 164/2006-005-13-40.6 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Braz S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Dr. João Alberto da Cunha Filho, Agravado(s): Leandro da Costa Felipe, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolfo Rodrigues e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 177/2006-002-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Joilson Lopes da Silva, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 179/2006-011-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Carla Marchese Moreira de Mendonça, Agravado(s): Janne Borges do Nascimento, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Rodrigues, Agravado(s): NSF - Informática e Cursos de Computação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 180/2006-103-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Granja Planalto Ltda., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Domingos Antunes Machado, Advogado: Dr. José Felício Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 197/2006-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): Elson Ribeiro de Moraes, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 230/2006-004-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): João José Batista Filho, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 300/2006-015-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Lohany Teixeira Nascimento, Advogado: Dr. João Carlos de Sousa das Mercês, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Leandro Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 314/2006-002-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Marcos Sérgio da Silva Santos, Advogado: Dr. Valter de Melo, Agravado(s): Elfort Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Miguel de Farias Cascudo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 450/2006-003-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Rangel & Farias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Agravado(s): Laércio de Souza Gomes e Outros, Advogado: Dr. Daniel Gurgel Marinho Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 496/2006-002-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha, Agravado(s): Carlos Roberto Neves, Advogada: Dra. Gilvanise e Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 517/2006-152-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Marilu de Jesus Ramirez, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araújo, Agravado(s): VS Terceirização e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 539/2006-141-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, Procurador: Dr. Ana Paula Queiroz de Souza, Agravado(s): Débora Batista de Farias, Advogado: Dr. Evander Dias, Agravado(s): Prodatec Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 594/2006-034-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Advogado: Dr. Rodrigo S. Salgueiro dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar da Grande Florianópolis, Advogado: Dr. Alekine Tupinamba Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 619/2006-008-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ayda Pereira Dantas, Advogado: Dr. João Esberrad Beltrão Lapenda, Agra-



vado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 646/2006-022-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Leonilda Gomes, Advogado: Dr. Sival Pohl Moreira de Castilho Filho, Advogado(s): Robie Bitencourt Ianhes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 672/2006-140-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mirtes Ponciano Galan, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge, Advogado: Dr. Luiz Antônio da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 716/2006-091-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Posto Água Boa Ltda., Advogado: Dr. Igor Resende Machado, Agravado(s): Elisângelo Presley Portela, Advogado: Dr. Carlos Henrique Soares Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 841/2006-003-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz de Holanda Pereira e Outros, Advogado: Dr. Waldir Laurentino, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Chen Li Wen, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Valéria Cristina Furtado da Cruz Toscano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 858/2006-007-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Uptime English S/C Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Oliveira Corrêa Mota, Agravado(s): Leonardo da Costa Val Fonseca, Advogado: Dr. Sanio Santos Lages, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração a partir de fls. 138. **Processo: AIRR - 982/2006-102-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Genivaldo Batista Vieira, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1099/2006-057-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Taquara Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): José Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Aurélio de Medeiros Lages Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1114/2006-013-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Firmo Marques de Souza Lima, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Fábio Porto Esteves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST. **Processo: AIRR - 1153/2006-143-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Márcia de Oliveira Zacaron, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Assunção, Agravado(s): Sociedade Propagadora Esdeva - Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora - CÉS/JF, Advogado: Dr. Arthur Emílio Dianin, Advogado: Dr. Anna Gilda Dianin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1224/2006-020-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogada: Dra. Rafaela Costa Accioly Campos, Agravado(s): Josivaldo Alves da Silva, Advogada: Dra. Michelle Dantas Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1602/2006-202-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Daltro Schuch, Agravado(s): Dario de Mattos Pinto, Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1666/2006-014-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sidney Solano, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Agravado(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Juçaná Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1786/2006-205-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Agravado(s): Raimundo Gomes Batista, Advogado: Dr. José Elivaldo Coutinho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 3604/2006-087-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Puri Cozinhinha Vegetariana Ltda. - ME, Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Agravado(s): Amanda Zuquim de Souza, Advogada: Dra. Sueli Ribeiro Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8419/2006-007-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Horizonte da Amazônia Logística Ltda., Advogada: Dra. Mariana Pereira Bastos, Agravado(s): Rogério Castro da Silva, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14772/2006-004-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Carlos de Campos Godoi, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99506/2006-749-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antonia Felicetti, Advogado: Dr. Adão Fernandes da Silva, Agravado(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1529/1994-010-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Setembrino Kuhn, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%) e saldo de salários; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Irretroatividade". **Processo: RR - 775/1995-371-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Patrícia Blanc Gaïdex, Recorrido(s): Kátia Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Cícero Osmar Dá Rós, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas aviso prévio, férias simples e proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional de 1993 e 1994, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT e adicional de insalubridade. **Processo: RR - 41/1996-103-15-85.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Celegim de Carvalho, Recorrido(s): Mário Augusto Vitalino Silva, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 896, §2º, da CLT, e quanto à "multa e indenização por litigância de má-fé", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, anulando a decisão de fls.901-902, a fim de que se sanem as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios no tocante aos critérios de cálculo adotados no laudo pericial homologado, como entender de direito, e para excluir da condenação a penalidade aplicada por litigância de má-fé. **Processo: RR - 192/1996-006-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): José Rodinei Geib, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 738/1998-101-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): João Carlos Bittencourt Bandeira, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos de Pelotas Ltda. - Cootrapel, Advogado: Dr. Antônio Amílcar Gomes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 87 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição da República e 87, parágrafo único, do ADCT. **Processo: RR - 1064/1998-082-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rafael Vicari Rebouças, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Benetoli Pereira, Advogado: Dr. Aldo Benedeti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 1338/1998-012-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Recorrido(s): Antônio Carlos Torres, Advogada: Dra. Miriam Fátima de Lima Silvano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1367/1998-731-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Ari Dornelles, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Advogada: Dra. Cristina Reindolf da Motta, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de horas de sobreaviso; à aplicação da média física no cálculo das horas extras e de sobreaviso e à integração do adicional de periculosidade nas horas extras. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a periculosidade sobre as horas de sobreaviso. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Ranieri Lima Resende. A presidência da 3a. Turma deferiu a

juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 1354/1999-001-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Edvane Costa Lago, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 1802/1999-076-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): César de Alencar Affonso, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutille, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, multa por embargos declaratórios protelatórios, adicional de periculosidade e conhecê-lo, por violação ao artigo 2º, §2º, da CLT, quanto à sucessão e, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade trabalhista do HSBC por débitos da Bastec e para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Quanto ao recurso de revista da BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, não conhecê-lo integralmente e julgar prejudicado o exame da matéria relativa à época própria para a correção monetária. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Robinson Neves Filho. **Processo: RR - 138/2000-811-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 138/2000-811-04-41.1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): Renato Tadeu Almada, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT. No mérito, dar provimento ao recurso de revista, para restabelecer a r. sentença - quanto à exclusão da segunda Reclamada (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE) da lide, por ilegitimidade passiva "ad causam", nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso de revista quanto aos demais temas, por falta interesse recursal. **Processo: RR - 1253/2000-019-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Letícia Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Ivanir de Souza, Advogado: Dr. Ivo da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo de emprego reconhecido em juízo. Multa do art. 477 da CLT. Cabimento. OJ 351 da SDI-1/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 3187/2000-063-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fabrício Gabriel Freire, Advogado: Dr. Ricardo Vinicius L. Jubilut, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa por litigância de má-fé e protelação", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante da condenação em multa por litigância de má-fé; e dele não conhecer quanto ao tema "adicional de periculosidade - comissário de bordo". **Processo: RR - 15744/2000-009-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Triângulo Pisos e Painéis Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Costa, Advogado: Dr. Romilda Ramos Marinelli Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657154/2000.7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 657153/2000.5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): José Rosalino dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bartlotti, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade dos acordãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pedido de horas extras, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 657222/2000.3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 657221/2000.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edson Menezes Vasconcelos, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao pedido sucessivo, por violação do art. 289 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que examine o pedido sucessivo (item 7.2.1) da inicial. **Processo: RR - 659546/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Trombini Florestal S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Lairto Costa Rosa, Advogada: Dra. Rita de Cassia Tenczuk, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 667864/2000.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR

- 667863/2000.5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Alexandre Fernando Berno, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 141 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados em conformidade com a Súmula 368 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal aqueles dias em que ultrapassados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, quanto à validade dos descontos efetuados, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de "contribuição à samfbas". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária. **Processo: RR - 705590/2000.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 705589/2000.1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Susana Mateus de Almeida, Recorrido(s): Roberta Porfirio Lino, Advogado: Dr. Edson Luiz Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre as horas extras prestadas além da 8ª diária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 21/2001-024-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 21/2001-024-04-40.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gisele Martins de Sá e Melo e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado no pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, deduzidos os valores já satisfeitos a título de adicional de insalubridade em grau máximo, restabelecendo a sentença neste aspecto. Falou pelo Recorrente o Doutor Ranieri Lima Resende. **Processo: RR - 221/2001-049-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Regina da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 2º Recorrido(s) o Dr. Ronne Cristian Nunes. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 388/2001-005-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ivan José Pires (Auto Posto Friday), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cleides Ferreira Tostes, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 555/2001-056-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Wilson Constantino Silva, Advogado: Dr. Reinaldo Belo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época própria para correção monetária dos salários. Súmula 381 do TST", por divergência jurisprudencial com a Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao trabalho, nos termos desse Verbete Sumular. **Processo: RR - 582/2001-103-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): João Leal Kopp, Advogada: Dra. Leni Maria da Silva Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 839/2001-003-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Recorrente(s): Município de Vitória, Advogada: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Recorrido(s): André de Souza, Advogada: Dra. Rosângela Cocate de Souza Lima, Decisão: (I) conhecer do Recurso de Revista da Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação e dele não conhecer quanto ao outro tema; e (II) não conhecer do Recurso de Revista do Município Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e julgar prejudicada a análise do tópico referente aos honorários advocatícios, em razão do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da Reclamada, no ponto. **Processo: RR - 920/2001-057-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Paulo, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Advogado: Dr. João Carlos Nigro Veronezi, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. **Processo: RR - 1163/2001-016-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Liderança - Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Eloísa Gomes Pazini, Recorrido(s): Janice Lopes Fagundes, Advogado: Dr. Erlon Pinto Bresam, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 4 da SBDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e inverter o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1213/2001-076-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Regina Pagliaroni, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas transação e horas extras, e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária, por atrito à Súmula nº381, do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1438/2001-131-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Taine Guilherme de Moreno, Advogado: Dr. Phelipe de Monclayr Poletto Calazans Salim, Recorrido(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.198, determinar o retorno dos autos à Tribunal Regional de origem, a fim de que os Embargos de Declaração sejam analisados, como entender de direito. **Processo: RR - 1460/2001-017-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos Santos Bonfim, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Santa Tereza Ltda., Advogado: Dr. João Bôscio Kumaira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras em face da redução do intervalo intrajornada, observando-se o entendimento delineado no OJ 307 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 2175/2001-001-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ambient Air Ar Condicionado Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Recorrido(s): Augusto César de Araújo, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "engenheiro - jornada de trabalho - horas extras além da 6ª diária", por contrariedade à Súmula nº 370 do TST, e "compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam remuneradas como horas extras apenas as excedentes à oitava diária e também determinar que o período que ultrapassar a jornada semanal normal deverá ser pago como jornada extraordinária e, quanto ao período destinado à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional de horas extras. **Processo: RR - 2188/2001-026-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Gustavo Henrique Sarinho Soares, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2221/2001-011-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Joselita Maria da Silva, Recorrido(s): Albino Augusto de Paula, Advogado: Dr. Ermani Amodeo Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9353/2001-006-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bonatto Modas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pedro Taschner Júnior, Recorrido(s): Marizete de Azevedo, Advogada: Dra. Nilda Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução dos descontos fiscais obedeça ao critério estabelecido na Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 734455/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Alvares Manchon, Advogada: Dra. Renata Simões Guidolin, Recorrido(s): Augusto Verndl Júnior, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 734461/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Tristão Sarria, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Viação Satélite Ltda., Advogada: Dra. Selma Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tórres das Neves.

Processo: RR - 735976/2001.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Espólio de Laureano Aloísio Heinen, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados exclusivamente quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a integração do ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 146/2002-046-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Moacir Lau da Silva, Advogado: Dr. Amaroni de Moraes Nascimento, Recorrido(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista por desobediência à Instrução Normativa nº 23/2003 do TST, argüida em contra-razões pela Reclamada, e II) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a incompetência pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 164/2002-191-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Alberto Moraes, Recorrido(s): Celso Santos Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Russi Filho, Recorrido(s): Massa Falida de Posto Minuano Ltda., Advogado: Dr. Pedro Márcio Mundim de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 377/2002-005-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Nilton Marques Fernandes, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

Processo: RR - 491/2002-669-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Porecatu, Procurador: Dr. Lanereuton Theodoro Moreira, Recorrido(s): Marinalva da Silva Ramos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 520/2002-044-02-85.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ângela Batistuci, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Recorrido(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Recorrido(s): Multiprofissional Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Autônomos e Desmembramento do Processo Produtivo, Advogada: Dra. Gisele Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Estabilidade Gestante. Indenização", por atrito à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento da indenização relativa à estabilidade da gestante, tendo como termo inicial a data da dispensa até o quinto mês após o parto. **Processo: RR - 1034/2002-091-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Elio Lucena Carlos, Advogado: Dr. César Augusto Moreno, Advogada: Dra. Lizeth Sandra F. Detros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação aos tópicos horas extras - gerente - bancário, e tiquete refeição e alimentação - integração - norma coletiva, por afronta à Súmula 287 do TST e por violação, respectivamente, dos artigos 62, II, da CLT e artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e a determinação de integração das parcelas tiquete refeição e alimentação e seus consectários. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Lizeth Sandra F. Detros. **Processo: RR - 1113/2002-446-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Mário Sérgio Ferreira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1171/2002-002-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisca de Mesquita Monteiro, Advogada: Dra. Adriana Alves dos Santos, Recorrido(s): José Gomes da Rocha, Advogado: Dr. Agamenon Soares Conde, Recorrido(s): Hoteal - Hotéis de Alagoas S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1301/2002-069-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): José Heiloildo Andu de Araújo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1324/2002-305-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Recorrido(s): Vera Lúcia Santana de Abreu, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução



Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - grau máximo - limpeza e higienização de banheiros - Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1", por contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade de grau médio para máximo e inverter o encargo dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, isentando a Reclamante, contudo, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 147/148; III - não conhecer do recurso no tópico "responsabilidade subsidiária - multas dos arts. 477, § 8º, e 467 devidas". **Processo: RR - 1331/2002-016-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Maria Helena dos Reis, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 1508/2002-023-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fraxel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Aline Maciel, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1518/2002-012-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mavial José dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Metalúrgica Arouca Ltda., Advogado: Dr. Solveig Fabienne Sonnenburg, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, tendo em vista que a base de cálculo do respectivo adicional é o piso salarial da categoria do Reclamante. **Processo: RR - 1648/2002-221-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Káthia Raquel Ruppenthal, Recorrido(s): Celmar da Silva e Outro, Advogado: Dr. Evanir Rodrigues Marques, Recorrido(s): Construtora Better S.A., Advogado: Dr. Adalberto Henrique Pritsch, Recorrido(s): Perfil S.A. - Alumínio para Arquitetura, Advogado: Dr. Mário Henrique Peters Farinon, Recorrido(s): Cooperativa de Prestação de Serviços de Guaíba Ltda., Advogado: Dr. Flávio Diniz Dias Pereira, Recorrido(s): Perone dos Reis Jorge - Sistemas Estruturais, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero. **Processo: RR - 1705/2002-341-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Virgínia Maria Perantoni de Andrade Alves, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Telchea, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1727/2002-242-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Manoel Benedito de Lara, Advogada: Dra. Wanda Luiza Matuck de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1878/2002-066-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Iomar Valéria da Silva e Outro, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1996/2002-058-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Leonisio dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Júlio da Silva, Recorrido(s): Prestadora de Serviços J Oliveira S/C Ltda., Recorrido(s): Geodex Communications S.A., Advogado: Dr. Rildo Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas reconhecidas em juízo - Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa; e (II) não conhecer do apelo no tópico "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". **Processo: RR - 3023/2002-202-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Voko Intersteel Móveis Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Recorrido(s): Rosana Santos Sanfelice, Advogado: Dr. Antônio Guerino Fascina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Em razão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258/05 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40, de 21/11/2005), determinar a reatuação dos presentes autos para fazer constar como Recorrente "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" e como Procurador do Recorrente o "Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes". **Processo: RR - 4568/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Francisco Refosco, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Márcia

Maria Guimarães de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 9361/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adriana da Mota Barros, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Recorrido(s): Reserv Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade quanto a Súmula n.º 363, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Companhia Brasileira de Trens Urbanos quanto aos créditos trabalhistas. **Processo: RR - 11784/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Marlene da Silva, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 21428/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Martins Ribeiro, Recorrente(s): Eleni Ordália de Oliveira, Advogado: Dr. Valter Mariano, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Época própria para correção monetária dos salários. OJ 124 da SDI-1/TST, convertida da Súmula 381 do TST", por divergência jurisprudencial com a Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com a Súmula 381 do TST, convertida da OJ 124 da SDI-1/TST; conhecer da revista obreira apenas quanto ao tema "Devolução de descontos. Adesão e autorização não comprovadas. Súmula 342 do TST", por divergência jurisprudencial com a Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a proceder a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 22361/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Pedro Sanches Lapaz, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 25569/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Argemiro Honório, Advogado: Dr. José Ortiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 33543/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Recorrido(s): Jair Valim Anelli, Advogada: Dra. Ilza Ogi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por atrito com as Súmulas 381 e 368, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, bem como que a dedução dos descontos legais obedeça ao estabelecido na Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 38130/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mário Henrique Vicente e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Ceni Lemos, Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, Advogado: Dr. Melissa Aragão Duarte, Recorrido(s): Japlast Indústria e Comércio de Janelas Plásticas Ltda., Recorrido(s): Carlos Augusto Mosená, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, quanto à multa aplicada. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir a responsabilidade solidária dos advogados Drs. MÁRIO HENRIQUE VICENTE, BEATRIZ CRISTINA COLLE e HUMBERTO LUIZ GEMELI pela aplicação da multa imposta. Prejudicada a análise do recurso de revista da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA. **Processo: RR - 39923/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Paulo Teófilo da Silva, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, aos anuênios e triênios, ao abono do acordo coletivo e à multa por embargos declaratórios prolatatórios e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/90. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/90. **Processo: RR - 44603/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Azamor de Jesus Belém, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 51321/2002-900-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cleber Macedo da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora são devidos também no período entre a garantia parcial da execução com dinheiro e a efetiva satisfação do credor, mantendo-se os cálculos apresentados pela contadoria após a comprovação dos valores levantados pelo exequente. **Processo: RR - 54952/2002-902-02-00.9**

da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIMED de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Recorrido(s): Ana Cláudia Scarmeloto Constanzo, Advogada: Dra. Maria Elisabete Ciuccio Reis do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10/2003-125-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Açucareira Bortolo Carolo S.A., Advogado: Dr. Jamil Abdu Júnior, Recorrente(s): Odair Antônio Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - EFEITOS e INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação mais trinta minutos de horas extras por dia, durante o período de safra (maio a novembro) e, restabelecendo a sentença, para deferir os reflexos nas demais verbas. **Processo: RR - 20/2003-035-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marco Antônio Segantini, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 350/2003-005-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paschoal Calvano Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Dra. Ana Amélia de Vasconcelos, Recorrido(s): Francisco Bezerra de Freitas, Advogado: Dr. Fernanda Barreiros Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade quanto as Súmulas n.º 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 393/2003-010-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Recorrido(s): Antônio Carlos Luzzi Fortis, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 522/2003-255-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Alberto de Carvalho, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista quanto a "diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - termo de adesão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 577/2003-014-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Recorrido(s): Hilário Coelho Estima e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vecieli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 602/2003-255-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Maria Siqueira Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Calil, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 726/2003-056-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Braz Pesce Russo, Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Recorrido(s): José Martin Garcia e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 931/2003-003-20-00.9 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eliana Montalvão Melo Rezende e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Paula Giron Margalho de Gois, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energiepe, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 20ª Região, a fim de que prossiga no julgamento da lide como entender de direito; julgar prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 957/2003-009-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Eliane de Menezes Dias, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade quanto as Súmulas n.º 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 do TST

e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1081/2003-002-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ricardo Gottardi, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Caigara Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e registrar a desistência do Recurso de Revista da Reclamada CEF. **Processo: RR - 1125/2003-093-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Recorrido(s): Dionísio Sachi e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1275/2003-003-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Reginaldo Paulino de Souza, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Evan Evangelista José da Silva, Advogado: Dr. Jeanny Araújo de Sá, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. **Processo: RR - 1394/2003-462-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Recorrido(s): Asbrasil S.A., Advogada: Dra. Aurélia Fantí, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à unicidade contratual - multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS de todo contrato de trabalho. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 1487/2003-028-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Wesley Renault Guedes da Rocha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto a multa dos embargos protelatórios, quanto as horas extras em sobretempo (minutos que sucedem e antecedem a jornada), quanto ao intervalo intrajornada, quanto a indenização adicional da Lei 7.234/84 e quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença. **Processo: RR - 1561/2003-021-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Recorrido(s): Antônio Carlos Alves da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ângelo Pellizzer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação dos autos. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante fica dispensado. **Processo: RR - 1939/2003-043-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Josué José do Nascimento, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "FGTS - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal, determinar a aplicação da prescrição trintenária em relação ao pedido de recolhimento das contribuições para o FGTS. **Processo: RR - 2025/2003-041-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pizzaria Dom Marco Ltda., Advogado: Dr. Arno Jung, Recorrido(s): Tiago Majé Elfbio, Advogado: Dr. Ramon Antônio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2169/2003-433-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria de Jesus Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Cristiane Carlovich, Recorrido(s): Condomínio Edifício Danilo, Advogada: Dra. Maria Terezinha Pattini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, reconhecido o vínculo de emprego, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 2256/2003-017-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado da Bahia - SINPOBSA, Recorrido(s): Posto de Serviços Djalma Dutra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2616/2003-030-02-41.4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR - 2616/2003-030-02-40.1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Recorrido(s): Jucimar Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Ins-

trumento, para mandar processar o Recurso de Revista, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2677/2003-066-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Bosco Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Jarola, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3272/2003-341-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agostinho Lourenço de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Daniella Lima Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Arbitrar em R\$ 10.500,00 o valor da condenação e em R\$ 210,00 o valor das custas pela Reclamada. **Processo: RR - 5346/2003-341-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Recorrido(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Francisco de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito do Reclamante e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante. **Processo: RR - 73672/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mário Lúcio Ferreira Neves, Advogado: Dr. Mário Lúcio Ferreira Neves, Recorrido(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 458 do CPC, ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o Acórdão às fls.492-494 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que profira nova decisão sanando as omissões apontadas nos Embargos de Declaração no tocante ao dano moral e ao enquadramento do cargo de confiança. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista do Recorrente. **Processo: RR - 89115/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Arroio Grande, Advogado: Dr. Ronaldo Cardozo, Recorrido(s): João Firmo Viana, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 91725/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Recorrido(s): Augusto César Corrêa Guerreiro Lima, Advogada: Dra. Marina Curvello Herdy Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema gratificação contingente e participação nos lucros por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos pagos aos funcionários da ativa, nos meses de novembro de 1997 e maio de 1999, e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, em razão do julgamento do recurso interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Ronne Cristian Nunes. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 96187/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Fabiano do Amaral Soelo, Advogado: Dr. Igino Fernando Ev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao item 1.1; conhecer quanto ao fracionamento das férias, por divergência mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 209/2004-641-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ademir Walbrink Pletsch, Advogado: Dr. Jairo Alexandre da Silva, Recorrido(s): Sociedade Recreativa Campeste Trepasense, Advogado: Dr. Dari Dressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 216/2004-019-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aé-

reos S.A., Recorrido(s): Kleber Sidney Borges do Nascimento, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 227/2004-003-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Expansão Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Daniela Gonçalves Diogo, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Cabral Marques, Advogada: Dra. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição, anular o acórdão de fls. 125-128 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem para que julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 98-102. **Processo: RR - 240/2004-085-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Recorrido(s): Nelson Tadayoshi Mori, Advogado: Dr. Manoel Nobrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 296/2004-445-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cleber Auto da Cruz, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Martins Fernandes Instituto de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Walner Hungerbuhler Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 321/2004-471-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Scórpis Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Sandra Silva Giraldi, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Bermudes, Advogado: Dr. Aparecido Inácio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 468/2004-044-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Márcia Mendes Ferreira Bernardo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Credicard Banco S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emericiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Torres das Neves. **Processo: RR - 540/2004-012-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Irene Cadore, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Decisão: por unanimidade, I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do apelo no tópico "Adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Abrangência da Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; III - conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "Assistência Judiciária Gratuita", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante o benefício da gratuidade judiciária; IV - julgar prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 644/2004-462-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônia Santos Souza, Advogado: Dr. Mair Ferreira de Araújo, Recorrido(s): Wheaton Brasil Vidros Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras excedentes da 6ª diária, bem como o respectivo adicional, com a observância do divisor 180. **Processo: RR - 829/2004-072-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Algodoeira Palmeirenses S.A. - APSA, Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Recorrido(s): Odario dos Santos, Advogado: Dr. João Wilson Cabrera, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com o item I da Súmula 364/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Quanto aos honorários periciais, afasta-se a responsabilidade da Reclamada e do Reclamante. **Processo: RR - 832/2004-121-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Antônio Ciment, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: Dr. Eduardo Schein Trindade, Recorrido(s): Antônio Seloni Guerreiro Vitória, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Spotorno, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, ultrapassar a irrecurribilidade imediata do acórdão recorrido com apoio na letra "a" da Súmula 214/TST, já que contrário à Súmula 363/TST; conhecer do Recurso de Revista do Município reclamado, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação "ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", nos termos da Súmula 363/TST, conforme for apurado em execução. Julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 864/2004-021-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio,



Recurrido(s): Reni Machado Silveira, Advogado: Dr. Marco Polo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas adicional e insalubridade e salário "in natura", e conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas base de cálculo do adicional de insalubridade, por atrito à Súmula nº 228, do TST, e honorários advocatícios, por atrito à Súmula nº 219, do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 882/2004-012-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisco Pequeno Filho, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): EIT - Empresa Industrial Técnica S.A., Recorrido(s): Mossoró Agro-Industrial S.A. - Maisa, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Recorrido(s): Maisa Indústria e Comércio S.A., Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Súmula 86 do TST - isenção de custas e do depósito recursal", por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, por consequência, anular a decisão de fls. 109/121 e 131/134. Prejudicado o exame do outro tema apresentado no Recurso de Revista.; **Processo: RR - 891/2004-006-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Recorrido(s): Carlos Alberto Souza Sacramento, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da OJ nº 2 da SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 927/2004-001-14-00.1 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELERON, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Maria Mercedes Guerreiro Cordovil e Outros, Advogado: Dr. Luiz Zildemar Soares, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes, em consequência, improcedente a reclamatória. Custas pelos Reclamantes, de que ficam isentos. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 1298/2004-039-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Henrique de Paula Batista, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Recorrido(s): Cotel - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Ionia Lisboa Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, a cargo do empregado, devem ser recolhidos pelo empregador e incidirem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. **Processo: RR - 1315/2004-007-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Verônica Cristina da Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Transporte Norte - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 99/101, no particular, que atribuiu ao reclamado, Banco do Brasil S.A., a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. **Processo: RR - 1357/2004-003-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adonai Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1373/2004-010-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Marta Maria Prado, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver. **Processo: RR - 1408/2004-251-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Valdeci dos Santos, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Ávila da Silva, Recorrido(s): Expresso Joaçaba Ltda., Advogada: Dra. Roberta Ferreira Izidio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1492/2004-079-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cristian Robert Margiotti, Recorrido(s): José Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras após a 6ª diária, enquanto vigentes as normas coletivas da categoria que es-

tipulam a jornada de oito horas diárias para o labor em turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: RR - 1505/2004-096-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Spuma Pac Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Recorrido(s): Wesley José Leite, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1589/2004-471-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Zetone - Indústria e Comércio Eletrometalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Deusdedit Castanhato, Recorrido(s): Ginavilildo Décio Reis, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 2318/2004-314-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valdir Alves, Advogado: Dr. Luís Carlos Corrêa Leite, Recorrido(s): AMA Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Rogério Luiz dos Santos Terra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2602/2004-037-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gláucia da Silva Diniz Machado, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Recorrido(s): Francis Lilian Torrecillas Silveira, Advogado: Dr. Antônio Fernando de Alcantara Athayde Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 3553/2004-018-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Maistro Tenório, Recorrido(s): Elza Maximo da Silva, Advogado: Dr. Adércio Francisco de Souza, Recorrido(s): Companhia de Trânsito e Urbanização de Londrina - CM-TULD, Advogado: Dr. Rogério Issao Kodani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformada a decisão regional, excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e ajustar a condenação aos termos da Súmula 363 do TST. **Processo: RR - 6808/2004-036-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Ricardo de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Philipp Mafrá, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Jau Schneider Von Linsingen, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; e (II) julgar prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa. **Processo: RR - 21281/2004-007-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Elisabete Zilli, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan, Advogado: Dr. Sidnei Aparecido Cardoso, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 27502/2004-007-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Videolar S.A., Advogada: Dra. Cláudia Alves Lopes Bernardino, Recorrido(s): Adilson Martins de Oliveira, Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 71165/2004-013-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria da Graça Pacheco Cunha Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Recorrido(s): José Carlos Moro Neto, Advogado: Dr. Roberto Cézar Vaz da Silva, Recorrido(s): Diamantina Construções e Desenvolvimento de Projetos Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, inciso XXII, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cancelamento da penhora que se operou sobre garagem do imóvel residencial da Executada. **Processo: RR - 126674/2004-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Clarice Martins de Castro e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 131873/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrente(s): Iracema Modler da Silva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar

provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS, referente a todo o período de vigência do pacto laboral. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 138536/2004-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Valéria Souza Costa Machado, Advogado: Dr. Marcos Luís de Souza Miranda Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista integralmente, por divergência jurisprudencial com a OJ 273 da SDI-1/TST e violação do art. 611 e §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação no pagamento de horas extras - assim consideradas as sétima e oitava diárias - decorrentes do reconhecimento do enquadramento profissional da reclamante como telefonista, em face do que dispõe a OJ 273 da SDI-1/TST, e multa normativa, eis que distinta a categoria econômica da reclamada daquela dos representados pelo sindicato do qual se acolheu a aplicabilidade de multa prevista em norma coletiva. **Processo: RR - 139496/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Renata Barros Leão Silva, Recorrido(s): Sílvio Marques da Silva, Advogado: Dr. Higino Lima Falcão Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

Processo: RR - 9/2005-145-03-00.6 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Queiroz Tavares, Advogado: Dr. Heloisa Helena Costa Nascimento, Recorrido(s): Cerâmica Cowan Ltda., Advogado: Dr. Carlos Leonardo Figueiredo Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - dano moral", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 35/2005-015-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hugo Guilherme Weber, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. **Processo: RR - 150/2005-003-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Uelito Menezes dos Santos, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão de fls. 392-394, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a questão suscitada nos Embargos Declaratórios de fls. 386-388 e os julgue como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais itens da revista. **Processo: RR - 168/2005-115-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Recorrido(s): Altino Reis Mota Neto, Advogada: Dra. Sílvia Duarte de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 186/2005-029-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Adão Vieira de Sousa, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniele Cologni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 266/2005-261-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Clóvis José Pragana Paiva (Engenho Retiro), Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Edileusa da Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. João José Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 316/2005-010-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Fêmeina S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Iara Lúcia Simões Pires, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Recorrido(s): Orbraserv - Organização Brasileira de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - previsão em norma coletiva. base de cálculo". Conhecer do Recurso no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. **Processo: RR - 374/2005-018-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dirceu Iwamoto, Advogada: Dra. Maisa Carla Orcioli de Carvalho Santos, Recorrido(s): Braswey S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Solange Cruz Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR**

- **405/2005-022-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eberson Taborada, Advogado: Dr. Danielle Ramos, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 419/2005-071-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Benedito Fernandes Martins, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Recorrido(s): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Heitor Cornacchioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 483/2005-087-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dínamo Diatribuidora de Petróleo S.A., Advogada: Dra. Andréa Arrebola, Recorrido(s): Samuel da Silva Tavares, Advogado: Dr. Adriano Visotto Previdelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 501/2005-654-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rogério Rossi e Outros, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Adônis Galileu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo 2º Recorrido(s) o Dr. Ronne Cristian Nunes. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 546/2005-151-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marinete Souza Nascimento - ME, Advogado: Dr. Helton Francis Maretto, Recorrido(s): Deucinéia Machado Bodart, Advogado: Dr. José Carlos Rosestolato Rezende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 625-D, da CLT. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias. **Processo: RR - 553/2005-002-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tecniplás NE Plásticos Reforçados Ltda., Advogada: Dra. Adriana Abraão Iariú, Recorrido(s): Alderi Ricardo da Silva, Advogada: Dra. Maria Izabel Teixeira das Virgens, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 745/2005-026-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gilson Batista Barbosa Machado, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambriani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora intercalar, acrescido do adicional de 50%, no período impréscrito, conforme se apurar em liquidação de sentença com reflexos nas verbas salariais. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ranieri Lima Resende. **Processo: RR - 822/2005-131-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA, Advogado: Dr. Rafael Ferreira Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Rosa, Recorrido(s): Uederson Ferreira Saraiva, Advogado: Dr. Márcia Maria Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Rosa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 992/2005-010-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Kyu Arquitetura, Consultoria e Construção Ltda., Advogado: Dr. Ottaviano Bertagni Júnior, Recorrido(s): Valter Barbosa Brito, Advogado: Dr. Walter Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1014/2005-005-24-00.4 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adão Dias, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Jaguar Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Honório Benites Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1130/2005-015-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valdomiro Brilhantino da Rosa, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1160/2005-011-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrido(s): Márcia Sueli Ramos, Advogado: Dr. Cornélio Júnior Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1170/2005-022-24-00.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vilma Saraval Negrão de Assis, Advogado: Dr. Zoroastro Stockler de Assis, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Luiza Lazzarini Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1200/2005-051-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Re-

corrente(s): Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Aline Morgana Bettio, Recorrido(s): Francisco Gonçalo de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Cesar Dias Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 1207/2005-014-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dentária e Distribuidora Hospitalar de Porto Alegre Ltda., Advogado: Dr. Cleber Martins Mesquita, Recorrido(s): Rejane Breisler da Silva, Advogada: Dra. Patrícia dos Santos Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1228/2005-020-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Marlise Pereira Duarte da Silva, Advogado: Dr. Adilson Antunes Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, no período anterior à Lei nº 10.243/2001, excluir da condenação em horas extras os minutos que não excederam a 10 (dez) antes e depois da jornada; e, posteriormente à sua vigência, os que não excederam a 5 (cinco) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. **Processo: RR - 1268/2005-009-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Recorrido(s): Domingos Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso de Revista, por atrito à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito. **Processo: RR - 1293/2005-658-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Ordesc - Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Recorrido(s): Rita de Matos, Advogado: Dr. Luiz Jorge Grellmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência sindical" por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1298/2005-067-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Expedito Moreira da Silva, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o eventual trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1; julgar prejudicada a análise dos demais tópicos objeto do recurso. **Processo: RR - 1441/2005-003-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agepsia, Advogado: Dr. Nelson Nery Costa, Recorrido(s): Valdinor de Freitas Fortes, Advogado: Dr. Jairo Oliveira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1447/2005-039-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mardem Fernandes Moreira, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Bombril S.A., Advogada: Dra. Juliana Di Giacomo de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1718/2005-333-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Freios Controil Ltda., Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Moacir da Silva Bandasz, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno - jornada mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5 horas da manhã; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial - períodos descontínuos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas em razão da equiparação salarial. **Processo: RR - 2304/2005-020-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Copel Distribuição S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Recorrido(s): Renan Aparecido Rocha, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa - necessidade de motivação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos do Reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento de custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 2450/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Pro-

curador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lucimar França Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "ente público - contratação de pessoal na vigência da CF/88 - inobservância de concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 2822/2005-812-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrido(s): Tenório Irineu Moreira, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Recorrido(s): Joceli N. Braga & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Michael Gustavo V. Schnädelbach, Recorrido(s): Transportes Redin Ltda., Advogado: Dr. Carlos Taitor Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "ente público - contratação de pessoal na vigência da CF/88 - inobservância de concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença. **Processo: RR - 51524/2005-325-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Rogério Alves da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema HORAS EXTRAS - FORMA DE CÁLCULO, mas conhecer quanto ao tema HORAS ITINERANTES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da norma coletiva constante dos autos quanto às horas itinerantes no período de vigência dessa norma coletiva. **Processo: RR - 51627/2005-025-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Joelita Santos Dias Diniz, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema HORAS EXTRAS - FORMA DE CÁLCULO, mas conhecer quanto ao tema HORAS ITINERANTES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da norma coletiva constante dos autos quanto às horas itinerantes no período de vigência dessa norma coletiva. **Processo: RR - 23/2006-111-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valdenei Guterres Machado e Outros, Advogado: Dr. Carlos Luiz Bernardi, Recorrido(s): Granja Mangueira Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Cláudio Fleck Baethgen, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "indenização por dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 140/2006-654-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Anilton Kwiatkowski Mayer e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Adônis Galileu dos Santos, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Ronne Cristian Nunes. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 695/2006-022-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rita de Cássia Silva Araújo, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "auxílio-alimentação - supressão", por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido; não conhecer do recurso quanto ao outro tema. **Processo: AIRR e RR - 656653/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Geraldo Gomes e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Advogado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 687761/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Míria Falchetti, Advogado(s) e Recorrido(s): Roberto Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda. - Coopercol, Advogado: Dr. Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Advogado(s): Empreiteira Rural Três Jotas S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a reatuação dos autos, para fazer constar como Agravada EMPREITEIRA RURAL TRÊS JOTAS S/C LTDA. **Processo: AIRR e RR - 714600/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado(s) e Recorrido(s): Edvaldo Maurício dos Reis, Advogado: Dr. José Ocleide de Andrade, Advogado(s) e Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Advogado(s) e Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 768792/2001.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado(s) e Recorrido(s): Hélio da Silva Azevedo, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio



Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR e RR - 784366/2001.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Marlei Blasius Iunkes Groberio, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT" e "Honorários advocatícios"; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Massa falida - Juros de mora - Incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, atualmente artigo 124 da Lei nº 11.101/05, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: AIRR e RR - 593/2002-027-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Gleisy Andrade Moraes, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Advogado: Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, Agravado(s) e Recorrente(s): Renato Diniz de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, a serem apuradas em liquidação de sentença, com base nos cartões-de-ponto, obedecidos os percentuais previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, limitadas aos dias em que foi ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a jornada de trabalho. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 37457/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Carlos Aguiar, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordones, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldénia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: A-AIRR - 1332/1991-002-16-40.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Eufrásia Campos e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2172/2000-075-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Rafael de Almeida Matos, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): Banco BMD S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 512/2002-051-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de São Pedro, Advogado: Dr. Renato Gurgel de M. Pinheiro, Agravado(s): Lauro Bontorin Leite, Advogada: Dra. Aurea Verdi Godinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1628/2002-110-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Izaura Helena Alves Soares, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 453/2003-255-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Edeval Bispo Damaceno, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 931/2003-057-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Solange de Freitas Espi, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 1274/2003-341-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): João Francisco da Silva, Advogada: Dra. Maria Inês Sales de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1447/2003-433-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Peruchi, Advogada: Dra. Nancy Menezes Zambotto, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1543/2003-076-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José da Cunha Andrade, Advogado: Dr. José Antônio Ron-

cada, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Jacy de Paula Souza Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 520/2004-004-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Celso Furlan, Advogado: Dr. Egéferson dos Santos Craveiro, Agravado(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 601/2004-002-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Obadias Montmor, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Praia Mar Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Enrico Santos Corrêa, Agravado(s): Portocel - Terminal Especializado de Barra de Riacho S.A., Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 798/2004-088-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe Passantino, Agravado(s): Miguel de França Mota, Advogado: Dr. Benedito Cesar Moreira de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1074/2004-002-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Internacional de Trabalhos Alternativos - CITA, Advogada: Dra. Andréa Lúcia de Andrade Amazonas Coelho, Agravado(s): Hélio Fortunato da Silva Filho, Advogado: Dr. Carlos Wálteyrcy de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 8135/2004-001-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elio Sebastião Amorim e Outros, Advogada: Dra. Rejane da Silva Sánchez, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 374/2005-013-10-40.4 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Agravado(s): Luciana Álvares da Silva, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Agravado(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 810/2005-095-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Café Três Corações S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Agravado(s): Luiz Henrique Ribeiro Oliveira, Advogado: Dr. Fabrício Augusto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1747/2005-303-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Vieira Damaceno, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 4689/2005-011-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Anajara Aquino de Moraes, Agravado(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AC - 182000/2007-000-00-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Adriane Reis de Araújo, Agravado(s): Indústria e Comércio de Calçados Di Santini Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Sustentou oralmente o Sr. Procurador Dr. José Carlos Ferreira do Monte. **Processo: ED-A-AIRR - 786/1993-005-17-41.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Luiz de Souza e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Widmarques Rabêlo Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 903/1994-024-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Edinalva de Souza Nascimento, Advogado: Dr. Leônidas Amorim, Embargado(a): Ricca Empresa de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 2107/1997-922-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Espólio de João Carlos Chades de Alencar, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro Soares Filho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 977/2000-005-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrovia Novoeste S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Adir Jorge Diniz e Outros, Advogada: Dra. Lilian Zanetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1214/2000-313-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbade, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1481/2000-048-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Murillo Amoedo Costa, Advogada: Dra. Helena Coutinho Coelho, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para,

integrando a decisão ora embargada, declarar que não há condenação em honorários advocatícios. **Processo: ED-RR - 664894/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gushão Crocetti, Embargado(a): Saneinho Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1030/2001-342-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Embargado(a): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 757815/2001.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mairi Bilhar, Advogado: Dr. Itomar Espindola Dória, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-RR - 18904/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Izaura Aguiar Lemes, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Luiz Katsumi Yoshitomi, Advogado: Dr. Fábio Alex Sgobero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 26527/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Walter Seixas Júnior, Embargado(a): Elaine Cristina Gomes Pereira, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 603/2003-030-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bolla Restaurante Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 857/2003-009-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Viação Jacareí Ltda., Advogado: Dr. Américo de Oliveira Júnior, Embargado(a): Anésio de Campos, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvia de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2879/2003-431-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sa e Saechi, Embargado(a): Válder Rueda Lopes, Advogado: Dr. Igor Beltrami Hummel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir erro material. **Processo: ED-AIRR - 19390/2003-014-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Miriam Pérsia de Souza, Embargado(a): Simone Helena Corrêa, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 899/2004-014-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio José Maria e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Oportran Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Luiz Tavares Correa Meyer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1255/2004-095-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Consórcio UTC EBE CIE, Advogada: Dra. Yara Sueli Lang, Embargado(a): José Alves Ferreira Filho, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 6819/2004-035-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Embargante: Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, Advogado: Dr. Melissa de Freitas Ferreira, Embargado(a): Ademair Vieira e Outros, Advogado: Dr. Victor Costa Zanetta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios das Reclamadas. **Processo: ED-RR - 1187/2005-001-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fabrício Toledo Carrieri, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Embargado(a): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Advogada: Dra. Juliana Bebian Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, sanando a contradição constante da análise do tópico "isonomia salarial - equiparação aos empregados da tomadora de serviços", manter a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, por violação ao artigo 7º, XXX, da Carta Magna. **Processo: ED-AIRR - 2587/2005-009-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Luiz Fernando Carvalho Maciel, Embargado(a): José Elinaldo Correia Medeiros, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 804/2004-072-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Paulo César Quintanilha, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, determinando sua reatuação para constar como Patrono do Recorrido o Dr. Washington

Bolivar de Brito Júnior, incluindo-o em nova pauta. **Processo: RR - 981/2004-015-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria das Graças Almeida Gonçalves, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Márcio Sande, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar o pagamento de 60 (sessenta) minutos, a título de intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, para todos os efeitos legais. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Torres das Neves. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1228/2006-006-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elder Trajano Lima, Advogado: Dr. Marcelo Silva de Freitas, Recorrido(s): Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista por violação do inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada ao Reclamante, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1, ou seja, o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme disposto no artigo 71 da CLT. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi não conheceu do Recurso de Revista. Compareceu à Sessão o Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontrava impedida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Maria de Assis Calsing, o Procurador Regional do Trabalho Antonio Luiz Teixeira Mendes e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Quarta Sessão Ordinária, realizada aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRO - 786/1994-015-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio José da Silva Neto, Advogado: Dr. Milton Silva, Agravado(s): Beijinho Beijinho Promoções e Produções Artísticas Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Vicentini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1198/1988-028-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dorival de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1/1993-003-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Aparecida Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Elbes Mendonça de Abreu, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18/1993-205-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ebel - Empresa Brasileira de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Manoel Aniceto dos Santos, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 901/1994-069-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Vera Lúcia Falquetto e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 956/1994-043-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria das Neves Nascimento de Souza, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1344/1994-075-02-41.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade, Advogada: Dra. Clarissa Campos Bernardo, Agravado(s): Mônica Machado, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 238/1995-241-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Maria da Graça Porto, Advogado: Dr. Leônidas

Colla, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 594/1995-101-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CEDIFRIL - Central Distribuidora de Frios e Laticínios Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): José Carlos de Deus Góes, Advogada: Dra. Jane Aparecida S. de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1715/1995-046-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rocha Soares, Agravado(s): Raquel Caetana Braghião da Silva, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2019/1996-002-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sílvia Andreota Rocha, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Pereira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj (Previ-Banerj) (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/1997-013-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Marilene de Souza Teixeira, Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1772/1997-445-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Agravado(s): Márcio Alves Porto, Advogado: Dr. Edison Rodrigues Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2109/1997-032-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alumínio Globo Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Renicio Barbosa Pinho, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2437/1998-030-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sebastião Francisco da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Dr. Ricardo Weberman, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2487/1998-066-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002/1999-401-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Sérgio Roberto Castilho Júnior, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1358/1999-401-01-42.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Angra dos Reis - Ogmo/AR, Advogada: Dra. Verônica de Andrade Ferreira, Agravado(s): Alexandre Cisotto Resende e Outros, Advogado: Dr. Celso de Sousa Mattos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em razão da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1358/1999-401-01-41.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alexandre Cisotto Resende e Outros, Advogado: Dr. Celso de Sousa Mattos, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Angra dos Reis - Ogmo/AR, Advogada: Dra. Verônica de Andrade Ferreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em razão da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1358/1999-401-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Alexandre Cisotto Resende e Outros, Advogado: Dr. Celso de Sousa Mattos, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Angra dos Reis - Ogmo/AR, Advogada: Dra. Verônica de Andrade Ferreira, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1390/1999-045-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Revive Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Rosana Cláudia Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Ary da Costa Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1925/1999-055-01-41.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adalberto Augusto Lisboa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempetividade. **Processo: AIRR - 1925/1999-055-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Agravado(s): Adalberto Augusto Lisboa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73/2000-027-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Odilon Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2000-443-02-41.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Pedro Lopes da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2000-443-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rita Maria Magalhães Marques Pepino, Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Inácia de Abreu Xavier, Advogado: Dr. Gustavo de Souza Pereira, Agravado(s): Ram Indústria e Comércio Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719/2000-611-05-40.9 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sydney Santos de Lima, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2000-070-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): César Geraldo Benemond, Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3309/2000-263-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Famaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Jackeline Acris Borges de Moraes, Agravado(s): Paulo Sérgio Tavares dos Santos, Advogado: Dr. Rubensbergue Coutinho Brotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28520/2000-016-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Antônio Alves Conceição, Advogado: Dr. Iguaraci Aparecida de Carvalho, Agravado(s): Organização Médica Clinihauer Ltda., Advogado: Dr. José Heriberto Micheleto, Agravado(s): Hospital Milton Muricy Ltda., Advogado: Dr. José Heriberto Micheleto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 560/2001-022-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Parati S.A., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Agravado(s): Maria Lúcia Antunes, Advogado: Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 859/2001-040-03-41.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Nilton Rodrigues Maciel, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 986/2001-003-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Grupo OK - Construções e Incorporações S.A., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Jesuína Varandas Ferreira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1479/2001-301-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogada: Dra. Silvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): João Gomes de Melo, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1580/2001-003-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Glória Maria de Carvalho Nogueira Araújo, Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Haydee Faria da Costa Lage, Advogado: Dr. Edson Fernandes Viana, Agravado(s): Fine Look Confeccões Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1811/2001-063-02-40.3 da 2a. Região.** Relator:



Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Agravado(s): Kátia Antônio Haj, Advogada: Dra. Gislandia Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2024/2001-004-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Antônio Carlos, Advogado: Dr. Williams Belmont de Moraes, Agravado(s): Estrutel Estruturas Telefônicas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633/2002-062-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Ricardo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Agravado(s): União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743/2002-067-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Luís Carlos de Paula, Advogado: Dr. Frederico César Chama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2002-465-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Geraldo Dias de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zemczak, Agravado(s): Construtora Lix da Cunha S.A., Advogada: Dra. Marisa Braga da Cunha Marri, Agravado(s): Lix Industrial e Construções Ltda., Advogada: Dra. Marisa Braga da Cunha Marri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1256/2002-004-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arnaldo Forner da Silva, Advogada: Dra. Beatriz Zakka Brandão, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outros, Advogada: Dra. Luciana Valeriano de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2002-053-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Francisco Aldo Ferreira Filho, Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1355/2002-023-15-40.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1355/2002-023-15-41.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volex do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Renata Pereira Santo, Agravado(s): Idalina Evangelista da Cruz, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1355/2002-023-15-41.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1355/2002-023-15-40.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Idalina Evangelista da Cruz, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): Volex do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Bento Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2002-029-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Cabral da Silva, Advogado: Dr. Francisco Paulo Rua Nava, Agravado(s): Empreiteira de Eletricidade Eldorado Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1738/2002-056-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luciano Chiaromante, Advogado: Dr. Osmarildo Tozato, Agravado(s): Vig Man Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Arístea Gonçalves Accioly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1991/2002-004-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): José Alberto Rodrigues Melo, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2213/2002-020-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Zacharias de Pneus e Acessórios Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): João Evangelista dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Skau Perino, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2770/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wálter Fernandes Pinto Júnior, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9358/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sport Club do Recife, Advogado: Dr. Eduardo Coimbra Esteves, Agravado(s): Robson Estanislau da Silva, Advogado: Dr. Danilo Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17262/2002-011-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aco Mineração Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Marcos Antônio Subkowiaki, Advogada: Dra. Alina Yoko Nogiri Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 25837/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Idalvo Raimundo de Matos, Advogada: Dra. Suely Forli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38679/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Carlos Chinepe Vargas, Advogado: Dr. Leandro Barata

Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54/2003-009-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Agravado(s): José Materno Filho, Advogada: Dra. Maria do Socorro Rezende, Agravado(s): Start - Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Ltda., Advogado: Dr. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/2003-302-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Célio dos Santos Sales, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 254/2003-464-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sérgio Murilo de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2003-611-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Cordeiro de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 354/2003-463-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com RR - 354/2003-463-02-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marina Romero, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697/2003-047-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unimed-Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Rivadávia Albernaz Neto, Agravado(s): Leginaldo Oscar de Jesus, Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabral Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2003-065-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Duarte Patoilo, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 841/2003-034-01-41.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Mariza Soares Santos, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 865/2003-054-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Agravado(s): Luiz Carlos Moraes Neves, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 866/2003-043-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gabriel Moreira, Advogado: Dr. Gilmar Miguez de Moura, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 894/2003-052-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Soares de Sousa, Agravado(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Edem Sobral de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 966/2003-069-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Oscar Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2003-111-18-40.1 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jataí, Advogado: Dr. João José França da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2003-066-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Píllula Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda., Advogado: Dr. Daniel De Luca e Castro, Agravado(s): Virgílio Soeira Filho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Mokwa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2003-050-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Karine Ribeiro Rodrigues, Agravado(s): Del Weber da Silva, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1238/2003-028-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gás Control Instalações e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): João Moreira Primo, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1378/2003-313-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Laura Tokiko Suenaga, Advogado: Dr. Igor Boni Freire, Agravado(s): NEC do

Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Yurie Matsumoto Pasqualini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1459/2003-031-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rodrigo de Andrade Pedrosa, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Agravado(s): Supervia Concessionária Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1497/2003-122-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Fonseca, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1639/2003-045-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Mendes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Sistema - Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1676/2003-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Célio Antônio Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1802/2003-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Waldomiro Vieira de Sá e Outros, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1999/2003-481-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Paulo César Rangel, Advogada: Dra. Mirna Andréa Lemos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2058/2003-481-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Agravado(s): Arlindo Azevedo, Advogada: Dra. Mirna Andréa Lemos dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2066/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Ricardo Tibães Lass, Agravado(s): José Matos e Outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2209/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2293/2003-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Gerson Monteiro Marins, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2366/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Luiz Mário Ramos, Advogada: Dra. Maria Inês Sales de Souza Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2924/2003-041-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Espólio de Aldo Gasparini Fiaschi, Advogado: Dr. Fábio Augusto Generoso, Agravado(s): Josefa Vieira de Araújo Albuquerque, Agravado(s): Tapeçaria Chic Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2938/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Se-rejo, Agravado(s): Mário Pedro Arcaño e Outro, Advogado: Dr. Mário Pedro Arcaño, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3118/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Nereu da Silva, Advogado: Dr. Luiz Flávio Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3549/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Leandro Vianna Botelho de Souza, Agravado(s): Wilton de Souza Lima, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Manoel Benedito da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/2004-002-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marlene da Cunha, Advogado: Dr. Alexandre Pellens, Agravado(s): Alternativa Administração de Mão-de-Obra Especializada Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempetividade. **Processo: AIRR - 108/2004-047-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bimbo do Brasil Ltda., Ad-

vogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravado(s): Edison de Souza Rezende, Advogada: Dra. Rosa Maria Machado de Paiva Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/2004-009-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalsu, Agravado(s): Solaine Duarte Vaz, Advogado: Dr. Reinaldo dos Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 414/2004-371-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosalvo Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Manoel Barros de Freitas, Agravado(s): CCO - Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2004-015-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Diogo Nascimento, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Agravado(s): Cotel - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Ionia Lisboa Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 613/2004-006-08-41.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 613/2004-006-08-40.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Raquel de Andrade Esquivel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Varig Logística S.A. e Outra, Advogado: Dr. Edilberto Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 613/2004-006-08-40.8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 613/2004-006-08-41.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Varig Logística S.A., Advogado: Dr. Edilberto Santana Lima, Agravado(s): Raquel de Andrade Esquivel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Edilberto Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, por desfundamento. **Processo: AIRR - 624/2004-305-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Olmirio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Adilson Aires, Agravado(s): Shoe Trend Exportadora Ltda., Advogada: Dra. Tânia Regina Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 649/2004-001-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Verônica dos Santos Barros, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 662/2004-065-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Antônio Pinheiro Sobrinho, Advogado: Dr. Eduardo Galardo Matta, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2004-093-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Edilaine Dusini, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile, Agravado(s): Ono e Cia Ltda. - ME, Advogado: Dr. Luís Enrique Bruno Sevilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 689/2004-021-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Meister Guimarães, Agravado(s): João de Oliveira, Advogado: Dr. Otávio Calvi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/2004-035-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): Sebastião Luciano Braga, Advogada: Dra. Hellen Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706/2004-010-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Celita Rosa Bonatto e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 750/2004-066-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Samara Pedro, Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Agravado(s): Repsol YPF Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Optm's Sar Telemarketing S/C Ltda., Advogado: Dr. João Carlos dos Reis, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 769/2004-106-08-41.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Izabel da Costa, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Agravado(s): Campasa - Camarões do Pará S.A. e Outros, Advogado: Dr. Almir Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Fernando A. C. da Cruz, Advogada: Dra. France Ferreira Moraes, Agravado(s): Paramariscos Serviços Ltda., Advogada: Dra. France Ferreira Moraes, Agravado(s): Ariramba Pescados Ltda., Advogada: Dra. France Ferreira Moraes, Agravado(s): Gelobras Ltda. - ME, Advogada: Dra. France Ferreira Moraes, Agravado(s): Flambot Pescados Ltda., Advogada: Dra. France Ferreira Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 821/2004-004-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Jorge Leão de Decco, Advogado: Dr. Marcos César Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 830/2004-019-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Aplicad - Aplicação em Informática Ltda., Advogada: Dra. Raquel Corazza, Agravado(s):

José Carlos de Andrade, Decisão: unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação. **Processo: AIRR - 858/2004-003-17-40.7 da 17a. Região**, corre junto com RR - 858/2004-003-17-00.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Mauro Rodrigues do Rosário, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 924/2004-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Floresta Lima, Agravado(s): José Vanderlei Roncon, Advogado: Dr. Jair Rateiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2004-281-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Arlindo Conrad, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Agravado(s): Condomínio Edifício Residencial Casias, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 996/2004-008-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR - 996/2004-008-04-00.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Flávio Amaral, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2004-008-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Pará e Amapá, Advogada: Dra. Marília P. Yamada, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamento. **Processo: AIRR - 1050/2004-322-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sendas S.A., Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Agravado(s): Selmá Bezerra de Souza, Advogado: Dr. Moisés Menezes de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1243/2004-372-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1243/2004-372-04-00.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1392/2004-403-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Moferko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Canquerino, Agravado(s): Álvaro Ricardo Kervald, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1471/2004-002-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Otávio de Almeida Costa e Outros, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1583/2004-201-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Iko Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Ceferino Gustavo Garcia, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Agravado(s): Integrare S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1663/2004-054-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Westlb do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Agravado(s): Celso Balloti, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1694/2004-020-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wembley Palace Hotel S.A., Advogado: Dr. Sérgio Rubens Salema de Almeida Campos, Agravado(s): Hilda Francisca da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1794/2004-063-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado(s): Eros Roberto da Silva Rocha, Advogada: Dra. Patrícia Geão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1867/2004-201-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aga S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Nívio Matheus, Advogado: Dr. Marcel Augusto Satomi, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2027/2004-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): João Aparecido da Luz, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2110/2004-204-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Adriana Reis Vale da Silva, Agravado(s): Jorge Ramos Cruz, Advogado: Dr. William da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2151/2004-463-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oli-

veira, Agravado(s): Pedro Dicarte Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2662/2004-241-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Eduardo Sanches do Couto, Advogado: Dr. Arthur Lopes Bandeira Neto, Agravado(s): CBCC - Companhia Brasileira de Contact Center, Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4674/2004-001-11-40.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mário Jorge Lima dos Santos, Advogado: Dr. Muni Lourenço Silva Júnior, Agravado(s): Fundação Municipal de Turismo - Manaustur, Advogada: Dra. Evelise Cristina Balhesteros Bergamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5618/2004-003-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Faber New Industrial Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Dombroski, Agravado(s): Fernanda Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Nelti Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 158/2005-108-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Wesley Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 196/2005-090-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nova Era Silicon S.A., Advogado: Dr. Marcelo Zuppo Alves Moreira, Agravado(s): José da Silva Fernandes, Advogada: Dra. Ângela Brasil Ferraz Carvalhaes, Agravado(s): Nova Esperança Posto e Serviço Ltda., Advogado: Dr. Fernando Geraldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2005-444-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbene, Agravado(s): Ivone dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Rubens Antunes Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 200/2005-012-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RM Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Glauco Vasconcelos de Moraes, Advogado: Dr. Jefferson Freire de Lima, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2005-006-10-40.1 da 10a. Região**, corre junto com RR - 259/2005-006-10-00.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s): Jucilli Marta Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Agravado(s): Spot Representações e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luzimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 280/2005-095-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Consórcio UTC EBE CIE, Agravado(s): Milton Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 295/2005-087-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Juliana Caroline de Moura, Agravado(s): Lázaro Inez Rosa, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 307/2005-203-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Iko Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Rafael da Cruz, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 328/2005-021-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Agravado(s): Maria Clara Gonçalves Lorenzon, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Broxete Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 389/2005-111-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sandra Soares Rodrigues Reis, Advogado: Dr. Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/2005-030-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Emitur - Empresa Ita de Turismo Ltda., Advogada: Dra. Renata Lima Correia Rocha, Agravado(s): Kenia de Almeida Sales, Advogada: Dra. Cirene Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 443/2005-001-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eronita Cardoso e



Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445/2005-033-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ita Representações de Produtos Farmacêuticos S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): José Antônio de Jesus Borges, Advogado: Dr. Crecêncio Santana Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 449/2005-065-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Ramos Pinto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 481/2005-002-22-41.6 da 22a. Região**, corre junto com AIRR - 481/2005-002-22-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Agravado(s): Ruben dos Santos Neves, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481/2005-002-22-40.3 da 22a. Região**, corre junto com AIRR - 481/2005-002-22-41.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Ruben dos Santos Neves, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 485/2005-022-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Rosa Maria Nunes Lopes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 525/2005-007-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edmilson Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Edson Dias Quixaba, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 758/2005-101-22-40.0 da 22a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Construtora Jurema Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Francisco de Assis dos Santos, Advogado: Dr. José Ribamar Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/2005-373-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Verkauf Indústria, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Kalkmann, Agravado(s): Emidia de Lima, Advogado: Dr. Edison Gilberto de Moura Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 818/2005-221-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Escada, Advogada: Dra. Viviane Alves Ursulino, Agravado(s): Edna Maria da Silva, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Agravado(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 832/2005-411-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, Procuradora: Dra. Ludgarde Amorim dos Santos, Agravado(s): Conceição Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Nazário Zuza Figueiredo, Agravado(s): Associação Liberdade S/C Ltda., Advogado: Dr. Daniel Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 866/2005-271-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 933/2005-008-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Villares Landulfo, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Agravado(s): CM Telecomunicações e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 967/2005-352-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Renato Braz dos Santos, Advogado: Dr. Ari Stopassola, Agravado(s): Placas de Canela Indústria e Comércio de Compensados Ltda., Advogada: Dra. Ana Lídia Rocha de Menezes Costa, Agravado(s): Altair Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2005-107-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Wellington Nazaré Alves, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/2005-026-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1182/2005-026-03-00.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): José Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1217/2005-304-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro

Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dayana Madalosso, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Atende Bem Soluções de Atendimento Informação, Comunicação e Informática Ltda., Advogada: Dra. Lisiane Anzzulin Ayub, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1249/2005-733-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luís Machado, Advogado: Dr. Doríbio Grunevald, Agravado(s): Reinoldo de Freitas Schwantz - ME, Advogado: Dr. Leo Henrique Schwingel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/2005-009-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciana Beatriz Moreira Siqueira, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1491/2005-007-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romerson Gouveia, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1574/2005-008-06-40.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 1574/2005-008-06-41.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Alba Valéria Soares de Albuquerque, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Agravado(s): Integral Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Brasil de Arruda, Agravado(s): Liserve - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1574/2005-008-06-41.3 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 1574/2005-008-06-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Liserve - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Integral Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Brasil de Arruda, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Alba Valéria Soares de Albuquerque, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1675/2005-018-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fernando de Mendonça, Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Agravado(s): Maria Luiza Vecchio Pires, Advogada: Dra. Tatiana de Oliveira Silva, Agravado(s): Álvaro de Mendonça Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1675/2005-018-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Álvaro de Mendonça Sobrinho, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Agravado(s): Maria Luiza Vecchio Pires, Advogada: Dra. Tatiana de Oliveira Silva, Agravado(s): Fernando de Mendonça, Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1808/2005-026-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Cláudio Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Cleber Alves da Silva, Advogado: Dr. Francisco Jean Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1825/2005-463-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1910/2005-012-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer - SPCC, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Paulo Sérgio de Souza Couto, Advogado: Dr. Luiz Dias Pereira da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1954/2005-004-13-40.1 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): Alberto Jorge Urquiza Teotônio, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2044/2005-072-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cláudio Menegati Filho, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2220/2005-007-18-40.1 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Alan Augusto Bernardes, Advogado: Dr. João José Vieira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2525/2005-057-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Montalcino Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Karen Kawamura, Agravado(s): Júlio César da Silva Deganello, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subse-

quente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2527/2005-029-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Isabel Sueli Maggi dos Anjos, Agravado(s): Jesus José de Lima, Advogado: Dr. Edson Rodrigues de Souza Magaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 3364/2005-664-09-40.8 da 9a. Região**, corre junto com RR - 3364/2005-664-09-00.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e em Serviços Orgânicos de Segurança de Londrina e Região, Advogada: Dra. Edna Zilá Jóia Correia e Silva, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9495/2005-016-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Henning da Costa, Agravado(s): Ilva Maria Ignaszewski, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Agravado(s): Movimento Familiar A Voz do Silêncio, Advogada: Dra. Norma Regina Pinho Ribas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17869/2005-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): A. C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adriano Nery Küster, Agravado(s): Liziane Dall' Igna, Advogado: Dr. José Daniel Tatará Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4/2006-571-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antenor Valmor Benoit, Advogado: Dr. Guaraci Fiorini Fischer Neto, Agravado(s): Gilberto de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Borges Zoetea, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10/2006-028-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nara Regina Vargas Torres e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32/2006-048-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transcol - Transportes e Construções Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Elton Santos Alves, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 91/2006-131-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CTP Participações Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais - Sescon/MG, Advogado: Dr. Paulo Daniel Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105/2006-007-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 105/2006-007-04-00.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Andréia Bitencourt Navarro, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Agravado(s): Instituto de Patologia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2006-105-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bulk Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Irene Nunes Gonçalves Diniz, Advogado: Dr. Eustáquio Nunes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 146/2006-036-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/MG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Getulio Trajano, Advogado: Dr. Jésus Viana Gomes, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2006-009-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): André Aparecido Alves Murici, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2006-046-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Consórcio Cigla Sade, Advogado: Dr. Welton Machado Teodoro, Agravado(s): José Arimatéia Ribeiro e Silva, Advogado: Dr. Emerson Cordeiro Silva, Agravado(s): Plaenco Construções Ltda., Advogado: Dr. Elio Toneto Budel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 194/2006-003-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Maurício de Medeiros Melo, Agravado(s): Laria do Socorro da Silva Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes, Agravado(s): Rangel & Farias Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 211/2006-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Visual Presence Marketing Integrado Ltda., Advogada: Dra. Diná Eifler Ramon Matias, Agravado(s): Gilberto Hoberrek Filho, Advogada: Dra. Cristine Coutinho de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2006-101-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Conservas Oderich S.A., Advogado: Dr. Alexandre Schlee Gomes,

Agravado(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Leriop Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 219/2006-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Paulo César Vasconcelos Furtado, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2006-006-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Linaldo Pereira, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Leni Gomes Pereira, Advogado: Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Agravado(s): Rioforte Serviços Técnicos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 230/2006-071-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gilmar Gonçalves Caixeta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/2006-005-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Agravado(s): Madje Rosa Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Gustavo André Barros, Agravado(s): Prodatec - Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/2006-004-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sala do Sabor Ltda., Advogado: Dr. Maurício Lucena Brito, Agravado(s): Jean da Costa Figueiredo, Advogado: Dr. Celestin Maurice Malzac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2006-038-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogada: Dra. Isamara Andrade de Lima Trombetta, Agravado(s): Valdir Pedro Baladin, Advogado: Dr. Jorge Luís Rubin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 308/2006-015-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elise Ramos Correia, Agravado(s): Adriana França de Souza, Advogado: Dr. João Carlos de Sousa das Mercês, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Silveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 327/2006-044-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Gerson Ferreira Tiago, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/2006-001-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Reginaldo da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393/2006-029-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ivete Malinoski, Advogado: Dr. Gilberto Giglio Vianna, Agravado(s): Lia Xavier de Miranda Bley e Outra, Advogado: Dr. Jackson Sponholz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/2006-010-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Mário de Lima Ribeiro, Advogado: Dr. Darli Domingos Ribeiro, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/2006-019-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 491/2006-019-03-41.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. William Marcondes Santana, Agravado(s): Luciana Correia Gonçalves, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Adriana Tozo Marra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 491/2006-019-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 491/2006-019-03-40.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Paulo H. Chamon, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Domingues Brandão, Agravado(s): Luciana Correia Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 563/2006-084-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Renato Samson Fuchs, Advogada: Dra. Clarice Cattán Kok, Agravado(s): Tectron Fastening Systems do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684/2006-099-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Comércio de Combustíveis Turmalina Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Wallace Eller Miranda, Agravante(s): Edivano Alves dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Rober Biccás, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incabível. **Processo: AIRR - 802/2006-333-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Dr. Cláudio Roberto de M. Garcez, Agravado(s): Eronice de Fátima Pilger, Advogada: Dra. Elisabeth Kasperbauer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em dian-

te o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 805/2006-001-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Antônio Lino da Cunha Filho, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 898/2006-083-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Daniel de Souza Lima, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): ThyssenKrupp Bilstein Brasil Molas e Componentes de Suspensão Ltda., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 995/2006-015-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Cristiano Camejo Morrone, Advogado: Dr. Jorge Alberto Ziebell de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2006-105-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Antônio Macedo Filho, Agravado(s): Alda Fonseca da Silva e Outros, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2006-921-21-40.3 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Juliana de Moraes Guerra, Agravado(s): Nara Maria Holanda de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - Fundac, Decisão: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1070/2006-006-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Andréia da Cunha Pereira Faria, Agravado(s): Wendelson de Jesus Gomes, Advogada: Dra. Alessandra Coimbra de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2006-145-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Moacir Carlos Moreira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Montes Claros, Advogado: Dr. José do Egypito Medeiros Wanderley, Agravado(s): Antônio Roberto Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1274/2006-007-23-40.3 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luft Logística, Armazenagem e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Raquel Cristina Rockenbach Bleich, Agravado(s): César Eduardo Canavarros Plácido, Advogado: Dr. Adriano Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1317/2006-020-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos, Agravado(s): Rafael Constantino de Almeida, Advogada: Dra. Maria Evane de Aquino Moura Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1647/2006-008-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pionera Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Judson Gomes da Silva Bastos, Agravado(s): Alessandra Souza Vilela, Advogada: Dra. Gislaíne Trivellato Grassi, Agravado(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogada: Dra. Regina Luppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1907/2006-139-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agência Leitura Savassi Ltda., Advogado: Dr. Leonardo A. M. Fioravante, Agravado(s): José Luedes Alves Viana, Advogado: Dr. Vanderlei Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2366/2006-080-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Rodrigues do Prado, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Toledo do Brasil - Indústria de Balanças Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3132/2006-086-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Bosco da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3600/2006-088-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Geraldo Queiróz Marrega e Outro, Advogado: Dr. Elias Cahil Neto, Agravado(s): Clariant S.A., Advogada: Dra. Simone Pacini de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91003/2006-663-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com RR - 91003/2006-663-09-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Dr. Vitorino Pereira da Silva, Agravado(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Fábio Paulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 7806/2005-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s) e Recorrente(s): Jairo Rodrigues de Araújo, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; e II - não conhecer do recurso adesivo do Reclamante, na

esteira do art. 500, III, do CPC. **Processo: RR - 831/1987-004-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Eduardo Krause Ribeiro Bittencourt e Outros, Advogado: Dr. Lúcio Repullo Pinto Ribeiro, Recorrido(s): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - Fugast, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total do direito de ação quanto à supressão da parcela "suplementação salarial", reformar o acórdão recorrido e restabelecer no particular a sentença da Vara do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame das demais matérias dos recursos ordinários interpostos, bem como da remessa necessária, como entender de direito. **Processo: RR - 1715/1995-046-01-00.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1715/1995-046-01-40.6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Carlos Costa da Silveira, Recorrente(s): Carlos Olney Pinto e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Real Grandeza no tópico atinente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre todos os aspectos suscitados nos embargos declaratórios das fls. 1.194-1.230, referentes à matéria objeto de controvérsia nos presentes autos, qual seja, a existência de diferenças de complementação de aposentadoria em favor dos Reclamantes em face da inobservância da Circular 167/71, que estabelecia a aplicação dos mesmos reajustes conferidos ao pessoal da ativa. Prejudicada a análise do recurso de revista dos Obreiros. **Processo: RR - 317/1997-444-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): ELITE - Representações e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Cláudio de Souza, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 354/1997-442-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jair Santana Filho, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Real Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Josélia Maria Bento Leocádio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, 832, § 4.º, e 895, todos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1772/1997-445-02-00.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1772/1997-445-02-40.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Márcio Alves Porto, Advogado: Dr. Edison Rodrigues Lourenço, Recorrido(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2102/1997-342-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elmar Nilton, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Recorrido(s): Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional CBS - Apservi, Advogada: Dra. Valquíria Aparecida Delfino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 193/1999-017-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fischer S.A. - Agroindústria, Advogada: Dra. Alessandra Magalhães de Lima, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aparecida Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Recorrido(s): Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais - Cootrab, Advogado: Dr. Ercílio Pinotti, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do mero reconhecimento do vínculo de emprego. **Processo: RR - 608/1999-005-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrido(s): Genesis Joaquim Mendes, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191 deste Tribunal, quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo, por contrariedade à Súmula 342 do TST, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, ambas desta Corte, e quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, II, deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário-base do Reclamante, para expurgar da condenação a devolução dos descontos a título de seguro



de vida, para excluir da condenação os honorários advocatícios, e para determinar que as quantias correspondentes às contribuições fiscais sejam adimplidas pelo Reclamante, competindo à Reclamada efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devida, referente às parcelas tributáveis e calculadas ao final, bem como recolher os respectivos valores. Falou pela Recorrente a Dra. Rubiana Santos Borges. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente. **Processo: RR - 1402/1999-011-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jaci Oliveira Salomão, Advogada: Dra. Sandra Mara Strasburg, Recorrido(s): Mário Augusto Soares dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1971/2001-005-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Jorge Floriano, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela segunda Recorrente o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. Falou pelo primeiro Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 322/2002-014-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Central Distribuidora de Produtos Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Recorrido(s): Antônio Ricardo de Souza, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Serafim de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 572/2002-049-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Leonardo Leonel da Silva, Advogado: Dr. César Roberto Vieira Grusmão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 880/2002-521-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Fernanda Borges, Recorrido(s): Clair João Rostirolla, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núnico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 931/2002-011-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Carlos Correia de Amorim, Advogado: Dr. Marco Antônio Garcia, Recorrido(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito ao adicional de periculosidade com reflexos. **Processo: RR - 946/2002-202-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rui de Jesus Minute, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 880-882, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a questão prescricional das gratificações semestrais à luz da Súmula 294 do TST, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 1202/2002-006-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ailton Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto aos minutos residuais. **Processo: RR - 1213/2002-030-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Recorrido(s): Viviane Ribeiro, Advogada: Dra. Mônica Maria Guimarães Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos valores referentes ao vale-transporte e determinar que o saldo de salário de nove dias seja calculado apenas sobre o salário base. **Processo: RR - 1342/2002-029-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Dr. Rogério Carósio, Recorrido(s): Valdete Lemos da Silva, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 2360/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cidade do Recife Transportes Ltda. - CRT, Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): Josimar Farias de Araújo, Advogada: Dra. Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 2745/2002-025-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dolce Villa Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): Eudes Gonçalves Cavalcante, Advogada: Dra. Heloisa Cristina Drugovich Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração da média mensal de gorjetas no aviso prévio, por contrariedade à Súmula 354

do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de pagamento de diferenças de aviso prévio pela integração da média mensal de gorjetas. **Processo: RR - 3048/2002-481-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Galdino de Souza e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4/2003-023-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cascaju Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio, Recorrido(s): Agostinho Gomes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao seguro desemprego, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 7/2003-026-07-00.7 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cascaju Agroindustrial S.A., Advogada: Dra. Yvyla Maria Pitombeira Coelho, Recorrido(s): José Genildo Sousa de Lima, Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao seguro desemprego, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 151/2003-025-07-00.7 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Auto-Peças Bibiano Ltda., Advogado: Dr. Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante, Recorrido(s): José Marcos Mota Dias, Advogado: Dr. Antônio Aurélio de Azevêdo Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 354/2003-463-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 354/2003-463-02-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marina Romero, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o recorrido ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem reflexos. **Processo: RR - 527/2003-036-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Henrique Gimenes Penosor, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior, Recorrido(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges patrona da primeira Recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira Recorrida. **Processo: RR - 594/2003-072-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cotrasa - Comércio de Transportes de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Recorrido(s): Aramis Carlos Grachik, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo na apuração do adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 829/2003-025-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Noemia Pereira Leal da Silva, Advogado: Dr. Aureci Quinália Maldonado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 916/2003-091-15-41.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 916/2003-091-15-40.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sérgio Micheloto, Advogado: Dr. Eduardo Suaiden, Recorrido(s): Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Baptista, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamante, especialmente no que refere à legalidade da contratação havida em período anterior à Constituição Federal e à unicidade contratual. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes, bem como prejudicado o exame do agravo de instrumento que tramita paralelamente ao presente recurso. **Processo: RR - 968/2003-382-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Rolante, Advogado: Dr. Daniel Alexandre Marques, Recorrido(s): Angelo Ary Lago, Advogado: Dr. José Vanderlei Both, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1191/2001-332-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jaci Oliveira Salomão, Advogada: Dra. Sandra Mara Strasburg, Recorrido(s): Mário Augusto Soares dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1971/2001-005-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Jorge Floriano, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela segunda Recorrente o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. Falou pelo primeiro Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 322/2002-014-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Central Distribuidora de Produtos Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Recorrido(s): Antônio Ricardo de Souza, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Serafim de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 572/2002-049-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Leonardo Leonel da Silva, Advogado: Dr. César Roberto Vieira Grusmão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 880/2002-521-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Fernanda Borges, Recorrido(s): Clair João Rostirolla, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núnico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 931/2002-011-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Carlos Correia de Amorim, Advogado: Dr. Marco Antônio Garcia, Recorrido(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito ao adicional de periculosidade com reflexos. **Processo: RR - 946/2002-202-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rui de Jesus Minute, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 880-882, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a questão prescricional das gratificações semestrais à luz da Súmula 294 do TST, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 1202/2002-006-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ailton Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto aos minutos residuais. **Processo: RR - 1213/2002-030-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Recorrido(s): Viviane Ribeiro, Advogada: Dra. Mônica Maria Guimarães Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos valores referentes ao vale-transporte e determinar que o saldo de salário de nove dias seja calculado apenas sobre o salário base. **Processo: RR - 1342/2002-029-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Dr. Rogério Carósio, Recorrido(s): Valdete Lemos da Silva, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 2360/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cidade do Recife Transportes Ltda. - CRT, Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): Josimar Farias de Araújo, Advogada: Dra. Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 2745/2002-025-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dolce Villa Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): Eudes Gonçalves Cavalcante, Advogada: Dra. Heloisa Cristina Drugovich Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração da média mensal de gorjetas no aviso prévio, por contrariedade à Súmula 354

unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários de assistência judiciária, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1232/2003-092-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Soecom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineirações, Advogado: Dr. Demóstenes Teodoro, Recorrido(s): Fernando Antônio dos Anjos e Outros, Advogado: Dr. Edmar Romano Ambrósio, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1428/2003-102-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França, Recorrido(s): Tânia das Graças Pinto da Costa, Advogado: Dr. Celso Luiz Moresco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1455/2003-001-18-00.1 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ismael Cardoso da Costa, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Freitas, Recorrido(s): Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda., Advogada: Dra. Marlene Boscarior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua integralidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1762/2003-501-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Quemoel Borges, Advogada: Dra. Pêrcia de Araújo David, Recorrido(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pinto e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1864/2003-342-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Silvana Aparecida Fagundes Cabral, Advogada: Dra. Flávia Cristina de Souza, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

Processo: RR - 2058/2003-069-02-00.9 da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Armafer Serviços de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Recorrido(s): Marcos dos Santos, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada reduzido. Ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. **Processo: RR - 3088/2003-061-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Regina Célia Gugliotti, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarão Beiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, examinando expressamente os argumentos lá suscitados, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do apelo. **Processo: RR - 4743/2003-028-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Luíza Machado de Farias, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 7173/2003-005-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rosângela Aparecida Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Recorrido(s): Tele Celular Sul Participações S.A., Advogado: Dr. Eduardo Sabedotti Breda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com acréscimo de 50%, sem repercussão nas demais verbas salariais. **Processo: RR - 19243/2003-006-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Braulio Ghidalevich, Recorrido(s): Isaac Elias Fernandes Cohen e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 143/2004-006-16-00.4 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Azevedo Neves Saldanha, Recorrido(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Recorrido(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Recorrido(s): Rosenilde Nogueira Soledade Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por falta de interesse recursal. **Processo: RR - 153/2004-063-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): José Carlos Almeida de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Alves da Silva, Recorrido(s): Sococo S.A. - Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Daniel Neaime, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao

artigo 625-D da CLT, e, no mérito, dar provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais fica o recorrente dispensado. **Processo: RR - 208/2004-003-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dürr Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Recorrido(s): Espólio de Antônio Guarriero, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 274/2004-010-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Josefa Darc Coelho Francisco e Outros, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 382/2004-026-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): Francisco Xavier Benedetti Brodt, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico atinente à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na fase de execução da sentença, assim interpretado como aquele do qual não se deduzem os descontos fiscais e previdenciários. **Processo: RR - 469/2004-301-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de São Leopoldo e Região - SAAE/SL, Advogado: Dr. José Augusto Theisen Schneider, Decisão: por unanimidade, determinar, preliminarmente, a renuneração dos autos a partir das fls. 309. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 477/2004-042-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Adriana Galdino Ferreira Zerbini, Advogada: Dra. Ana Beatriz Pinto Steinacher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 671/2004-034-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Marivaldo Batista, Advogado: Dr. Walimir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 672/2004-058-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aristeia de Azevedo Gomes e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. César Eduardo Fueta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença integralmente. **Processo: RR - 726/2004-005-23-00.0 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Hélio Dias Rosa, Advogado: Dr. Marcelo Turcato, Recorrido(s): Edson Pasqualotto de Aguiar - ME, Advogado: Dr. Amaro César Castilho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 858/2004-003-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mauro Rodrigues do Rosário, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - alternância em dois turnos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da sétima e oitava horas, excedentes da jornada de seis horas, como horas extras, no período compreendido entre 11/03/2003 a 06/11/2003, em que ficou caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme se apurou em apuração de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida. **Processo: RR - 915/2004-023-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marisa Jimenez Monteiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia. **Processo: RR - 952/2004-036-23-01.2 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marilene Santos Paranha, Advogado: Dr. Wilson Gimenes Sampaio, Recorrido(s): Paulo Tadeu dos Reis Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 996/2004-008-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Advogado: Dr. Mar-

cos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Flávio Amaral, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela Recorrente o Dr. Marcos Ulhoa Dani. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente. **Processo: RR - 1243/2004-372-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1279/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Deusdete Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1534/2004-028-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Iara Conde Scairato, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1693/2004-005-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque, Recorrido(s): Daniela Marli Bento da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1991/2004-660-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Recorrido(s): Juraci da Silva Guerreiro, Advogada: Dra. Marcela Cristina Tezolin, Advogada: Dra. Marília Maria Paese, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Luciano dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração das horas extras. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre Poci Pereira, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 2074/2004-001-23-00.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jorge Antônio Teischmann, Advogado: Dr. Geraldo da Cunha Macedo, Recorrido(s): Domani Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Emanuela Marques Echeverria, Recorrido(s): Domazi Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Daniela Marques Echeverria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2135/2004-054-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Araneza de Menezes, Recorrido(s): Joel Leônidas de Almeida, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2825/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima - Secretaria da Educação, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Elcilan de Oliveira Vieira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Roraima - Coopsaúde, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Técnico, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas ao saldo de salário e às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2997/2004-053-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Isabel Novais Soares, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Município de Boa Vista e demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3742/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Ferreira Martins, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças



de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Observação: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista. **Processo: RR - 4016/2004-039-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcidir Luiz Girardi, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao Plano de Demissão Incentivada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I e, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso quanto à quitação do contrato de trabalho, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito; e II - não conhecer do recurso de revista do BESC, por falta de interesse recursal e por ele achar-se prejudicado com o conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 4128/2004-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Aglair Colares de Matos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4504/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Verônica Guimarães Carmelita, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 5434/2004-052-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Sousa de Maurício, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 5664/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jacó Lustosa Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão de todas as demais verbas, assim como de anotação na CTPS. **Processo: RR - 8379/2004-014-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Tadeu Ventura, Advogada: Dra. Marina Vasconcellos Leão Lírio, Recorrido(s): Água da Ilha Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 146925/2004-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): César Romero Lima Moraes, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de cálculo referente aos recolhimentos de impostos de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos recolhimentos referentes ao imposto de renda observem o disposto na Súmula 368, II, do TST. **Processo: RR - 43/2005-069-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto, Advogada: Dra. Cristiane Silva Teixeira Pinto, Advogada: Dra. Cristiane Silva Teixeira Pinto, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que conhecia do recurso por contrariedade aos enunciados 219 e 329 do TST. **Processo: RR - 76/2005-531-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): I.T.M. Indústrias Têxteis H. Milagre S.A., Advogado: Dr. Sandra Regina da Silva, Recorrido(s): Vilson João Mânica, Advogado: Dr. Laudir Gülden, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, determinar a exclusão da condenação a verba honorária. Ressalva de entendimento

do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto aos minutos residuais. **Processo: RR - 97/2005-561-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): Leandro Gambini Duarte, Advogada: Dra. Márcia Mazzutti, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do recurso de revista quanto aos critérios de atualização do crédito trabalhista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e quanto aos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados (DSRS) e destes em outras verbas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao trabalhado, bem como para afastar da condenação os reflexos dos descansos semanais remunerados (DSRS) aditivados com horas extras e demais parcelas trabalhistas. **Processo: RR - 109/2005-073-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Dr. Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Orlando Coelho Barbosa, Advogado: Dr. Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.949/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de setembro de 2001, na conformidade da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 361/2005-022-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hamilton Roberto Santos, Advogado: Dr. Alveir Lucas Hartin Júnior, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "redução das horas extras habitualmente prestadas - indenização correspondente ao período reduzido - aplicabilidade da Súmula n.º 291 do TST", por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da redução das horas extras habitualmente prestadas, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 431/2005-023-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rádio e Televisão Imagem Ltda., Advogado: Dr. Afonso José Ribeiro, Recorrido(s): Laércio Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 469/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ilza Lima de Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, sem a multa rescisória, e do saldo de salário de forma simples, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 605/2005-253-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Recorrido(s): Antônio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos juros de mora, por violação ao art. 883 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da data do ajuizamento da ação. **Processo: RR - 621/2005-103-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Carlos Augusto Texeira Nunes, Recorrido(s): Vitor Honório da Silva, Advogado: Dr. Cícero Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, que indeferiu a verba honorária. **Processo: RR - 622/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Margarida Carioca Gomes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado e ao saldo salarial, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 636/2005-016-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Porto da Folha, Advogado: Dr. Paulo Ernani de Menezes, Recorrido(s): Israel Silas Angelo Santos de Jesus e Outro, Advogado: Dr. Genivaldo Gonçalves Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 798/2005-464-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jecivaldo Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Recorrido(s): Portobom Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Recorrido(s): Distribuidora Portobon Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 819/2005-003-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Ives

Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centro Integrado de Educação Moderna Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Patrícia de Araújo Santos, Advogado: Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 831/2005-003-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sávio Luiz Santos Lopes e Outra, Advogada: Dra. Anna Paula Sousa da Fonseca Santana, Recorrido(s): Companhia de Saneamento de Sergipe - Deso, Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 882/2005-491-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Câmara dos Dirigentes Lojistas de Ilhéus - CDL, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira da Silva, Recorrido(s): Edínio José Ferreira Camargo, Advogado: Dr. Sidney Sá da Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 884/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 888/2005-004-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Aeroviários e dos Trabalhadores em Empresas, Agências de Turismo, Comissárias e Prestadores de Serviço a Empresas de Aviação e Similares do Recife e do Estado de Pernambuco, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Recorrido(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Everardo Cavalcanti Guerra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida. **Processo: RR - 907/2005-441-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, Recorrido(s): S. Magalhães S.A. Despachos, Serviços Marítimos e Armazéns Gerais, Advogado: Dr. Marcos Flávio Faria, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 17 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, incidente sobre o salário profissional da categoria. **Processo: RR - 947/2005-067-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carolina M. Cabral Resende, Recorrido(s): William Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Marlon Lopes da Silva, Recorrido(s): Construtora Moura Schwark Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 959/2005-026-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Milton Melo Mascarenhas, Recorrido(s): Márcia Cristina Assis Apollones, Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. **Processo: RR - 1182/2005-026-03-00.5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR - 1182/2005-026-03-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1265/2005-022-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Moisés Batista dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Kirschbaum, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "isonomia salarial entre inativos e empregados em atividade - mudança de nível - acordo coletivo 2004/2005", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronne Cristian Nunes, patrono da segunda Recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda Recorrida. **Processo: RR - 1325/2005-383-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Leandro Fonseca Zambiasi, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1471/2005-013-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Belém,

Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Francinei Dias Gonçalves, Advogado: Dr. Marco Antônio Gomes de Carvalho, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a responsabilidade do Município de Belém, restando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista. **Processo: RR - 1489/2005-016-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Wiston Kallil de Campos Alves, Advogado: Dr. Ronaldo Ermelindo Ferreira, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista obreiro por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total antes declarada, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito; e II) por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da Petros. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronne Cristian Nunes, patrono da segunda Recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda Recorrente. **Processo: RR - 1574/2005-562-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sebastião Alves, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, quanto ao pagamento em dobro das férias, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e excluir da condenação o pagamento em dobro das férias e os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1654/2005-017-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Manoel Correia, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Carneiro Leão, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Maria Eugénia Simões Vieira de Mélo, Recorrido(s): Laser Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Daniel Dalônimo Vilar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, que declarou a responsabilidade subsidiária da Companhia Hidroelétrica do São Francisco. **Processo: RR - 1724/2005-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Idelfrança Cavalcante, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1747/2005-921-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPE/ RN, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Tenize Maria de Araújo Carvalho, Advogado: Dr. Augusto Cezar Bessa de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 2736/2005-032-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rogério Souza da Rosa, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3001/2005-104-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Miria Mara Soares Pereira, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, em 1.º de setembro de 2001. **Processo: RR - 3152/2005-733-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Filler S.A., Advogada: Dra. Denise Bartholomay, Recorrido(s): Marlise Eidt, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 3364/2005-664-09-00.3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR - 3364/2005-664-09-40.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e em Serviços Orgânicos de Segurança de Londrina e Região, Advogada: Dra. Edna Zilá Jóia Correia e Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Fe-

deral - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3772/2005-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca Santos de Souza, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 3983/2005-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Aristides Boaventura Simplicio Filho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão de todas as demais verbas, assim como da anotação na CTPS. **Processo: RR - 4139/2005-018-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Márcia Nakagawa Rampazzo, Recorrido(s): Ozório Roza de Oliveira, Advogado: Dr. Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 4582/2005-053-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Gelma Alves de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado e ao saldo salarial, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 5247/2005-037-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nirlei Osvaldo Porto Paes, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 172 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento do Obreiro, durante o período trabalhado em condições de risco. **Processo: RR - 6941/2005-015-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Flôr, Recorrido(s): Andressa Mara Gorski, Advogado: Dr. Daniel Andrade do Vale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 26/2006-007-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Juliana Avelino Madureira, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Recorrido(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados e destes em outras parcelas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao apelo. **Processo: RR - 41/2006-003-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Manoel Fernandes de Souza Neto, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Recorrido(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda. - Paraíba, Advogada: Dra. Maria Christiany Queiroz de Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar o pagamento do intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%. **Processo: RR - 105/2006-007-04-00.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 105/2006-007-04-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto de Patologia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido(s): Andréia Bitencourt Navarro, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 110/2006-028-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Wilson de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das Reclamadas ELOS e TRACTEBEL. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono do primeiro Recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do

primeiro Recorrido. **Processo: RR - 114/2006-107-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): Alexandre Augusto dos Santos Ribeiro, Advogada: Dra. Cláudia Helena Silveira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "equiparação salarial - grupo econômico" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 201/2006-013-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Aline Mendonça Nogueira da Gama, Recorrido(s): José Carlos Bettoni Rodrigues, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 239/2006-103-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rio Branco Alimentos S.A., Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Recorrido(s): Carmilene Leite de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Solene de Fátima Cunha, Recorrido(s): New Work Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "licitude da terceirização de serviços", "inexistência dos elementos da relação de emprego", "inexistência de prova do labor extraordinário" e "estabilidade da gestante". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "julgamento 'ultra petita' - labor aos sábados - observância do intervalo intrajornada", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na condenação em horas extras, do intervalo intrajornada de uma hora no trabalho prestado aos sábados. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. **Processo: RR - 257/2006-004-20-00.1 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Hélio Oliveira Bomfim, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Recorrido(s): Kasten Motor Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 368/2006-271-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): José Orlando Melo da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação quanto às horas "in itinere" apenas àquelas que excederem a duas horas diárias, consoante o teor e a vigência da norma coletiva. **Processo: RR - 447/2006-089-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Martins Pereira, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Recorrido(s): E.S. Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emanuel Paulo Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na matéria relativa à "multa de 40% do FGTS e aposentadoria como extinção do contrato de trabalho - efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela recorrente sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). **Processo: RR - 585/2006-089-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Roberto Lázari, Advogado: Dr. Dirceu Calixto, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 974/2006-107-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Claudete Saraiva de Almeida, Advogado: Dr. Diomedes de Souza Campos, Recorrido(s): Município de Jacundá, Advogada: Dra. Angélice Rocha Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 980/2006-107-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria José da Silva Pereira, Advogado: Dr. Diomedes de Souza Campos, Recorrido(s): Município de Jacundá, Advogada: Dra. Angélice Rocha Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 80001/2006-871-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Milton César Duzac Dias, Advogada: Dra. Maria Alzira Carpes Achilles, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 91003/2006-663-09-00.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR - 91003/2006-663-09-40.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Caringi Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, Advogado: Dr. Alído Depiné, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 111/2001-039-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Marcus Gouveia dos Santos, Agravado(s): Cláudia de Santanna Moreira de Carvalho, Advogada: Dra. Tânia Mara Maia, Agravado(s):



Masel - Empreendimentos Industriais, Comerciais e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.123,91 (mil cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 1762/2001-095-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Micro Campinas Edições Culturais Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Agravado(s): Julhiana de Queiroz Utiel, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, passando, de imediato, à apreciação do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 898/2002-003-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Celmiro Machado da Silva, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1640/2002-110-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Paulo Sérgio de Abreu Godinho, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.601,01 (sete mil seiscentos e um reais e um centavo), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 34024/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Alberto de Souza, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fls. 423/424, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 659/2003-251-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Antônio Carlos de Queiroz e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: A-AIRR - 1616/2003-053-02-40.8 da 2a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Celso Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Olívio Antônio Bonotto, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogada: Dra. Priscila Ungaretti de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 620,45 (seiscentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 3466/2003-342-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Luís Renato Paraíso de Andrade, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Rogério da Silva Soares, Advogado: Dr. João Alberto Whehaibe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 286/2004-019-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Carlos Trevelin, Advogado: Dr. Paulo César Boatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 195/2005-020-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Fátima Aparecida da Silva dos Anjos, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante a multa estabelecida no § 2º do art. 557 do CPC, em face da interposição de recurso manifestamente infundado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que ora se arbitra, especificamente para os fins do citado dispositivo, tendo em vista que o Reclamado não trasladou nem a petição inicial nem a sentença. **Processo: A-AIRR - 737/2005-055-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A., Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sérgio José Xavier, Advogada: Dra. Jordânia Braga Tomaz Pena, Agravado(s): Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. - Coomefer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: A-AIRR - 943/2005-022-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Roberto Silveira Braga, Advogada: Dra. Márcia Regina Lameira Hennemann, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade. **Processo: A-AIRR - 967/2005-662-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Thimóteo Antônio Ritter Dias, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 1067/2005-004-24-40.3 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Americel S.A., Ad-

vogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Karen Freitas Garcia, Advogado: Dr. Luiz Fernando R. Villanueva, Agravado(s): Spot Representações e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luzimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1263/2005-522-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Ciro da Conceição Alves, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 1702/2005-007-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jair Alves de Castro, Advogado: Dr. Hellion Mariano da Silva, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 7428/2005-010-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Antônio Vidal de Lima, Advogado: Dr. Antônio Vidal de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.134,71 (mil cento e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), em face do caráter infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 105/2006-010-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Liliâne Christine Paiva Henriques de Carvalho, Agravado(s): Virgínia Maria Collier de Mendonça, Advogada: Dra. Esther Lancry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.286,73 (mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 205/2006-121-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Valderis Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Agravado(s): Constremac Industrial Ltda., Advogado: Dr. Jaime Antônio de Brito, Agravado(s): Skanska Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Petrobrás-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 96,62 (noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: AG-ED-AIRR - 944/1997-052-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Espólio de Antônio Maria da Silva (Companhia Ltda.) e Outros, Advogado: Dr. Nelson Ranalli, Agravado(s): Oduvaldo Claro, Advogado: Dr. Massayoshi Takaki, Agravado(s): Valdes de Souza Costa, Advogado: Dr. Drazúio de Campos Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: AG-RR - 1802/2003-011-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Luiz Gonzaga de Carvalho e Outra, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12.991,06 (doze mil novecentos e noventa e um reais e seis centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: AG-AIRR - 1045/2004-057-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ciclaire Felipe da Rocha Lombardi, Advogado: Dr. Cláudio Roberto de Oliveira, Agravado(s): Antônio Evangelista Rocha, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Agravado(s): Limpadora Lombardi Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 1755/1995-054-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Maria de Lourdes Andrade Castello Branco, Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Torres de Luca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. **Processo: ED-A-AIRR - 496/1997-009-08-41.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Débora do Socorro da Mota Sobrinho, Advogado: Dr. Francisco Gomes Machado, Embargado(a): MCP Loureiro e Outros, Advogado: Dr. Deusdedit Freire Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 8026/2000-008-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eliane Cordeiro dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Usanet - Tecnologia e Serviços Ltda., Embargado(a): Financeira Alfa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 707999/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Gomes dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, ape-

nas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada. **Processo: ED-RR - 1497/2001-032-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Santander Banespa S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Natália Alves Bellini, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 19/2002-016-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Valeska Cabral da Silveira, Advogado: Dr. Rodrigo Thadeu Badin de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado. **Processo: ED-RR - 252/2002-067-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Jeová Jesus Mendes, Advogado: Dr. Isaías Nunes Pontes, Embargado(a): Ibirapuera Promoções e Participações Ltda., Advogada: Dra. Rosilene de Andrade Mariano Dück, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 897/2002-021-23-40.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Agroer Aviação Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Aurélio Alencar Soares de Oliveira, Embargado(a): Espólio de Jorge Antero Trevisan Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1357/2002-381-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Cantina Comendador Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Souza Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 22089/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Restaurante Enomoto Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 51423/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Interplay Foods Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Yañez González, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 59860/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Universidade Federal de Pelotas, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): João Francisco Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Eunice Azevedo de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Universidade-Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 63796/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Dejair França, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Embargado(a): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, ante a sua manifesta intempestividade. **Processo: ED-AIRR - 72400/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): VF Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Sandro Lin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 854/2003-221-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Embargado(a): Akira Terazima, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1176/2003-066-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados e Outra, Advogado: Dr. Victor Russosmano Júnior, Embargado(a): Plínio José de Freitas Travassos Martins, Advogada: Dra. Adriana Maria Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar às Recla-

mas a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1365/2003-058-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Eduardo Toniolo e Outros, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Manoel Antônio Barbosa, Advogada: Dra. Marta Helena Geraldí, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 1375/2003-022-05-40.2 da 5a. Região.** Corre junto com AIRR - 1375/2003-022-05-41.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Joice Barros de Oliveira Lima, Embargado(a): Milton Venas de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1874/2003-461-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Angélica da Silva, Advogada: Dra. Vera Regina Cotrim de Barros, Embargado(a): Lavanderia Industrial São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão. **Processo: ED-AIRR - 1894/2003-069-09-41.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Viação Nova Integração Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Emerson Alfredo Fogaça de Aguiar, Embargado(a): João Akira Hiracava, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 1957/2003-067-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Patrícia dos Santos Silva, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Embargado(a): Néelson Lino de Matos - ME, Advogado: Dr. Hugo Alexandre Pedro Alem, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1966/2003-008-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Lusitano Bispo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Embasa - Empresa Bahiana de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 2483/2003-002-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Cristiane Silva de Carvalho, Advogado: Dr. Orlando Augusto da Silva Júnior, Embargado(a): Hapvida Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Marcel Souto dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 248/2004-029-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro, Embargado(a): Formiplac Nordeste S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. **Processo: ED-RR - 642/2004-482-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Michelb dos Reis Ferreira, Advogado: Dr. Luciano de Simone Carneiro, Embargado(a): W2G2 S.A., Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 823/2004-034-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Anita Fernandes da Conceição, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, diante de sua manifesta intempestividade. **Processo: ED-RR - 1669/2004-004-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Serafim Alvarenga, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Viação Grande Vitória Ltda., Advogado: Dr. Alceu Bernardo Martinelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 9/2005-005-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - Icesp, Advogado: Dr. Luís Renato Zago, Embargado(a): José Roberto de Lima Bueno, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 211/2005-005-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Edison Roubach Filho, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Hispano-Brasileira de Pelotização - Hispanobrás, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 343/2005-654-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fanático Futebol Clube, Advogado: Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes, Embargado(a): Alex Enrique Bachega, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 964/2005-002-20-40.9 da 20a. Região.** Corre junto com AIRR - 964/2005-002-20-41.1, Relator: Mi-

nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cíntia Tashiro, Embargado(a): Ana Cristina de Araújo Gomes, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3908/2005-091-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Martinha da Silva Vieira, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: unanimemente, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR - 266/2006-060-03-41.0 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR - 266/2006-060-03-40.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s): Espólio de Sílvio Antônio Silva, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: AIRR - 266/2006-060-03-40.8 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR - 266/2006-060-03-41.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Espólio de Sílvio Antônio Silva, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 1551/2002-002-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Marim Chaves, Recorrido(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira Spotti, Recorrido(s): Companhia Industrial Rio Paraná, Advogada: Dra. Indianara Gomes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 24/2005-493-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nordeste Linhas Aéreas S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): MN Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Marcos Flávio Rhem da Silva, Recorrido(s): Fabrício Alencar Tavares, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. Falou pela recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 259/2005-006-10-00.7 da 10a. Região.** Corre junto com AIRR - 259/2005-006-10-40.1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jucilli Marta Ferreira Gomes, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Recorrido(s): Spot Representações e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luzimar Volney Póvoa, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em face do provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-259/2005-006-10-40.1, que corre junto a este. **Processo: RR - 281/2006-001-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Dr. Pablo Lovato Giuliani, Recorrido(s): Carlos Roberto Nobre e Silva, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Falou pela Recorrente o Dr. Marcos Ulhoa Dani. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta e nove minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da Quarta Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1327/1989-001-22-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/10/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1388/1995-015-04-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/10/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : THEREZINHA MARIA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 424/2003-072-01-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/10/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RAFAELLA CRISTINA SALGUES DE VASCONCELOS LAURIA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA DE FREITAS GOUVÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 641/2003-670-09-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/10/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : ENEIDA MIRANDA MACHADO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 525/2005-063-02-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/10/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
 AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 929/2005-202-04-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/10/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA CUNHA GROHMANN
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 666/2006-104-03-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/10/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA VIEGAS ALFENAS
 AGRAVADO(S) : MARIA LÍDIA MARRA BARROS
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ROCHA ABRÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-48/1999-005-02-40.7

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADOS : MANUEL PEDRO DUARTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
 AGRAVADA : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A.-Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST (fls. 9-11).

Inconformada, a **Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A.-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 151-156), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 12) e regular a representação (fls. 14-19), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos de declaração foi publicado em **14/02/06** (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 129, o que fez o prazo para interposição do recurso de revista iniciar-se em **15/02/06** (quarta-feira), vindo a expirar em **22/02/06** (quarta-feira). Entretanto, o apelo revisional, conforme se verifica à fl. 131, foi interposto somente em **24/02/06** (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-149/2006-043-03-40.9

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO : ALEDIR JOSÉ TELES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre horas extras - cargo de confiança, adicional de insalubridade - EPI e honorários periciais, com base na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 e nas Súmulas 126, 296, 297 e 337, I, todas do TST, e no art. 896 da CLT (fls. 102-103).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do recurso de revista e do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo à revista estão incompletas, conforme se observa às fls. 81-98 e 99, respectivamente.

As referidas cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Registre-se que o **carimbo** da instituição bancária recolhadora do referido depósito mostra apenas a data deste, não informando o real valor recolhido para fins de interposição do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, não haveria como admitir o presente apelo, tendo em vista que o **recurso de revista trancado** é manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do Regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado em **13/02/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 80. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em **14/02/07** (quarta-feira), vindo a expirar em **21/02/07** (quarta-feira). Entretanto, a revista foi interposta somente em **22/02/07** (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que o **feriado de carnaval**, por expressa determinação da Lei 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira de cinzas, com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal.

Como, na hipótese dos autos, o Agravante não comprovou e nem sequer alegou a inexistência de expediente forense no dia **21/02/07** (quarta-feira de cinzas), a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o **primeiro** dia útil subsequente, no caso, o dia **22/02/07**, consoante a diretriz da Súmula 385 do TST, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso de revista interposto.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, bem como em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-151/2004-002-15-40.5

AGRAVANTE : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
 AGRAVADO : LUIZ AMÉRICO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre horas extras, com fundamento na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 81).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86v.), tem representação regular (fls. 30-31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de **horas extras**, sob o fundamento de que a validade do elastecimento da jornada de trabalho se limitava aos dois anos da vigência do acordo coletivo que estabeleceu o labor em turnos ininterruptos de revezamento (fls. 58-60).

Em sua revista, a Reclamada sustentou a **duração indeterminada** da cláusula coletiva que fixa a jornada laboral. Apontou violação do art. 7º, XIV, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 72-79).

A decisão regional foi proferida em plena consonância com a **Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, "Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas".

Nessa esteira, não prospera o argumento da Reclamada de que a cláusula que fixa jornada de trabalho tem duração indeterminada, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista. Incidente, portanto, o óbice da **Súmula 333 do TST**.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação de **violação do art. 7º, XIV, da CF** não ensejaria a admissibilidade do apelo, porquanto o Regional não negou vigência à norma coletiva, mas, sim, consignou a inexistência de instrumento coletivo prevendo o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento para o período em que foram deferidas as horas extras.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-176/2001-006-17-40.0

AGRAVANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
 ADVOGADA : DR.ª NEILLIANE SCALSER
 AGRAVADA : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA MOREIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DESPACHO

O substituído Antônio Pereira dos Santos Filho, por meio da petição de nº 119845/2007-0, requereu a desistência e extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Homologo o pedido de desistência requerido, para que surta seus efeitos legais, julgando extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, apenas em relação ora requerente. Defiro a isenção do pagamento das custas.

À Secretaria da Quarta Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-229/2004-062-01-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : HERMÍNIA LOPES CRUZ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 146-147).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 113-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 151-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 147), tem representação regular (fls. 13-15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Óbice da Súmula 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ocorreu em 04/03/02 e o ajuizamento da ação deu-se em 03/03/04, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastadas as indicadas violações de lei e constitucionais apontadas, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-233/2007-011-12-40.0

AGRAVANTE : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADA : BERNADETE PEREIRA
ADVOGADO : DRA. CRISTINA PAULA FELDHAUS TUTIDA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante Iberpunto Indústria e comércio Têxtil S.A., por reputá-lo deserto (fls. 93-94).

Inconformado, o Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 94), regular a representação (fl. 40) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

De fato, a Reclamada descumpriu a alínea "a" do item II da IN 3/93 do TST, uma vez que o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 3.459,76 (três mil quatrocentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta no montante de R\$ 3.056,52 (três mil e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos) (fl. 95).

Ressalte-se que não socorre à Reclamada a alegação de que a sentença, ao estabelecer o valor da condenação que lhe foi imposta, teria grafado: "Total Reclamado: 3.459, 76" (grifo original) (fl. 50), ensejando o entendimento de que tal montante corresponderia apenas aos "valores reclamados" (grifos originais) (fl. 4) e não à condenação efetiva. Com efeito, tendo a sentença fixado as custas em R\$ 69,20 (sessenta e nove reais e vinte centavos), um simples exercício aritmético nos traz a confirmação de que tal valor corresponde à incidência da base legal de 2% (art. 789, "caput", da CLT) sobre o valor de R\$ 3.459, 76, jamais sobre o montante de R\$ 3.066,22, equivocadamente recolhido pela Reclamada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-272/2001-033-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADA : HELENA DE MORAES PORTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual (fl. 98).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 102-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 98 v.) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Consoante assentado no despacho denegatório, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, subscriptor do substabelecimento de fl. 68, que visava a dar poderes à Dra. Luciana Ferreira Nunziantte Oliveira, ambos subscriptores do recurso de revista.

Ora, o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do subscriptor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação do recurso de revista, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-283/2006-221-06-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
AGRAVADA : ALEXSANDRA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA PAIVA FERREIRA
AGRAVADO : MERCADINHO GENIVAL - GENIVAL GABRIEL DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 368 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 26).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 38).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão originária não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, mesmo que superado esse óbice, o apelo não lograria êxito, na medida em que a decisão do Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula 368, I, do TST, segundo a qual "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-332/2006-017-12-40.9

AGRAVANTE : CASAGRANDE PISOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO : JUVINO LOPES
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, ante a insuficiência do respectivo depósito recursal (fl. 203).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).



Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 204), regular a representação (fls. 9 e 11), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não há como admiti-lo, pois o recurso de revista trancado encontra-se manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as **alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST** e os arts. 2º e 3º da IN 27/05 do TST. Com efeito, o valor da condenação atribuído na sentença fora de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 164), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 177). Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.808,64 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 199).

Verifica-se, todavia, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 177 e 199, não alcança o montante total da condenação, tampouco o valor depositado quando da interposição do recurso de revista corresponde àquele exigido na data de sua interposição (03/04/07), que era de R\$ 9.617,29, não observado pela Recorrente.

Ora, na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se **obrigada** a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 128, I, do TST, conforme retratado pelo despacho-agravado. Incide, pois, a diretriz da Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 128, I, e 333 do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-422/2005-059-03-40.0

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO LADEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO
EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI

DESPACHO

RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face da intempestividade do recurso de revista (fls. 610-611).

FUNDAMENTAÇÃO Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

CONCLUSÃO Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/2000-003-01-40.9

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO : EDGARD SOBRAL BARCELLOS
ADVOGADO : DR. LAURO DA GAMA E SOUZA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na falta de enquadramento do recurso em alguma das hipóteses em que foi fundamentado (fls. 174-175).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 180-183), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 176), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Impõe-se a manutenção da decisão recorrida, uma vez que o TRT não conheceu do recurso ordinário da terceira Reclamada, tendo em vista que tanto a petição de encaminhamento como as razões do recurso foram apresentadas sem assinatura (fl. 131), o que torna o documento juridicamente inexistente para efeito de verificação da legitimidade do ato jurídico.

Efetivamente, a existência do recurso depende da assinatura nele aposta. É o que se depreende da **Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o recurso sem assinatura será tido por inexistente, sendo considerado válido se assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, hipótese não configurada nos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-500/2004-463-02-40.2

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO : SÉRGIO DE SOUZA JARDIM
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre horas extras, com base na Súmula 296 do TST e na ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT (fls. 76-77).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-102), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 77), regular a representação (fl. 27) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Na sentença, foi fixado o valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) a título de **custas processuais**. No acórdão, o 2º Regional elevou o valor da condenação, fixando custas adicionais de R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante se infere da decisão de fls. 55-56.

Todavia, o ora Agravante depositou apenas R\$ 300,00 (trezentos reais) por ocasião do oferecimento do recurso de revista. Evidencia-se, portanto, que o valor **depositado não corresponde à soma das quantias referente às custas fixadas** na sentença e no acórdão, faltando recolher R\$ 22,00 (vinte e dois reais).

Sinale-se, ainda, que somente o Reclamante interpôs recurso ordinário e nada depositou a título de custas naquela oportunidade, uma vez que não havia sido condenado nesse sentido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-546/2006-035-15-40.0

AGRAVANTE : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADA : MARIA ESTELA DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente Judicial do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre preliminar de nulidade por cerceio de defesa, multa do art. 477 da CLT e litigância de má-fé, com base no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula 126 do TST (fls. 75-76).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 76v.), a representação regular (fl. 23), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST, de modo que a indicação de divergência jurisprudencial resta, de plano, afastada.

No que tange à **preliminar de nulidade por cerceamento de defesa**, o Reclamado fundamenta sua revista em violência ao art. 5º, LV, da CF. Ocorre que tal dispositivo somente pode ser atingido de maneira reflexa ou indireta, não ensejando, portanto, o cabimento da revista, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

No que se refere à **multa do art. 477 da CLT** e à litigância de má-fé, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-598/2005-017-04-40.4

EMBARGANTE : JOÃO FLÁVIO BELLOTTI
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDADE SOCIAL - SILIUS
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nos termos da Súmula 262, II, do TST (fls. 140-141).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-600/2005-463-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADA : TUBANDT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base nas Orientações Jurisprudenciais 17 da SDC e 336 da SBDI-1, ambas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 96-97).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9 e 10-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 10 e 97), tem representação regular (fls. 27 e 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A decisão recorrida está em consonância com o assentado na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas. Nesse mesmo sentido é o Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobservem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ressalte-se que esta Corte, em processo envolvendo o ora Agravante, manteve esse entendimento, conforme segue: TST-AIRR-2.504/2003-261-02-40.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 10/08/07 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

Ademais, não prevalece a tese aduzida no presente agravo, de que o Supremo Tribunal Federal teria confirmado a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições assistenciais e confederativas pelos não-associados. Os julgados colacionados pelo Sindicato-Reclamante contêm entendimento que destoa daquele adotado de forma reiterada pela maioria dos julgados proferidos pelo STF, de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO FIXADA EM ASSEMBLÉIA-GERAL - COMPULSORIEDADE - ASSOCIADOS. Firmou-se o entendimento, nesta Corte, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembleia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF-AI-AGR-351.764/MA, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 02/02/02).

"CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO - C.F., ART. 8º, IV. I. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. R.E. não conhecido" (STF-RE-198.092/1-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 11/10/96).

Nessa mesma direção vão os precedentes: STF-RE-178.927-97/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 07/03/97; STF-RE-189.443-97/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11/04/97; STF-RE-181.087-97/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 02/05/97; STF-RE-178.902-97/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 09/05/97; STF-RE-176.638-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-177.154-96/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96.

Em arremate, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal também é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 8º, III e IV, da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"I. RE: prequestionamento por embargos de declaração (Súmula 356). 1. Se o acórdão recorrido deixou de enfrentar questão constitucional aventada no processo, a interposição dos embargos de declaração a respeito satisfaz a exigência do prequestionamento para o recurso extraordinário, não importando que, persistindo na omissão, o Tribunal recorrido não se tenha pronunciado sobre os temas aventados (Súmula 356). II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição. 2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI). 3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado" (STF-RE-220.120/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 22/05/98).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-617/2001-035-01-40.7

EMBARGANTE : CARLOS RENATO DO VALE
 ADVOGADA : DRA. CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

DESPACHO

RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos contra despacho do Presidente desta Corte que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, em face da irregularidade de representação (fl. 192).

FUNDAMENTAÇÃO Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

CONCLUSÃO Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699/2004-252-02-40.9

AGRAVANTE : DORCINO JOSÉ SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (fls. 92-93).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 95-97) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A decisão regional foi no sentido de que a prescrição do direito de postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a fluir com a edição da Lei Complementar 110, de 29/06/01, razão pela qual declarou prescrita a pretensão do Reclamante, que ajuizou a reclamação trabalhista somente em 17/12/04.

O Reclamante sustenta que não estaria prescrito o direito de ação, porquanto o prazo prescricional somente começou a fluir a partir da efetivação do crédito feito em sua conta vinculada. O apelo vem fundado em violação dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade às Súmulas 95 e 362 do TST e 210 do STJ e em divergência jurisprudencial (fls. 4-6).

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Acresceu o entendimento de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o Regional pontuado que o ajuizamento da ação ocorreu em 17/12/04 (fl. 81), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, publicada em 30/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, apontando afastadas a violação dos dispositivos constitucional e legal apontados como malferidos e a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Também não pode trafegar o apelo pela contrariedade à Súmula 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar 110/01.

Em arremate, vale frisar que a invocação de conflito com a Súmula 210 do STJ não atende aos ditames do art. 896 da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-707/2001-025-09-40.7

EMBARGANTE : VALDEVINO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
 EMBARGADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. AILTON NUNES DA SILVA
 EMBARGADA : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice das Súmulas 23, 126, 296, I, 333 e 308 do TST (fls. 307-309).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710/2001-005-05-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : FERNANDO SANTOS DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADA : BETONBRAS CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por não vislumbrar ofensa direta à Constituição (fls. 80-81).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-20).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo (certidão de fl. 88v.), tendo sido o parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo (fls. 92-93).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 82) e a apresentação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), não merece prosperar, uma vez que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de intimação, referente à publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição, não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado no que tange à tempestividade (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735/2004-021-02-40.0

AGRAVANTES : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BERNARDO BARREIROS
 AGRAVADO : EDIVALDO DOS SANTOS NEVES
 ADVOGADA : DRA. VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADA : VIACÃO CACHOEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas Áurea Administração e Participações S.A. e Outra, por reputá-lo deserto, com base na Súmula 128, I, do TST (fls. 147-148).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas apenas **contraminutas** ao agravo (fls. 150-152 e 153-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 148), tem representação regular (fls. 8 e 53) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois não há como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (fl. 73). A Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) (fl. 95) e, quando da interposição do recurso de revista, efetuou o depósito recursal no montante de R\$ 5.447,96 (cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) (fl. 325). Verifica-se, portanto, que o valor recolhido a título de depósito recursal não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (27/11/06), que era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme Ato GP 215/06 do TST.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-759/2005-039-02-00.3

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO : FRANCISCO BORGES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
 RECORRIDA : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 111-114), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 116-133).

Admitido o recurso (fls. 144-146), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pelo Reclamante (fls. 147-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 115 e 116) e tem representação regular (fl. 28), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 85) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 134).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando", ainda que não fosse tomadora direta dos serviços do Reclamante, mas gerenciadora e fiscalizadora do transporte coletivo de ônibus na esfera municipal, configurando-se a responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento das obrigações contratuais (fls. 113-114).

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 118-133).

O aresto colacionado às fls. 125-129, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo 2º Regional, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No **mérito**, o apelo logra provimento. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5 Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-783/2004-009-01-40.0

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO DE ALMEIDA FERNANDES PIMENTA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
 AGRAVADA : LSI LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO VIEGAS FERNANDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o **despacho** do Ministro Presidente do TST que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas ou mesmo da declaração de autenticidade firmada pela advogada da Parte, bem como em razão da deficiência de traslado (fl. 41), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, sustentando, sucintamente, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo legal, tanto que o Regional aferiu tal condição, e que "as peças formadoras do instrumento encontram-se com o carimbo de autenticação e com a assinatura da patrona do embargante" (fl. 46), não existindo dispositivo legal que determine seja informado "na petição de encaminhamento que os documentos estão autenticados" (fls. 46-47).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 41, 44 e 46) e têm representação regular (fl. 12), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula 421, I, do TST.

No mérito, no entanto, o recurso não prospera, pois **não** se constata o aludido "carimbo de autenticação" com a "assinatura da patrona do embargante" nas peças que formaram o agravo de instrumento, como sustentado à fl. 46. Nessas condições, a afirmação do Embargante de que há omissão na análise de fato inexistente beira a litigância de má-fé.

No tocante à argumentação de que o art. 544, § 1º, do CPC não exige que a parte informe "na petição de encaminhamento que os documentos estão autenticados" (fl. 46), não se vislumbra tal exigência na decisão embargada, mas, sim, que a teor do citado dispositivo legal as peças que formam o agravo de instrumento devem estar autenticadas ou constar a declaração de autenticidade das peças firmada pelo advogado da Parte.

Da mesma forma, a **certidão de intimação do acórdão regional** não se encontra trasladada aos presentes autos, tanto que, em suas razões declaratórias, o Reclamante nem sequer faz referência à tal fato, fazendo remissão apenas "em passant" de que "o recurso de revista foi interposto pelo agravante dentro do prazo legal" (fl. 46).

Ressalte-se que a cópia da mencionada peça é de traslado obrigatório, pois necessária para se constatar a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Nesse compasso, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios autorizadores da oposição dos embargos declaratórios (CLT, art. 535).

A oposição dos embargos de declaração, nessas condições, beira a **litigância de má-fé**, tratando-se de expediente que apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios e à mínima de seu enquadramento nos permissivos do art. 535 da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do desfecho final da demanda.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785/2003-032-02-40.0

AGRAVANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LT-DA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : JOÃO CARLOS NAPOLI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 296 do TST e por não vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 92-94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-99) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 94) e regular a representação (fls. 24 e 25-27), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de recurso ordinário foi publicado em **17/11/06** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 81. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 20/11/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/11/06 (segunda-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 28/11/06 (terça-feira) (fl. 82) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792/2005-342-05-40.9

AGRAVANTE : EPTC - ESTUDOS, PROJETOS, TOPOGRAFIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : EDMILSON MENDES MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLÚCIA MOREIRA LOPES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896 da CLT (fls. 135-136).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 137) e tenha representação regular (fl. 24), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário não veio compor o apelo em sua integralidade, nos termos exigidos pelo art. 897, § 5º, da CLT, como se observa das fls. 114-119, que demonstram a ausência do traslado de uma lauda do acórdão em questão, precisamente a primeira folha, que deveria ser a fl. 168, conforme demonstra a numeração dos autos principais (pula da fl. 167 para a fl. 169).

A peça, na íntegra, portanto, é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Nesse sentido seguem os precedentes desta Corte: TST-AIRR-3.107/2005-028-02-40.1, Rel. Juiz Convocado **Luiz Ronan Neves Koury**, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-298/1993-018-04-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 06/10/06; TST-AIRR-2.148/2005-046-12-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.323/2002-013-02-40.8, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.187/2004-231-04-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 07/12/06; TST-AIRR-2.979/2003-075-15-40.7, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 6ª Turma, DJ de 17/11/06.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-861/2003-445-02-40.6

AGRAVANTE : IZAURA CARDOSO MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DO ROSÁRIO CURVELO
ADVOGADO : DR. PAULO CALISTO B. SIMONI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 e na Súmula 296, ambas do TST (fls. 197-198).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 198), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Na hipótese vertente, o Regional, ao **limitar a concessão** das horas extras ao período em que a testemunha trabalhou com a Reclamante, consignou que, "havendo interregnos temporais sem prova testemunhais a prova feita pode ser considerada para os períodos nos quais a testemunha não trabalhou. Todavia, quando se trata de fato posterior à saída da testemunha, não é possível o reconhecimento, salvo se houver indício em sentido favorável ao fato alegado, o que não é o caso" (fl. 189).

Inconformada, a Agravante alega que a condenação não pode ficar limitada ao período em que a testemunha laborou com a Reclamante, tendo em vista a **presunção** de continuidade do labor extraordinário após a saída da testemunha. O apelo vem calcado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos aduzidos pela Reclamante.

Com efeito, no que tange ao **período de abrangência da prova oral** produzida para efeito de deferimento de horas extras, ao contrário do alegado, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele assentado na Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período, não sendo essa a hipótese delineada no presente feito. Assim, incide o óbice da Súmula 333 do TST.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-861/2005-109-15-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODECIO RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente Judicial Regimental do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre preliminar de nulidade por cerceio de defesa, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 95-96).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 96v.), a representação regular (fls. 31 e 97), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumariíssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST, de modo que a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional resta, de plano, afastada.

No que tange à **preliminar de nulidade por cerceamento de defesa**, a Reclamada fundamenta sua revista em violência ao art. 5º, LV, da CF. Ocorre que tal dispositivo somente pode ser atingido de maneira reflexa ou indireta, não ensejando, portanto, o cabimento da revista, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-894/2005-015-01-00.4

RECORRENTE : DYLLA FERREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 207-209), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à prescrição do direito ao pagamento do auxílio-alimentação (fls. 214-234).

Admitido o recurso (fl. 329), foram apresentadas contrarrazões (fls. 337-343), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 209v. e 214) e a representação regular (fls. 18 e 23), tendo a Reclamante recolhido as custas processuais a que condenada (fl. 187).

No tocante à **prescrição do direito às diferenças de complementação de aposentadoria por supressão do auxílio-alimentação** pago pela CEF, o Regional assentou, com lastro na Súmula 294 do TST, que estava prescrita a pretensão da Reclamante, pensionista de ex-empregado da Reclamada, aposentado desde 01/03/79. Pontuou a Corte "a quo" que a supressão do benefício da alimentação, ocorrida em 01/95, configurou ato único da Empregadora, insuscetível de determinar a incidência da prescrição parcial. Assim, tendo a ação sido ajuizada apenas em 2005, estava irremediavelmente prescrito o direito. Ademais, não se trataria de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, pois o regulamento de complementação de proventos não prevê a concessão de vales-refeição.

A Reclamante sustenta, no apelo revisional de revista, que a questão trazida nos autos resta pacificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, sendo certo que não há, nos moldes da Súmula 327 desta Corte, prescrição total do direito, porquanto suprimida a parcela quando já percebida na aposentadoria. Outrossim, a parcela suprimida tinha contorno nitidamente salarial, configurando, sim, componente da complementação de aposentadoria. A revista ancora-se em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF e 468 da CLT e em contrariedade às Súmulas 51, 288 e 327 e à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1, todas do TST.

O apelo transitia pela indigitada **contrariedade** à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a supressão do auxílio-alimentação da CEF importa no reconhecimento de diferenças de complementação de aposentadoria. Na mesma toada, no que é pertinente à prescrição, a revista é empolgada pela invocada contrariedade à Súmula 327 desta Corte, que reza que a prescrição incidente sobre o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria é parcial, não atingindo o direito de ação. Com efeito, a decisão alvejada, ao assentar a supressão do benefício já na aposentadoria recebida e aplicar a prescrição total, destoou do entendimento sumulado.

No mérito, tem-se que as **cláusulas regulamentares** instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarreta prejuízo aos empregados, na forma do disposto no art. 468 da CLT.

Assim, a revogação ou supressão de norma regulamentar interna da empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Ora, considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos **aposentados** e pensionistas, ele se liga ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, e a supressão do direito ao referido benefício (ocorrida após a aposentadoria) só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, nos termos das Súmulas 51 e 288 e da Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1, todas do TST.

Ademais, nos termos do **art. 515, § 3º, do CPC**, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação, nos termos pleiteados na exordial, conforme se apurar em liquidação de sentença.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ Transitória 51 da SBDI-1 e à Súmula 327, ambas do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição quinquenal do direito e condenar a CEF ao pagamento do auxílio-alimentação à Reclamante, nos termos pleiteados na inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária, na forma da lei. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais, à luz da Súmula 368 do TST. Arbitro à condenação o importe atualizado de R\$ 13.244,23 (treze mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) e às custas o montante de R\$ 264,88 (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-899/1999-069-09-40.0

AGRAVANTE : AMAURI CEZAR MADALOSSO
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR
 AGRAVADO : EUGÊNIO ZALESKI
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL CAETANO
 AGRAVADA : J.A.V.T. CONSTRUÇÕES E MATERIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre penhora de bem de família, por não reputar reflexa a violação alegada (fls. 386-387).

Inconformado, **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 402-408), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 387), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No mérito, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à **configuração** e impenhorabilidade de bem de família, o apelo realmente não prospera, ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula 266. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, porquanto não restou configurada, porquanto a questão que ora se discute passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, "in casu" a Lei 8.009/90. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 1º, III, e 5º, II e XI, não poderiam, por conseguinte, empolgar o recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta.

Nessa linha, cumpre trazer a colação o seguinte precedente do STF:

(...) **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - HIPÓTESE DE VULNERAÇÃO OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL** - A alegação de ofensa à garantia dominial impõe, para efeito de seu reconhecimento, a análise prévia da legislação comum, pertinente à regência normativa do direito de propriedade, o que poderá caracterizar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto da Constituição, suficiente, por si só, para descaracterizar o próprio cabimento do apelo extremo. Precedentes (...) (STF-AgR-AI-338.090/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12/04/02).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de wresnia de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-920/2005-011-07-00.6

RECORRENTE : RAQUEL CAMPOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA
 RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
 RECORRIDO : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado Estado do Ceará (fls. 71-73), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à responsabilização subsidiária (fls. 75-78).

Admitido o apelo (fls. 81-82), foram apresentadas contrarrazões pelo Reclamado Estado do Ceará (fls. 86-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 74 e 75) e tem representação regular (fl. 4), não tendo a Reclamante sido condenada ao recolhimento de custas.

O Regional **reformou a sentença** para excluir o Reclamado Estado do Ceará do pólo passivo da reclamação, consignando que afastava a diretriz da Súmula 331 do TST, por inexistir previsão legal expressa determinando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço. Pontuou que a responsabilização somente incidiria se demonstrada fraude inequívoca na terceirização dos serviços ou a insolvência ou inidoneidade da Empregadora, o que não era o caso dos autos (fl. 72).

Contra a referida decisão, a Reclamante postula a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 331, IV, desta Corte Superior**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Como se depreende, a fraude e a quebra da prestadora dos serviços não são requisitos determinantes da **responsabilização subsidiária do tomador**, bastando, para que tal ocorra, que haja inadiplência da prestadora.

No mérito, a revista há de ser **provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, para declarar a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço, devendo voltar a integrar o pólo passivo da lide o Reclamado Estado do Ceará.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-924/2004-701-04-00.0

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
 RECORRIDO : PEDRO STEIN MAIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
 RECORRIDA : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 517-523), a Primeira Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários assistenciais (fls. 526-533).

Admitido o recurso (fls. 539 e 539v.), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 524 e 526) e regular a representação (fls. 534-535), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 477) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 457, 477, 476 e 523).

O Regional consignou que há nos autos **declaração de pobreza**, mas o Reclamante não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional. Entretanto, em razão do princípio da igualdade, é devido o pagamento de honorários assistenciais (fl. 523).

A Primeira Reclamada sustenta que a **assistência do sindicato** da categoria é condição essencial para o deferimento de honorários advocatícios. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 530-533).

A apontada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica ou, simultaneamente, ser beneficiária da justiça gratuita e estar assistida por sindicato.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para excluir da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, bem como à OJ 305 da SBDI-1, todas do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.037/2004-481-02-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARDOSO DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS LEITE FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES
 AGRAVADA : TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada-CEF, por óbice da Súmula 331, IV, do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 79-80).

Inconformada, a **Reclamada-CEF** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Na hipótese, as cópias da contestação e da procuração da Agravada-Til Engenharia e Comércio Ltda. não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, I, da CLT. Note-se que não se trata de Reclamada revel, já que a sentença registrou a juntada de contestação escrita e documentos pela mencionada Demandada, conforme se infere de fl. 44.

As peças são, portanto, de traslado **obrigatório**, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.087/2002-021-02-40.7

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por inexistência de representação processual (fls. 205-206).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 208-213) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 214-221), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 206), a representação regular (fls. 11-13, 14-15 e 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, no que toca à inexistência de representação processual para o recurso de revista do Reclamado, o despacho-agravado pontuou que o advogado o qual substabeleceu poderes àquele que também substabeleceu à causídica que assina o recurso de revista, a saber, o Dr. Ednei Verututto, não tinha procuração nos autos, nem estava caracterizado em relação a ele o mandato tácito. Nessa linha, o recurso de revista era reputado inexistente.

No **agravo de instrumento**, o Reclamado sustenta que, verificada a ausência de representação processual, deveria ter sido chamado aos autos, para regularizar o vício, nos termos do art. 13 do CPC. Ademais, a interposição do recurso retrataria hipótese de "intervenção cuja urgência é manifesta" (fl. 18).

Da simples leitura do arrazoado de agravo de instrumento, verifica-se que o despacho-agravado deve ser mantido.

Primeiramente, o art. 13 do CPC não tem aplicação em seara recursal, como cristaliza o **item II da Súmula 383 do TST**. De seu turno, a interposição de recurso não é reputável ato urgente, como exsurge do item I da mesma súmula.

Nessa linha, imutável o entendimento externado no despacho-agravado acerca da inexistência de representação processual para o recurso de revista, que, nos termos das Súmulas 164 e 383 do TST, não merece prosseguimento.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.115/2005-023-01-40.7

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADOS : MÍLVIO KNOLLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 246).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 251-254), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 247), a representação regular (fls. 31 e 32), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, no que toca à **deserção do recurso ordinário**, porquanto as cópias das guias de comprovação das custas e do depósito recursal foram apresentadas sem a autenticação requerida pelo art. 830 da CLT, a revista não prospera.

Com efeito, a decisão regional foi proferida em harmonia com o **entendimento pacífico do TST**, segundo o qual a autenticação das guias de comprovação das custas e do depósito recursal é medida que se impõe, em observância ao mencionado art. 830 da CLT, sendo certo que sua ausência conduz à deserção recursal. São precedentes nesse sentido: TST-E-RR-557.937/1999.9, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 24/08/07; TST-E-AIRR-759/2004-005-03-40.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/05/07; TST-E-RR-659.952/2000.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 07/12/06; TST-E-RR-507.283/1998.5, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, DJ de 03/02/06.

Nessa linha, o óbice da **Súmula 333 do TST** desponta, afastando a divergência jurisprudencial acostada.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.233/2005-101-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO : VALDIR DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "c", e § 4º, da CLT (fls. 197-198).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 207-212), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 199), tem representação regular (fl. 103) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à **verba de representação**, o Regional, ao julgar devido o pagamento da parcela equivalente a 80% da função gratificada, consignou que a Resolução 16/96 não continha nenhuma regra especial para o pagamento daqueles que exerciam função gerencial de forma interina (fls. 176-177).

Em suas razões recursais, a Reclamada afirma que a cláusula 49ª da norma coletiva foi ignorada, pois "incontroverso que no período discutido o autor exerceu a função de chefia, de forma interina, atividade essa regulada especificamente pelos acordos coletivos que prevêm para esses casos o pagamento somente da verba titulada função gratificada" (fl. 184). O recurso vem calcado em violação do **art. 7º, XXVI, da CF** (fls. 4-6 e 182-185).

Contudo, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na **Súmula 297, I, do TST**, bem como na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do dispositivo constitucional em comento. Com efeito, constata-se que a Corte "a quo" não dirimiu a controvérsia pelo prisma do art. 7º, XXVI, da CF, mas, sim, diante da interpretação do art. 12 da Resolução 16/96.

Não bastasse tanto, o apelo encontra óbice no art. 896, "b", da CLT, pois a Reclamada pretende a interpretação da cláusula 49ª do acordo coletivo de trabalho cuja observância é restrita à área territorial do TRT da 4ª Região. Sendo assim, descabe o apelo, nos moldes do citado art. 896, "b", da CLT e da iterativa jurisprudência desta Corte, conforme os precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, DJ de 21/06/02; TST-E-RR-354.962/1997.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/05/02; TST-E-RR-393.243/1997.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DJ de 05/04/02; TST-RR-403.111/1997.0, Rel. Juiz Convocado Eneida Melo, 3ª Turma, DJ de 03/05/02. Óbice das Súmulas 297 e 333 do TST.

No tocante às **diferenças salariais decorrentes do desvio de função**, a Turma Julgadora "a quo", com base na prova oral produzida, considerou que a Agravante faz jus ao recebimento das respectivas diferenças salariais enquanto perdurar o desvio de função, nos termos da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST, excluindo, todavia, a condenação de reenquadramento do Autor (fls. 172-175).

A Reclamada alega, em suma, que **não são devidas diferenças salariais** por desvio de função, pois trata-se de empresa de economia mista e, portanto, adstrita à observância do estabelecido no art. 37, II, e § 2º, da CF, não lhe sendo, ainda, aplicável o disposto na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST, mas, sim, a diretriz da Súmula 363 do TST. É articulada a violação do art. 37, II e § 2º, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 6-10 e 185-189).

No entanto, a decisão regional está em **consonância** com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o desvio funcional não autoriza o novo enquadramento do Obreiro, mas tão-somente o direito às diferenças salariais.

Saliente-se ainda que esta Corte tem o entendimento de que, **ocorrendo o desvio de função**, são devidas as diferenças salariais, ainda que o Reclamante seja empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, sem que se verifique a afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-406.812/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DJ de 16/04/04; TST-E-RR-787.757/2001.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 05/12/03; TST-E-RR-249.739/1996.8, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 16/10/00; TST-RR-1.195/1999-351-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, DJ de 14/10/05. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, alínea "b" e § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297 e 333 e da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1, todas do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ly/rf

PROC. Nº TST-AIRR-1.289/2006-054-12-40.9

AGRAVANTE : EXPEDITO GUESSER
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 218 do TST (fl. 366).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 377-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 382-370), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 02 e 366), tem representação regular (fl. 64) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**, consoante entendimento preconizado na Súmula 218 do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação dos **incisos XXXIV, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da CF**, já que esses dispositivos são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02, e STF-AgR-AI-196.649/BA, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 05/05/00).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.292/2004-001-16-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADA : MÁRCIA SOLANGE BARROS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fundação-Reclamada, por irregularidade de representação processual, com base no art. 830 da CLT (fls. 159-160).

Inconformada, a **Fundação-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 161), o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação.

Consoante assentado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, a **cópia** do substabelecimento que outorgaria poderes ao Dr. José Caldas Gois Júnior, único subscritor, do recurso de revista e do agravo de instrumento, foi apresentada em fotocópia não autenticada, fato admitido pela própria Agravante.

Ora, a **cópia** do referido substabelecimento, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual do recurso de revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, quando da interposição do presente **agravo de instrumento**, a Reclamada não colacionou a cópia do substabelecimento que concedeu poderes ao procurador da Parte.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.358/2003-038-02-40.7

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 AGRAVADO : VALDIR RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. VANESSA PORTO RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 333 do TST (fls. 127-129).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 129), tem representação regular (fls. 45v. e 48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que não estava prescrito o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 16/06/03, dentro do prazo de dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que é o marco do prazo prescricional (fl. 112).

Sustenta a Reclamada que está prescrita a pretensão do Reclamante, referente às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. A revista vem calçada em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF e da Súmula 362 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 2º Regional pontuado que era do biênio da **Lei Complementar 110**, de 30/06/01, que começava a fluir o prazo para a prescrição referente aos expurgos inflacionários e tendo sido a ação ajuizada em 16/06/03 (fl. 112), revela-se impertinente o pronunciamiento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações constitucionais apontadas, bem como a contrariedade à súmula mencionada. Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02;

STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE

O 2º Regional consignou que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST (fl. 112).

Sustenta a Reclamada, em síntese, que a responsabilidade pelo **pagamento das referidas diferenças** é da Caixa Econômica Federal, e de forma subsidiária da União; assim, não poderia ser responsabilizada pelo pagamento, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade, que deve recair efetivamente sobre o órgão gestor do Fundo. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXVI e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1436/1996-096-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO : ADAUTO CELSO VARAGO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela União contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, a fls. 15, pelo não-conhecimento do Apelo.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que os §§ 1.º e 2.º do inciso II da IN n.º 16 do TST foram revogados a partir de 1.º de agosto de 2003, por meio do ATO.GDGCJ.GP. n.º 162/2003 c/c 196/2003, o que não enseja mais a autorização de processamento de Agravo de Instrumento nos autos principais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/1999, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN n.º 16/1999, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

MINISTRA RELATORA

PROC. Nº TST-RR-1.502/2004-031-02-00.7

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
 RECORRIDO : HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
 RECORRIDA : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 280-284), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 286-305).

Admitido o recurso (fls. 308-310), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 311-323), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 285 e 286) e tem representação regular (fl. 211), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 307) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 306).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, tendo em vista suas atribuições de coordenação e fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços de transporte (fl. 284).

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus no Município de São Paulo, obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 295-298, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 1ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-ER-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1584/2004-022-01-40-TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO : MAURO RAMALHO MARTINS
 ADVOGADO : DR. HERBERT MICHICÃO CAZELI

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 145).

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação da decisão agravada encontra-se ilegível (a fls. 145, verso), o que impossibilita a aferição da tempestividade deste Agravo; e não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, §5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/1999, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN n.º 16/1999, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

MINISTRA RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1.595/2004-048-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 AGRAVADO : FLÁVIO AUGUSTO DE SOUZA BARRETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 55-56).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 61-64) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 65-68), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

A cópia de recolhimento das custas é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.696/2004-005-05-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO : RENÉ DE CARVALHO LUZ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por óbice das Súmulas 102, I, 126, 221, II, e 296 do TST (fls. 160-161).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 167-176) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 177-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 162), regular a representação (fl. 47) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em **06/10/06** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 126. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 09/10/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 16/10/06 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 18/10/06 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, consoante a **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, sendo certo que não cuidou a Agravante de proceder a comprovação nestes autos.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho agravado a declaração de que o mesmo é tempestivo, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.735/2002-055-01-40.8

AGRAVANTE : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
 AGRAVADO : JORGE ALBERTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, com base na Súmula 126 do TST (fls. 138-139).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 145-151) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 152-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 136) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Quanto ao pleito de condenação da Reclamada por **litigância** de má-fé, feito em contraminuta pelo Reclamante, não assiste razão ao Agravado.

Com efeito, o art. 5º, XXXV, da CF assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. No caso, o simples fato de a Reclamada recorrer constitui mero exercício dessa prerrogativa constitucionalmente prevista. Assim, não resulta caracterizada a litigância de má-fé, pois não foi demonstrado abuso no exercício do direito de recorrer (Precedentes: TST-AIRR-11/1990-028-12-00.5, Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-AIRR-56.115/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-AIRR-460/2003-920-20-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-RR-216/2003-011-12-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 10/03/06; TST-AIRR-2.135/1996-003-17-41.4, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 30/03/06; TST-AIRR-384/2006-002-03-40.5, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-E-RR-1.119/2003-076-15-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 31/03/06).

Assim, **REJEITO** o pedido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e rejeito o pedido de imposição de multa por litigância de má fé formulado em contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.769/2004-063-02-00.9

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDAS : EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
 RECORRIDA : VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 RECORRIDA : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 303-306), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à responsabilidade subsidiária (fls. 308-320).

Admitido o recurso (fls. 323-324), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pelo Reclamante (fls. 325-329), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 307 e 308) e tem representação regular (fl. 169), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 260) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 259).

No que tange à **preliminar por incompetência da Justiça do Trabalho**, além de desfundamentada por não indicar violação legal ou divergência jurisprudencial, verifica-se que se trata de vedada inovação recursal, conforme levantado em razões de contrariedade (fls. 327-328).

Quanto à responsabilidade, o 2º Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando", ainda que não fosse tomadora direta dos serviços do Reclamante, mas gerenciadora e fiscalizadora do transporte coletivo de ônibus na esfera municipal (fls. 305-306).



Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 309-320).

O aresto colacionado às fls. 316-318, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-1.706/2004-072-02-00.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 23/02/07; TST-ER-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.782/2003-341-01-00.0

RECORRENTES : OLEGÁRIO DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DR. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDA : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 102-104), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à prescrição do direito às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 112-120).

Admitido o recurso (fls. 122-123), recebeu razões de contrariedade (fls. 138-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 108 e 112) e tem representação regular (fls. 7, 13, 20 e 94), tendo os Demandantes sido isentados das custas processuais (fl. 69).

O Regional acolheu a **prescrição** total do direito de ação, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, porquanto transcorridos mais de dois anos entre a rescisão contratual e o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 24/06/03.

No recurso de revista, sustenta-se a tese de que não está prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada dentro do **biênio da publicação** da Lei Complementar 110/01. O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, da qual guardo ressalva de entendimento, por concluir que o marco inicial da prescrição coincide com a extinção do contrato de trabalho, assenta que o referido marco é a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, ou o comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso. A revista trafega, portanto, pela nítida contrariedade entre a decisão regional e o conteúdo da orientação em tela.

Destarte, tendo a **ação** sido ajuizada em 24/06/03, dentro do biênio contado da publicação da LC 110, de 30/06/01, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.081/2002-041-02-40.1

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADA : RHO INTERRUPTORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO JÚLIO DA CUNHA

D E S P A C H O

RELATÓRIO Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 107-108).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 142-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 108), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A decisão regional foi proferida em plena consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da **Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não-reconhecimento do direito à estabilidade. Nesse passo, o apelo sofre o obstáculo da Súmula 333 do TST.

Ressalte-se que, tendo o Regional asseverado expressamente a existência de **cláusula normativa** exigindo que a doença profissional seja atestada e declarada por laudo pericial do INSS e ainda que "para fazer jus à estabilidade pleiteada haveria a reclamante de preencher dois requisitos: ser portadora de doença profissional atestada pelo INSS e ter ficado afastada com percepção de auxílio doença acidentário. No caso qualquer das condições restaram evidenciadas" (fl. 87), não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.095/2002-001-16-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADA : WASHINGTON LUÍS DE SOUSA FURTADO
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 234-236).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 245-252) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 253-260), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 198).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se que inexistente, nos autos, qualquer outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST e da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.116/2002-001-16-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADA : NICEIA DE JESUS FRANÇA SILVA
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 219 e 297 do TST, e por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional (fls. 186-188).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 157). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, motivo pelo qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.319/2005-049-02-40.2

AGRAVANTE : LAIR FANTINE
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVER GIRAUDEAU

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre a prescrição da pretensão alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento na Súmula 333 do TST e por não vislumbrar afronta direta a dispositivo constitucional (fls. 200-201).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 204-207) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 208-214), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 201), tem representação regular (fls. 19-20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O Regional, acolhendo a prescrição total argüida pela Reclamada extinguiu o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 268, IV, do CPC.

O despacho denegatório assentou que a tese do Regional se coaduna com a **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST**, que fixou o marco inicial da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS com a edição da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O Juízo de admissibilidade "**a quo**" ainda considerou que o espectro de comprovante de trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, pleiteando as diferenças fundiárias, notícia a data de 27/03/03, o que também conduziria à prescrição, uma vez que a ação atual foi distribuída em 27/09/05, depois de ultrapassado o biênio definido pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, razão pela qual negou seguimento ao recurso de revista.

Em seu agravo, o Reclamante sustenta que seu recurso de revista tem condições de prosperar, porquanto não estaria prescrito o seu direito de ação, uma vez que o prazo prescricional começaria a fluir a partir do **crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS na conta vinculada, em 08/04/04**, após a obtenção de êxito em ação ordinária em face da CEF perante a Justiça Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastada a suposta violação do art. 7º, XXIX, da CF, único dispositivo constitucional apontado que, ademais, não socorreria a Recorrente, porque não embasa a sua tese de que a contagem prescricional inicia-se com os depósitos na conta vinculada da Reclamante, pois o referido dispositivo trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral. Ademais, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, nem sequer em tese, na medida em que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.668/2003-073-02-40.6

AGRAVANTE : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADA : CLEUSA DOS SANTOS RASQUINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por óbice das Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 155-158).

Inconformada, o Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 158), regular a representação (fl. 25) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em 17/11/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 141. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 20/11/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/11/06 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 28/11/06 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, consoante a **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, sendo certo que não cuidou a Agravante de proceder a comprovação nestes autos.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o mesmo é tempestivo, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.901/2003-341-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADA : TELMA APARECIDA DE CARVALHO E SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE ASSIS SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896 da CLT (fls. 129-130).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o apelo veio subscrito pelo Dr. **Roberto Fiorescio Soares da Cunha**. A procuração de fl. 34, que visava a dar poderes, dentre outros, ao referido causídico, foi datada em 01/04/04.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que há outra procuração outorgando poderes a outros advogados, datada de 15/06/04 (fl. 33), nada mencionando acerca dos poderes conferidos aos antigos patronos.

Nesse contexto, observa-se que ocorreu revogação tácita do mandato anterior, consoante a diretriz da **Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o Supremo Tribunal Federal reputa **inexistente** o recurso aviado (STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso (fl. 29), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, cumpre lembrar que o **art. 13 do CPC**, atinente à abertura de prazo para regularização da representação processual, não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição, a teor da Súmula 383, II, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.377/2004-051-11-00.5

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : AMILTON DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento parcial a ambos os recursos ordinários (fls. 175-181), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 184-202).

Admitido o recurso (fls. 204-205), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 211-214).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 183 e 184) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que a **nulidade** do contrato de trabalho não pode prejudicar o trabalhador, pois tal vício é incapaz de restabelecer a força de trabalho pendida, sendo certo que o Estado não pode sair ileso, por ter sido o responsável pela contratação irregular, devendo pagar os direitos trabalhistas decorrentes da configuração do vínculo empregatício (fls. 178-180).

O Reclamado sustenta que o **contrato nulo**, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários.



Cumpra registrar, de outro lado, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.627/2006-034-12-00.8

RECORRENTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
RECORRIDO : JOÃO IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 354-361), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao divisor de horas extras (fls. 363-372).

Admitido o recurso (fls. 438-439), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 441-451), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 362 e 363) e regular a representação (fls. 373 e 374), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 287) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 377).

O Regional pontuou ser incontroverso que a jornada do Reclamante era de 8 horas diárias, 5 dias por semana, o que totalizava a jornada de 40 horas semanais, atraindo o divisor 200, nos moldes do art. 64 da CLT.

Sustenta a Reclamada, na revista, que seus empregados são mensalistas, perfazendo a jornada de 44 horas semanais, sendo certo que o sábado é dia útil, só não exigido trabalho por liberalidade da Empregadora. Nessa linha, o divisor de horas aplicável à hipótese é o de 220. Requer, ainda, a aplicação analógica da Súmula 343 do TST, fundando o apelo em violação do art. 7º, XIII, da CF, e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional reverencia a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, aos empregados que trabalham **quarenta horas semanais** deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-735/2005-012-12-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 09/03/2007; TST-RR-1.129/2005-015-12-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 06/09/07; TST-RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-RR-4.997/2005-035-12-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 08/09/06; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 03/10/03; TST-E-RR-49.032/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 06/08/04.

Nessa esteira, descabe falar em violação constitucional ou em divergência jurisprudencial válida e específica, a teor da **Súmula 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.298/2005-035-12-40.4

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : CLARINDA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN
AGRAVADA : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, CEFET/SC, com base na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 e nas Súmulas 296, 297, 331, IV, 333 e 337, todas do TST (fls. 143-146).

Inconformada, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 153).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 146), representação regular, por meio de Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de recurso ordinário foi publicado em **15/01/07** (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 119. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 16/01/07 (terça-feira), vindo a expirar em 31/01/07 (quarta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 06/02/07 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de dezesseis dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70 c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o mesmo é tempestivo, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 26/09/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25/2006-221-04-40.7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : VARGI DE SOUZA NARCISO
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 106/2003-091-09-40.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, ante possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ MIGUEL CARDOSO
ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO TOMADON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 312/2001-013-05-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, em face de possível violação do art. 2º, § 2º, da CLT, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, reservo para o exame das razões do recurso de revista a manifestação sobre os demais temas veiculados no agravo.

AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : AMADEU FRANCISCO CHAGAS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 527/2006-005-18-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CEO
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 624/2004-033-03-40.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao artigo 5º, XXX, da Constituição Federal, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FÁBIO TIBÚRCIO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 771/2005-271-06-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza

Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, ante possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : REGINALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 942/1989-002-10-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADELICIO ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 973/2000-008-01-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 984/2005-022-15-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ELTON LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1387/2004-022-15-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA DIVINA DO PRADO BERNARDI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. WILSON BONETTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1469/2005-041-03-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : KELLY BIZINOTO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ
AGRAVADO(S) : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2355/2005-040-02-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, reconhecendo a existência de possível contrariedade do disposto na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, passar à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, por força dos princípios da instrumentalidade e da economia processual, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : ADEMIR PEDRÃO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2434/2002-432-02-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ERIKA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTENOR BAPTISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2693/2003-023-15-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; vencida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, relatora.

AGRAVANTE(S) : A.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÃO VOLPI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2837/1994-029-15-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 698089/2000.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : AMALIA YOSHIE KAWATA MIKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos a Exma. Sra. Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, nos termos do ar.93, inciso I e art. 96 do RITST:

PROCESSO : ED-AIRR - 34/2003-010-06-40.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : IVALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRADE RIFF
EMBARGADO(A) : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS



ADVOGADO : DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
 EMBARGADO(A) : HOMERO LOBO CABRAL DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS
 EMBARGADO(A) : DROGARIA ENCRUZILHADA LTDA.

PROCESSO : ED-AIRR - 48/2003-041-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO(A) : OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO

PROCESSO : ED-AIRR - 79/2005-134-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DR(A). LAÍS PINTO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

PROCESSO : ED-RR - 373/2002-069-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : MARA LAMEIRINHAS BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES
 EMBARGADO(A) : JOELZA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

PROCESSO : ED-RR - 420/2004-024-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : NEILTON ANTÔNIO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GARCIA GANIN

PROCESSO : ED-AIRR - 435/2005-003-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE MIRANDA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : ED-AIRR - 459/2003-025-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANA DE ORNELAS
 EMBARGADO(A) : MILTON ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AURECI QUINÁLIA MALDONADO

PROCESSO : ED-RR - 552/2002-029-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTEN-COURT
 EMBARGADO(A) : VINÍCIUS CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LEILA BARRETO RANGEL LUZ

PROCESSO : ED-AIRR - 659/1991-001-16-40.6 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE RIBAMAR MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADORA : DR(A). LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO

PROCESSO : ED-RR - 663/2004-015-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : NOEMIA GRUBER
 ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : ED-AIRR - 947/2000-074-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MASCOTE LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : ED-RR - 1257/2002-079-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : CLAYTON SEVERINO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA LARANJEIRA SANCHES
 EMBARGADO(A) : BCP BAR MUNICIPAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS DARUICH KEHDY

PROCESSO : ED-RR - 1443/1997-070-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : MARILU ALVAREZ FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA DAS GRAÇAS CORRÊA MUNARI
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). LÍDIA MENDES GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

PROCESSO : ED-AIRR - 1454/2004-121-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : CAMILO BARTOLOMEU DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : ED-RR - 1555/2002-521-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA MIRANDA
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : ED-RR - 1689/2005-008-13-00.2 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADA : DR(A). INALDA CARVALHO AMORIM CASTRO
 EMBARGADO(A) : NORMA BARBOSA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

PROCESSO : ED-RR - 2170/1999-043-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DE JESUS MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : ED-AIRR - 2503/2003-078-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
 EMBARGADO(A) : CHALET JOLIE LANCHES LTDA.

PROCESSO : ED-AIRR - 3298/1999-046-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SAMBURGUER'S CASA DE LANCHES LTDA.

PROCESSO : ED-AIRR - 104847/2003-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARLI MARQUES GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ROBERTO TOMAZ
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

Brasília, 27 de setembro de 2007

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - Quinta Turma

DESPACHOS

PROC. Nº 2 TST-RR-24/2005-411-01-00.2TRT da 1a. Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.-BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA COUTINHO VON SIDOW CANAVARRO PEREIRA
 RECORRIDO : GERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD DOQUERCIO

DESPACHO

Às fls. 260 foi exarado o seguinte despacho:
 " - Junte-se aos autos.

Anote-se o nome da ilustre signatária para os fins do art.236. § 6º/CPC.

Indefiro o pedido de "devolução de qualquer prazo" por carência de fundamento.

Publique-se."

Bsb, 28/05/2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro-Relator"

Brasília, 20 de setembro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº 2 TST-RR-41/1997-027-15-00.5TRT da 15a. Região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 RECORRIDO : ALBANO OTTERÇO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

DESPACHO

Às fls. 870 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Apresente a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para efeito da análise da presente petição, documentos que comprovem a alteração da denominação social da Reclamada. Publique-se.

Bsb, 28/08/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 20 de setembro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº 2 TST-AIRR-129/2005-002-04-40.6

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
 AGRAVADOS : ANTÔNIO LUIZ TRINDADE DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-113.241/2007-4, o Agravado, Elton José Wallauer, requer prioridade na tramitação do feito, por ter mais de 60 (sessenta) anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Entretanto, compulsando as anotações apostas na capa dos autos, bem como os registros do Sistema de Informações Judiciárias deste TST, verifica-se que a presente demanda já goza dos benefícios da tramitação preferencial, consoante os termos da Lei nº 7.853/1989. Portanto, resta **prejudicado** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº 2 TST-AIRR-204/2005-001-03-40.8 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR.JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
 AGRAVADO : SEBASTIÃO AVELINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

DESPACHO

Às fls. 329 foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se, vista às partes por 10 dias.
 Publique-se."

DF, 18/09/2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro-Relator"

Brasília, 20 de setembro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº 2 TST-AIRR-416/2001-025-04-40.6

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
 AGRAVADO : DÁRIO BESTETTI
 ADVOGADOS : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-120.737/2007-7, o Agravado DÁRIO BESTETTI requer preferência na tramitação, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

O processo, no entanto, já está submetido à tramitação preferencial com fulcro na Lei nº 10.741/2001 (Estatuto do Idoso), restando prejudicado o pedido.

Junte-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº ° TST-RR-982/2003-085-15-00.9 TRT da 15a. Região

RECORRIDO : ADILSON CÉSAR BERTOLI
 ADOVADO : DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
 RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Às fls. 585 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. - Publique-se. Bsb, 04/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

E, às fls. 596, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco Santander Brasil S.A. pelo Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se. Bsb, 30/11/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 24 de setembro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº ° TST-AG-AIRR-2.699/2005-051-02-40.1

AGRAVANTE : DAIKICHI YOSHINAGA
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA
 AGRAVADA : GERUZA PEREIRA DA CRUZ
 ADOVADO : DR. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA
 AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA FERREIRA YOSHINAGA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-117.770/2007-7, o Agravante, DAIKICHI YOSHINAGA, requer juntada de substabelecimento e vista dos autos.

Junte-se.

Indefiro os pedidos, em razão de o substabelecimento não estar devidamente autenticado

Publique-se.

Após, siga o feito a sua regular tramitação.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº ° TST-RR-15.647/1998-001-09-00.6

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRENTE : JOÃO ALBERTO SCHAICOSKI
 ADOVADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 RECORRIDA : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-107.096/2007-2, o Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO requer vista dos autos e que as futuras notificações e publicações continuem sendo efetuadas em nome dos advogados Drs. Robinson Neves Filho, inscrito na OAB/DF sob o nº 8.067, e Cristina Rodrigues Gontijo, inscrita na OAB/DF sob o nº 6.930.

Junte-se.

Indefiro os pedidos, porque subscritos por quem não detém poderes para atuar no feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº ° TST-RR-24.477/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ OSCAR BORGES E ROSEMEIRE BORGES
 RECORRIDA : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADOVADA : DRA. OLGA BLANCO ESCUDERO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-60.132/2007-6, a Recorrida, SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA., informa que a partir do dia 12/02/07, está rescindido o contrato de serviços jurídicos na área trabalhista prestados pela empresa LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SHOUERI ADVOGADOS, a qual também renuncia a todos os instrumentos de mandato a ela conferidos, conforme rescisão contratual anexa.

Junte-se.

Defiro o pedido.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que sejam atendidas as imposições contidas nos artigos 45 do CPC e 5º, § 3º, do Estatuto da OAB.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda às alterações nos registros.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº ° TST-AIRR-37.824/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : STAHL BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ROSANA AKIE TAKEDA
 AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS DUTRA DE MATTOS
 ADOVADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DESPACHO

Por intermédio do Ofício nº 783/2007, protocolizado sob o número TST-Pet-114.392/2007-2, o Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS noticia celebração de acordo e requer a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Junte-se.

Registro o acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à baixa dos autos, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº ° TST-RR-79408/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADOVADO : DR. RUDOLF ERBERT
 RECORRIDO : VALDEMIR LUIZ GOMES
 ADOVADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DESPACHO

Às fls. 201 foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Vista à parte contrária por 5 (cinco) dias. Após, sem impugnação, reatue-se com a nova razão social.

Publique-se. DF 30/6/2006."

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro-Relator"

Brasília, 26 de setembro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº ° TST-RR-89.276/2003-900-04-00.1

RECORRENTE : SULMETA CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
 RECORRIDO : MARIA SIRLEI TAPPARO BASSANI
 ADOVADA : DRA. JULIANA DA ROLD KROB

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-92.653/2007-2, o advogado Enio Piovesan requer a juntada do substabelecimento, habilitando nova procuradora.

Junte-se.

Tendo em vista tratar-se de petição reproduzida em fac-símile, sem que se tenha atendido o prazo fixado no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, não conheço do pedido.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº ° TST-RR-496.577/1998.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : RHÓS PEREIRA DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. LUIZ RICARDO PEREIRA BARICATI
 RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-59.497/2006-0, o Recorrente, **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**, requer a juntada dos substabelecimentos em anexo, bem como que as futuras intimações e publicações sejam feitas em nome do Dr. Luiz Eduardo Volpato, OAB/PR 17.553.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda às alterações nos registros.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

PROC. Nº ° TST-RR-617.033/1999.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
 ADOVADO : DR. CLEBER FREITAS DOS REIS
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CÂNDIDO EUSTÁQUIO E OUTROS
 ADOVADO : DR. BELIAMIM CHIARELO NETTO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-110.986/2007-0, ARAIDE CANDIDA BRANQUINHO requer a tramitação preferencial por ter mais de 60 anos de idade, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que adote as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº ° TST-RR-712.624/2000.0

RECORRENTE : EMTEC DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDA : FRANCISCA MAIA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. NELSON SAPHA KIZEM

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-5.284/2007-0, a Recorrente requer que as notificações, intimações ou publicações sejam efetuadas em nome do advogado PAULO AUGUSTO GRECO, OAB/SP 119.729.

Junte-se.

Indefiro o pedido, porque o subscritor da petição em referência não detém poderes para atuar no feito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº ° TST-AIRR-724.374/2001.3 TRT - 24ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : MARIA AUXILIADORA RAMALHO SOBRAL E OUTRO
 ADOVADAS : DRAS. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DESPACHO

Por intermédio do Ofício TRT/SCP nº 325/2007, protocolizado sob o número TST-Pet-113.547/2007-2, a Diretora do Serviço de Cadastramento Processual do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região noticia celebração de acordo e requer a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Junte-se.

Registro o acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à baixa dos autos, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 6ª TURMA**AUTOS COM VISTA**

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADOVADOS DOS REQUERENTES.

PROCESSO : RR - 354/2004-043-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : MARCUS LELLIS PACÍFICO PEÇANHA
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES



PROCESSO : AIRR - 822/2004-008-05-41.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 822/2004-0

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : URÂNIA DA PURIFICAÇÃO DULTRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRÓ MARTINS

PROCESSO : RR - 1075/2005-025-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : AURITA MARIA LOPES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 1285/2003-107-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1285/2003-0

Complemento: Corre Junto com RR - 1285/2003-3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : LUCIANA BOZZI NONATO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 1285/2003-107-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1285/2003-8

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1285/2003-0

RECORRENTE(S) : LUCIANA BOZZI NONATO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

PROCESSO : AIRR - 1285/2003-107-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1285/2003-8

Complemento: Corre Junto com RR - 1285/2003-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUCIANA BOZZI NONATO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

PROCESSO : RR - 1342/2002-026-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ROBERTO MAGGI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SOCIUS RECURSOS HUMANOS (ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.)
RECORRIDO(S) : INTEL SERVE ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : RR - 1668/2003-048-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : PAULINO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 3194/1995-311-02-41.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3194/1995-7

AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : DAVID CESÁRIO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ

PROCESSO : RR - 5342/2005-050-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO LEVI DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE

PROCESSO : AIRR - 8917/2002-906-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA e CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 27958/2002-902-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : AIRR - 29163/2002-902-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 33250/2002-902-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA

PROCESSO : AIRR - 63888/2002-900-16-00.8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR(A). LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANGELICA SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : ALFREDO CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DA CRUZ MOREIRA

PROCESSO : RR - 649816/2000.1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ZEQUIAS DIAS CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 709452/2000.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 709451/2000-9

RECORRENTE(S) : JOSEFA GIMENEZ RODA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 780450/2001.3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB

PROCESSO : AIRR - 811451/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SIMÕES - COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : KÁTIA CANEDO
ADVOGADO : DR(A). GARCIA D'AVILA P C ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Brasília, 26 de setembro de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma